

SUMÁRIOS – 9.ª SECÇÃO SECÇÃO CRIMINAL

SESSÃO DE 24-09-2026

2026-09-24 - Processo n.º 671/26.8PCCSC-A.L1 - Relator: João Bártolo

Adjuntos: Diogo Coelho de Sousa Leitão/Carla Sofia Antunes

I. Se a decisão de aplicação de medidas de coacção é compreensível na sua explicação, ainda que a mesma seja sucinta, por forma a que o arguido possa discordar dos seus argumentos, não se verifica a nulidade desse despacho de acordo com o disposto no art.º 194.º, n.º 6, b) e d), do Código de Processo Penal. De todo o modo, tal nulidade não pode ser invocada apenas no recurso, depois do prazo previsto no disposto no art.º 120.º, n.º 3, a), do Código de Processo Penal.

II. A PSP é a principal entidade oficial com competência técnica para a análise e tramitação de tudo o que se refira a armas, mesmo que apenas de acordo com a Lei das Armas. Não obsta à aceitação de juízo técnico da polícia de identificação/descrição de armas apreendidas.

III. Se o arguido foi detido pela detenção de arma proibida, utilizada, em flagrante delito, suspeitando-se da existência de mais armas, e sendo evidente o perigo para outras pessoas de tal tipo de utilização, estavam preenchidos os pressupostos para a autorização de realização de busca domiciliária pela PSP, de acordo com o disposto no art.º 174.º, n.ºs a) e c), do Código de Processo Penal.

O flagrante delito não exige uma proximidade temporal imediata, mas apenas razoável, pois a operacionalização destes actos exige um mínimo de preparação e cautela; sobretudo estando envolvidas armas de fogo.

Por outro lado, tem sido jurisprudência constante sobre a matéria, a de que o conhecimento e validação judicial neste tipo de casos (nos termos previstos no disposto no art.º 174.º, n.º 6, do Código de Processo Penal) pode ser tácita, traduzida no conhecimento da situação em 1.º interrogatório judicial e utilização do que foi apreendido na busca.

IV. Mesmo nos casos de nulidade da busca, se o arguido confessou a detenção do que foi apreendido na sua residência, nenhum efeito prático tem aquela nulidade.

V. Os vícios decisórios previstos no disposto no art.º 410.º, n.º 2, do Código de Processo Penal de sentenças, não se aplicando tal normativo a outras decisões.

VI. Por via do disposto no art.º 202.º, n.º 1, e), do Código de Processo Penal, é admissível a aplicação de prisão preventiva quando está em causa a forte indiciação de um crime de detenção de arma proibida punível com pena de prisão superior a 3 anos.

2026-09-24 - Processo n.º 12/25.1PEPDL.L1 - Relatora: Marlene Fortuna

Adjuntos: Leonor Maria Ribeiro/Diogo Coelho de Sousa Leitão

Conferência

Unanimidade

I. Não é nulo, por falta de exame crítico ou por omissão de pronúncia, o acórdão que indica os meios de prova e explicita as razões da convicção (arts. 374.º, n.º 2 e 379.º, n.º 1, als. a) e c), do CPP).

II. Os vícios do art.º 410.º, n.º 2, do CPP têm de resultar do texto da decisão e não se confundem com a discordância do recorrente quanto à valoração da prova.

III. Rejeita-se a impugnação ampla da matéria de facto sem as especificações do art.º 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, não havendo convite ao aperfeiçoamento quando a falha afecta também a motivação.

IV. A venda regular de heroína durante cerca de três meses, com procedimentos organizados, afasta o art.º 25.º, al. a), e integra o art.º 21.º, n.º 1, ambos do Decreto-lei n.º 15/93, de 22.01.

V. A perda de vantagens no crime de tráfico de substância estupefacientes rege-se pelo art.º 36.º do Decreto-lei n.º 15/93, de 22.01, que prevalece sobre o art.º 110.º do CP.

2026-09-24 - Processo n.º 410/24.8JELSB.L1 - Relatora: Marlene Fortuna

Adjuntos: Jorge Rosas de Castro/Diogo Coelho de Sousa Leitão

Conferência

Unanimidade

I. O crime de tráfico de menor gravidade funciona como "válvula de segurança" do sistema. Pressupõe uma ilicitude consideravelmente diminuída, aferida pela imagem global do facto. Essa diminuição não se verifica quando o agente vendeu estupefacientes durante cerca de quatro anos a um conjunto estável de consumidores e detinha mais de 3 kg de resina de cânabis, além de cocaína e MDMA. Tal quadro revela uma organização individual consistente, própria do tipo fundamental do art.º 21.º, n.º 1.

II. Não há omissão de pronúncia (art.º 379.º, n.º 1, al. c), do CPP) sobre a atenuação especial prevista no art.º 72.º do CP quando a fundamentação da medida da pena, ao valorar as circunstâncias atenuantes no quadro do art.º 71.º, responde implicitamente à questão. A atenuação especial fica reservada a casos extraordinários de acentuada diminuição da ilicitude, da culpa ou da necessidade da pena.

III. O regime estabelecido no art.º 31.º do DL n.º 15/93, de 22.01, não é aplicável quando, apesar da indicação do fornecedor e da entrega dos códigos dos telemóveis, se desconhece se essa colaboração conduziu à identificação ou captura de outros responsáveis.

IV. A fundamentação parca da recusa da suspensão da execução da pena não impõe a anulação quando a Relação dispõe dos elementos necessários para suprir a insuficiência e decidir.

2026-09-24 - Processo n.º 1821/20.3PULSB-A.L1 - Relatora: Marlene Fortuna

Adjuntos: Paula Cristina Borges Gonçalves/Eduardo de Sousa Paiva

Conferência

Unanimidade

I. É correspondentemente aplicável aos acórdãos proferidos em recurso o disposto nos arts. 379.º e 380.º do CPP (art.º 425.º, n.º 4, do CPP). A omissão de pronúncia prevista no art.º 379.º, n.º 1, al. c), exige que o tribunal deixe totalmente de se pronunciar sobre questões que devesse apreciar, e não sobre cada razão ou argumento invocado pelo recorrente.

II. Assim, não há omissão de pronúncia quando o acórdão recorrido aprecia os fundamentos da revogação da suspensão da execução da pena (art.º 56.º do CP) e considera o incumprimento culposo e repetido do regime de prova.

III. O juízo favorável que fundamentou a execução da pena em regime de permanência na habitação (art.º 43.º, n.º 1, do CP) não obriga a reapreciar autonomamente a manutenção da suspensão.

2026-09-24 - Processo n.º 1998/26.4YRLSB - Relatora: Marlene Fortuna

Adjuntos: Manuel Advínculo Sequeira/Maria de Fátima R. Marques Bessa

Conferência

Unanimidade

I. A extradição para Israel, para efeitos de procedimento criminal, rege-se pela Convenção Europeia de Extradição de 13.12.1957 (com o 3.º e o 4.º Protocolos Adicionais). Subsidiariamente, aplicam-se a Lei n.º 144/99, de 31.08 (art.º 3.º), e o CPP (art.º 229.º).

II. Nos termos do art.º 55.º, n.º 2, da Lei n.º 144/99, a oposição só pode fundar-se em não ser o detido a pessoa reclamada ou em não se verificarem os pressupostos da extradição. As alegadas insuficiências documentais que não se reconduzam às causas de recusa dos arts. 3.º a 9.º da CEEExt e dos arts. 6.º, 7.º e 8.º da Lei n.º 144/99 não obstam à extradição quando o pedido se mostra instruído nos termos do art.º 12.º da CEEExt e dos arts. 23.º e 44.º daquela Lei.

III. A alteração do mandado de detenção estrangeiro que reduz as infracções imputadas não afecta a regularidade do pedido e é, aliás, mais favorável ao extraditando; e, não tendo este renunciado à regra da especialidade, a extradição fica circunscrita aos factos do mandado vigente.

IV. Sendo o extraditando também nacional de outro Estado-Membro (Alemanha), os arts. 18.º e 21.º do TFUE impõem que esse Estado seja informado (TJUE, Petruhhin, C-182/15, 06.09.2016; Pisciotti, C-191/16,

10.04.2018), sendo que a declaração simples da Alemanha de que não pretende emitir MDE satisfaz essa exigência.

2026-09-24 - Processo n.º 480/26.4PCSNT-B.L1 - Relatora: Marlene Fortuna

Adjuntos: Diogo Coelho de Sousa Leitão/Leonor Maria Ribeiro

Conferência

Unanimidade

I. O despacho de primeiro interrogatório que aplica a prisão preventiva e admite a sua eventual substituição por obrigação de permanência na habitação com vigilância electrónica (OPHVE), "verificados que sejam os respectivos pressupostos legais", é condicional.

II. Tal despacho não confere ao arguido qualquer direito à substituição, já que esta depende de os elementos entretanto recolhidos confirmarem, de forma consistente, a aptidão da medida menos gravosa para acautelar as exigências cautelares (arts. 193.º, n.ºs 2 e 3, 201.º e 212.º, n.º 3, do CPP).

III. Não viola os arts. 13.º, 18.º, 27.º, 28.º e 32.º da CRP a decisão que recusa a OPHVE com base em factores concretos: a fragilidade do enquadramento habitacional e a personalidade do arguido, a par dos perigos já fixados.

2026-09-24 - Processo n.º 1039/25.9JAPDL.L1 - Relatora: Catarina Ribeiro de Almeida

Adjuntos: Diogo Coelho de Sousa Leitão/Cristina de Albergaria Giro

Conferência

Unanimidade

I - O objecto do recurso é delimitado pela substância das conclusões do recorrente e não pelo *nomen iuris* ou pelo preceito que erradamente lhes atribui, cabendo ao tribunal de recurso reconduzir a alegação à sua natureza real — vício decisório ou erro de julgamento —, em função do suporte invocado: o texto da decisão ou o teor concreto da prova produzida.

II - Verifica-se contradição insanável quando o mesmo facto é julgado simultaneamente provado e não provado, quando os factos provados se excluem reciprocamente ou quando a motivação assenta em realidade que a factualidade provada contraria.

III - Um facto que resulte de documentos juntos aos autos, mas que não tenha sido vertido na matéria de facto provada, não pode servir para motivar os factos julgados provados.

IV - Constitui erro notório na apreciação da prova a extracção, a partir de indícios que pela sua própria natureza lhe são indiferentes, de conclusão que os mesmos não têm virtualidade lógica para demonstrar.

V - A fixação da pena única exige fundamentação própria e autónoma, com explicitação do juízo sobre a gravidade do ilícito global e a personalidade do agente nele revelada, não bastando a enunciação do resultado do cúmulo nem a remissão para os fundamentos das penas parcelares; a sua omissão gera nulidade.

VI - Sendo os vícios insupríveis pelo tribunal de recurso e afectando a totalidade da decisão, impõe-se o reenvio do processo para novo julgamento do seu inteiro objecto, por tribunal diferente.

2026-09-24 - Processo n.º 361/22.0GDALM.L1 - Relatora: Catarina Ribeiro de Almeida

Adjuntos: Maria de Fátima R. Marques Bessa/Ana Paula Guedes

Conferência

Unanimidade

I – Na escolha da pena (artigo 70.º do Código Penal) intervêm apenas considerações de prevenção. A inexistência de condenações anteriores pelo mesmo tipo de crime não impõe a opção pela pena não privativa da liberdade, pois as exigências de prevenção especial aferem-se pela globalidade do percurso do agente.

II – As condenações não transitadas à data dos factos não valem como antecedentes criminais em sentido estrito. Relevam, porém, quanto à personalidade do agente e, se respeitarem a factos posteriores, quanto à sua conduta posterior ao crime.

III – A reclusão não impede a suspensão da execução da pena, mas integra o juízo de prognose. Esse juízo não pode ser favorável quando anteriores penas suspensas e efectivas não afastaram o arguido da prática de novos crimes. O regime de prova pressupõe a prognose favorável e não a substitui.

2026-09-24 - Processo n.º 2892/23.6PBFUN.L1 - Relatora: Leonor Pimenta Ribeiro

Adjuntos: Catarina Ribeiro de Almeida/Ana Paula Guedes

Conferência

Unanimidade

I - A mera referência a que a arguida dirigiu expressões injuriosas à ofendida "por diversas outras vezes, em número não concretamente apurado" não permite, sem outra densificação factual, afirmar a existência de uma atuação reiterada suscetível de integrar maus-tratos psíquicos para efeitos do artigo 152.º do Código Penal.

II - Tendo sido julgados não provados os factos relativos a agressões físicas, ameaças, intimidações ou comportamentos de domínio, e resultando apenas demonstrada a prolação de expressões injuriosas em dois momentos concretos e noutras ocasiões indeterminadas, não se mostra preenchido o conceito de maus-tratos psíquicos exigido pelo crime de violência doméstica.

III - A insuficiência dos factos provados para integrar o tipo legal de crime não se confunde com violação do princípio in *dubio pro reo*, a qual pressupõe que o tribunal tenha decidido contra o arguido apesar de permanecer numa situação de dúvida relevante sobre a factualidade.

IV - A absolvição criminal não obsta à manutenção da condenação civil quando os factos provados revelem a prática de facto ilícito gerador de responsabilidade civil extracontratual, nos termos do artigo 377.º, n.º 1, do CPP.

2026-09-24 - Processo n.º 3/24.0F1PDL.L1 - Relatora: Carla Sofia Antunes

Adjuntos: Marlene Fortuna/José António Feliciano

Conferência

Unanimidade

Competência Territorial (julgamento de crimes estritamente militares)

Incompetência Relativa

Erro Notório na Apreciação da Prova

I – O Código de Justiça Militar (CJM) dispõe, no seu art.º 110º, quanto à competência dos tribunais judiciais para o julgamento de crimes estritamente militares em razão do território.

II – O tribunal territorialmente competente para o julgamento de crimes estritamente militares, por factos ocorridos na Ilha de São Miguel, é o Juízo Central Criminal de Lisboa – art.º 110º, n.º1, alínea a), do CJM, e o art.º 118º, n.º 2, da LOSJ (Lei Orgânica do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei 62/2013, de 26.08) e o mapa II anexo ao DL 49/2014, de 27.03, que aprovou o Regulamento da LOSJ.

III – A violação das regras de atribuição de competência territorial não constitui nulidade insanável – arts. 119º, alínea e), e 32º, n.º 2, do Cód. De Proc. Penal (aplicável *ex vi* do art.º 108º do CJM).

IV – O erro notório na apreciação da prova trata-se de um vício intrínseco da sentença, de raciocínio na apreciação das provas, evidenciado pela simples leitura do texto da decisão, erro tão evidente que salta aos olhos do leitor médio, pois as provas revelam um sentido e a decisão recorrida extrai ilação contrária, incluindo quanto à matéria de facto provada, não se confundindo com leitura distinta da dinâmica descrita pelos factos dados como provados que o recorrente faz a partir de circunstancialismo que não consta dos mesmos.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 23-09-2026

2026-09-23 - Processo n.º 975/25.7PCLSB-A.L1 - Relatora: Simone Almeida Pereira

Conflito de Competência

1. Iniciando-se os autos sob a forma sumária e não sendo possível realizar o julgamento sob tal forma de processo, em virtude de o arguido não ter sido notificado da data de julgamento e não ser previsível notificá-lo para nova data até ao limite de 20 dias previsto no art.º 387º do C.P.P, há lugar ao reenvio dos autos para tramitação sob outra forma de processo.
2. Dispõe o artigo 390º, n.º 2 do CPP, que regula o reenvio do processo que se iniciou sob a forma sumária, que caso o Ministério público venha a deduzir acusação em processo comum com intervenção do

tribunal singular, a competência para o respectivo conhecimento mantém-se no tribunal competente para o julgamento sob a forma inicialmente seguida.

3. Tal normativo encontra-se numa relação de especialidade relativamente às normas de competência constantes da lei de organização judiciária, concretamente em relação ao disposto no artigo 130º, n.º 4 al. a), da Lei 62/2013 de 26/08 (LOSJ), sendo, aliás, **a sua única razão de ser**.
4. Se é certo que o artigo 390º do CPP não é uma norma que respeite à competência material, é também certo que a mesma respeita a competência material definida no artigo 130º, n.º 4 al. a), da Lei 62/2013 de 26/08 (LOSJ) ao determinar que a competência que já pertencia inicialmente a determinado tribunal se mantenha, apesar da mudança da forma de processo.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 22-09-2026

2026-09-22 - Processo n.º 189/22.8EALSB.L1 - Relatora: Simone Almeida Pereira

Conflito de Competência Territorial

Conflito de Competência Territorial em Fase de Julgamento Relativamente ao Crime de Tráfico de Estupefacientes, com a Prática pelos Arguidos de Diversas Acções Típicas Cometidas em Diversas Localidades.

1. É consensual na doutrina e na jurisprudência que o crime de tráfico de droga é um crime exaurido, isto é, um crime que fica consumado através da comissão de um só acto de execução, ainda que sem chegar à realização completa e integral do tipo legal preenchido pelo agente. Basta, para a consumação do crime, a simples criação de perigo ou risco de dano para o bem protegido (a saúde pública). O crime consuma-se em qualquer (e em todos) os momentos em que o agente pratique alguma das acções típicas descritas no artigo 21º, n.º 1 do Decreto-Lei 15/93 de 22.01;
2. Estando imputada nos autos a prática de actos com relevância criminal prevista no artigo 21º do DL nº 15/93 em diversas localidades pertencentes a áreas de jurisdição de diferentes tribunais, está afastado o campo de aplicação do artigo 19º do CPP, havendo que convocar a norma que respeita à fixação de competência em situações de "crime de localização duvidosa ou desconhecida" a que se refere o artigo 21º.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 21-09-2026

2026-09-21 – Processo n.º 243/19.3SKLSB-A.L1 - Relatora: Simone Almeida Pereira

Conflito de Competência

1. Iniciando-se os autos sob a forma sumária e não sendo possível realizar o julgamento sob tal forma de processo, em virtude de não ser possível observar o prazo previsto no art.º 387º do C.P.P, há lugar ao reenvio dos autos para tramitação sob outra forma de processo.
2. Dispõe o artigo 390º, n.º 2 do CPP, que regula o reenvio do processo que se iniciou sob a forma sumária, que caso o Ministério público venha a deduzir acusação em processo comum com intervenção do tribunal singular, a competência para o respectivo conhecimento mantém-se no tribunal competente para o julgamento sob a forma inicialmente seguida.
3. Tal normativo encontra-se numa relação de especialidade relativamente às normas de competência constantes da lei de organização judiciária, concretamente em relação ao disposto no artigo 130º, n.º 4 al. a), da Lei 62/2013 de 26/08 (LOSJ), sendo, aliás, **a sua única razão de ser**.
4. Se é certo que o artigo 390º do CPP não é uma norma que respeite à competência material, é também certo que a mesma respeita a competência material definida no artigo 130º, n.º 4 al. a), da Lei 62/2013 de 26/08 (LOSJ) ao determinar que a competência que já pertencia inicialmente a determinado tribunal se mantenha, apesar da mudança da forma de processo.

SESSÃO DE 10-09-2026

2026-09-10 - Processo n.º 2/23.9SMLSB.L2 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo

Adjuntos: Maria de Fátima R. Marques Bessa/Jorge Rosas de Castro

Erro Notório na Apreciação da Prova

Erro de Julgamento

Tráfico de Estupefacientes de Menor Gravidade

Princípio da Legalidade

Valoração da Não Confissão

Razões de Prevenção Geral e Especial

Pena Efectiva

I. Sob a equivocada denominação do *erro notório na apreciação da prova*, com alusão ao art.º 410º, n.º 2, al. c) do C.P.P. o recorrente, alavancado na putativa inexistência de prova, insurge-se é contra a decisão do Colectivo *a quo* quanto a parte da facticidade assente. Ou seja, a alegação do recorrente traduz, não o vício do erro notório na apreciação resultante do texto da decisão recorrida (conforme prevê a al. c) do n.º 2 do artigo 410.º, do C.P.P.), *a se* ou cotejada com as regras da experiência comum, mas, sim, a invocação de um erro de *juízo* da matéria de facto (n.º 3 e 4 do artigo 412.º, do C.P.P.).

II. «Trata-se de deficiências distintas, no ponto em que o invocado vício de erro notório reporta a um defeito *in procedendo*, resultante, à evidência, da própria decisão, que subscreve, designadamente, uma falha grosseira na análise da prova, tendo por consequência o reenvio do processo para novo julgamento (artigo 426.º n.º 1, do CPP), enquanto o erro de julgamento em matéria de facto traduz um defeito *in judicando*, cuja sequele implica a comutação da matéria de facto (artigo 431.º, do CPP).»

III. À luz da prova apontada que, no caso, se resume à prova documental, às declarações do arguido/recorrente e aos depoimentos das testemunhas não se vislumbra que, no cotejo com a motivação, o Sr. Juiz e as Sras. Juízas devessem ter alcançado qualquer estado de dúvida a resolver *pro reo*.

IV. Como se constata da motivação transcrita, o Sr. Juiz e as Sras. Juízas procederam, ademais, ao exame das declarações do arguido/recorrente e dos depoimentos das preditas testemunhas e explicaram, desta feita, cabalmente, os motivos pelos quais tais declarações e depoimentos foram, respectivamente, desconsideradas e valorados.

V. A respeito da prova documental - fotografias da/s quantia/s apreendida/s - se é verdade que a nota única que foi apreendida a pessoa diversa do ora arguido/recorrente está visivelmente *amassada/amarrotada* não é de descurar que, ao contrário do propalado, as notas apreendidas ao arguido/recorrente também não aparentam serem *novas*. Ao invés, constata-se, inequivocamente, que várias estão também visivelmente *amassadas/amarrotadas*.

VI. Quanto à requerida valoração das declarações prestadas pelo arguido/recorrente na parte de negação dos factos, para além do aduzido na motivação do acórdão revidendo, é de ressaltar, por referência às prestadas em sede de primeiro interrogatório judicial e às concedidas em julgamento, que nos dois preditos momentos avulta a dissonância e discrepância quanto a questão essencial, qual seja a proveniência da quantia apreendida.

VII. Revisitada a prova, efectivamente, constata-se que os agentes da PSP efectuaram relatos credíveis e confirmaram, em uníssono, para o que agora releva, a visualização da *entrega* ao arguido/recorrente, inserida em toda a dinâmica delituosa objecto da vigilância

VIII. Ao contrário do veiculado, ter-se-á de concluir que a circunstância de se tratar pacificamente de um único episódio não convoca qualquer improbabilidade e/ou impossibilidade de ocorrência dos factos, tal qual foi dado por assente.

IX. «(...) os recursos são remédios jurídicos, que visam detectar e corrigir erros de julgamento, devendo a Relação conter-se no âmbito dos seus poderes de sindicância da sentença com vista à detecção de erros de julgamento, e abstendo-se de efectuar “segundos julgamentos”.

Constatando-se que não são detectáveis desconformidades entre a prova produzida e a percepção que dela foi feita, que inexistem provas proibidas ou produzidas fora dos procedimentos legais, e que o tribunal justificou suficientemente na sentença as opções que fez na valoração dos contributos probatórios, atribuindo-lhes valor positivo ou negativo de modo sempre racionalmente justificado, de acordo com regras de lógica e de

experiência comum e com respeito pelo princípio do *in dubio pro reo*», resta-nos manter integralmente a decisão da matéria de facto.

X. Não tendo o legislador excluído a possibilidade de suspensão de execução da pena a concretos tipos criminais, designadamente aos crimes de tráfico de estupefacientes, afigura-se que, sob pena de violação do princípio da legalidade, ao julgador não assiste a faculdade de *automaticamente*, sem avaliação do concreto circunstancialismo delituoso, excluir tal possibilidade.

XI. No caso, é de condescender, em sentido claramente apaziguador das preditas razões de prevenção geral, que está em causa um crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade, p. e p. pelo art.º 25º do D.L. n.º 15/93, de 22/1, e que a conduta do arguido se arrima, apenas, numa concreta situação.

XII. Por outro lado, a valoração da não confissão do arguido - seja na vertente daquilo que, supostamente, evidencia da sua personalidade ou naquela atinente à ausência de arrependimento - encerra, desde logo, sérias dificuldades na compatibilização com o direito ao silêncio e com o corolário direito de prestar declarações sem estar obrigado a dizer a verdade. Ademais, muito embora se reconheça que corresponde a uma prática judiciária que, amiúde, se mantém, estamos em crer que, bule com os fins das penas tal qual se mostram definidos no C.P. vigente.

XIII. Todavia, da facticidade assente quanto às condições pessoais do recorrente, apesar da sua actual inserção profissional e familiar, verifica-se que:

i. Tem um trajecto de vida pautado pela instabilidade e disfuncionalidade familiar, pelo insucesso escolar e consumo de estupefacientes;

ii. Foi anteriormente condenado por nove vezes, sendo certo que nas precedentes condenações foram-lhe aplicadas, em dois processos, penas de multa, em três outros processos, penas de prisão que ficaram suspensas na sua execução, e, nos restantes quatro, penas de prisão efectivas;

iii. Três das condenações aludidas em i. respeitam também à prática de crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade;

iv. Entre 17 de Janeiro de 2016 e 10 de Junho 2019 esteve recluso, tendo-lhe sido concedida, em 11 de Junho de 2019, liberdade condicional;

iv. A última condenação que sofreu reporta-se a factos de 10 de Fevereiro de 2021, isto é, decorridos menos de 2 (dois) anos da data em que lhe foi concedida a liberdade condicional.

XIV. Neste quadro de fragilidade, do qual ressaltam, indelevelmente, ponderosíssimas necessidades de prevenção especial, tendo também presentes as exigências de prevenção geral, outra solução não resta senão a de se concluir que inexistem circunstâncias que sustentadamente amparem um juízo de prognose favorável com vista à reclamada suspensão de execução da pena.

2026-09-10 - Processo n.º 340/24.3GDSNT.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo

Adjuntos: Nuto Matos/Catarina Ribeiro de Almeida

Dosimetria das Penas

Perturbação Orgânica da Personalidade

Pena Suspensa com Regime de Prova

I. Na concreta pena fixada pela prática do crime de condução sem habilitação legal não se vislumbra qualquer desvio aos critérios legais e jurisprudenciais, figurando-se, ao invés, que foram devidamente valoradas pelo Tribunal *a quo* as circunstâncias abonatórias atinentes à ausência de anteriores condenações registadas, à inserção familiar do arguido e à confissão dos factos. Na verdade, esta pena parcelar foi fixada em 5 (cinco) meses de prisão, ou seja, ainda abaixo do primeiro terço da respectiva moldura legal.

II. Destarte, como uniformemente tem sido defendido na jurisprudência, «(...) em sede de escolha e medida da pena, o recurso não deixa de reter o paradigma de *remédio jurídico* (na expressão de Cunha Rodrigues), no sentido de que a intervenção do tribunal de recurso, (também) neste particular, deve cingir-se à reparação de qualquer desrespeito, pelo tribunal recorrido, dos princípios e normaçoão que definem e demarcam as operações de concretização da pena na moldura abstracta determinada na lei».

III. Já no que concerne à pena parcelar aplicada pela prática do crime de furto qualificado, na forma tentada, estamos em crer que se impõe conclusão diversa.

IV. Numa moldura cujo máximo é de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de prisão, o Sr. Juiz e as Sras. Juízas fixaram a pena em 15 (quinze) meses de prisão aplicada, o que, ante as condições pessoais do arguido, designadamente a primariedade, a inserção familiar e a confissão dos factos, afigura-se desrespeitar os critérios legais, jurisprudenciais e, *maxime*, os de adequação e proporcionalidade constitucionalmente impostos.

V. Embora se conceda que as razões de prevenção geral são veementes e que a conduta evidencia um grau de ilicitude e desvalor axiológico de significação, não será de olvidar que objectivamente não se verifica qualquer notória derivação daquilo que é o padrão médio no espectro da criminalidade ora em crise.

VI. As circunstâncias dos factos e as condições pessoais do arguido justificam e condescendem plenamente a aplicação de uma pena de prisão ainda ligeiramente abaixo do ponto médio da moldura legal, concretamente em 1 (um) ano de prisão.

VII. Numa moldura legal de cúmulo (agora) de mínimo de 1 (um) ano de prisão e máximo de 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de prisão, as circunstâncias dos factos e as condições pessoais do arguido, de harmonia, aliás, com o critério adoptado na primeira instância, consentem inteiramente a aplicação de uma pena única de prisão em medida próxima de um factor de compressão de 1/3, concretamente em 1 (ano) e 2 (dois) meses de prisão.

VIII. O Tribunal *a quo* funda a não suspensão de execução da pena na doença de que padece o arguido/recorrente e «*exacerbação dos seus efeitos, induzida pelo consumo de canabinoides*», concluindo, adrede, «*que dificilmente permitirá a sua ressocialização para o direito através da simples ameaça com a aplicação de uma pena de prisão, mesmo que dependente do cumprimento de regras de conduta ou outras condições.*»

IX. É inequívoco, ante a materialidade apurada, que o arguido/recorrente é portador de uma Perturbação Orgânica da Personalidade, que redundará numa diminuição permanente da capacidade de se determinar de acordo com as normas sociais vigentes e que o mesmo era, à data dos factos, concomitantemente, consumidor de álcool e de canábis.

X. Porém, como ficou também provado, era primário, confessou os factos, beneficia de amplo apoio familiar, quer do ponto de vista afectivo, quer na óptica logística/financeira, e desde Julho de 2025 mantém no Estabelecimento Prisional, em regime de internamento, comportamento estável e conforme.

XI. Se é certo que às finalidades da pena subjazem, também, necessidades de protecção dos bens jurídicos, o nosso sistema penal insere-se, de forma inequívoca, na denominada perspectiva de prevenção geral de integração.

XII. Não é de olvidar que o arguido/recorrente já está a cumprir, desde Julho de 2025, uma pena de prisão efectiva de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de prisão, em regime de internamento em estabelecimento destinado a inimputáveis pelo tempo correspondente à duração da pena.

XIII. Por assim ser, estando o predito internamento a ser executado com amparo na panóplia psicofarmacológica, psicoterapêutica e psicossocial que se impõe, em face da finalidade de reintegração a que se destinou e, ao que tudo indica, com sucesso, não se vislumbra que subsistissem à data do julgamento razões de prevenção especial a impor nova privação da liberdade e a obstar à suspensão de execução da pena, *maxime* por um período alargado e com regime de prova acoplado, a incidir na saúde mental do arguido/recorrente e na terapêutica que se venha a mostrar necessária/conveniente.

XIV. Tendo por assente o princípio da não discriminação da pessoa com deficiência, estabelecendo, outrossim, o paralelo com a Lei da Saúde Mental em vigor e os princípios enformadores, não nos assolam dúvidas de que a perturbação/doença de que o arguido/recorrente padece (que terá, *in casu*, originado e franqueado os comportamentos delituosos) e a inerente prestação de cuidados, designadamente preventivos, deve ser concretizada no ambiente que se mostre o menos restritivo possível, assumindo-se a privação da liberdade e o *internamento hospitalar* como *medidas* de última *ratio*.

XV. Inexistem, concretamente, razões de prevenção geral ou especial que obstem à suspensão de execução da pena de prisão aplicada, «podendo concluir-se, a partir da indiciada ocasionalidade da conduta e dos relevantes factores de inserção familiar» de que o arguido beneficia que a simples ameaça de execução da pena será, ainda, suficiente para o afastar da criminalidade, «ponderando-se que uma pena de prisão, suspensa na sua execução, mediante regime de prova (...) – artigos 50.º, 51.º e 53.º, do CP – responde com adequado vigor, ao sentimento de justiça, mas também de esperança, da comunidade».

2026-09-10 - Processo n.º 3968/17.4T9SXL.L1 - Relator: Nuno Matos

Adjuntos: Jorge Rosas de Castro/Diogo Coelho de Sousa Leitão

Decisão Instrutória

Decisão de Não Pronúncia; Indícios Suficientes.

- De acordo com o disposto no art.º 308º, n.º 2, do CPP, conjugado com o art.º 283º, n.º 3, do CPP, o despacho de não pronúncia que conhece do mérito da causa deve conter, além do mais, a discussão dos indícios e a narração dos factos suficientemente indiciados e, principalmente, dos factos que não estão suficientemente indiciados.

- Se a decisão instrutória (de não pronúncia) não inclui a descrição dos factos não indiciados de forma autonomizada e destacada da discussão dos indícios e, por isso, não cumpre estritamente a exigência de fundamentação de facto, ainda assim, tal decisão não padece de nulidade por falta de fundamentação se, ao refutar a existência de indícios, acabar por aludir (ainda que de modo imperfeito e adotando procedimento que não se ajusta rigorosamente ao previsto na lei) aos factos da acusação que considera não indiciados.

- O critério de que depende a introdução do feito em juízo, que é a finalidade a que se acha vinculada a instrução (art.º 286º, n.º 1, do CPP) é o da suficiência dos indícios.

- Os indícios suficientes consistem nos elementos de facto reunidos no inquérito (e na instrução), os quais, livre e criticamente analisados e apreciados, criam a convicção de que, mantendo-se em julgamento, terão sérias probabilidades de conduzir a uma condenação do arguido pelo crime que lhe é imputado.

2026-09-10 - Processo n.º 2479/25.9T9AMD.L1 - Relator: Nuno Matos

Adjuntos: Diogo Coelho de Sousa Leitão/Cristina Albergaria Giro

Cassação da Licença de Condução

Inadmissibilidade de Recurso para a Relação

Decisão Sumária

Reclamação para a Conferência

- A lei (arts. 417º, n.º 8 e 419º, n.º 3, al. a), do CPP) estabelece a possibilidade de reclamação para a conferência da decisão sumária proferida pelo relator que, ao abrigo do disposto nos arts. 417º, n.º 6, al. b), 414º, n.º 2 e 420º, n.º 1, al. b), do CPP, decidiu rejeitar o recurso por inadmissibilidade, por ser irrecorrível a decisão.

- O conhecimento das questões mencionadas nas alíneas a), b) e c) do n.º 6 do art.º 417º não depende de elas terem sido anteriormente decididas de modo uniforme e reiterado pelos tribunais. O relator pode conhecer destas questões mesmo quando haja divergência na jurisprudência sobre o modo de as decidir.

- O art.º 148º, n.º 13, do Código da Estrada, remete para o regime geral das contraordenações a possibilidade de impugnação para os tribunais judiciais da decisão de cassação do título de condução.

- O art.º 73º do RGCC define os critérios de admissibilidade do recurso das decisões dos Juízos de 1.ª instância para os Tribunais da Relação.

- O recurso em causa nos autos (recurso para a Relação da decisão por despacho proferida pelo Juiz de 1.ª Instância que manteve a decisão administrativa que determinou a cassação do título de condução do Recorrente) não está previsto no art.º 73º do RGCC, impondo-se, por isso, a sua rejeição, por não ser recorrível a decisão.

2026-09-10 - Processo n.º 1292/19.7 PBCSC.L2 – Relator: Nuno Matos

Adjuntos: Manuel Advínculo Sequeira/Ana Paula Guedes

Decisão Instrutória

Decisão de Não Pronúncia

Nulidade por Falta de Fundamentação

Junção de Documento na Fase de Recurso

Indícios Suficientes.

- Na densificação do preceito constitucional (art.º 205º, n.º 1, da CRP), a lei estabelece diferentes exigências de fundamentação, e diferentes consequências para a sua falta ou insuficiência, para os vários actos decisórios: existe um regime geral (artigos 97º e 118º a 123º do CPP) e regimes específicos para a sentença (artigos 374º e 379º), para os despachos que aplicam medidas de coação e de garantia patrimonial (artigo 194º), para a

acusação pelo Ministério Público, pelo assistente e acusação particular (artigos 283º, n.º 3, 284º, n.º 2 e 285º, n.º 3, respetivamente), para o despacho de pronúncia ou de não pronúncia e decisão instrutória (artigos 308º, n.º 2 e 309º).

- Como decorre do disposto nos arts. 307º e 308º do CPP, a decisão instrutória integra-se no leque de actos decisórios de fundamentação mais simplificada, sem dispensar, obviamente, aquele mínimo exigível para garantir o respeito pelos princípios constitucionais pertinentes, pela transparência e legitimação do poder judicial / jurisdicional e o escrutínio interno e externo do seu exercício, sob pena de irregularidade sujeita ao regime.

- De acordo com o disposto no art.º 308º, n.º 2, do CPP, conjugado com o art.º 283º, n.º 3, do CPP, o despacho de não pronúncia que conhece do mérito da causa deve conter, além do mais, a discussão dos indícios e a narração dos factos suficientemente indiciados e, principalmente, dos factos que não estão suficientemente indiciados.

- “Há um tempo próprio para a junção de documentos a considerar na fase de instrução, sendo que a lei permite a sua apresentação até um termo final – o encerramento do debate instrutório.”.

- A norma do art.º 165º, n.º 1, do CPP estabelece a intempestividade da junção de documentos supervenientes em sede de recurso para o Tribunal da Relação, em conformidade com a opção legislativa que configura o recurso para a Relação como instrumento de reapreciação do julgamento da 1ª instância e das provas aí produzidas, não podendo eventuais elementos probatórios supervenientes contribuir para aquela reapreciação.

- O critério de que depende a introdução do feito em juízo, que é a finalidade a que se acha vinculada a instrução (art.º 286º, n.º 1, do CPP) é o da suficiência dos indícios.

- Os indícios suficientes consistem nos elementos de facto reunidos no inquérito (e na instrução), os quais, livre e criticamente analisados e apreciados, criam a convicção de que, mantendo-se em julgamento, terão sérias probabilidades de conduzir a uma condenação do arguido pelo crime que lhe é imputado.

2026-09-10 - Processo n.º 975/24.4 PCRGR.L1 – Relator: Nuno Matos

Adjuntos: Diogo Coelho de Sousa Leitão/Marlene Fortuna

Crime de Desobediência

Nulidade da Sentença por Falta de Fundamentação

Pena de Prisão

Regime de Permanência na Habitação.

- As nulidades da sentença encontram-se previstas no artigo 379º do CPP, em articulação com o art.º 374º, n.º 2, do CPP, aí se incluindo, além do mais, a falta de fundamentação na aplicação de uma pena de substituição.

- Não existe falta de fundamentação quando o tribunal *a quo*, depois de elencar as razões (de facto e de direito) pelas quais concluiu não ser aconselhável qualquer outra pena que não a “prisão efetiva” (i.e., não ser aconselhável a aplicação de penas de substituição não detentivas), explicitou as razões (de facto e de direito) pelas quais a pena aplicada à Recorrente deve ser cumprida em estabelecimento prisional (recusando a aplicação do regime de permanência na habitação, com vigilância electrónica).

- Deve ser recusada a possibilidade de cumprimento de uma pena de prisão em medida não superior a dois anos em regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, quando o tribunal concluir que esta forma de cumprimento não realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

2026-09-10 - Processo nº 1767/26.1YRLSB - Relatora: Maria de Fátima R. Marques Bessa

Adjuntos: Ana Paula Guedes/Diogo Coelho de Sousa Leitão

Unanimidade

- I. A cooperação penal internacional apoia-se em tratados, convenções, acordos bilaterais que responsabilizam mutuamente os estados signatários.
- II. A extradição, rege-se por princípios vários, como o da celeridade, da limitação da admissibilidade da prova obtida, o do respeito pela ordem pública interna e internacional do estado requerido, da responsabilidade pela lei interna substantiva e processual, formas e garantias, do reconhecimento

mútuo de decisões judiciais em matéria penal, o da reciprocidade, o da proporcionalidade e o da especialidade.

- III. Nos termos do art.º 3.º da Lei n.º 144/99, de 31-08, a extradição rege-se pelas normas dos tratados, convenções e acordos internacionais que vinculem o Estado Português e, na sua falta ou insuficiência, pelas disposições deste diploma, sendo subsidiariamente aplicáveis as disposições do CPP.
- IV. Nas relações entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil é aplicável a Convenção de Extradição entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, de 2005 a qual foi assinada na Cidade da Praia em 23-11-2005, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 49/2008, de 15-09, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 67/2008, de 15-09 e publicada no Diário da República, Iª série, n.º 178, de 15-09-2008, em vigor para a República Portuguesa desde 01-03-2010 e para a República Federativa do Brasil desde 01-06-2009 (Aviso n.º 183/2011, do MNE, de 11-08-2011, DR 1.ª Série, 11-08-2011).
- V. A concessão da extradição, que só pode ser determinada por autoridade judicial (art.º 33.º, n.º 7, da CRP), depende da apresentação de um pedido do Estado estrangeiro, com o qual se inicia o processo de extradição, regulado nos arts. 44.º a 61.º da Lei n.º 144/99.
- VI. O processo compreende a fase administrativa e a fase judicial (art.º 46.º), destinando-se a fase judicial, da competência do tribunal da Relação, a decidir, com audiência do interessado, sobre a concessão da extradição por procedência das condições de forma e de fundo do pedido, não sendo admitida prova alguma sobre os factos imputados ao extraditando (art.º 46.º, n.º 3).
- VII. Nos termos do art.º 2.º («Factos determinantes da extradição») da Convenção CPLP, dão causa à extradição os factos tipificados como crime segundo as leis do Estado requerente e do Estado requerido, independentemente da denominação dada ao crime, os quais sejam puníveis em ambos os Estados com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a um ano (n.º 1); se a extradição for requerida para o cumprimento de uma pena privativa da liberdade exige -se, ainda, que a parte da pena por cumprir não seja inferior a seis meses (n.º 2).
- VIII. Quando se tratar de pedido para cumprimento de pena, o pedido de extradição deverá ser acompanhado das informações e documentos referidos no art.º 10.º, incluindo original ou cópia certificada da sentença condenatória, isto é, da sentença, transitada em julgado, que, verificando a culpabilidade do extraditando, lhe aplica a pena privativa da liberdade (pena de prisão) cujo cumprimento o Estado requerente visa assegurar mediante a entrega da pessoa condenada, por via do pedido de extradição.
- IX. O processo de extradição não visa o julgamento dos factos que demandam o pedido (no caso, o extraditando já foi julgado e condenado no país da sua nacionalidade e que o reclama), substituindo-se assim o Estado português ao Estado-requerente - cf. art.º 46.º n.º 3, da Lei n.º 144/99, de 31/08, mas, tão-só, garantir e verificar que estão reunidas as condições de respeito pela dignidade da pessoa humana próprias de um estado de Direito.
- X. Relativamente ao pedido de extradição não compete ao tribunal do Estado requerido apreciar a substância da decisão tomada, apenas cumprindo verificar se é, ou não, o detido a pessoa reclamada, e se se verificam, ou não, os requisitos legais da pretensão de extradição, nomeadamente se se verifica algum dos casos de inadmissibilidade ou de recusa facultativa de extradição.
- XI. Sendo taxativas as causas de inadmissibilidade ou de recusa facultativa que podem, nos termos dos arts. 3.º e 4.º, da Convenção de Extradição CPLP e dos arts 6.º a 8.º e 32.º, da Lei nº 144/99, de 31/08, fundamentar a recusa do pedido de extradição e, não estando em causa a segurança, a ordem pública ou outros interesses fundamentais do Estado Requerido, nada obsta à satisfação do pedido de extradição, na presença de adequada garantia prestada pelas autoridades do Estado requerente no sentido de que “não correrá qualquer risco de ser sujeita a tratamentos desumanos, degradantes e cruéis nem a formas de trato atentatórias por qualquer meio da sua dignidade humana, ou que possam reconduzir-se ao conceito internacional de tortura”.
- XII. A República Federativa do Brasil é um Estado soberano, cuja Constituição consagra o respeito pelos Direitos Humanos, sendo membro da O.N.U., subscritor de convenções internacionais respeitantes aos Direitos Humanos e à Cooperação Judiciária Internacional e que se reclama cumpridor dos princípios

que emergem da própria ideia de Estado de direito democrático e do respeito mútuo pelos compromissos assumidos com os outros Estados.

- XIII. A falta de comparência física do extraditando no julgamento realizado no Brasil na Sessão perante o Tribunal de Júri, em que foi representado por Defensoria Pública, inclusive na fase do recurso, não acarreta a revelia em sentido próprio prevista no art.º 4.º, al. e), da Convenção de Extradicação da CPLP, na situação em que o extraditando soube da existência do processo e da acusação deduzida no Brasil, foi citado, foi ouvido, sendo convocado para as várias sessões de instrução designadas. constituiu defensor na fase pós-acusatória do processo, ausentando-se voluntariamente do Brasil, o que consubstancia renúncia tácita ao direito de estar presente em audiência e de se defender pessoalmente.
- XIV. A recusa facultativa de extradicação, prevista no artigo 4.º, alínea e) da Convenção, respeita apenas à situação de o extraditando ter sido absolutamente alheio à realização do julgamento, não tendo conhecimento prévio do mesmo. Sendo a “revelia” aí mencionada uma revelia total e absoluta, e não no caso em que o extraditando não esteve presente apenas porque assim decidiu, tendo sido representado e defendido, tendo conhecimento do processo.

2026-09-10 - Processo n.º 640/25.5PARGR.L1 - Relatora: Maria de Fátima R. Marques Bessa

Adjuntos: Marlene Fortuna/Ana Paula Guedes

Unanimidade

- I- Para ser conhecida a impugnação ampla da matéria de facto (erro de julgamento), pelo Tribunal de recurso, uma das formas de impugnação da matéria de facto, tem o recorrente, nas suas conclusões, o ónus de especificar os pontos concretos de facto que considera incorrectamente julgados, as provas concretas que impõe decisão diversa da recorrida, sendo caso disso, as provas que devem ser renovadas, bem como, estando a prova gravada, de transcrever ou indicar a passagem ou passagens das declarações/depoimentos da gravação áudio, que suportem entendimento diverso, com indicação do início e termo desses segmentos em cumprimento do previsto no art.º 412.º, n.ºs 3 e 4 do CPP.
- II- Se a convicção expressa pelo Tribunal recorrido tem suporte adequado naquilo que a gravação da prova pode exibir perante si, a Relação só pode alterar a decisão sobre a matéria de facto em casos excepcionais, não podendo subverter ou aniquilar a livre apreciação da prova do Julgador da primeira instância, construída dialecticamente na base da imediação e da oralidade, só podendo a reapreciação da prova, determinar a alteração à matéria de facto se o Tribunal da Relação concluir que os elementos de prova impõem decisão diversa e não apenas permitem uma outra decisão.
- III- A leitura em audiência de julgamento de declarações de testemunhas prestadas no inquérito perante Magistrado do Ministério Público é admitida, sem o consentimento do arguido, quando entre elas e as feitas em audiência existam contradições ou discrepâncias ou a sua leitura seja necessária para o avivamento da memória como previsto nas alíneas a) e b), do n.º 3, do artigo 356.º do CPP. Trata-se, assim, de um importante instrumento auxiliar no avivamento da memória de quem presta declarações em audiência ou na aferição da credibilidade do depoimento.
- IV- No caso de impugnação alargada da decisão sobre a matéria de facto a Relação, que conhece de facto, pode também censurar a violação do princípio *in dubio pro reo* se, reapreciada a prova, chegou a um estado de dúvida razoável e insanável que se impunha, ainda que o Tribunal recorrido não tenha manifestado ou sentido dúvida.
- V- No caso concreto, tal não ocorre porquanto, reapreciada a prova gravada por este Tribunal de recurso esta não impõe outra leitura nem cria a dúvida razoável sobre os factos provados e impugnados.
- VI- A renovação da prova no Tribunal da Relação (art.º 430º n.º 1 do CPP) pressupõe: a) que a prova, cujo renovamento se requer, tenha sido já produzida na primeira instância; e b) que a

decisão recorrida padeça de algum dos vícios indicados nas alíneas do n.º 2 do art.º 410º do CPP.

- VII- No crime de violência doméstica não é automática nem obrigatória a aplicação das penas acessórias previstas nos n.ºs 4 e 5 do art.º 152.º, do CP, sendo a de proibição de contactos com a vítima uma adjuvante da pena principal na realização das finalidades de prevenção especial, na prevenção do conflito e de intimidação que efectivamente proteja a vítima do risco de reincidência.
- VIII- Resulta do artigo 34.º-B, n.º 1, da Lei 112/2009, de 16 de Setembro, que a lei entende o afastamento do agressor como regra a observar seja enquanto condição da suspensão da execução da pena de prisão, seja como pena acessória, seja como integrante do regime de prova.
- IX- O cumprimento da proibição de contacto pelo arguido com a ofendida, ex-companheira, com afastamento da residência da vítima, enquanto regra de conduta a cumprir no âmbito do regime de prova, não constitui obstáculo a que possa ser cumprido o regime fixado de regulação das responsabilidades parentais ou, não existindo esse regime, ao direito a convívios e visitas entre o arguido e respetivos filhos de ambos.
- X- No crime de violência doméstica, o disposto no artigo 21.º, n.º 1, da Lei n.º 112/2009, de 16-09, que consagra o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência de suas vítimas, que remete para o art.º 82.º-A do CPP, impõe que o Tribunal condene sempre na “reparação pelos prejuízos causados”, como efeito penal da condenação pela prática de crime de violência doméstica, desde que verificados os respetivos pressupostos formais, excepto nos casos em que a vítima a tal se opuser.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 15-07-2026

2026-07-15 - Processo n.º 280/23.3GDSNT.L1 - Relatora: Paula Cristina Borges Gonçalves

Nulidade

Falta de Fundamentação

- I. O julgador não pode *apenas dar como reproduzido o teor do relatório da DGRSP*, tendo antes de retirar desse relatório, factos que considere relevantes relativamente ao arguido e a dar como provados, caso se convença de determinado facto e ele possa ser relevante.
- II. O exame crítico das provas não pode consistir num mero relatar do ocorrido processualmente, convocando antes a experiência do julgador, a análise e *o explicar* da sua convicção, firmemente exposta na fundamentação de uma sentença.
- III. A sentença que incorre nas falhas relativas ao exame crítico da prova e não efectua o elenco completo dos factos provados e não provados, nem os distingue das provas em que se baseou, é nula por falta de fundamentação, nos termos dos arts. 374º, n.º 2 e 379º, n.º 1, al. a), do CPP.

SESSÃO DE 14-07-2026

2026-07-14 - Processo n.º 2/23.9PJAMD.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo

Adjuntos: Cristina Luísa da Encarnação Santana/Paula Cristina Borges Gonçalves

Flagrante Delito

Tráfico de Estupefacientes

Buscas Domiciliárias

Falta de Fundamentação

Vícios do Art.º 410º, n.º 2 do C.P.P.

Impugnação Ampla da Matéria de Facto

Razões de Prevenção Geral

Confissão dos Factos

Suspensão de Execução das Penas

I. Como tem sido entendido unanimemente na doutrina e na jurisprudência, existem três distintas situações que o legislador subsume ao conceito de flagrante delito: o flagrante delito em sentido estrito (o crime que se está cometendo); o quase flagrante delito (o crime que se acabou de cometer) e a presunção legal de flagrante delito (que se reporta à situação em que o agente é perseguido ou, mesmo não sendo perseguido, é encontrado, fora local do crime, na posse de objectos ou sinais daquele).

II. Não subsistem dúvidas de que os arguidos foram interceptados na sequência de vigilância policial e que foi apreendido o estupefaciente, nos termos atrás descritos. Isto é, manifestamente, sem esforço subsuntivo, ademais ante a natureza do crime indiciado, ter-se-á de concluir que pelo menos um dos arguidos foi interceptado em plena execução do crime e os demais na sequência de perseguição imediata por parte do OPC; de seguida foram todos constituídos arguidos e detidos e as buscas domiciliárias foram realizadas prontamente.

III. Será em consequência de cerrar que as buscas domiciliárias realizadas, ancoradas na detenção em situação de flagrante delito dos arguidos, não enfermam de qualquer ilegalidade, antes são, nas condições descritas, expressamente consentidas nos termos do disposto nos art.º 177º, n.º 1 e 3, al. a) e 174º, n.º 5, al. c) do C.P.P.

IV. Acresce que, as detenções e apreensões efectuadas foram dadas a conhecer, no prazo legal de quarenta e oito horas, ao Sr. Juiz de Instrução que procedeu ao primeiro interrogatório judicial dos arguidos detidos, que validou as detenções e aplicou a medida de coacção de prisão preventiva. Vale, pois, por dizer que implicitamente mostram-se judicialmente validadas.

V. Revisitado o acórdão, é patente que do mesmo constam a fundamentação e o exame crítico da prova exigíveis. Com efeito, as Sras. Juízas do Tribunal *a quo* procederam de forma completa à explicitação das razões subjacentes à triagem da facticidade como assente e não assente e ao *iter* lógico e racional que a tal operação presidiu.

VI. Ademais, no rigor, percorrida toda a motivação recursiva, apesar da alusão desgarrada à falta de fundamentação, o que se constata é que o dissenso se cinge verdadeiramente à decisão de dar a facticidade como assente e à sequente condenação do/s arguido/s. Contudo, como facilmente se compreenderá, se as decisões tomadas a respeito (materialidade apurada, subsunção jurídico-penal e pena aplicada) se mostram ou não conformes, são questões completamente diversas da alvitada falta de fundamentação.

VII. Sob a equivocada denominação do *erro notório na apreciação da prova*, com alusão ao art.º 410º, n.º 2, al. c) do C.P.P. os recorrentes, alavancados na putativa inexistência de prova, insurgem-se é contra a decisão do Colectivo *a quo* quanto a parte da facticidade assente. Ou seja, a alegação dos recorrentes traduz, não o vício do erro notório na apreciação resultante do texto da decisão recorrida (conforme prevê a al. c) do n.º 2 do artigo 410.º, do C.P.P.), *a se* ou cotejada com as regras da experiência comum, mas, sim, a invocação de um erro *de julgamento* da matéria de facto (n.º 3 e 4 do artigo 412.º, do C.P.P.).

VIII. Relativamente à invocada *insuficiência da matéria de facto* para a decisão, *mutatis mutandis*, do próprio enunciado dos arguidos/recorrentes resulta que o dissenso não se subsume ao vício de procedimento inserto no art.º 410º, n.º 2, al. a) do C.P.P., tal qual acima densificado, mas, pura e simplesmente, à propugnada *insuficiência de prova* para dar como assente a apontada facticidade e *maxime* a condenação dos mesmos, o que redundaria, igualmente, na invocação de um erro *de julgamento* da matéria de facto.

IX. Percorridas as respectivas motivações e conclusões recursivas, constata-se que os arguidos/recorrentes não indicaram as concretas provas que imporiam decisão diversa da revidenda, nem as passagens em que fundam a impugnação, nos termos prevenidos no art.º 412º, n.º 1 e 2, al. a) e b) e 4 do C.P.P., inviabilizando, assim, o escrutínio factual pela via da impugnação ampla.

X. As Sras. Juízas respaldam a decisão de não suspensão de execução da pena, essencialmente, nas razões de prevenção geral e na ausência de confissão/arrependimento por parte dos arguidos.

XI. É indiscutível que o tráfico de estupefacientes, reclama, por veementes razões de prevenção geral, rigor punitivo. Todavia, não tendo o legislador excluído a possibilidade de suspensão de execução da pena a concretos tipos criminais, designadamente aos crimes de tráfico de estupefacientes, afigura-se que, sob pena de violação do princípio da legalidade, ao julgador não assiste a faculdade de *automaticamente*, sem avaliação do concreto circunstancialismo delituoso, excluir tal possibilidade.

XII. Pese embora sejam inegáveis as fortes razões de prevenção geral, não é de desalinhar, em sentido claramente apaziguador, que não está em causa um crime de tráfico de estupefacientes de cariz internacional, que o estupefaciente em crise é *canábis* (inequivocamente, de menor potencial tóxico e viciante), foi todo apreendido e sem disseminação e que as condutas dos arguidos se arrimam, apenas, numa concreta situação e sem evidência de meios ou procedimentos de assinalável sofisticação, tudo, aliás, a amparar as concretas penas de prisão aplicadas na primeira instância.

XIII. A valoração da não confissão dos arguidos - seja na vertente daquilo que, supostamente, evidencia das suas personalidades ou naquela atinente à ausência de arrependimento - encerra, desde logo, sérias dificuldades na compatibilização com o direito ao silêncio e com o corolário direito de prestar declarações sem estar obrigado a dizer a verdade. Ademais, muito embora se reconheça que corresponde a uma prática judiciária que, amiúde, se mantém, estamos em crer que, bule com os fins das penas tal qual se mostram definidos no C.P. vigente.

XIV. «Não assumir a prática dos factos e não demonstrar arrependimento não é, obviamente, uma circunstância favorável ao arguido, mas resultando esses factos do exercício de um direito, no caso, do direito ao silêncio e *sem que o seu silêncio possa desfavorecê-lo* (art.º 343.º/1, CPP) não podem ser considerados contra o arguido. O direito ao silêncio não tem só consagração legislativa ordinária sendo uma emanação do princípio do Estado de Direito (Claus Roxin, *Drecho Processal Penal*, 2000, p. 108).»

XV. Os arguidos tinham à data dos factos, respectivamente, 24 e 19 anos de idade (têm neste momento 26 e 21 anos de idade) estão ambos inseridos e são primários. Ou seja, estamos perante dois jovens com um percurso pautado pela observância das regras, sem evidência de qualquer compulsão e/ou tendência criminosa, podendo concluir-se que o comportamento delituoso se subsume a um episódio isolado nas suas vidas.

XVI. Não será também de descurar que a adolescência, é por natureza e definição, a fase mais complexa do crescimento, na qual, amiúde e pelos mais diversos factores, irrompem comportamentos disruptivos e, no limite, significantes do ponto de vista jurídico-penal, como se verifica na situação em crise.

XVII. Se é certo que às finalidades da pena subjazem, também, necessidades de protecção dos bens jurídicos, o nosso sistema penal insere-se, de forma inequívoca, na denominada perspectiva de prevenção geral de integração.

XVIII. Inexistem, concretamente, razões de prevenção geral ou especial que obstem à suspensão de execução das penas de prisão aplicadas, «podendo concluir-se, a partir da indiciada ocasionalidade da conduta e dos relevantes factores de inserção» de que os arguidos beneficiam que a simples ameaça de execução da pena será, ainda, suficiente para os afastar da criminalidade, «ponderando-se que uma pena de prisão, suspensa na sua execução, mediante regime de prova (...) – artigos 50.º, 51.º e 53.º, do CP – responde com adequado vigor, ao sentimento de justiça, mas também de esperança, da comunidade».

2026-07-14 - Processo n.º 1336/23.8BPDL.L1 - Relatora: Paula Cristina Borges Gonçalves

Adjuntos: Ana Paula Guedes/Cristina Luísa da Encarnação Santana

Injúria

In dubio pro reo

I. O princípio do *in dubio pro reo* só pode/deve ser usado quando o tribunal fique com dúvidas em relação à prova e, subsistindo no espírito do julgador uma dúvida razoável e irresolúvel sobre a verificação, ou não, de

determinado facto, o juiz deve decidir a favor do arguido, dando como não provado o facto que lhe é desfavorável.

II. O tribunal recorrido, embora de forma *muito concisa*, não deixou de evidenciar o impasse probatório a que chegou e o juízo positivo de dúvida com que ficou, fruto das versões antagónicas, sem que alguma delas sobressaísse ou fosse corroborada por outro elemento de prova, pelo que, na senda do *in dubio pro reo* e do princípio da presunção de inocência, nada mais lhe restava do que absolver a arguida.

2026-07-14 - Processo n.º 8470/20.4T9LSB.L1 - Relatora: Paula Cristina Borges Gonçalves

Adjuntos: Marlene Fortuna/Ana Marisa Arnêdo

Reclamação

Qualificação de Jurídica

Reforma de Custas

- I. Numa reclamação de um acórdão, o tribunal não pode voltar a analisar toda a matéria atinente ao recurso inicial, sob pena de violação da lei no sentido da fixação dos recursos admissíveis e legais e da vinculação do julgador e dos tribunais a essa matéria.
- II. O tribunal trata de *questões* e não de todo e qualquer argumento que subjaz ao estudo e decisão principal das questões que lhe são colocadas, pelo que, conhecendo destas, inexistente qualquer omissão de pronúncia só porque não se abordou toda e qualquer observação ou teoria de direito avançada pelos recorrentes.
- III. Não tendo existido alteração dos factos por parte desta Relação, até porque de uma alteração da qualificação jurídica se tratava, tendo sido explicado previamente ao arguido o crime que poderia estar em causa e tendo o arguido exercido o seu direito de pronúncia como consta dos autos, nenhum direito lhe foi postergado, muito menos em termos constitucionais.
- IV. Na verdade, nem sequer se mostra necessária a notificação pessoal do arguido em relação a esta matéria, tendo sido notificado o seu II. Mandatário, e demonstrando-se, como consta dos requerimentos apresentados, a intervenção directa do próprio arguido.
- V. O pedido de reforma dos autos quanto a custas deve ser conhecido em processo penal, sem necessidade de recurso à analogia com o CPC, pois o CPP já prevê no seu art.º 380º, n.º 1, al. a), essa possibilidade, ao remeter integralmente para o art.º 474º e admitir a possibilidade de pronúncia em relação às custas, como consta do n.º 4 deste preceito legal.
- VI. Nos termos do art.º 513º do CPP só o decaimento total importa condenação do arguido em custas, mas esse entendimento deve ser visto à luz, naturalmente, do pretendido pelo arguido, ou seja, do resultado final que propugna.
- VII. *In casu*, o recurso apresentado pelo arguido era no sentido da sua absolvição, o que não ocorreu. Pelo que a alteração da qualificação jurídica perante um crime com uma moldura penal abstracta menos grave e a ponderação que se realizou de forma obrigatória quanto à medida da pena, não convocam qualquer vencimento parcial do arguido.
- VIII. Essa alteração da qualificação jurídica não foi requerida pelo arguido, antes se impunha perante os factos, com a consequente fixação da pena.
- IX. Não existe assim qualquer *vencimento* do arguido *stricto sensu*, sob pena de qualquer argumento dos recorrentes, em relação ao qual exista concordância por parte do tribunal de recurso, poder gerar a dispensa do pagamento de taxa de justiça, o que, verdadeiramente, não ocorre, nem é esse o espírito da norma.

SESSÃO DE 09-07-2026

2026-07-09 - Processo n.º 32/21.5PJLRS.L3 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo

Adjuntos: Ivo Nelson Caires B. Rosa/Rosa Maria Cardoso Saraiva

Caso Julgado

Nulidade do Acórdão

Impugnação Ampla da Matéria de Facto

Crime de Homicídio

Agravação do n.º 3 do Art.º 86.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro

Medida da Pena

Indemnização

I. Ante a motivação do recurso e as conclusões extraídas, constata-se *prima facie* que o arguido (re)suscita questões que já foram alvo de decisão no primeiro acórdão prolatado por este Tribunal da Relação de Lisboa, na sequência do primeiro recurso interposto.

II. O decidido no primeiro acórdão deste Tribunal da Relação quanto às questões suscitadas no primeiro recurso constitui caso julgado formal e obsta, naturalmente, à reivindicada reapreciação das mesmas.

III. Uma vez que as disposições previstas no C.P.P. não resolvem directamente a situação em presença, haverá que recorrer às regras constantes do C.P.C., as quais, de acordo com a previsão do art.º 4º do primeiro, constituem direito de aplicação subsidiária quando com o processo penal se harmonizam.

IV. De harmonia com o disposto nos art.º 576º n.º 1 e 2, 577º e 278º n.º 1 al. e), todos do C.P.C., as excepções dilatórias são de conhecimento oficioso e importam a absolvição da instância.

V. Por via do subsidiário recurso ao direito civil adjectivo, a verificação do caso julgado conduz ao reconhecimento da existência de uma excepção dilatória inominada que obsta à apreciação do mérito do recurso, **conforme** art.º 417º, n.º 6, al. a) do C.P.P.

VI. Do passo que os vícios decisórios conduzirão, amiúde, ao reenvio do processo para novo julgamento, tal qual prevenido nos art.º 426º e 426º-A do C.P.P., a nulidade da sentença/acórdão reclamará somente que o (mesmo) Tribunal *a quo* profira nova decisão expurgando a/s nulidade/s apontada/s.

VI. Por assim ser, a prolação de novo acórdão na situação em crise não reclamava a *reabertura* da audiência, com novas alegações e últimas declarações do arguido, como impetrado.

VII. Estando em causa a nulidade do acórdão a Sra. Juíza e os Srs. Juízes, tal como suposto e determinado, limitaram-se a proferir novo acórdão excluindo como meio de prova o reconhecimento informal/identificação efectuada em audiência de julgamento e a decidir em conformidade, de facto e de direito.

VIII. O recorrente refuta a convicção adquirida pelo Tribunal *a quo* sobre os factos dados como provados e não provados, propondo, ao invés, a sua própria convicção, sem que, de forma sustentada, aponte à Sra. Juíza e aos Srs. Juízes a violação das regras da experiência e/ou a existência de dúvida/s (para além das suas) valorada/s em prejuízo do arguido.

IX. À luz da prova documental, pericial e pessoal apontada não se vislumbra que, no cotejo com a motivação, o Tribunal *a quo* devesse ter decidido diversamente e/ou alcançado qualquer estado de dúvida a resolver *pro reo*.

X. Ao invés, como se constata da motivação transcrita, a Sra. Juíza e os Sr. Juízes procederam a um exame detalhado da prova produzida, concatenando-a num percurso de apreciação pautado pela normalidade e racionalidade e em consonância com as regras da lógica e da experiência comum. Procederam, de resto, ao detalhado exame e avaliação dos depoimentos e declarações prestadas, à explicitação das razões subjacentes à triagem da facticidade assente e não assente e ao *iter* lógico e racional que a tal operação presidiu.

XI. Não se verificando, na situação em apreço, nenhuma das excepções previstas na parte final do n.º 3 do art.º 86.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, a moldura aplicável ao crime de homicídio cometido com a aludida arma de fogo, haverá, pois, de ser agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, nos termos do disposto no n.º 4, tal qual decidido.

XII. À míngua de concreta argumentação por banda do arguido/recorrente no sentido propugnado, estando em causa uma moldura penal de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses a 21 (vinte e um) anos e 4 (quatro) meses de prisão, afigura-se inexistirem razões atenuativas que sequer consintam e muito menos que reclamem concretizar a pena ainda abaixo do estabelecido pelo Tribunal *a quo* – 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de prisão.

XIII. À semelhança do anteriormente explanado quanto à determinação da pena, na ausência de qualquer concreto argumento por parte do arguido/recorrente, também na parte atinente ao arbitramento das indemnizações não se vê que o Colectivo *a quo* haja valorado inadequadamente as circunstâncias apuradas, antes se entende que o acórdão revidendo fez um aturado percurso de justificação na concretização das indemnizações.

XIV. Mostrando-se inequivocamente reunidos os pressupostos da responsabilidade civil por factos ilícitos (art.º 129.º do C.P. e 483.º, n.º 1, do C.C.), não se antecipa, no caso, qualquer desvio aos critérios jurisprudenciais a carecer de suprimento reparatório, figurando-se, ao invés, perfeitamente proporcionais e justas as indemnizações atribuídas pelos danos não patrimoniais sofridos.

2026-07-09 - Processo n.º 83/22.2PKLSB.L3 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo

Adjuntos: Ana Paula Guedes/Rosa Maria Cardoso Saraiva

Impugnação Ampla da Matéria de Facto

Non liquet

In dubio pro reo

I. Do cotejo das declarações prestadas pelos arguidos e pelas testemunhas resulta de forma pacífica e em unísono que no dia, hora e local em referência, por motivos relacionados com as responsabilidades parentais da menor, os arguidos, respectivamente, pai e avó materna daquela, encetaram uma discussão, encontrando-se então também presente, para além dos arguidos e da menor, a mãe desta última.

II. No mais, isto é, relativamente às imputadas agressões físicas recíprocas e sua concreta dinâmica e à alegada injúria, as declarações e depoimentos prestados são substancialmente divergentes - o que surge como inequívoco e ressalta do confronto da prova pessoal produzida é a inarredável disparidade e inconciliabilidade de versões.

III. *Prima facie* e ao contrário do veiculado na motivação, no que tange às testemunhas, para além da declarada proximidade/amizade que têm com o arguido, não se constata qualquer convergência de narrativa entre os seus depoimentos e/ou com as declarações do próprio arguido, quer quanto à dinâmica dos factos, quer quanto aos termos e modo como alegadamente e afinal a arguida teria atingido a face daquele.

IV. A anotar, ainda, e derradeiramente, que o arguido não se deslocou a qualquer unidade de saúde, nem compareceu no exame pericial para avaliação de dano corporal, o que vale por dizer que inexistente qualquer elemento clínico e/ou pericial a corroborar a sua versão dos factos.

V. Consabidamente, o princípio *in dubio pro reo* é um princípio atinente ao foro probatório em processo penal, a operar em circunstâncias em que subsiste a dúvida, o *non liquet*.

VI. Perante aquilo que, no limite, se apresentaria como uma dúvida insanável, razoável e objectivável sobre factos desfavoráveis à arguida/recorrente sempre seria de convocar a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

VII. No que concerne à facticidade dada como não assente no ponto 2 e seguintes, que a recorrente roga que passe a provada, deparemos-nos, desde logo, com a evidência de não ser sequer corroborada na sua plenitude pelas declarações prestadas por aquela em audiência de julgamento.

VIII. Ouvidas integralmente as suas declarações, em momento algum a ora recorrente alude a *empurrões* - afirma, em síntese, que se inclinou para cumprimentar a sua neta, ter sentido a mão do arguido a apertar-lhe o braço e a *torcê-la, virando-a*, e de ter sofrido, de seguida, uma *palmada* no peito desferida por aquele, o que lhe causou desequilíbrio.

IX. Por outro lado, esta versão dos factos só é parcialmente confirmada pelo depoimento da testemunha na parte atinente à *palmada* desferida pelo arguido no peito da arguida e no sequente desequilíbrio - não sendo também de olvidar que, no descrito contexto, em face do litígio que pende quanto à regulação das responsabilidades parentais, as dúvidas apontadas pela Sra. Juíza do Tribunal *a quo* quanto à parcialidade da testemunha são ontologicamente fundadas.

X. Em face da disparidade e inconciliabilidade de versões apresentadas pelos arguidos e pelas testemunhas, na evidência da parcialidade com que todos, em maior ou menor grau, prestaram as respectivas declarações e depoimentos, há que assentir, também neste conspecto, na impossibilidade de apuramento do que efectivamente ocorreu, ou seja, num verdadeiro *non liquet*.

Ameaça

Elemento Objectivo

Elemento Subjectivo

I. No tipo objectivo de ilícito o conceito ameaça tem três características essenciais: que represente um mal (que tanto pode ser de natureza pessoal, como patrimonial), futuro (que não seja de certa forma iminente) e que dependa da vontade do agente (no caso, a vontade e ameaça de matar), sendo indiferente a forma que revista a acção de ameaçar: tanto pode ser oral (por via directa ou por telefone), escrita (assinada ou anónima), gestual, ou se sirva de interposta pessoa.

II. O que se revela essencial, ainda, é o conhecimento da ameaça por parte do sujeito passivo dela (sendo também este um elemento integrante do tipo objectivo), bem como a vontade de ameaçar alguém, que tem sempre de estar presente.

III. Acresce a isto tudo, que a ameaça deve ser com a prática de um crime contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou bens patrimoniais de considerável valor (ou seja, o mal ameaçado, o objecto da ameaça, tem de configurar ele próprio um facto ilícito típico).

IV. No que concerne ao elemento subjectivo, o crime de ameaça exige o dolo e este dolo tem de ter a consciência (representação e conformação) da adequação da ameaça a provocar medo ou intranquilidade no ameaçado, da susceptibilidade de isso acontecer (sendo, porém, irrelevante que o agente tenha, ou não, a intenção de concretizar a ameaça – Taipa de Carvalho, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo I, Coimbra Editora, 1999, pág. 351).

SESSÃO DE 25-06-2026

2026-06-25 - Processo n.º 257/11.1TELSB-T.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo

Adjuntos: Nuno Matos/Marlene Fortuna

Tribunal Colectivo

Competência do Juiz Presidente

Esgotamento do Poder Jurisdicional/Caso Julgado

Prescrição do Procedimento Criminal

Falta de Fundamentação

Irregularidade de Conhecimento Oficioso

I. Tal como se refere no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Maio de 1995, processo n.º JSTJ00026474, in www.dgsi.pt, o qual mantém plena actualidade e acuidade, «I - Os últimos actos do julgamento em que a lei exige a presença de todos os juizes são os da deliberação, votação e assinatura da sentença.»

II. Dispõe o art.º 470º, n.º 1 do C.P.P. que: «A execução corre nos próprios autos perante o presidente do tribunal de 1.ª instância em que o processo tiver corrido, sem prejuízo do disposto no artigo 138.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade.»

III. Pese embora o julgamento tenha decorrido perante tribunal colectivo, o despacho revidendo, ante a prévia certificação do trânsito em julgado, foi proferido já em plena fase de execução e, por conseguinte, nos termos legais, inofensivamente pelo juiz competente.

IV. Uma vez proferida a sentença/acórdão ou despacho, ressalvados os casos legalmente previstos de possibilidade de rectificação ou de reforma, a decisão não é já susceptível de alteração pelo juiz ou tribunal que a proferiu, mas, somente, pela via do recurso que, eventualmente, venha a ser interposto.

V. Todavia, como vem sendo entendido pacificamente na jurisprudência, o esgotamento do poder jurisdicional reporta, apenas, ao mérito atinente às questões concretamente decididas na sentença/acórdão ou despacho.

VI. Decorrendo do próprio enunciado do recorrente que o dissenso se cinge à circunstância de, alegadamente, o Sr. Juiz do Tribunal *a quo*, em anteriores despachos, ter postergado a apreciação da invocada prescrição do procedimento criminal para momento ulterior à conclusão da tramitação dos recursos ainda pendentes - o que, por natureza e definição, inculca a ausência de qualquer decisão sobre a questão - é patente que não se verifica o assacado esgotamento do poder jurisdicional e/ou violação do caso julgado.

VII. O Sr. Juiz do Tribunal *a quo* não concretizou a data da consumação de cada um dos crimes de abuso de confiança em crise; não indicou e muito menos explicitou o cômputo concreto do prazo de prescrição do procedimento criminal quanto a cada um dos preditos crimes e, não obstante a evidência da sucessão de regimes no que às putativas causas de suspensão e interrupção de prescrição do procedimento criminal concerne, não esclareceu qual o complexo normativo que julgou aplicável.

VIII. Consabidamente, o aqilatar da prescrição ou não do procedimento criminal pressupõe:

i. a definição do prazo de prescrição do procedimento criminal aplicável ao/s crime/s em crise, conforme art.º 118º do C.P.;

ii. o apuramento data em que se tem por consumado cada um dos crimes em causa, tal qual prevenido no art.º 119º do C.P.;

iii. a verificação de eventuais causas de suspensão e/ou de interrupção da prescrição do procedimento criminal, nos termos a que aludem os art.º 120º, e 121º do C.P.

IX. Outrossim, tal como tem sido unanimemente entendido na doutrina e decidido na jurisprudência, o complexo normativo atinente à prescrição do procedimento criminal reveste natureza *substantiva* e, na evidência da ocorrência de sucessão de leis, cumpre aplicar o regime que *em bloco* se mostre concretamente mais favorável ao agente.

X. O despacho recorrido mostra-se insuficientemente fundamentado o que, para além do mais, impossibilita a sindicância que se reclama ao Tribunal *ad quem*, e constitui irregularidade de conhecimento oficioso, nos termos do art.º 123º, n.º 2 do C.P.P.

2026-06-25 - Processo n.º 1167/25.OPCOER-A.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo

Adjuntos: Diogo Coelho de Sousa Leitão/Rosa Maria Cardoso Saraiva

Declarações de Co-Arguido

Perigo de Continuação da Actividade Criminosa

Prisão Preventiva

I. Como resulta do despacho revidendo, a prova quanto ao envolvimento/participação da arguida/recorrente assenta, sobretudo, nas declarações das co-arguidas.

II. «(...) as declarações do co-arguido só podem fundamentar a prova de um facto criminalmente relevante quando existe alguma prova adicional a tornar provável que a história do co-arguido é verdadeira e que é razoavelmente seguro decidir com base nas suas declarações.»

III. Na situação em apreço, para além das declarações das co-arguidas, foi carreada prova adicional a corroborar a plausibilidade da versão daquelas - concretamente as imagens de videovigilância a que alude, em pormenor, o Sr. Juiz de Instrução no despacho proferido. A tudo acresce, ainda, como anotado, a inverosimilhança das explicações aventadas pela arguida/recorrente quando confrontada com as referidas imagens, relativamente ao encontro com as demais, à permanência no estabelecimento comercial e ao comportamento adoptado pela mesma.

IV. O perigo de continuação da actividade criminosa deverá ser «(...) aferido em função de um juízo de prognose realizado relativamente à continuação da prática de crimes da mesma espécie e natureza dos que se indiciam no processo em que se faz a avaliação de tal perigo.

Em tal juízo de prognose deverão valorizar-se a natureza e as circunstâncias relativas ao crime em investigação e avaliar a probabilidade da sua conexão com a actividade futura do arguido (v. Ac. Relação de Évora de 23-11-2021, proferido no processo n.º 96/20.9GFELV-A.E1).

Por definição, o perigo não é constatável nem demonstrável por prova directa, pois o que se trata é de avaliar da possibilidade de ocorrência de um acontecimento futuro e incerto, podendo o perigo ser afirmado quando a probabilidade da prática de factos ilícitos de idêntica natureza seja fundada e expectável, isto é, quando seja de esperar, com toda a probabilidade e segundo as regras da experiência comum, que venha efectivamente a acontecer em face dos factos já indiciados.»

V. Nesta indagação não será desde logo de desalinhar, em sentido evidentemente apaziguador, que a indiciada actividade delituosa surge em contexto grupal e que a participação da arguida/recorrente nos factos indiciados não assume, de todo, foros de primazia.

VI. Outrossim, é de ressaltar que, à data da detenção da arguida/recorrente tinham já decorrido mais de 6 (seis) meses desde a indiciada prática dos factos, sem notícia de quaisquer outros de natureza criminal, *maxime* similares aos em causa nos autos em referência.

VII. Por fim, tratando-se, ademais, de uma jovem mãe de duas crianças de tenra idade, o despontar da investigação, a detenção da arguida e a realização da busca domiciliária terão, necessariamente, acarretado uma consciencialização e inelutável percepção da urgência de inflecção de comportamentos.

VIII. Do mesmo passo, no que respeita à (des)adequação de medida de coacção privativa da liberdade com a pena que previsivelmente lhe será aplicada, ante as suas condições pessoais, na conjuntura delitiva já assinalada, assumindo o seu concreto comportamento natureza lateral, não é de arredar a possibilidade de vir a ser determinada, em sede de julgamento, uma pena suspensa na sua execução.

IX. Em face do exposto, é de afastar liminarmente a adequação e/ou urgência na aplicação de medidas de coacção privativas da liberdade e concluir que o invocado perigo de continuação da actividade criminosa pode ainda ser convenientemente prevenido com a aplicação cumulativa das medidas de coacção de obrigação de apresentação semanal às autoridades policiais e de proibição de estabelecer contacto, por qualquer meio, com os demais arguidos (nomeadamente, pessoal, por terceira pessoa e/ou por telefone, redes sociais ou qualquer outro meio de comunicação eletrónica), tudo nos termos e ao abrigo do preceituado nos art.º 198º e 200º, n.º 1, al. d) do C.P.P.

2026-06-25 - Processo n.º 1937/25.0PLSNT.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo

Adjuntos: Jorge Rosas de Castro/Diogo Coelho de Sousa Leitão

Reclamação para a Conferência

Decisão Sumária

I. Com as alterações introduzidas ao C.P.P. pela Lei n.º 48/2007, no que ao paradigma dos recursos respeita, o legislador eivado do objectivo de racionalizar o funcionamento dos tribunais superiores, *maxime* promovendo uma maior intervenção dos juízes que os compõem a título singular, determinou um funcionamento dos tribunais de recurso em trinómio - decisões da competência do relator, em conferência e em audiência - e sem que se verifique uma qualquer relação hierárquica entre estes níveis de decisão (entre si diferenciados e independentes).

II. Assim sendo, e no que concerne à possibilidade de reclamação para a conferência das decisões do relator, dir-se-á que, por natureza e definição, assumindo-se tal procedimento como meio de controlo da legalidade da decisão sumária proferida (e não como direito a uma dupla apreciação do recurso), não se bastará com a mera manifestação de discordância do recorrente e/ou com a reiteração dos fundamentos aduzidos no recurso interposto. Ao invés, imporá uma motivação nova, com argumentário concretamente dirigido à decisão sumária prolatada.

III. Na situação em apreço, o reclamante, pese embora se conforme com a rejeição do recurso na parte atinente à impugnação ampla da matéria de facto, por incumprimento do triplo ónus a que alude o art.º 412º do C.P.P., invoca que *«a decisão descurou que a argumentação fulcral do Recorrente não se baseava na reapreciação da prova gravada, mas sim num vício intrínseco e evidente no próprio texto da sentença recorrida – perfeitamente enquadrável na contradição insanável e no erro notório na apreciação da prova (artigo 410.º, n.º 2, alíneas b) e c) do CPP)»*.

IV. Todavia, afigura-se que não lhe assiste qualquer razão. Com efeito, ante a constatação da inexistência dos pressupostos legais para a impugnação ampla da matéria de facto, ficou expressamente consignado na decisão sumária proferida que o escrutínio da matéria factual apenas poderia ser realizado pela via a que alude o art.º 410º, n.º 2 do C.P.P. e procedeu-se sequentemente a tal sindicância.

V. No mais, o ora reclamante limita-se a manifestar a sua discordância com a decisão, persistindo na asserção de que a pena acessória aplicada é excessiva, reiterando a motivação anteriormente apresentada no recurso, sem contrapor ou aduzir argumentos contra os fundamentos da decisão sumária proferida, no equívoco, de resto, que a reclamação para a conferência constitui direito a uma dupla apreciação do recurso.

2026-06-25 - Processo n.º 3888/25.9T8LRS.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo

Adjuntos: Paula Cristina Borges Gonçalves/Marlene Fortuna

Contraordenações

Imputação a Pessoas Colectivas

I. A decisão recorrida funda-se - e dir-se-á, desde já, assertivamente - na constatação de que a decisão administrativa, pura e simplesmente, *«omite a imputação a pessoas titulares de órgãos da pessoa coletiva recorrente ou a trabalhadores desta a autoria de factos típicos da contraordenação em apreço, responsabilizando objetivamente essa pessoa coletiva sem imputar a qualquer uma dessas pessoas singulares um ato ou omissão que permita sindicat tal responsabilização»*.

II. Tal como se refere no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 12 de Dezembro de 2022, processo n.º 11/22.5T8CNF.C1, in www.dgsi.pt, que *«(...) o ilícito contraordenacional não pode, pela própria natureza das coisas, ser directamente imputado a uma sociedade, objectiva ou subjectivamente. As sociedades, pessoas jurídicas, não formam por si mesmas conhecimento, vontade, decisão e consciência de ilicitude, nem de resto agem ou omitem acções, sendo sempre através de concretas pessoas físicas que estas e aquelas se projectam no mundo»*.

III. Destarte, consabidamente, à pessoa coletiva só poderá ser assacada responsabilidade contraordenacional se e quando se mostre devidamente comprovada a conexão entre a actuação ou omissão geradora da ilicitude por parte do órgão, agente, representante ou trabalhador e as suas funções no âmbito da prossecução do objecto da pessoa colectiva.

IV. Da materialidade inserta na decisão administrativa, como concluiu a Sra. Juíza do Tribunal *a quo*, à mingua de qualquer indicação, constata-se que a imputação foi efectuada directamente à pessoa colectiva, o que constitui violação do disposto no art.º 58º, n.º 1 do R.G.C.O.

V. Se é certo que a jurisprudência não é a este respeito unânime, em consonância com o que se julga ser neste momento a posição maioritária, a nulidade resultante da violação da al. b) do n.º 1 do art.º 58º do R.G.C.O. determinará a absolvição da arguida.

2026-06-25 - Processo n.º 1386/25.OSILSB.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva

Adjuntos: Marlene Fortuna/Ivo Nelson Caires B. Rosa

I – A impugnação da decisão sobre a matéria de facto prevista no artigo 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP destina-se exclusivamente à reapreciação dos factos julgados provados ou não provados na decisão recorrida, não podendo servir para introduzir em recurso factualidade que não foi objecto de cognição pelo tribunal de primeira instância.

II – Os vícios previstos no artigo 410.º, n.º 2, do CPP constituem vícios da decisão e têm de resultar exclusivamente do respectivo texto, por si só, ou conjugado com as regras da experiência comum – não podem, pois, fundamentar-se em eventual reapreciação da prova produzida.

III – Não enferma de erro de julgamento a decisão que considera não demonstrado o dolo do crime de desobediência quando, em face da prova produzida e das regras da experiência comum, subsiste dúvida plausível sobre o conhecimento, pelo arguido, de que a apreensão do veículo permanecia em vigor.

IV – Não se mostrando provado o elemento subjectivo do crime de desobediência previsto no artigo 348.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal, mantém-se a absolvição do arguido, apesar de se encontrarem preenchidos os elementos objectivos.

2026-06-25 - Processo n.º 126/25.8PBVFX.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva

Adjuntos: Ana Paula Guedes/Ivo Nelson Caires B. Rosa

I – O recurso da matéria de facto não constitui um segundo julgamento, destinando-se apenas ao controlo da decisão recorrida, só podendo esta ser modificada quando os meios de prova indicados imponham decisão diversa, e não quando apenas permitam solução diferente.

II – Na determinação da medida concreta da pena, a aplicação do regime penal especial para jovens deve traduzir uma efetiva ponderação das finalidades ressocializadoras que lhe estão subjacentes, sem prejuízo das exigências de prevenção geral e especial e do limite imposto pela culpa.

III – A juventude do arguido, a ausência de antecedentes criminais, a inserção familiar e social, a colaboração processual, a interiorização da censurabilidade da conduta desenvolvida e a inexistência de uma personalidade reveladora de tendência criminosa constituem circunstâncias susceptíveis de justificar a redução das penas parcelares e da pena única.

IV – Verificados os pressupostos do artigo 50.º do Código Penal, a pena de prisão não superior a cinco anos deve ser suspensa quando seja possível formular um juízo de prognose favorável quanto ao comportamento futuro do arguido, ainda que se trate de crime grave, desde que a suspensão da execução da pena, acompanhada de regime de prova e subordinada ao pagamento da reparação arbitrada à vítima, realize de forma adequada as finalidades da punição.

V – O arbitramento oficioso de reparação à vítima especialmente vulnerável, nos termos do artigo 82.º-A do CPP, deve ser fixado segundo critérios de equidade, atendendo à gravidade das lesões físicas e psicológicas sofridas, não constituindo a situação económica precária do arguido fundamento bastante para a redução do montante arbitrado.

2026-06-25 - Processo n.º 470/24.1PDFUN.L1 - Relatora: Paula Cristina Borges Gonçalves

Adjuntos: Ana Paula Guedes/Maria do Carmo Lourenço

Violência Doméstica

Omissão de Pronúncia

Prescrição

- I. O tribunal *a quo* deve pronunciar-se, de forma clara, sobre o enquadramento jurídico-penal da situação, assim como qual a opção do julgador e decisor de primeira instância, se por uma ou por outra das posições atinentes à alegada prescrição.
- II. Além da omissão de pronúncia que se verifica nos autos quanto à prescrição, o que configura uma nulidade da sentença recorrida (por omissão), tal matéria mostra-se absolutamente relevante para o desfecho da causa e nem sequer pode ser colmatada pelo Tribunal da Relação, sob pena de se estar a suprimir o direito ao recurso por parte dos intervenientes processuais, o que é de todo inaceitável, além de inconstitucional, por violação flagrante do art.º 32º da CRP, pois, o processo criminal deve assegurar todas as garantias de defesa, incluindo o recurso.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 22-06-2026

2026-06-22 - Processo n.º 2/26.7JBLSB-D.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo

Decisão Sumária

Prisão Preventiva

Reexame

- I. Estando em crise o reexame a que alude o art.º 213º do C.P.P., importará indagar se a medida de coacção de prisão preventiva aplicada ao recorrente se mantém conforme às exigências ínsitas nos art.º 193º, 202º, n.º 1, 204º, al. a), b) e c) do C.P.P. e 27º e 28º da C.R.P. ou se, ao invés, entretanto (após o despacho judicial que originariamente a determinou), sobrevieram factos e/ou circunstâncias que anularam e/ou mitigaram os fundamentos daquela decisão.
- II. Não se vislumbra, nem em rigor é invocado, que, após a prolação do despacho que originariamente determinou a aplicação ao recorrente da medida de coacção de prisão preventiva (aliás, confirmada em recurso por este Tribunal da Relação), tenha ocorrido qualquer circunstância que fundadamente suscite ou ampare a ora peticionada alteração.
- II. Como se extrai das conclusões recursivas, o arguido *grosso modo* assenta o argumentário na alvitrada inexistência dos perigos de fuga, de perturbação do decurso do inquérito e de continuação da actividade criminosa, no equívoco de que o reexame legal reclama e consente uma reponderação dos pressupostos de facto e de direito que arrimaram tal aplicação.
- III. Relativamente às aduzidas circunstâncias pessoais - juventude, primariedade e condições familiares - urge referir que eram todas já conhecidas da Sra. Juíza de Instrução Criminal aquando da realização do primeiro interrogatório judicial de arguido detido e da aplicação da medida de coacção de prisão preventiva.
- IV. Quanto às circunstâncias inovatoriamente invocadas em sede do presente recurso designadamente a de, entretanto, ter sido pai, é de realçar, desde logo, que do compulso dos autos não resulta que tenham sido apreciadas nem sequer suscitadas/colocadas no tribunal de primeira instância: «os recursos destinam-se ao reexame das questões submetidas ao julgamento do tribunal recorrido. O tribunal de recurso aprecia e conhece de questões já conhecidas pelo tribunal recorrido e não de questões que antes não tenham sido submetidas à apreciação deste tribunal - o tribunal de recurso reaprecia o concretamente já decidido, não profere decisões novas».
- V. Com amparo nas condições pessoais agora invocadas terá sempre o arguido a opção de requerer, junto do Tribunal *a quo*, a alteração do estatuto processual, nos termos e ao abrigo do disposto no art.º 212º, n.º 3 do C.P.P.
- VI. Em face da inexistência de novos factos ou circunstâncias que pudessem fundamentar e concluir pela insubsistência das circunstâncias que justificaram tal medida de coacção ou pela verificação de uma qualquer

atenuação das respectivas exigências cautelares, outra conclusão não restará senão a de que a Sra. Juíza de Instrução não poderia ter decidido diferentemente.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 19-06-2026

2026-06-19 - Processo n.º 1886/24.9T9LSB-A.L1 - Relatora: Paula Cristina Borges Gonçalves

Decisão Sumária

Competência Material

PICRS

JIC

Autoridade da Concorrência

- I. No caso da competência em razão da matéria, que se aplica também às Secções do Tribunal da Relação, a mesma assenta exclusivamente na natureza substancial em litígio, sendo indiferente advir de um despacho do JIC, quando o que está subjacente é um processo da Autoridade da Concorrência, que se rege pelas normas da Lei da Concorrência, pois o critério definidor da competência é o da natureza da causa (neste caso, diga-se, principal).
- II. No que concerne à competência material, a organização judicial interna do Tribunal da Relação assenta nas secções, distintas em razão da matéria, prevendo o art.º 67º, n.º 3, da Lei n.º 62/2013, de 26/08 (Lei da Organização do Sistema Judiciário – LOSJ), que os tribunais da Relação compreendem secções em matéria cível, em matéria penal, em matéria social, em matéria de família e menores, em matéria de comércio e em matéria de propriedade intelectual e de concorrência, regulação e supervisão, sem prejuízo do disposto no n.º 5.
- III. E prevê este número 5 que é criada no tribunal da Relação de Lisboa uma secção em matéria de propriedade intelectual e de concorrência, regulação e supervisão, à qual são distribuídas as causas (que dizem respeito a matérias da competência do tribunal da propriedade intelectual e do tribunal da concorrência, regulação e supervisão) previstas nos artigos (da LOSJ) 111.º.
- IV. Não há dúvidas que as questões levantadas nestes autos intrincam nas normas da Lei da Concorrência, que é o cerne que desencadeou o processo de contra-ordenação e o pedido das buscas, tudo conjugado com os actos praticados (decisões, despachos e demais medidas) também pela Autoridade da Concorrência, designadamente pelo âmbito da contra-ordenação em causa, sendo competente para conhecer dessas matérias a Secção da PICRS.
- V. Uma coisa não pode ser dissociada da outra e a análise da validade ou não dessas buscas, ou a existência ou não de nulidades ou irregularidades nessa matéria, convoca sempre o fim último desse tipo de processos de contra-ordenação, que abarca toda a análise que se venha a realizar das invocadas nulidades/irregularidades.
- VI. Este critério definidor da competência material nas secções do Tribunal da Relação – a natureza da causa – também foi seguido pela Ex.ma Presidente deste Tribunal, à data de 30/06/2022, na decisão proferida no âmbito do conflito negativo de competência, suscitado no processo n.º 28999/18.3T8LSB-B.L1, tendo atribuído a competência para este tipo de processos à Secção da PICRS, de acordo com a sua especialização e tendo por base um processo que corre termos da Autoridade da Concorrência, com intervenção pontual do JIC.
- VII. Este entendimento é o que se coaduna com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, na conjugação do direito comunitário com o direito interno, sendo competente para apreciar a matéria de eventual violação de direitos da empresa, o Tribunal que aprecia os factos, porque só ele, perante os factos que estão em causa, poderá aferir, designadamente, da eventual desproporcionalidade e arbitrariedade de qualquer diligência instrutória e da sua validade ou não (cfr. o Acórdão do TJ de 22/10/2002, Acórdão Roquette Frères, Processo C-94/00, in plataforma EUR-Lex).

DECISÃO INDIVIDUAL DE 12-06-2026

2026-06-12 - Processo n.º 1937/25.0PLSNT.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo

Decisão Sumária

Erro de Julgamento

Pena Acessória de Inibição de Condução

I. Percorrida toda a motivação e conclusões, constata-se que o arguido/recorrente especificou apenas o ponto 26. como facto alegada e incorrectamente julgado e não explicitou, nos termos legalmente exigidos, os motivos que determinariam decisão diversa da proferida pelo Sr. Juiz do Tribunal *a quo*, desde logo e, inexoravelmente, porque omitiu a exigida concretização quanto às provas subjacentes ao putativo erro de julgamento.

II. Não tendo o recorrente especificado, de forma completa, os pontos, alegada e incorrectamente julgados, as concretas provas que importam decisão diversa da revidenda, nem indicado as passagens em que se funda a impugnação, nos termos prevenidos no art.º 412º, n.º 1 e 2, al. a) e b) e 4 do C.P.P. o escrutínio da matéria factual apenas poderá ser realizado pela via a que alude o art.º 410º, n.º 2 do C.P.P.

III. Porém, *in casu*, é patente, do texto da decisão recorrida não resulta qualquer dos vícios a que alude o art.º 410.º n.º 2, do C.P.P.

IV. Numa moldura de 3 (três) meses a 3 (três) anos, ante a facticidade apurada, não se descortinam quaisquer motivos atenuativos que permitam, e menos ainda que ditem, concretizar a pena acessória em medida ainda mais próxima do limite mínimo legal do que a concretamente determinada pelo Tribunal *a quo*.

V. «Importa ademais ter presente (faz doutrina e jurisprudência de há muito sedimentadas) que, em sede de escolha e medida da pena, o recurso não deixa de reter o paradigma de *remédio jurídico* (na expressão de Cunha Rodrigues), no sentido de que a intervenção do tribunal de recurso, (também) neste particular, deve cingir-se à reparação de qualquer desrespeito, pelo tribunal recorrido, dos princípios e norma que definem e demarcam as operações de concretização da pena na moldura abstracta determinada na lei.»

SESSÃO DE 11-06-2026

2026-06-11 - Processo n.º 132/24.OPBRGR.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo

Adjuntos: Marlene Fortuna/Jorge Rosas de Castro

Crime de Burla

Incumprimento Contratual

Astúcia

I. Consabidamente, «(...) para que numa relação contratual se verifiquem os requisitos do crime de burla é essencial que o propósito de enganar preceda a celebração do contrato ou concorra no momento de celebração do contrato, determinando a vontade da outra parte.

Ao contrário, o dolo no incumprimento das obrigações tem carácter subsequente e surge posteriormente à conclusão de um negócio lícito contraído de boa-fé, revelando-se na fase de cumprimento ou execução do acordado.

Assim, a linha divisória entre a burla e o incumprimento contratual está no momento da aparição da vontade de incumprimento: se o ânimo de não cumprir existe “ab initio” haverá burla, se surge posteriormente, só pode haver incumprimento contratual.»

II. Não se mostram provados quaisquer actos concretos susceptíveis de traduzirem factualmente a reclamada *astúcia* e a expressão *astuciosamente*, inserta nos pontos 10º e 14º, é meramente conclusiva.

III. Se é certo, como tem vindo a ser entendido na doutrina e jurisprudência, que «(...) são ainda de equiparar aos factos os conceitos jurídicos geralmente conhecidos e utilizados na linguagem comum, verificado que esteja um requisito: não integrar o conceito o próprio objeto do processo ou, mais rigorosa e latamente, não constituir a sua verificação, sentido, conteúdo ou limites objeto de disputa (...)», não é de olvidar que, *in casu*, a par do exigido aproveitamento do erro ou engano da vítima sobre factos e da prática de actos causadores de prejuízo patrimonial, a *astúcia* constitui, por reporte ao tipo legal de burla, exactamente o *thema decidendum*.

IV. Por assim ser, à míngua de qualquer narração factual concreta, ter-se-á, pois, de concluir que a expressão *astuciosamente* inserta nos pontos 10º e 14º da facticidade assume, tão-só, natureza conclusiva o que, por reporte ao específico tipo criminal, é irremediavelmente insusceptível de preencher a exigida materialidade objectiva.

V. Consistindo os elementos objectivos do tipo numa conduta astuciosa que provoca na vítima um erro ou engano sobre certos factos determinando-a, assim, a um comportamento auto-lesivo em termos patrimoniais, no caso, da materialidade assente, não se descortina que o arguido - na altura em que os *ofendidos* procederam às transferências bancárias - tivesse já representado a nível subjectivo aqueles elementos, ou tivesse agido com vontade da sua concretização. Atentas as características do tipo, nomeadamente a exigência de um comportamento astucioso, não se vislumbra como possível a comissão de um crime de burla com dolo subsequente.

VI. Vale tudo por dizer que, «pura e simplesmente, os factos constantes da acusação (aqueles exatos factos) não constituem crime, por não conterem todos os pressupostos essenciais de que depende a aplicação ao agente de uma pena ou medida de segurança criminais».

2026-06-11 - Processo n.º 17/25.2PAOER-A.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo

Adjuntos: Cristina Luísa da Encarnação Santana/Maria do Carmo Lourenço

Prazo para Dedução do Pedido de Indemnização Civil

Natureza Urgente do Processo

I. Como é sabido, ao estabelecimento de prazos processuais está ínsito o interesse público de ordenação da tramitação processual.

II. Por assim ser, os prazos processuais assumem natureza peremptória, o que vale por dizer que a inércia dos interessados/afectados conduzirá, por regra, à preclusão de exercício de direitos e faculdades previstas no C.P.P.

III. A demandante/recorrente, amparada exclusivamente na circunstância de *no rosto* da notificação que lhe foi dirigida, nos termos e para os efeitos do art.º 77º, n.º 3 do C.P.P., não constar menção à natureza urgente do processo, reivindica que esta não lhe seja oponível para efeitos da contagem do prazo para dedução do pedido de indemnização civil.

IV. Conforme tem sido entendido pacificamente na jurisprudência, ao processo penal é plenamente aplicável o princípio, prevenido no art.º 157º, n.º 6 do C.P.C., de que os erros ou omissões da secretaria judicial não podem, em qualquer caso, prejudicar as partes.

V. Contudo, na situação em crise é patente que não está em causa um qualquer erro ou omissão da secretaria.

VI. Conforme ressalta do *iter* processual descrito, desde logo, a notificação efectuada à demandante/recorrente foi acompanhada de cópia da acusação, da qual resulta, inequivocamente, que um dos arguidos se encontra sujeito à medida de coacção de prisão preventiva.

VII. Acresce que, a demandante/recorrente, na pessoa da sua mandatária teve pleno acesso aos autos, via Citius, designadamente ao auto de primeiro interrogatório judicial de arguido detido e, assim, ao despacho que aplicou a medida de coacção de prisão preventiva e, também, ao despacho que, na sequência da prolação da acusação, procedeu ao reexame dos pressupostos para manutenção da predita medida, o que redundará, inelutavelmente, na inferência de que, ao descurar a natureza urgente do processo, a Exma. Advogada não actuou com a diligência que lhe era exigida.

VIII. Vale, pois, por dizer que, no contexto apurado, no qual se inclui o pleno e atempado acesso aos autos, não se vislumbra, de todo em todo, que a Sra. Juíza do Tribunal *a quo* tenha adoptado entendimento que equivale «*a fazer recair sobre o lesado um ónus acrescido de investigação processual que não encontra suporte no texto da notificação nem decorre de qualquer dever legal de indagação autónoma sobre o estatuto do processo.*»

2026-06-11 - Processo n.º 75/24.7PJLRS.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo

Adjuntos: Maria do Carmo Lourenço/Ivo Nelson Caires B. Rosa

Nulidade do Acórdão por Condenação por Factos Diversos dos Descritos na Acusação

Crime de Tráfico de Estupefacientes

Medida da Pena

I. O tribunal de julgamento está vinculado ao *thema decidendum* decorrente da acusação ou da pronúncia, assistindo-lhe, excepcionalmente e para o que agora importa, a possibilidade de conhecer de alterações factuais não substanciais que advenham da discussão de audiência de julgamento, nos termos e com observância das condições prevenidas no art.º 358º do C.P.P.

II. O Tribunal *a quo* procedeu à comunicação da alteração de factos e ficou explicitamente inscrito que o arguido, ora recorrente, na pessoa do seu defensor, nada tinha a opor à dita alteração, nem a requerer.

III. Nestas circunstâncias, à míngua da invocação de qualquer inexactidão ou falsidade da predita acta de julgamento, afigura-se que a ora - em sede de recurso - propalada nulidade do acórdão *por excesso de pronúncia* ou, rigorosamente, de acordo com a concreta dissonância exposta pelo recorrente, a putativa nulidade do acórdão por condenação por factos diversos dos constantes da acusação, a que alude o art.º 379, al. b) do C.P.P., para além de claramente improcedente/s, assemelha-se a um verdadeiro abuso de direito, na modalidade do *venire contra factum proprium*.

IV. A factualidade indiciada é inequivocamente sustentadora do tipo legal de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art.º 21º do D.L. n.º 15/93, de 22/1.

V. A dinâmica fáctica dada como provada, *maxime* o lapso de tempo em que decorreu a actividade delituosa, a quantidade e diversidade de estupefacientes, a quantia monetária e a panóplia de objectos conexos/compatíveis com a actividade de venda apreendidos - na posse e na residência do arguido/recorrente - é inconciliável com o juízo global de diminuição da ilicitude *um menor desvalor da acção, uma atenuação do conteúdo de injusto, uma menor dimensão e/ou expressão do ilícito* pressuposto pelo tipo legal privilegiado - tráfico de menor gravidade.

VI. De igual modo, mostra-se arredado o tipo legal traficante-consumidor do art.º 26º do citado diploma legal. É que, para o preenchimento do tipo legal de traficante-consumidor é imperativo que o agente, ao praticar qualquer dos factos referidos no artigo 21.º, tenha por finalidade exclusiva conseguir plantas, substâncias ou preparações para uso pessoal.

VII. O tráfico de estupefacientes reclama por veementes razões de prevenção geral rigor punitivo e o inerente reforço da garantia da validade das normas.

VIII. Por outro lado, não é de descurar a gravidade e o desvalor da concreta actividade delituosa, designadamente a incluir estupefaciente de elevado potencial tóxico e viciante - cocaína e MDA - e, em virtude

das comprovadas cedências e vendas ocorridas num período não despreciando, com concreta lesão do bem jurídico primacialmente protegido pelo tipo, a que se soma, ainda, a quantidade, diversidade e grau de pureza dos estupefacientes apreendidos na posse do arguido/recorrente.

IX. Ademais, o ora recorrente já foi anteriormente condenado, nomeadamente pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade, e os delitos ora em crise foram perpetrados no período de suspensão de execução da pena que lhe foi aplicada nesse outro processo.

X. «Importa ademais ter presente (faz doutrina e jurisprudência de há muito sedimentadas) que, em sede de escolha e medida da pena, o recurso não deixa de reter o paradigma de *remédio jurídico* (na expressão de Cunha Rodrigues), no sentido de que a intervenção do tribunal de recurso, (também) neste particular, deve cingir-se à reparação de qualquer desrespeito, pelo tribunal recorrido, dos princípios e normaçoão que definem e demarcam as operações de concretização da pena na moldura abstracta determinada na lei.

Vale por dizer que o exame da concreta medida da pena estabelecida na instância, suscitado pela via recursiva, não deve aproximar-se desta senão quando haja de prevenir-se e emendar-se a fixação de um determinado *quantum* em derrogação dos princípios e regras pertinentes, cumprindo precaver (desde logo à míngua da imediação e da oralidade de que beneficiou o Tribunal *a quo*) qualquer abusiva evicção relativamente a uma concreta pena que ainda se revele congruente e proporcionada».

2026-06-11 - Processo n.º 6339/21.4T9LSB.L2 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo

Adjuntos: Diogo Coelho de Sousa Leitão/Ivo Nelson Caires B. Rosa

Violação do Dever de Acatamento de Prévia Decisão Proferida por Tribunal de Recurso

Nulidade da Decisão

I. Foi declarada a irregularidade do despacho de não pronúncia, por insuficiência da fundamentação de facto e de direito, e determinado que fosse prolatada nova decisão instrutória que suprisse as apontadas insuficiências.

II. Todavia, da decisão instrutória ora objecto de recurso decorre que não foi dado (integral) cumprimento ao determinado.

III. Com efeito, se é verdade que, desta feita, o Sr. Juiz de Instrução procedeu à triagem dos factos, dando-os como indiciados e não indiciados, já quanto às demais deficiências apontadas a decisão instrutória, agora objecto de recurso, mantém-se incólume por referência à inicialmente proferida.

IV. A decisão instrutória continua totalmente omissa no que concerne à análise crítica dos meios de prova - produzidos no inquérito e na instrução - e a evidenciar a anteriormente assinalada insuficiência da fundamentação de direito.

V. Como tem sido entendido unanimemente pela jurisprudência, a violação do dever de acatamento de prévia decisão proferida por tribunal superior, proferida em via de recurso e transitada em julgado, constitui uma nulidade insuprível da decisão que assim venha a ser proferida.

2026-06-11 - Processo n.º 481/24.7PILRS.L1 - Relator: Nuno Matos

Adjuntos: Jorge Rosas de Castro/Maria do Carmo Lourenço

Crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade; Impugnação restrita da matéria de facto; Impugnação ampla da matéria de facto; Medida da pena; Suspensão da execução da pena.

- Padece do vício de contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão (art.º 410º, n.º 2, al. b), do CPP) o acórdão que dá como provado que uma quantia monetária apreendida nos autos era produto da venda de estupefacientes a terceiros e dá como não provado que o arguido se dedicasse à venda de produtos estupefacientes em data anterior a tal apreensão.

- Se os elementos probatórios existentes nos autos e o teor da fundamentação do acórdão recorrido permitirem suprir o referido vício, modificando a decisão de facto proferida, não se justifica enviar o processo para novo julgamento.

- Quando o Recorrente, no âmbito da impugnação ampla da matéria de facto, invoca um erro de julgamento em relação a vários pontos da matéria de facto dada como provada (e cumpre, na motivação de recurso, os requisitos regulados no art.º 412º, n.ºs 3 e 4, do CPP), o tribunal de recurso tem de reapreciar a prova (a prova indicada pelo Recorrente, por si só ou conjugadamente com as demais provas valoráveis) e emitir um novo juízo em matéria de facto (restrito aos pontos factuais questionados pelo Recorrente), averiguando se tal prova

impõe uma decisão diversa da recorrida (concretamente, se tal prova impõe uma versão factual diversa da que foi dada como provada na decisão recorrida).

- Não existe qualquer erro de julgamento a corrigir pelo tribunal de recurso quando o tribunal *a quo* faz uma opção probatória e explicita devidamente as razões de tal opção, fazendo um exame crítico da prova nos termos que a lei impõe que seja feito na fundamentação do acórdão e demonstrando que a conclusão probatória alcançada encontra respaldo na prova (indiciária) existente nos autos.

- O Tribunal de 2ª Instância deve intervir, alterando a pena fixada na decisão recorrida, quando não se mostram integralmente respeitados os princípios basilares e as normas legais aplicáveis no que respeita à fixação do *quantum* da pena;

- O tribunal tem o poder-dever de suspender a execução da pena de prisão em medida não superior a cinco anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (art.º 50º do Código Penal).

- As razões de prevenção especial assumem especial relevância para fundamentar a ausência, *in casu*, do juízo de prognose favorável exigido pela lei para a suspensão da execução da pena de prisão.

2026-06-11 - Processo n.º 671/20.1PBBRR.L1 - Relatora: Maria de Fátima R. Marques Bessa

Adjuntos: Ana Paula Guedes/Diogo Coelho de Sousa Leitão

Unanimidade

- I- A instrução tem natureza facultativa cuja finalidade é a de comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou arquivar o inquérito, em ordem a submeter ou não a causa a julgamento (art.º 286.º do Código de Processo penal (CPP)).
- II- Na instrução pretende-se apurar a existência de indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação de uma pena ou medida de segurança (art.º 308.º, n.º 1, do CPP).
- III- O juízo de pronúncia deve passar por **três fases**.
 - 1º Em **primeiro lugar**, um juízo de indiciação da prática de um crime, mediante a indagação de todos os elementos probatórios produzidos, quer na fase de inquérito, quer na de instrução, que conduzam, ou não, à verificação de uma conduta criminalmente tipificada.
 - 2º Caso se opere essa adequação, proceder-se-á, em **segundo lugar**, a um juízo probatório de imputabilidade desse crime ao arguido, de modo que os meios de prova legalmente admissíveis e que foram até então produzidos, ao conjugarem-se entre si, conduzam à imputação desse(s) facto(s) criminoso(s) ao arguido.
 - 3º Em **terceiro lugar** e por último, efectuar-se-á um juízo de prognose condenatório, mediante o qual se possa concluir, que predomina uma razoável possibilidade de o arguido vir a ser condenado por esses factos e vestígios probatórios, estabelecendo-se um juízo indiciador semelhante ao juízo condenatório a efectuar em julgamento e que será ultrapassada a barreira do *in dubio pro reo*.
- IV. A pertinência do princípio *in dubio pro reo* na valoração das provas que subjaz à decisão de pronúncia ou não pronúncia resulta da consagração constitucional das garantias de defesa, nomeadamente a presunção de inocência acolhida no artigo 32º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

2026-06-11 - Processo n.º 95/26.7SILSB.L1 - Relatora: Maria de Fátima R. Marques Bessa

Adjuntos: Eduardo de Sousa Paiva/Diogo Coelho de Sousa Leitão

Unanimidade

- I- Na impugnação restrita da matéria de facto, evidenciando o próprio texto da decisão recorrida que o Tribunal recorrido, na fundamentação da decisão quanto à matéria de facto, tem uma posição segura e inequívoca, quer relativamente aos factos dados como provados quer aos dados como não provados, decidindo à luz das regras da experiência e a livre convicção do julgador, nos termos do art.º 127.º, do CPP, estando a apreciação da prova, em primeira instância, enriquecida pela oralidade e pela imediação, que fez o Julgador atribuir credibilidade às declarações das testemunhas (agentes de autoridade), sendo essa opção admissível face às regras da experiência comum, não padece a decisão do vício de facto de *insuficiência da matéria de facto para decisão* nem do vício de *erro notório na apreciação da prova* que aludem as alíneas a) e c) do n.º2 do art.º 410.º, do CPP.

- II- O uso do princípio *in dubio pro reo* (regra de decisão da prova) só deve ocorrer quando, após a produção e a apreciação dos meios de prova relevantes, o Julgador se defronte com a existência de uma *dúvida razoável* sobre a verificação dos factos e, perante ela, se lhe imponha decidir a favor do arguido. Não se trata, pois, de uma dúvida hipotética, abstrata ou de uma mera hipótese.
- III- Como princípio que se projecta em sede de apreciação da prova, tratando-se de impugnação restrita da matéria de facto, a sua violação é tratada como *erro notório na apreciação da prova* (artigo 410º, n.º 2, al. c) do Código de Processo Penal) e, por isso, tal como sucede com os demais vícios da sentença, tem que resultar ou decorrer do próprio texto da decisão recorrida, o que não ocorre no caso concreto.
- IV- O dever de fundamentação abarca todos os vectores da decisão judicial, de facto e de direito, da matéria de facto à medida concreta da pena e ao pedido de indemnização civil, caso exista.
- V- No âmbito do **processo sumário** em que a sentença é proferida oralmente os fundamentos que presidiram à escolha e medida da sanção aplicada são sucintos, como dispõe o art.º 389.º, A, n.º 1, al. c) do CPP
- VI- Quer na opção pela pena multa, quer na determinação dos dias de multa e do seu quantitativo diário, quer na duração da pena acessória, o tribunal recorrido não incorreu em quaisquer incorreções ou distorções no processo aplicativo ou na interpretação e aplicação das normas legais e constitucionais que regem a pena, não sendo desrespeitados os princípios gerais e as operações de determinação impostas por lei, nem foram violadas regras da experiência nem normas constitucionais.
- VII- E certo que não se apurou a situação económica e pessoal do arguido. Porém, denota-se que, na fixação das penas, o Tribunal recorrido agiu com cautelas, e se pecar, é por defeito, porquanto se mostra que a sua fixação o foi no pressuposto implícito que o arguido estava socialmente integrado e quanto ao quantitativo diário foi-o no mínimo, admitindo por defeito que o arguido pudesse estar desempregado ou ter dificuldades económicas, não ocorrendo o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada na escolha ou determinação da pena (art.º 410.º, n.º2, al. a) do CPP).
- VIII- Não vemos que, se fosse anulada a sentença para averiguar dessas condições, daí surtisse efeito útil no que respeita à escolha e medida concreta da pena de multa e seu quantitativo diário, nem mesmo quanto à pena acessória.

2026-06-11 - Processo n.º 30/22.1GTALQ.L1 - Relatora: Maria de Fátima R. Marques Bessa

Adjuntas: Maria do Carmo Lourenço/Rosa Maria Cardoso Saraiva

Unanimidade

- I- De acordo com a jurisprudência obrigatória constante do AFJ 8/99 do Supremo Tribunal de Justiça publicado no Diário da República (DR) n.º 185/1999, Série I-A de 1999-08-10 «*O assistente não tem legitimidade para recorrer, desacompanhado do Ministério Público, relativamente à espécie e medida da pena aplicada, salvo quando demonstrar um concreto e próprio interesse em agir*».
- II- A solução para decidir da legitimidade ou ilegitimidade da(o) assistente para o recurso deve ser encontrada, apreciando, caso a caso, impendendo sobre ela(ele) um específico ónus de demonstração de um particular real e verdadeiro interesse, o propalado “*concreto e próprio interesse em agir*”, oriundo duma posição equidistante que visa a salvaguarda de valores jurídicos.
- III- Pode recorrer desacompanhada(o) do Ministério Público, no que concerne à espécie e medida concreta da pena, se for essa a via de alcançar tutela judicial efetiva para as pretensões apresentadas e pelas quais pugnou activamente na sua intervenção processual.
- IV- No vertente caso, o assistente/recorrente não invoca qualquer *interesse próprio e concreto* em agir em ver fixada a pena de prisão aplicada pelo Tribunal recorrido em medida mais elevada e em ver não aplicada a pena de substituição de suspensão da execução da pena de prisão, com regime de prova, para além das necessidades de prevenção a nível geral e especial, que constituem tarefa do Ministério Público.

2026-06-11 - Processo n.º 4/25.OP7LSB.L1 - Relatora: Maria de Fátima R. Marques Bessa

Adjuntos: Ana Paula Guedes/Rosa Maria Cardoso Saraiva

Unanimidade

- I. A impugnação restrita da matéria de facto (uma das formas de impugnação da matéria de facto), consiste na invocação dos vícios previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º2 do art.410º, do CPP (a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada; a contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação

e a decisão e o erro notório na apreciação da prova) de conhecimento oficioso, desde que os vícios resultem do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.

- II. Quanto ao vício de contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão previsto no artigo 410.º, n.º 2, alínea b), consiste na incompatibilidade, insuscetível de ser ultrapassada através da própria decisão recorrida, entre os factos provados, entre estes e os não provados ou entre a fundamentação e a decisão, ocorrendo, por exemplo, quando um mesmo facto com interesse para a decisão da causa seja julgado como provado e não provado, ou quando se considerem como provados factos incompatíveis entre si, de modo a que apenas um deles pode persistir, ou quando for de concluir que a fundamentação da convicção conduz a uma decisão sobre a matéria de facto provada e não provada contrária àquela que foi tomada.
- III. O vício do erro notório na apreciação da prova, a que se reporta a alínea c) do n.º 2 do artigo 410.º, verifica-se quando um homem médio, perante o teor da decisão recorrida, por si só ou conjugada com a experiência comum, facilmente se apercebe de que o tribunal, na análise da prova, violou as regras da experiência ou de que efetuou uma apreciação manifestamente incorreta, desadequada, baseada em juízos ilógicos, arbitrários ou mesmo contraditórios, verificando-se, igualmente, este vício quando se violam as regras sobre prova vinculada ou das *leges artis*. O requisito da notoriedade afere-se pela circunstância de não passar o erro despercebido ao cidadão comum, ao homem médio.
- IV. No caso concreto, verifica-se quer o vício de erro notório na apreciação da prova quer de contradição insanável entre a fundamentação e a decisão, quanto ao facto 6. da matéria da facto provada em que se descreve o elemento volitivo específico do crime de roubo p. e p. pelo art.º 210º, n.º 1 do C. Penal, porquanto da fundamentação da decisão de facto bem como da demais factualidade provada e análise da prova atendida pelo Tribunal recorrido resulta não provada a ilegítima intenção de apropriação em causa inserta no facto provado 6.º, impondo-se a absolvição deste crime e a condenação por um crime de coacção, p. e p. pelo art.º 154º, n.º 1, do C. Penal, pois que se encontram provados os elementos objectivos e subjectivos deste tipo de ilícito.
- V. Opera-se, assim, uma alteração da qualificação jurídica, considerada no âmbito da alteração não substancial dos factos descritos na acusação (art.º 358.º, do CP) a qual pode ser desde já tida em conta, porquanto a mesma é conhecida do arguido, tanto mais que advém da sua própria alegação em sede de motivação do recurso, como decorre da seguinte conclusão, não sendo de proceder à notificação aludida no n.º 3 do art.º 424.º e no art.º 358.º, do CPP.
- VI. Em caso de condenação por crime violento haverá que ponderar o arbitramento de uma indemnização à vítima, ou porque ela a pediu ou, não o tendo feito não se opôs ao seu arbitramento de forma expressa, nos termos do disposto no artigo 82.º A do Código de Processo Penal.
- VII. O crime de coacção em que vai o arguido condenado não é considerado criminalidade violenta como decorre, a contrario, do art.º 1.º al. j) do CPP considerando o máximo da moldura legalmente exigido (prisão superior 5 anos) e que não é atingido pelo crime de coacção (não sendo, por isso, a vítima deste crime considerada vítima especialmente vulneráveis para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1), não havendo por isso, lugar à aplicação automática do artigo 82.º-A do Código de Processo Penal.
- VIII. Embora o ofendido seja vítima para efeitos do art.º 67.º, A, n.º 1, al. a), iii) do CP, e resultar dos autos que à data dos factos o mesmo tinha 17 anos, e que o arguido tinha 49 anos de idade, nada mais ficou provado a que nos possamos apoiar para o considerar '*Vítima especialmente vulnerável*', nos termos da alínea b) do n.º 1 do referido artigo, porquanto, nada de concreto ficou provados para que possamos concluir que a eventual fragilidade que ainda possa ter decorrente da idade, seja "especial", a qual igualmente não decorre das consequências do facto ilícito, porquanto, apesar de o ofendido sentir medo, e ter estado temporariamente privado do seu bem, não sofreu lesões e o bem foi recuperado, não tendo, na verdade, sofrido consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social, nem ficaram demonstradas particulares exigências de protecção da vítima que impunham o arbitramento de quantia a título de reparação, exigida na parte final do n.º 1, do art.º 82.º, A, do CPP.

2026-06-11 - Processo n.º 1942/24.3PFAMD.L1 - Relatora: Maria de Fátima R. Marques Bessa

Adjuntos: Joaquim Manuel da Silva/Eduardo de Sousa Paiva

Unanimidade

- I- O artigo 147º do Código de Processo Penal (CPP) prevê três modalidades de reconhecimento de pessoas: o *reconhecimento por descrição*, acto preliminar dos demais e no qual não existe qualquer contacto visual entre os intervenientes, o *reconhecimento presencial*, que tem lugar quando a identificação realizada através do reconhecimento por descrição não for cabal e o *reconhecimento com resguardo*, que tem lugar quando existam razões para crer que a pessoa que deve efectuar a identificação pode ser intimidada ou perturbada pela efectivação do reconhecimento, tratando-se, pois, de uma forma de protecção da pessoa chamada a fazer a identificação.
- II- Há ainda quem defenda uma modalidade de *reconhecimento por fotografia*, filme ou gravação, sendo, porém, considerado pela maioria da doutrina como uma modalidade de reconhecimento inserida na prova por reconhecimento presencial, o qual nos termos do n.º5 do art.º 147.º, só pode valer como meio de prova se for seguido de reconhecimento efectuado nos termos do n.º2 do art.º 147.º, do CPP.
- III- O reconhecimento de pessoas que não tenha sido efectuado nos moldes ali previstos não vale como meio de prova, seja qual for a fase do processo em que ocorreu (n.º7 do art.º 147.º, do CPP).
- IV- O reconhecimento realizado em inquérito é uma “*prova autónoma pré-constituída*”, considerando-se examinado e produzido em audiência de julgamento nos termos dos artigos 355.º, n.º 1, in fine e n.º 2 e artigo 356.º, n.º 1, b), do CPP, sujeita ao princípio do contraditório, (art.º 327.º, n.º2 do CPP e 32.º, n.º5, da CRP) tendo os sujeitos processuais integral acesso aos autos, não lhe sendo aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 356.º do CPP.
- V- As sentenças ou acórdãos judiciais, enquanto actos decisórios, carecem necessariamente de fundamentação, através da enumeração ou especificação da matéria de facto provada e não provada (reportada pelo menos à factualidade constante da acusação e/ou da pronúncia, da contestação do arguido, do pedido cível do demandante), indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal e de uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão - art.º 205.º, n.º 1, da CRP, 97.º, n.ºs 1, al. a) e 5, e 374º, ambos do C.P.P.
- VI- Na impugnação alargada da matéria de facto, no caso em apreciação, tendo o recorrente cumprido com suficiência o ónus de especificação previsto no art.º 412.º, n.ºs 3 e 4 do CPP, este Tribunal de recurso procedeu à audição da prova gravada, indicada pelo recorrente, e reapreciada esta, conjuntamente com a demais prova atendida pelo Tribunal recorrido e constante dos autos, não ficou com dúvida razoável sobre a prova dos factos impugnados pelo recorrente, não impondo, a sua reapreciação decisão diversa da proferida pela 1.ª instância, concluindo-se que o Tribunal recorrido formou a sua convicção com provas não proibidas por lei, com respeito pela livre apreciação da prova, construída, dialecticamente, na base da imediação e da oralidade.
- VII- É consensual na doutrina e jurisprudência que, para além dos meios de prova directos, é legítimo o recurso à prova indireta, também chamada prova indiciária, por presunções ou circunstancial, podendo o Tribunal socorrer-se de procedimentos lógicos de conhecimento ou dedução de factos desconhecidos (factos-consequência)a partir de factos conhecidos (factos base), existindo uma conexão racional forte entre os factos base e os factos consequência, uma vez que são admissíveis em processo penal as provas que não forem proibidas por lei, de acordo com o art.º 125.º, do Código de Processo Penal, estando conforme a constituição.
- VIII- O Tribunal de Recurso, em sede de escolha e determinação da pena, não decide como se não existisse uma decisão de primeira instância, assistindo ao tribunal de primeira instância uma margem de actuação, componente do acto de julgar, podendo este Tribunal de Recurso alterar a pena, mas apenas quando são detectadas incorrecções ou distorções no processo aplicativo desenvolvido pelo Tribunal de primeira instância; na interpretação e aplicação dos princípios e das normas legais e constitucionais que regem a pena; nas operações de determinação da medida da pena (indicação e consideração dos factores na fixação da pena concreta); quando sejam violadas, na fixação exacta da pena concreta, regras da experiência ou quando a mesma se revelar manifestamente desproporcionada.
- IX- Os crimes de roubo e de ofensas corporais qualificadas em que vai o arguido condenado são considerados *criminalidade violenta* como decorre do art.º 1.º al. j) do CPP, porquanto afectam o património e a integridade física do ofendido, sendo a vítima de *criminalidade violenta* considerada *vítima especialmente*

vulnerável para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 e n.º 3, do art.º 67.º, A, do CPP, havendo por isso, sempre lugar à aplicação do artigo 82.º-A do Código de Processo Penal, exceto nos casos em que a vítima a tal expressamente se opuser como decorre do art.º 16.º, n.º2, do estatuto da vítima, o que não ocorre no caso.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 08-06-2026

2026-06-08 - Processo n.º 32/24.3GTCSC.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo

Decisão Sumária

Condução de Veículo em Estado de Embriaguez

Medida da Pena

Pena Acessória

I. Estando em causa uma moldura penal de 10 (dez) a 120 (cento e vinte) dias, afigura-se inexistirem razões atenuativas que sequer consintam e muito menos que reclamem concretizar a pena abaixo do estabelecido pelo Tribunal *a quo*.

II. Se é verdade que o arguido é primário e que confessou os factos, também não é de descurar que, neste espectro criminal, as razões de prevenção geral são muitíssimo assinaláveis.

III. A condução de veículos é, *de per si*, uma actividade perigosa e a concomitante ingestão de álcool potencia exponencialmente a perigosidade, sabido, ademais, o desfecho demasiadas vezes trágico de tal binómio.

IV. Nas concretas condições económicas apuradas, o quantitativo diário da multa que se mostra fixado figura-se, ainda, absolutamente congruente e proporcionado.

V. «Importa ademais ter presente (faz doutrina e jurisprudência de há muito sedimentadas) que, em sede de escolha e medida da pena, o recurso não deixa de reter o paradigma de *remédio jurídico* (na expressão de Cunha Rodrigues), no sentido de que a intervenção do tribunal de recurso, (também) neste particular, deve cingir-se à reparação de qualquer desrespeito, pelo tribunal recorrido, dos princípios e normaçoão que definem e demarcam as operações de concretizaçoão da pena na moldura abstracta determinada na lei.

Vale por dizer que o exame da concreta medida da pena estabelecida na instância, suscitado pela via recursiva, não deve aproximar-se desta senão quando haja de prevenir-se e emendar-se a fixaçoão de um determinado *quantum* em derrogaçoão dos princípios e regras pertinentes, cumprindo precaver (desde logo à míngua da imediaçoão e da oralidade de que beneficiou o Tribunal *a quo*) qualquer abusiva evicçoão relativamente a uma concreta pena que ainda se revele congruente e proporcionada».

VI. Dando-se por reproduzidas as consideraçoões já tecidas a respeito da pena de multa aplicada, designadamente a constatada elevada T.A.S. e a circunstância de o arguido/recorrente ter sido interveniente em acidente de viaçoão, atenta a identidade de critérios para a determinaçoão da medida concreta da pena principal e da pena acessória, não se descortinam, também neste conspecto, quaisquer motivos atenuativos que permitam, e menos ainda que ditem, concretizar a pena acessória (numa moldura de três meses a três anos) em medida ainda mais próxima do limite mínimo legal do que a concretamente determinada pelo Tribunal *a quo*.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 27-05-2026

2026-05-27 - Processo n.º 211/26.9PWLSB-A.L1 e 211/26.9PWLSB-B.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo

Decisão Sumária

Falta de Fundamentação

Perigo de Perturbação da Ordem e Tranquilidade Públicas

Perigo de Continuação da Actividade Criminosa

Prisão Preventiva

I. «A omissão ou insuficiência de fundamentação do despacho que aplica medida de coacção, quanto à referência aos factos concretos que preenchem os pressupostos de aplicação da medida constitui nulidade dependente de arguição, deve ser arguida/suscitada pelo interessado antes que o ato esteja terminado ou, se a este não tiver assistido, nos 10 dias seguintes a contar daquele em que tiver sido notificado [art.º 194.º/6 e 120.º3/a, ac. RP, 20.10.2010 (MELO LIMA), ac. RP, 31.10.2018 (JOSÉ CARRETO)]», o que, *in casu*, não ocorreu, pois que os arguidos/recorrentes só em sede recursiva é que arguíram a putativa nulidade.

II. De acordo com o arquétipo legal, a possibilidade de conhecimento oficioso, pelo Tribunal *ad quem*, de irregularidades, deverá cingir-se àquelas que assumem particular gravidade, designadamente as que sejam susceptíveis de afectar direitos fundamentais dos sujeitos processuais, o que, na situação em apreço, se mostra liminarmente arredado.

III. No âmbito, os recorrentes, sob a denominação da falta de fundamentação, não imputam verdadeiramente um desvio à obrigação legal e constitucional de fundamentação, insurgem-se é quanto à suficiência das circunstâncias invocadas para a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva.

IV. O aquilatar da suficiência e adequação das circunstâncias invocadas para, por um lado, inferir os aduzidos perigos de continuação da actividade criminosa e de perturbação da ordem e tranquilidade públicas e, por outro, sustentar a decisão de aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, é questão diversa, adiante a discernir.

V. No caso, e inexistindo a respeito dissonância, os arguidos/recorrentes estão fortemente indiciados da prática, em co-autoria e na forma consumada, de factos consubstanciadores de 3 (três) crimes de furto qualificado, p. e p. pelos art.º 203º, n.º 1 e 204º, n.º 2, al. e) do C.P.

VI. Ante a facticidade indiciada e aos elementos probatórios carreados para os autos não se vislumbra, apesar da natureza dos crimes indiciados e da graveza da moldura penal aplicável, que, em concreto, seja previsível que os arguidos possam vir a atentar contra a ordem e tranquilidade públicas.

VII. A respeito do perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas, Vítor Sequinho dos Santos, *Medidas de Coacção*, Revista do CEJ, 1º semestre de 2008, n.º 9 Especial, pág. 131, refere que «(...) mesmo anteriormente à Lei n.º 48/2007, o perigo de perturbação da ordem e da tranquilidade públicas devia ser entendido como reportando-se ao previsível comportamento do arguido e não ao crime por ele indiciariamente cometido e à reacção que o mesmo pudesse gerar na comunidade. A nova redacção da al. c) do art.º 204º veio afastar qualquer possível dúvida sobre este aspecto, apontando claramente no sentido que já antes era correcto». Com efeito, o «O perigo de perturbação da ordem e da tranquilidade públicas deverá sustentar-se em factos dos quais seja possível inferir que a permanência do arguido em liberdade é potencialmente geradora de tal perturbação e deverá reportar-se ao previsível comportamento do arguido no futuro imediato e não ao crime por ele indiciariamente cometido, nem à reacção que possa gerar-se na comunidade.»

VIII. Quanto ao perigo de continuação da actividade criminosa impõe-se conclusão diversa. Na verdade, é inequívoco que se verifica, em concreto e de modo muito intenso, o perigo de continuação da actividade criminosa, tal qual aduz o Sr. Juiz de Instrução: «*atentos os lucros fáceis e avultados que este tipo de actividade permite obter a quem a eles se dedica, conjugada com a circunstância de nenhum dos arguidos auferir qualquer tipo de rendimento, vivendo ambos os arguidos numa situação de sem abrigo*».

IX. Em face da actividade delituosa fortemente indiciada e na situação de total desinserção em que ambos os arguidos/recorrentes se encontram, sempre se teria de concluir que a medida de coacção de obrigação de apresentações periódicas, constituindo medida que, por definição e natureza, consente amplo raio de acção, circulação e liberdade, lhes permitiria continuarem livremente tal actividade.

X. A verificação do forte perigo de continuação da actividade criminosa, a par da total desinserção dos arguidos/recorrentes, que vivem na situação de sem abrigo, afasta, liminarmente, a adequação na aplicação de qualquer outra medida de coacção e conduz à conclusão segura de que, pelo menos por ora, o apontado perigo só pode ser prevenido através da aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, tal qual decidido.

DECISÕES INDIVIDUAIS DE 25-05-2026

2026-05-25 - Processo n.º 1243/22.1PBFUN-A.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo

Decisão Sumária

Justo Impedimento

I. Como é sabido, ao estabelecimento de prazos processuais está ínsito o interesse público de ordenação da tramitação processual.

II. Por assim ser, os prazos processuais assumem natureza peremptória, o que vale por dizer que a inércia dos interessados/afectados conduzirá, por regra, à preclusão de exercício de direitos e faculdades previstas no C.P.P.

III. Ante o esgotamento do prazo estabelecido, neste paradigma preclusivo, assiste-se, todavia, as duas excepções legalmente prevenidas: a inserta no art.º 107.º A, n.º 2 e 4 do C.P.P., a reclamar a prova do justo impedimento e a sindicância da autoridade competente; e aquela outra prevista no art.º 107.º A, n.º 5 do C.P.P., em que, independentemente do justo impedimento, se prevê a possibilidade de o acto poder ainda ser praticado nos três dias úteis seguintes ao termo, se e quando efectuado o pagamento da multa devida.

IV. Na situação em apreço, como decorre pacificamente do despacho revidendo, da motivação e conclusões recursivas, está em causa a existência ou não de *justo impedimento*.

V. Conforme decorre da sequência processual, a procuração forense foi outorgada à Exma. Sra. Advogada em 20 de Outubro de 2025, isto é, necessariamente, em data em que esta tinha já conhecimento de que previsivelmente não teria condições de saúde para assegurar atempadamente a defesa da arguida/recorrente.

VI. Com efeito, de acordo com a prova documental/clínica que foi junta concomitantemente, a Ex.ma Senhora Advogada foi sujeita a intervenção cirúrgica no dia seguinte - 21 de Outubro de 2025 - a que se seguiu, naturalmente, um período de incapacidade para o exercício da sua actividade profissional - de 21 a 26 de Outubro de 2025 - e um período subsequente de 15 (quinze) dias, no qual, por indicação médica, devia realizar o máximo de repouso possível.

VII. Mas mesmo que assim não fosse, se dúvidas pairassem quanto ao conhecimento e consciência da Ex.ma Senhora Advogada quanto à impossibilidade de exercício atempado da defesa da arguida/recorrente logo aquando da aceitação do mandato, o devir que se seguiu arreda, inequivocamente, o rogado *justo impedimento*.

VIII. Na verdade, foram depois juntos - em 19 de Novembro de 2025, 4 de Dezembro de 2025 e 22 de Janeiro de 2026 - três outros requerimentos a dar notícia que a situação de doença e de incapacidade se mantinha até 31 de Janeiro de 2026.

IX. Estando *in casu* em crise um período de doença que se prolongou por mais de 3 (três) meses, não foi em momento algum alegado, nem ressalta dos autos, que a doença, pela sua natureza ou gravidade, impedisse razoavelmente a mandatária de substabelecer noutro advogado, nem que o recurso, por qualquer razão, não pudesse ter sido interposto, designadamente por outro causídico, o que redundará, inelutavelmente, na inferência de que a Exma. Advogada não actuou com a diligência que lhe era exigida.

Decisão Sumária

Inadmissibilidade do Recurso

Contraordenação

Melhoria da Aplicação do Direito e Promoção da Uniformidade da Jurisprudência

I. Como refere Paulo Pinto de Albuquerque «(...) no direito das contra-ordenações vigora o princípio da irrecorribilidade das decisões, só sendo recorríveis as decisões cuja impugnação esteja expressamente prevista».

II. Ou seja, «Contrariamente ao que é regra geral no processo penal (artigo 399.º CPP), sendo aí permitido recorrer dos acórdãos, das sentenças e dos despachos cuja irrecorribilidade não estiver prevista na lei, no âmbito do RGC - aqui aplicável por força do disposto no já citado artigo 186.º CE - o regime regra é o da irrecorribilidade das decisões, sendo excecionais as normas habilitadoras de recurso das decisões, não comportando estas analogia (artigo 11.º Código Civil). Nos termos do que dispõe o artigo 186.º CE, «as decisões judiciais proferidas em sede de impugnação de decisões administrativas admitem recurso nos termos da lei geral aplicável às contraordenações».

III. *In casu*, é pacífico que a coima aplicada é de valor inferior ao prevenido na al. a) do n.º 1 do citado art.º 73º e que, outrossim, não se verifica qualquer das demais situações a que aludem as alíneas b) a d) do n.º 1 do referido inciso.

IV. Restará, pois, aquilatar se estão reunidos os pressupostos para que o recurso seja aceite por se afigurar *manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito ou à promoção da uniformidade da jurisprudência*, nos termos previstos no n.º 2 do art.º 73º do R.G.C.O., como roga o recorrente.

V. Pese embora o recurso tenha sido formalmente interposto com amparo no citado normativo - art.º 73º, n.º 2 do R.G.C.O. - a verdade é que o recorrente não procedeu - quer na motivação quer nas conclusões recursivas - à exigida densificação quanto à necessidade excepcional de aceitação do recurso.

VI. A aceitação extraordinária do recurso pressupõe, nos termos legais, que este se mostre *manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito ou à promoção da uniformidade da jurisprudência*.

VII. No caso, não se mostra sequer invocado, nem se vislumbra, de todo em todo, que se mostrem reunidas as circunstâncias excepcionais susceptíveis de amparar a rogada admissão atípica do recurso.

SESSÃO DE 21-05-2026

2026-05-21 - Processo n.º 180/24.0JELSB.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo

Adjuntos: Eduardo de Sousa Paiva/Ivo Nelson Caires B. Rosa

Nulidade por Falta de Nomeação de Defensor

Impugnação Ampla da Matéria de Facto

Depoimentos Indirectos

Conversas Informais

I. Não tendo o recorrente, à data em que foi sujeito à busca/revista, a qualidade de arguido e o inerente estatuto processual, e estando legalmente prevenida a possibilidade de qualquer recluso, no interior de um estabelecimento prisional, poder ser alvo de tais medidas de segurança, não se vislumbra que esteja em causa situação a reclamar a assistência por defensor, nos termos prevenidos no art.º 64º, n.º 1, al. d) do C.P.P.

II. Sob a equivocada denominação dos vícios do art.º 410º, n.º 2 do C.P.P. o recorrente insurge-se é contra a decisão do Tribunal *a quo* quanto à facticidade assente. Ou seja, a alegação do recorrente traduz, não os vícios da insuficiência da matéria de facto para a decisão, da contradição insanável da fundamentação e/ou do erro notório na apreciação resultante do texto da decisão recorrida (conforme prevê a al. c) do n.º 2 do artigo 410.º, do C.P.P.), *a se* ou cotejada com as regras da experiência comum, mas, sim, a invocação de um erro *de julgamento* da matéria de facto (n.º 3 e 4 do artigo 412.º, do C.P.P.).

III. O Sr. Juiz e as Sras. Juízas atribuíram relevância essencial, por um lado, à assinatura aposta pelo arguido no predito auto e, por outro, aos depoimentos dos Senhores Guardas Prisionais, tanto na parte em que relataram as circunstâncias que precederam e determinaram a realização da busca/revista, como naquela em que verbalizaram a assunção do arguido quanto à posse do estupefaciente, aquando da apreensão no Estabelecimento Prisional.

IV. Conforme decorre do art.º 129º do C.P.P., se o depoimento das testemunhas se fundar não naquilo a que directamente assistiram/visualizaram, mas, ao invés, no que ouviram dizer a pessoas determinadas, devem tais pessoas ser chamadas a depor; se não for adoptado tal procedimento, os depoimentos das testemunhas assumem natureza indirecta e não podem, nessa parte, ser utilizados (excepcionados os casos, expressamente previstos, de o depoimento que originou as declarações da testemunha não ser possível por morte, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade de ser encontrada);

V. «As razões substanciais que levam à irrelevância como prova de declarações informais de arguido prestadas depois da sua constituição como tal são as mesmas que deverão levar a essa irrelevância quando tais declarações são prestadas antes dessa constituição. E não colhe dizer que antes dessa constituição formal ele é apenas suspeito, ou simples cidadão, sem os direitos que a lei atribui aos arguidos: tal significaria torcear as exigências constitucionais e legais de respeito por tais direitos, significaria «*deixar entrar pela janela aquilo a que se fechou a porta*».

VI. O auto lavrado no Estabelecimento Prisional, não obstante assinado pelo arguido, comprova somente que, no dia, hora, local e demais circunstâncias objectivas consignadas, lhe foi apreendido o produto estupefaciente.

VII. Os depoimentos indirectos *lato sensu* das testemunhas não podem ser valorados - constituem prova proibida - concretamente na parte atinente a alegadas «*movimentações anómalas na camarata e à entrega de objetos pelo arguido*», uma vez que não foram ouvidas as pessoas a quem *ouviram dizer* e, também, quanto à veiculada assunção do arguido relativamente à posse intencional e consciente do estupefaciente.

VIII. *In casu*, os meios de prova proibidos são os únicos que condescendem a prova da posse intencional, consciente pelo arguido/recorrente do estupefaciente apreendido.

IX. Das declarações prestadas em julgamento pelo arguido/recorrente resulta que o mesmo, pese embora não refute ter assinado o auto lavrado no Estabelecimento Prisional aquando da apreensão e se conforme com a circunstância de o estupefaciente se encontrar no interior da sua onça de tabaco, negou que o mesmo fosse sua pertença e/ou que tivesse conhecimento da sua existência. Adiantou, até, o nome de um outro recluso, com quem, de acordo com a sua narrativa, mantinha proximidade, o qual, em face dos seus problemas visuais, estaria encarregue de lhe preparar os cigarros e que, assim, tinha pleno acesso à onça de tabaco onde se encontrava o estupefaciente. Ao cabo e ao resto, imputou, expressamente, ao referido individuo a verdadeira posse do estupefaciente e o aproveitamento da sua condição de invisual.

X. E, na verdade, conforme resulta das informações que foram, no decurso da audiência de julgamento, solicitadas pelo Tribunal *a quo* ao Estabelecimento Prisional o nome indicado pelo arguido/recorrente efectivamente corresponde a um, também, à data recluso e em cela próxima à do arguido/recorrente. Todavia, para além da prova enunciada, não foi colhida qualquer outra.

XI. Destarte, não foi ouvido qualquer (outro) recluso, designadamente algum dos que, supostamente, se terá queixado da movimentação existente na cela do arguido/recorrente e visualizado entregas e, apesar das diligências perfunctórias determinadas pelo Sr. Juiz e pelas Sras. Juízas com vista à confirmação ou não da versão dos factos apresentada pelo arguido/recorrente, não procederam à inquirição daquele outro indicado pelo arguido, (apesar de devidamente identificado e localizado) como sendo o responsável pelo estupefaciente apreendido.

XII. De ressaltar, outrossim e atipicamente, que não foi encontrada/apreendida ao arguido/recorrente qualquer quantia monetária a respaldar a imputada actividade delituosa na modalidade da venda.

XIII. A tudo acresce ainda, pacífica e ineludivelmente, que o arguido/recorrente é invisual (ou terá, no mínimo, sérios problemas de visão que comprometem definitivamente a sua capacidade) e, de acordo com as suas declarações, encontrava-se à data dos factos numa ala do Estabelecimento Prisional destinada a reclusos com necessidades de apoio especiais e beneficiava, inclusive, de um cuidador.

XIV. Vale tudo por dizer que, expurgada a prova proibida, inexistente qualquer prova a sustentar a materialidade dada como assente o que, ineludivelmente, conduzirá à absolvição do arguido/recorrente.

2026-05-21 - Processo n.º 51/26.5GACSC.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo

Adjuntos: Eduardo de Sousa Paiva/Joaquim Manuel da Silva

Insuficiência da Matéria de Facto para a Decisão

Condições Pessoais

Prisão Preventiva

I. O arguido esteve presente na audiência de julgamento e, como ficou consignado na motivação, finda a produção da prova, confessou integralmente os factos, o que arreda liminarmente qualquer putativa impossibilidade de averiguação das condições pessoais daquele.

II. A matéria de facto provada é completamente omissa relativamente às condições pessoais e sócio económicas do arguido, materialidade essencial ao exercício da actividade de determinação da medida e escolha da pena, que podia e devia ter sido apurada.

III. Impõe-se, pois, o reenvio do processo para renovação parcial do julgamento, para apuramento das condições pessoais e sócio-económicas do arguido, com a realização das diligências que se tiverem por pertinentes, nos termos do disposto nos art.º 426.º, n.º 1, e 426.º-A do C.P.P., a que se seguirá a prolação de nova sentença em que, suprimindo-se o aludido vício, se decida em conformidade.

IV. Tendo sido *in casu* aplicada a medida de coacção de prisão preventiva, após a prolação da sentença condenatória, ao abrigo do art.º 375º, n.º 4 do C.P.P., em face do ora decidido, impõe-se, consequentemente, a imediata restituição à liberdade do arguido/recorrente.

2026-05-21 - Processo n.º 1088/24.4T9CSC.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva

Adjuntos: Jorge Rosas de Castro/Maria de Fátima R. Marques Bessa

I – O despacho de não pronúncia está sujeito ao dever geral de fundamentação previsto no art.º 97.º, n.º 5, do CPP e no art.º 205.º, n.º 1, da CRP, devendo permitir a compreensão do iter lógico-jurídico seguido pelo tribunal.

II – A decisão instrutória de não pronúncia deve, em regra, identificar, ainda que sinteticamente, os factos considerados indiciados e não indiciados, bem como efectuar uma apreciação crítica da prova, especialmente quando tal se revele necessário à delimitação do caso julgado e, consequentemente, às garantias de defesa.

III – A omissão ou insuficiência de fundamentação do despacho de não pronúncia não integra nulidade nos termos dos arts. 374.º e 379.º do CPP, constituindo, quando muito, irregularidade sujeita ao regime do art.º 123.º do CPP, apenas relevando oficiosamente quando afecte, de forma grave, direitos fundamentais dos sujeitos processuais.

IV – Não padece, por isso dessa espécie de irregularidade o despacho de não pronúncia que, embora não enumere autonomamente todos os factos não indiciados, descreve os factos considerados demonstrados, aprecia a prova produzida e explicita as razões jurídicas pelas quais conclui pela exclusão da ilicitude da conduta.

V – O crime de fotografias ilícitas previsto no art.º 199.º do CP tutela autonomamente o direito à imagem, independentemente da tutela da intimidade ou reserva da vida privada, bastando, em princípio, a captação ou utilização da imagem contra a vontade do visado.

VI – A ilicitude da captação e utilização de fotografias mostra-se excluída quando as imagens são juntas a processo judicial civil, como meio de prova de factos relevantes para a decisão da causa, ao abrigo do exercício de um direito e das exigências de justiça previstas nos arts. 31.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CP e 79.º, n.º 2, do CC.

VII – A utilização processual de fotografias destinadas a demonstrar factos com relevo em sede de um litígio civil pode repercutir em sede de *direito de necessidade*, quando o interesse probatório salvaguardado se revele sensivelmente superior ao eventual sacrifício do direito à imagem do retratado.

VIII – Não se mostram suficientemente indiciados os elementos objectivos do crime do art.º 199.º do CP quando as fotografias juntas ao processo não permitem a identificação inequívoca do assistente por terceiros estranhos ao litígio, nem se encontra indiciado que tenham sido captadas ou utilizadas contra a sua vontade.

2026-05-21 - Processo n.º 3226/25.0T9PDL.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva

Adjuntos: Joaquim Manuel da Silva/Ana Paula Guedes

I – Em processo contraordenacional a decisão por simples despacho, prevista no art.º 64.º, n.º 2, do RGCO, depende da verificação cumulativa de dois pressupostos: a desnecessidade da realização da audiência de julgamento e a não oposição do arguido e do Ministério Público.

II – A desnecessidade da audiência de julgamento apenas se verifica quando o processo contém já todos os elementos necessários à decisão, designadamente quando a questão a decidir é exclusivamente de direito ou quando a factualidade relevante se encontra assente e não depende da produção de prova.

III – Tendo o arguido, na impugnação judicial da decisão administrativa, impugnado a factualidade e requerido a produção de prova, nomeadamente as suas próprias declarações e a inquirição de testemunhas, não pode o seu silêncio subsequente à notificação prevista no art.º 64.º, n.º 2, do RGCO ser interpretado como aceitação tácita da decisão por despacho, sem prévia advertência de que a ausência de resposta equivaleria a não oposição.

IV – A indicação de meios de prova na impugnação judicial constitui manifestação inequívoca da intenção do arguido de ver realizada audiência de julgamento, sendo contrária ao princípio do contraditório e às garantias de defesa a interpretação do silêncio posterior como concordância com a dispensa dessa diligência.

V – Assim, a notificação para o arguido se pronunciar sobre a eventual decisão por simples despacho deve conter advertência expressa de que o silêncio será interpretado como ausência de oposição, sob pena de violação do princípio da confiança e do direito a um processo equitativo, consagrados no art.º 20.º, n.º 4, da CRP.

VI – A prolação de decisão por despacho sem válida não oposição do arguido integra nulidade prevista no art.º 120.º, n.º 2, al. d), do CPP, por preterição de diligência essencial para a descoberta da verdade, nulidade essa arguível em sede de recurso, nos termos dos arts. 410.º, n.º 3, do CPP e 73.º, n.º 1, al. e), do RGCO.

VII – Declarada a nulidade da decisão proferida por despacho, deve a mesma ser revogada e substituída por outra que designe data para audiência de julgamento.

2026-05-21 - Processo n.º 570/19.0PHLRS.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva

Adjuntos: Ana Marisa Arnêdo/Ivo Nelson Caires B. Rosa

I – Os dados de tráfego armazenados pelas operadoras de telecomunicações, relativos a comunicações pretéritas, integram o âmbito de protecção constitucional do sigilo das telecomunicações e da reserva da vida privada, constituindo a sua obtenção e posterior utilização meio de prova sujeito ao regime das proibições de prova previsto no art.º 126.º, n.º 3, do CPP.

II – A declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, dos arts. 4.º, 6.º e 9.º da Lei n.º 32/2008, operada pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 268/2022, determina a inadmissibilidade de utilização, em processo penal, de dados de tráfego armazenados obtidos ao abrigo daquele regime legal.

III – O regime previsto nos arts. 187.º a 190.º do CPP respeita exclusivamente à interceptação e obtenção, em tempo real, de comunicações e dados de tráfego, não abrangendo o acesso a dados conservados ou armazenados pelas operadoras de telecomunicações relativos a comunicações já travadas.

IV – A Lei n.º 32/2008, de 17 de Julho, constitui regime especial relativamente ao Código de Processo Penal e à Lei do Cibercrime (Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro), aplicando-se especificamente à conservação e transmissão de dados de tráfego e localização para fins de investigação criminal.

V – A Lei n.º 41/2004, de 18 de Agosto, relativa à protecção de dados pessoais e privacidade nas comunicações electrónicas, rege apenas a conservação de dados para efeitos de facturação e protecção comercial, não podendo servir de fundamento autónomo para o acesso, em investigação criminal, a dados de tráfego conservados pelas operadoras.

VI – A utilização, para fins de investigação criminal, de dados conservados ao abrigo da Lei n.º 41/2004 implicaria a mesma insuficiência de garantias constitucionais que determinou a declaração de inconstitucionalidade do regime da Lei n.º 32/2008, designadamente quanto à conservação generalizada e indiferenciada de dados e à ausência de mecanismos adequados de controlo jurisdicional e de notificação ao visado.

VII – A alteração introduzida pela Lei n.º 18/2024, de 5 de Fevereiro, veio consagrar que a conservação de dados de tráfego e localização para efeitos de investigação criminal depende de prévia autorização judicial por formação das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, reforçando o entendimento de que os dados conservados para fins meramente comerciais não podem ser utilizados em processo penal.

VIII – Constitui prova proibida, de conhecimento oficioso e insanável, a utilização, na fundamentação da decisão de facto, de dados armazenados de tráfego obtidos ao abrigo de regime legal declarado inconstitucional, bem como de todos os elementos probatórios deles derivados.

IX – Verificada a utilização de prova proibida na motivação da matéria de facto, deve o acórdão recorrido ser declarado nulo, cabendo ao tribunal recorrido proferir nova decisão, expurgada da prova inadmissível, e reapreciar se a restante prova permite sustentar, ou não, as conclusões anteriormente alcançadas.

X – Nos termos do art.º 402.º, n.º 2, al. a), do CPP, a procedência do recurso fundado em utilização de prova proibida aproveita aos demais arguidos participantes.

2026-05-21 - Processo n.º 8470/20.4T9LSB.L1 - Relatora: Paula Cristina Borges Gonçalves

Adjuntos: Marlene Fortuna/Ana Marisa Arnêdo

WhatsApp

Ne bis in idem

Recurso sobre a Matéria de Facto

In dubio pro reo

Presunção de Inocência

Vícios do Art.º 410º

Denegação de Justiça

Abuso de Poder

- I. Na situação de mensagens de grupos de WhatsApp, tendo o destinatário autorizado a sua junção aos autos principais e admitido essa matéria na audiência de julgamento nestes autos, não se mostra necessária a autorização dos remetentes, pois a referida testemunha entrou legitimamente na posse de tais mensagens, que não foram enviadas como confidenciais, inexistindo qualquer proibição de prova nos termos do art.º 126º do CPP.
- II. Destarte, estão em causa documentos electrónicos, com força probatória (no caso, mensagens de um grupo de WhatsApp), nos termos dos arts. 2º, al. a), 3º e 4º, do DL n.º 290-D/99, de 2/08 e art.º 46.º do Regulamento da União Europeia n.º 910/2014, de 23/07/2014.
- III. Funcionam, pois, as mensagens do WhatsApp, facultadas pelo seu destinatário, documentadas ou transcritas, como um documento obtido lícitamente e que pode ser usado como prova em processo penal, sem estar sujeito a qualquer autorização prévia do juiz (o que difere das situações em que essas mensagens não são voluntariamente disponibilizadas pelo destinatário).
- IV. Não há assim, nesses casos, de dar cumprimento ao art.º 16º da Lei do Cibercrime (Lei n.º 109/2009, de 15/09) ou ao art.º 179º do CPP, quando, na situação dos autos, tais mensagens foram facultadas pelo seu

destinatário (nem se aplicando qualquer uma das formalidades previstas para as escutas telefónicas, nomeadamente o constante dos arts. 187º e 188º do CPP, ou a formalidade prevista no art.º 253º do CPP), nem carece da autorização de todos os intervenientes/remetentes.

- V. O princípio *ne bis in idem* é um princípio basilar do nosso processo penal, que tem consagração na Constituição da República Portuguesa e significa que ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime – artigo 29º, n.º 5, da CRP.
- VI. No caso dos autos, o art.º 60º dado como provado não traz nada de novo em relação à acusação, apenas concretiza outros factos que já existem nessa acusação, pelo que o resultado processual também nunca seria afectado com a sua exclusão, ou seja, sempre seria o mesmo. Não configura, assim, qualquer alteração substancial ou não substancial dos factos, não lhe sendo aplicável o regime dos arts. 358º e 359º do CPP.
- VII. Verifica-se, também, que esse mesmo facto foi trazido pela própria defesa, o que sempre cogitaria quando muito a aplicação do art.º 358º, n.º 2, do CPP, uma vez que, manifestamente, não estamos perante uma qualquer falta de elementos do tipo, nomeadamente do elemento subjectivo, pelo que não se verifica qualquer violação do Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 1/2015, de 20/11/2014, publicado no DR I Série, de 27/01/2015.
- VIII. A invocação do tipo legal do crime de denegação de justiça e prevaricação (art.º 369º do CP), quando se refere a um inquérito processual tem de ser entendida como acção ou omissão tendente a influenciar inquérito processual instaurado ou a instaurar, uma vez que de outra forma não faria sentido, pois uma actuação que impedisse a instauração de inquérito processual geraria uma correspondente impunidade, que não cabe na leitura da citada norma legal.
- IX. Contudo, trata-se de actos de promoção ou não promoção, dentro do âmbito de um inquérito processual, praticado por alguém que tem competências nesse âmbito e a esse desiderato dirigido (cabendo na norma legal, por exemplo, o anterior n.º 1 do art.º 414º do CP de 1982, antes da entrada em vigor do DL n.º 48/95, de 15/03, que, como consta das respectivas actas da comissão de revisão [*Código Penal, Actas e Projecto da Comissão de Revisão*, Ministério da Justiça, 1993], este art.º 369º do CP actual abarcou várias normas anteriores – os arts. 412º, 413º, 414º, 415º, 416º e 417º do CP82 – ainda que de forma não completa).
- X. Também não há dúvidas que a previsão objectiva da norma só se reporta à fase jurisdicional dos processos disciplinares, o que não sucedia no caso concreto.
- XI. No crime de abuso de poder, o tipo objectivo de ilícito compreende o abuso de poderes ou a violação de deveres, mas sempre (poderes ou deveres) inerentes à sua função. Por outro lado, o agente (entendendo-se o sujeito activo como o funcionário, como é previsto no art.º 386º do CP) tem de actuar com a intenção de obter para si ou para terceiro benefício ilegítimo, ou causar prejuízo a outra pessoa.
- XII. Mas pode o tipo legal em causa ser preenchido por acção ou por omissão, consumando-se o crime (que é de mera conduta/actividade) com a comissão/omissão do acto abusivo, sendo irrelevante a efectiva verificação do dano ou vantagem para o agente ou para terceiro (ou seja, é suficiente que se prove a intenção de obter benefício ilegítimo, não sendo necessário provar que o mesmo foi efectivamente alcançado).
- XIII. Por benefício poderá entender-se toda a vantagem que o sujeito activo pretende retirar da sua actuação e que poderá ser patrimonial ou não patrimonial. De qualquer forma, esse benefício terá de ser necessariamente ilegítimo. Também na intenção de causar prejuízo a outra pessoa, não se exige que esse prejuízo seja necessariamente patrimonial.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 19-05-2026

2026-05-19 - Processo n.º 251/23.0T9MTJ.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo

Decisão Sumária

Crime de Abuso de Confiança Contra a Segurança Social

Razões de Prevenção Geral

Medida da Pena

I. Estando em causa uma moldura penal de 1 (um) ano a 5 (cinco) anos de prisão, afigura-se inexistirem razões atenuativas que, sequer, consintam e, muito menos, que reclamem concretizar as penas abaixo do estabelecido pelo Tribunal *a quo*.

II. Não é de olvidar que, no âmbito das infracções fiscais, *lato sensu*, as razões de prevenção geral são muitíssimo assinaláveis. Vale, pois, por dizer que, neste espectro, se impõe uma intervenção modelar, no sentido do reforço/consolidação da consciência colectiva relativamente aos objectivos de justiça distributiva, para que se mostra vocacionado todo o sistema fiscal e da segurança social.

III. Da facticidade assente ressalta um comportamento delituoso já com considerável desvalor axiológico, que se prolongou por mais de um ano (Outubro de 2018 a Fevereiro de 2020) e que redundou num prejuízo global de €65.821,38 (sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e um euros e trinta e oito cêntimos).

IV. E assim sendo, nas concretas penas fixadas, situadas ainda muitíssimo próximas do limite mínimo legal, mostram-se já devidamente valoradas, pelo Tribunal *a quo*, as circunstâncias abonatórias atinentes às condições pessoais dos arguidos.

V. «(...) o exame da concreta medida da pena estabelecida na instância, suscitado pela via recursiva, não deve aproximar-se desta senão quando haja de prevenir-se e emendar-se a fixação de um determinado *quantum* em derrogação dos princípios e regras pertinentes, cumprindo precaver (desde logo à míngua da imediação e da oralidade de que beneficiou o Tribunal *a quo*) qualquer abusiva evicção relativamente a uma concreta pena que ainda se revele congruente e proporcionada».

VI. Termos em que, o recurso interposto não pode lograr provimento, impondo-se antes a sua rejeição porque manifestamente improcedente (art.º 417º, n.º 6, al. b) e 420º, n.º 1 ambos do C.P.P.).

DECISÃO INDIVIDUAL DE 18-05-2026

2026-05-18 - Processo n.º 5037/14.0TDLSB-G-A.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo

Decisão Sumária

Arresto Preventivo

Falta de Notificação

Irregularidade

Inadmissibilidade do Recurso

I. Pese embora o recurso interposto verse sobre matéria de direito, a recorrente - quer na motivação, quer nas conclusões - não procedeu à indicação de qualquer disposição legal, como lhe incumbia, nos termos do disposto no art.º 412º, n.º 2, al. a) a c) do C.P.P.

II. Com vista à resolução do dissenso cumprirá, pois, e antes de mais, aquilatar do complexo normativo que se tem por aplicável.

III. Os autos respeitam a procedimento acautelar de arresto, prevenido no art.º 228º do C.P.P., que corre termos por apenso ao processo comum com intervenção do tribunal colectivo, em referência, e em crise está um putativo desvio processual quanto à notificação pressuposta no despacho revidendo, como regularmente efectuada.

IV. «O disposto no art.º 228º n.º1 do CPP apenas manda aplicar o processo civil nos respetivos pressupostos jurídicos dessa medida cautelar, o que inclui a economia do regime do arresto que se encontra previsto nos arts.391º a 392º do CPC, mas essa remissão não abdica da discussão no ambiente do processo penal (*próximo deste sentido ver Acs.Rel.P de 25/11/2020 no processo n.º 230/14.8TAVLG-G.P1 [Desembargadora relatora drª*

Eduarda Lobo]; Ac.Rel.P. de 25/01/2024 no processo n.º13738/15.9T9PRT-K.P1 [Desembargadora relatora Dr.ª Maria Dolores]), concretamente existindo regulamentação prevista no processo penal, como existe, sobre a temporalidade das notificações e comunicações dos atos cfr. n.º 2 do art.º 113º (assim como na restante parte deste preceito) do CPP; da prática dos atos fora de prazo conforme o disposto no art.107º-A do CPP; na economia do regime decisório, onde, sendo o arresto preventivo uma medida de garantia patrimonial prevista no processo penal, rege o disposto no art.º 194º n.º1 do CPP, a qual é aplicada por despacho; assim como o regime de nulidades e irregularidades que será o do processo penal».

V. *In casu*, é manifesto que o desvio apontado pela recorrente não consubstancia alguma das nulidades previstas nos art.º 119º e 120º do C.P.P.

VII. Acresce que, de acordo com o arquétipo legal, como tem sido entendido, a possibilidade de conhecimento oficioso, pelo Tribunal *ad quem*, de irregularidades, deverá cingir-se àquelas que assumem particular gravidade, designadamente as que sejam susceptíveis de afectar direitos fundamentais dos sujeitos processuais.

VIII. Todavia, no caso, como é pacífico, consentido e descrito pela própria recorrente, a notificação em crise não terá sido omitida, mas efectuada na pessoa de uma outra sua mandatária, o que arreda liminarmente a inferência de compressão, e menos ainda significativa, do direito ao contraditório.

IX. Vale tudo por dizer que, a invocada desconformidade a constituir um desvio, uma inobservância das prescrições legais estabelecidas para a prática de actos processuais, sempre redundaria em mera irregularidade, a arguir obrigatoriamente no Tribunal *a quo*, nos termos e prazo a que alude o art.º 123º, n.º 1 do C.P.P., o que *in casu* não ocorreu.

X. Assim sendo, em conformidade com o que usa ser traduzido com o aforismo *das nulidades reclama-se, dos despachos recorre-se*, outra solução não resta senão a de se concluir pela inadmissibilidade do recurso apresentado, e, consequentemente, pela rejeição do mesmo, nos termos conjugados dos art.º 420º, n.º 1, al. b) e 414º, n.º 2 do C.P.P..

SESSÃO DE 07-05-2026

2026-05-07 - Processo n.º 738/22.1PISNT.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo

Adjuntos: Maria do Carmo Lourenço/Ivo Nelson Caires B. Rosa

Insuficiência da Matéria de Facto para a Decisão

Pena Acessória de Proibição de Contactos

Indemnização

I. O Tribunal *a quo* decidiu condenar o arguido/recorrente: i. «*na pena acessória de proibição de contacto com a ofendida, devendo afastar-se da residência desta, do seu local de trabalho e do local onde aquela se encontre, pelo período de 1 ano e 08 meses (artigo 152.º, n.ºs 4 e 5, do Código Penal) sendo, o seu cumprimento, fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância*»; ii. «*enquanto demandado, a pagar à demandante, a título de indemnização cível por danos morais a quantia de €4000, acrescida de juros vencidos e vincendos*».

II. Todavia e consabidamente, conforme resulta expressamente do art.º 152.º, n.º 4 do C.P., a pena acessória de proibição de contacto com a vítima não é de aplicação obrigatória.

III. Destarte, para além de pressupor objectivamente a condenação pela prática do crime de violência doméstica, reclama, ineludivelmente, *prima facie*, um triplo juízo de necessidade, adequação e proporcionalidade.

IV. Outrossim, não suscita controvérsia que, o montante da reparação pecuniária de danos não patrimoniais será fixado mediante o cômputo equitativo de uma compensação, em que se atenderá, desde logo, à extensão e gravidade dos prejuízos, mas também ao grau de culpabilidade do agente, à situação económica deste e do lesado e demais circunstâncias do caso.

V. Não obstante,volvendo à facticidade dada como assente, sabendo-se que a vítima e o arguido são, respectivamente, mãe e pai de uma criança que nesta data tem 3 (três) anos de idade, constata-se, desde logo, que não foi sequer apurado se estão reguladas as responsabilidades parentais e, em caso afirmativo, em que termos, e qual a dinâmica relacional actualmente existente entre os progenitores.

VI. Tais circunstâncias são essenciais para se aquilatar da necessidade, adequação e proporcionalidade da pena acessória de proibição de contactos que foi aplicada e relativamente à qual se insurge o arguido/recorrente.

VII. Acresce que, tendo a assistente/demandante civil prestado declarações em julgamento, o que arreda liminarmente qualquer putativa impossibilidade de averiguação, pura e simplesmente, não foram apuradas as condições socioeconómicas daquela.

VIII. As condições socioeconómicas do lesado são, pelo menos tendencialmente, de ponderação obrigatória e assumem indesmentível relevância no arbitramento da indemnização a título de danos não patrimoniais.

IX. Impõe-se, pois, o reenvio do processo para renovação parcial do julgamento, para se apurar se estão reguladas as responsabilidades parentais e, em caso afirmativo, em que termos, a dinâmica relacional actualmente existente entre os progenitores e as condições socioeconómicas da assistente/demandante, com a realização das diligências que se tiverem por pertinentes, nos termos do disposto nos art.º 426.º, n.º 1, e 426.º-A do C.P.P., a que se seguirá a prolação de nova sentença em que, suprimindo-se o aludido vício, se decida em conformidade.

2026-05-07 - Processo n.º 130/23.0PBCLD.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo

Adjuntos: Marlene Fortuna/Diogo Coelho de Sousa Leitão

Erro Notório na Apreciação da Prova

Contradição Insanável

Violência Doméstica

Gravação e Fotografias Ilícitas

Violação do Princípio ne bis in idem

Determinação das Penas

Valor da Indemnização por Danos Não Patrimoniais

I. Não se vislumbra - nem em rigor é invocado - que sobressaia da decisão, por si só e/ou com recurso às regras da experiência comum, qualquer falha evidente na análise da prova ou qualquer juízo ilógico ou arbitrário, nem

se vê que o Sr. Juiz e as Sras. Juízas do Tribunal *a quo* se tenham debatido com qualquer estado de dúvida e que o tenham resolvido violentando o princípio *in dubio pro reo*.

II. O que se extrai da motivação e é consentido pelo arguido/recorrente é que, quanto à materialidade ora impugnada, o Colectivo *a quo* concluiu, parcialmente, pela prova dos factos com base na denominada prova indirecta ou indiciária.

III. E, inolvidavelmente, para além da prova directa do facto, a apreciação do tribunal pode assentar em prova indirecta ou indiciária, a qual se faz valer através de presunções. No recurso a presunções simples ou naturais (art.º 349º do Cód. Civil), parte-se de um facto conhecido (base da presunção), para concluir presuntivamente pela existência de um facto desconhecido (facto presumido), servindo-se para o efeito dos conhecimentos e das regras da experiência da vida, dos juízos correntes de probabilidade, e dos princípios da lógica.

IV. No caso, ao invés do propugnado, o Sr. Juiz e as Sras. Juízas procederam a um exame detalhado da prova produzida, concatenando-a num percurso de apreciação pautado pela normalidade e racionalidade, em consonância com as regras da lógica e da experiência comum e, *maxime*, à objectivação dos indícios e sequente explicitação do raciocínio de verificação, precisão e avaliação dos mesmos.

V. Não se vislumbra que o Tribunal *a quo* tenha incorrido em qualquer contradição e muito menos insanável, como é exigência legal.

VI. Destarte, desde logo, é de realçar que o Sr. Juiz e as Sras. Juízas não afirmam na fundamentação que «o Recorrente publicou o vídeo e fotografias “em diversas plataformas informáticas», como veicula de modo coartado, impreciso o arguido/recorrente.

VII. Ao cabo e ao resto, o que se constata é que na parte atinente à determinação das penas, na perspectiva da densificação do grau de ilicitude, caracterização do comportamento delituoso e suas consequências aludem, entre outras, à circunstância de o arguido/recorrente ter divulgado imagens e vídeo do foro íntimo da assistente/demandante *lançando mão do lato universo das redes sociais*, ciente da exponencial disseminação que, assim agindo, despoletava e que objectivamente veio a ocorrer.

VIII. A agravação concomitante do tipo legal de violência doméstica e do crime de gravação e fotografias ilícitas, fundada na mesma, única, circunstância qualificativa da ilicitude - *difusão através da internet* - redundará na violação do princípio *ne bis in idem*, consagrado no n.º 5 do art.º 29.º da C.R.P. e, concretamente, numa dupla valoração.

IX. Deverá a referida circunstância agravante - *difusão na internet* - operar somente no que ao crime de violência doméstica concerne, excluindo-se a aplicação da agravação, operada pela mesma circunstância e pela via do art.º 197.º, al. b), do C.P., ao tipo legal crime de gravação e fotografias ilícitas, p. e. p. pelo artigo 199.º, n.º 2, al. a) do C.P.

X. É indiscutível, desde logo e ante a sua imensa proliferação, que os crimes de violência doméstica e bem assim os de gravação e fotografias ilícitas reclamam, por veementes razões de prevenção geral, rigor punitivo. Tanto assim é que, a par da consciencialização e da censura comunitária - nacional e internacional - a jurisprudência tem vindo, progressivamente, a realçar, neste espectro, em particular relativamente à violência doméstica, as fortíssimas exigências de prevenção geral.

XI. Acresce que, *in casu*, para além do dolo directo, a culpa é, inegavelmente, de grau muito elevado. Efectivamente, não é de olvidar que o arguido, à data dos factos, exercia funções como Agente da PSP e que tal circunstância ampara, necessariamente, um juízo de censurabilidade acrescida.

XII. Apesar da juventude e primariedade do arguido, à concreta actividade delituosa não serão alheias convicções, potencialmente até já enraizadas, de carácter discriminatório e de objectificação feminina, o que tendencialmente compromete uma prognose de rectidão no espectro das suas relações amorosas/íntimas.

XIII. Em face da improcedência do recurso quanto à matéria de facto, mostrando-se inequivocamente reunidos os pressupostos da responsabilidade civil por factos ilícitos (art.º 129.º do C.P. e 483.º, n.º 1, do C.C.), não se antecipa, no caso, qualquer desvio aos critérios jurisprudenciais a carecer de suprimento reparatório, figurando-se, ao invés, perfeitamente proporcional e justa a indemnização atribuída à assistente/demandante pelos danos não patrimoniais sofridos.

2026-05-07 - Processo n.º 5061/24.4T9ALM-B.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo

Adjuntos: Ivo Nelson Caires B. Rosa/Cristina Luísa da Encarnação Santana

Metadados

I. Como decorre da motivação e conclusões recursivas, o *Ministério Público* pugna pela revogação do despacho recorrido, sustentando que, ao abrigo do disposto nos art.º 189.º, n.º 2, e 187, n.º 1, alíneas a) e g), e n.º 4, do C.P.P. e nos termos do art.º 6.º da Lei n.º 41/2004, de 18 de Agosto, deve ser autorizada e ordenada a junção da faturação detalhada dos números de telemóvel dos suspeitos nos últimos 6 (seis) meses.

II. Pacificamente, os almejados elementos probatórios subsumem-se aos denominados dados de tráfego conservados por operadoras de telecomunicações.

III. O regime decorrente dos art.º 187º e 189º do C.P.P. não é aplicável à obtenção de dados atinentes a comunicações já ocorridas e que se mostram preservados.

IV. A Lei n.º 41/2004, de 18 de Agosto esgota o seu âmbito de aplicação no foro contratual, isto é, cinge-se à regulação das relações estabelecidas entre as empresas de telecomunicações eletrónicas e respectivos utentes.

V. O art.º 6º, n.º 2 da citada Lei n.º 32/2008 prevê que os dados de tráfego e de localização apenas podem ser objeto de conservação mediante autorização judicial fundada na sua necessidade para a finalidade prevista no n.º 1 do art.º 3º sem prejuízo daqueles conservados pelas entidades referidas no n.º 1 do art.º 4º, nos termos definidos contratualmente com o cliente para efeitos emergentes das respetivas relações jurídicas comerciais ou por força de disposição legal especial.

VI. No art.º 6º, n.º 7 da mesma Lei, a competência para a concessão da referida autorização foi deferida a uma formação das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, constituída pelos presidentes das secções e por um juiz designado pelo Conselho Superior da Magistratura, de entre os mais antigos destas secções.

VII. A concessão deverá limitar-se ao estritamente necessário para a prossecução da finalidade subjacente e cessará logo que se confirme a desnecessidade da sua conservação, como expressamente prevenido no art.º 6º, n.º 2 e 5 da indicada Lei.

VIII. Versando o requerimento do recorrente sobre dados de tráfego atinentes às telecomunicações, no actual paradigma legal, independentemente de tais dados se mostrarem (já) conservados pelas operadoras de telecomunicações, para finalidades distintas, ao abrigo da Lei n.º 41/2004, de 18 de Agosto, a transmissão e o acesso aos mesmos, com o fito de investigação e repressão criminais, terá necessariamente de ser antecedida de autorização judicial de uma formação das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça.

2026-05-07 - Processo n.º 525/22.7S5LSB.L1 - Relator: Joaquim Manuel da Silva

Adjuntos: Ivo Nelson Caires B. Rosa/Marlene Fortuna

Descritores:

Instrução; Não Pronúncia; Indícios Suficientes; Juízo de Prognose; Livre Apreciação da Prova; Artigo 308.º do CPP; Recurso da Matéria de Facto; Erro na Apreciação da Prova; In dubio pro reo; Pronúncia; Controlo da Relação.

I – A decisão de pronúncia exige a existência de indícios suficientes, entendidos como aqueles que permitam formular um juízo de probabilidade séria de condenação, isto é, quando seja mais provável a condenação do que a absolvição, nos termos dos artigos 283.º, n.º 2, e 308.º do Código de Processo Penal.

II – A instrução não constitui um novo inquérito nem um mecanismo de superação de dúvidas relevantes sobre a verificação dos factos, destinando-se antes ao controlo jurisdicional da decisão de acusar ou arquivar.

III – A mera existência de versões contraditórias dos factos, desacompanhadas de corroboração objetiva suficientemente consistente, não satisfaz o grau de suficiência indiciária legalmente exigido para a pronúncia.

IV – No controlo da decisão instrutória, a Relação não substitui o juiz de instrução na livre apreciação da prova, limitando-se a sindicar se o juízo efetuado é racionalmente fundado, conforme às regras da experiência comum e isento de erro manifesto.

V – A subsistência de uma dúvida objetiva e relevante quanto à verificação dos elementos constitutivos dos crimes imputados impede a formulação de um juízo de prognose favorável à condenação, conduzindo legitimamente à não pronúncia.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 07-05-2026

2026-05-07 - Processo n.º 457/25.7PCPD.L1 - Relatora: Marlene Fortuna

Decisão Sumária

A lei substantiva penal não permite a sujeição da suspensão da execução da pena de prisão à condição de cumprimento de prestação de trabalho a favor da comunidade, no âmbito de um regime de prova ou fora dele, mesmo que pessoas colectivas de direito público ou a entidades privadas, cujos fins o tribunal considere de interesse para a comunidade, e ainda que obtido o consentimento do condenado.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 27-04-2026

2026-04-27 - Processo n.º 863/25.7SXLBS-A.L1 – Relatora: Ana Marisa Arnêdo

Decisão Sumária

Prisão Preventiva

Violência Doméstica

Falta de Fundamentação

Violação do Direito de Defesa

Necessidade, Adequação e Proporcionalidade

I. «A omissão ou insuficiência de fundamentação do despacho que aplica medida de coação, quanto à referência aos factos concretos que preenchem os pressupostos de aplicação da medida constitui nulidade dependente de arguição, deve ser arguida/suscitada pelo interessado antes que o ato esteja terminado ou, se a este não tiver assistido, nos 10 dias seguintes a contar daquele em que tiver sido notificado [art.º 194.º/6 e 120.º3/a, ac. RP, 20.10.2010 (MELO LIMA), ac. RP, 31.10.2018 (JOSÉ CARRETO)]», o que, *in casu*, não ocorreu, pois que o arguido/recorrente só em sede recursiva é que arguiu a putativa nulidade.

II. Para além do perigo de continuação da actividade criminosa, a Ex.ma Magistrada do Ministério Público pronunciou-se no sentido de que se verificava perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas e, em sentido divergente, a Sra. Juíza de Instrução considerou operante, não o perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas, mas, o perigo de perturbação de decurso do inquérito.

III. Tal divergência, todavia, não resulta de qualquer *confusão*, como claramente decorre da motivação aduzida, nem se vislumbra que o decidido encerre qualquer compressão do direito de defesa do arguido/recorrente.

IV. Em primeiro lugar, é de ressaltar que, em convergência com o decidido, a Ex.ma Magistrada do Ministério Público requereu a aplicação ao arguido da medida de coacção de prisão preventiva. Ou seja, está liminarmente arredada, no caso, a previsão do art.º 194º, n.º 3 do C.P.P.

V. Acresce que, como aduzido no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 687/2023, de 12 de Outubro de 2023, «(...) se cabe ao juiz fazer uma *ponderação própria*» e se lhe compete a fundamentação jurídica da sua decisão, não se vislumbra em que medida a recondução dessa fundamentação à *lei* (os perigos enumerados no artigo 204.º do CPP) — e não à construção jurídica constante da promoção do Ministério Público — transgride qualquer cânone constitucional. Trata-se de garantir, concretizando o disposto no n.º 4 do artigo 32.º da Constituição, que o juiz pratica os atos que se prendem com os direitos fundamentais, abrangendo *na reserva de juiz* a sustentação jurídica da decisão judicial.

(...) não impõe a Constituição que, na aplicação de uma medida de coação, fique o juiz limitado à construção jurídica do Ministério Público, garantida que está a faculdade de o arguido exercer contraditório nos termos do n.º 4 do artigo 194.º do CPP e a limitação da fundamentação aos factos e elementos comunicados ao arguido (n.º 7 do artigo 194.º do CPP). Pelo contrário: a *reserva de juiz* na aplicação das medidas de coação e o imperativo constitucional de fundamentação das decisões judiciais implicam a conclusão de que «a fundamentação com enunciação pelo próprio juiz dos fundamentos de facto e de direito em que se sustenta a decisão de prisão preventiva, e que inclua uma ponderação autónoma dos argumentos apresentados pela defesa, é aquela que melhor espelha a responsabilização pessoal do juiz por essa decisão» (Acórdão n.º 396/2003)».

VI. Relativamente à agora aduzida circunstância da «*residência em locais completamente distintos e geograficamente afastados*», não tendo a mesma sido veiculada em sede de primeiro interrogatório judicial, ao Tribunal *ad quem* está vedada a reivindicada ponderação.

VII. Relativamente às preditas condições (não invocadas perante a Sra. Juíza de Instrução Criminal e, por isso, não ponderadas aquando do primeiro interrogatório judicial) terá sempre o arguido a opção de requerer, junto do Tribunal *a quo*, a alteração do estatuto processual, nos termos e ao abrigo do disposto no art.º 212º, n.º 3 do C.P.P.

VIII. Os factos indiciados, de indesmentível gravidade e perigosidade, ocorreram no interior na residência comum da vítima e do arguido e evidenciam, para além das agressões físicas, imposição difusa e permanente de maus-tratos psíquicos à vítima.

IX. A complexidade subjacente aos fenómenos da violência doméstica, em particular, a dualidade/ambiguidade do comportamento das vítimas e a ambivalência, que tantas e tantas vezes se verifica, merecem e reclamam um esforço de aturada e contínua compreensão.

X. Verificam-se, em concreto e de modo muito intenso, os apontados perigos de continuação da actividade criminosa e de perturbação do decurso do inquérito.

XI. Na situação em crise, a alegação do arguido/recorrente quanto à desnecessidade/desadequação de aplicação da medida de coacção de prisão preventiva e à possibilidade de substituição pela obrigação de permanência na habitação, cumulada com a proibição de contactos, não pode deixar de ser desconsiderada.

SESSÃO DE 23-04-2026

2026-04-23 - Processo n.º 765/24.4PBMTA.L1 - Relator: Jorge Rosas de Castro

Adjuntos: Marlene Fortuna/Ivo Nelson Caires B. Rosa

Descritores:

Prova por Reconhecimento

Alteração Não Substancial dos Factos

Homicídio Tentado

Detenção de Arma Proibida

Concurso

Regime Penal Especial para Jovens

Indemnização

Votação: Unanimidade

1. Referindo-se o texto da acusação ao instrumento do crime como «*arma de fogo, tipo pistola, apta a disparar munições calibre 7.65 mm*», não constitui alteração de factos, a subordinar ao regime de prévia comunicação do art.º 358.º do CPP, que venha a descrever-se a arma, no acórdão, como «*arma de fogo, tipo pistola ou revólver, apta a disparar munições calibre 7.65 mm*».

2. Dadas as semelhanças entre um e outro dos objetos e considerando que a acusação não afirmava que o objeto «é» uma pistola, antes limitando-se a dizer que é «*tipo pistola*», o que surge no acórdão está destituído de conteúdo fáctico inovatório: o dizer-se que certo objeto é «tipo x» quer-se significar-se que na realidade esse objeto pode ter sido «x», como pode ter sido «y», desde que «x» e «y» sejam *tipos* próximos, como aqui acontece, pois cuida-se de objetos idênticos quanto à sua natureza, quanto à sua função e quanto às suas características gerais.

3. Também não cabe na previsão do art.º 358.º do CPP a referência feita pelo tribunal, em sede de motivação, a factos anteriores ou posteriores ao evento submetido a julgamento.

4. Os factos reportam-se, no caso concreto e em síntese, à alegada autoria, pelo Arguido, dos disparos em causa; para a sua motivação pode e deve o tribunal fazer um exame crítico da prova, na qual bem caberá a alusão ao que desta retira nomeadamente sobre o que terá acontecido antes daqueles factos e eventualmente o que terá acontecido depois deles; estes outros acontecimentos, anteriores ou posteriores, são também eles factos, mas não integram os tipos legais de crime em causa ou fixam a vinculação temática do tribunal - são antes dimensões da realidade laterais, instrumentais, de contextualização, de que o Tribunal não pode deixar de servir-se, à luz da prova produzida com contraditório, para firmar a sua convicção sobre os factos que figuram na acusação, levando-o a compreender se, porque e como aconteceu aquilo que constitui objeto central da discussão.

5. Há pontos de contacto entre a prova por reconhecimento e a prova testemunhal, no sentido em que o testemunho, enquanto juízo de imputação fáctica, implica sempre o reconhecimento de uma determinada pessoa, ou seja, uma individualização concretizadora ou um ato de identificação direta; mas daí não resulta que, sempre que uma testemunha, em audiência de julgamento, impute um determinado gesto a uma concreta pessoa, mormente pela dinâmica própria das inquirições e contra-inquirições, a validade ou verosimilhança dessa imputação fique dependente do concomitante emprego dos formalismos específicos da prova por reconhecimento, que tem uma razão de ser e um sentido próprios.

6. O perguntar-se ao ofendido, durante o seu depoimento como testemunha, se o arguido é a pessoa a quem se referia, é comum na prática judiciária, prática esta aliás construída, na fase de julgamento, no contexto de um cenário em que o ofendido é ouvido na sala onde por regra e imposição legal, já se encontra o arguido, arguido este que o ofendido muito previsivelmente, por norma, terá já visto aquando da chamada dos presentes para o ato processual e porventura ainda em momentos anteriores do processo.

7. Existe concurso efetivo entre os crimes de homicídio tentado e de detenção de arma proibida, o que no caso concreto é aliás tão mais apropriado quanto é certo que o Arguido detinha a arma *antes* da tentativa de homicídio (embora se desconheça *quanto tempo* antes), como continuou a detê-la *depois* (embora se desconheça *quanto tempo* depois).

8. Ante a enorme gravidade dos factos em presença, deixa de fazer sentido uma abordagem de perfil essencial e pretensamente «*reeducador*», subjacente ao regime penal especial para jovens, que facilmente seria lida pelo arguido como permissiva e normalizadora da violência extrema.
9. Tendo o arguido sido autor de pelo menos dois dos disparos com arma de fogo que atingiram o ofendido, um deles em zona nevrálgica, e estando o arguido, para mais, integrado no grupo de indivíduos do qual provieram, ao tempo, todos os disparos, cada um de tais indivíduos sempre seria solidariamente responsável pelo conjunto dos danos.

2026-04-23 - Processo n.º 6315/23.2T9SNT.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo

Adjuntos: Maria do Carmo Lourenço/Cristina Luísa da Encarnação Santana

Descritores:

Contraordenação

Prescrição do Procedimento Contraordenacional

Cômputo do Prazo

Decisão da Impugnação Judicial por Despacho

- I. A recorrente aduz que o prazo de prescrição contraordenacional deve ter-se por iniciado aquando da *implantação da vedação* que, sustenta, ocorreu *há mais de 15 anos*.
- II. Do compulso da facticidade assente e bem assim da decisão do Tribunal *a quo* na parte atinente à invocada prescrição, constata-se que não foi apurada a data, nem sequer por aproximação, em que foi implantada a predita vedação.
- III. O Sr. Juiz, tendo por iniciado o cômputo do prazo prescricional na data em que foi efectuada a fiscalização ao estabelecimento comercial, decidiu pela improcedência da excepção, sem averiguar a data em que a recorrente procedeu à inserção da vedação na esplanada.
- IV. O apuramento da data em que foi implantada a vedação, assume, potencialmente, no espectro das soluções jurídicas plausíveis, inarredável relevância para a decisão a proferir quanto à prescrição (ou não) do procedimento contraordenacional.
- V. A problemática centra-se *prima facie* na categorização da putativa infracção contraordenacional como de execução permanente, ou, em alternativa, como de consumação instantânea, com efeitos duradouros.
- VI. Não se mostravam, no caso, reunidos os pressupostos para que a decisão da impugnação judicial fosse efectuada por mero despacho, já que o apuramento da data em que foi implantada a vedação sempre reivindicaria *de per si* a realização da audiência e a sequente produção de prova pessoal.
- VII. Ademais, na situação em apreço, constata-se que o Sr. Juiz do Tribunal *a quo*, em momento algum procedeu à mais ténue explicitação dos motivos que respaldavam a *opção* de decisão da impugnação judicial por mero despacho, o que, por natureza e definição, fragiliza a declaração de não oposição que a recorrente periclitantemente acabou por prestar.
- VIII. Sabendo-se que no regime geral das nulidades em processo penal vigora o princípio da tipicidade/legalidade (art.º 118º, n.º 1 e 2, do C.P.P. aplicável ex vi art.º 41.º, n.º 1, do R.G.C.), tal violação, à míngua de previsão, redundará em irregularidade de conhecimento e declaração oficiosas, pois que está em causa situação de particular gravidade, a afectar direitos fundamentais, concretamente o direito de defesa.
- IX. Ante todo o exposto, outra solução não restará senão a de se declarar a invalidade dos despachos que decidiram que a impugnação judicial podia ser decidida por mero despacho e todos os sequentes actos processuais, incluindo a decisão objecto do presente recurso.

2026-04-23 - Processo n.º 3052/23.1T9LRS.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo

Adjuntos: Diogo Coelho de Sousa Leitão/Joaquim Manuel da Silva

Descritores:

Falta de Fundamentação do Despacho de Não Pronúncia

Crime de Difamação

Causas de Justificação

I. No âmbito da fundamentação exigida às decisões instrutórias, em particular nos despachos de não pronúncia e para o que agora releva, no que concerne à enumeração dos factos suficientemente indiciados e dos não indiciados, a jurisprudência não é uniforme.

II. Quanto a nós, estamos convictos que, no despacho de não pronúncia terá, pelo menos, de constar uma síntese autónoma e sistematizada da matéria factual que se considerou indiciada e não indiciada (salvo as situações de manifesta simplicidade da factualidade em que da própria fundamentação resulte claramente, sem necessidade de indicação expressa, a factualidade indiciada e não indiciada).

III. A Sra. Juíza de Instrução não procedeu à especificação, nem sequer sumária, dos factos indiciados e dos não indiciados, quedando-se por uma decisão alicerçada no enquadramento jurídico-penal, sustentando a não pronúncia dos arguidos pela prática do imputado crime de difamação, com amparo no preenchimento das causas de justificação a que aludem os arts. 180.º, n.º 2, als. a) e b), 2.ª parte, e 31.º, n.ºs 1 e 2, als. b) e c), do Código Penal.

IV. Consabidamente, nos crimes de injúria e de difamação «(...) cumpre considerar, não só as expressões em si mesmas ou o seu significado, mas todas as circunstâncias envolventes, como seja, a comunidade mais ou menos restrita a que pertencem os intervenientes, a relação existente entre estes, o contexto em que as palavras são produzidas e a forma como o são.

(...) Neste sentido o Prof. Faria Costa alerta para que «o cerne da determinação dos elementos objetivos se tem sempre de fazer pelo recurso a um horizonte de contextualização. Reside, pois, aqui, um dos elementos mais importantes para, repete-se, a correta determinação dos elementos objetivos do tipo».

V. Vale por dizer que, o preenchimento das causas de justificação que suportam a decisão de não pronúncia reclama necessariamente a sindicância do *concreto* circunstancialismo em que foram veiculadas as expressões/imputações. Pacífica e derradeiramente, «O juízo a formular exige a análise da necessidade do escrito em função da defesa de um direito e demanda a proporcionalidade entre esse dito por necessidade e aquelas honra e consideração».

VI. Todavia, na situação em crise, a verdade é que se desconhece, de todo, que facticidade contextual é que a Sra. Juíza de Instrução considerou indiciada.

VII. A mera circunstância de estarem em causa requerimentos/articulados apresentados no âmbito de um processo de regulação das responsabilidades parentais, sabida a ontológica conflitualidade que demasiadas vezes encerram, por si só, não poderá, muito menos invariavelmente, franquear a utilização/veiculação de expressões do jaez das aqui em crise.

VIII. O despacho de não pronúncia em causa mostra-se insuficientemente fundamentado o que, para além do mais, impossibilita a sindicância que se reclama ao Tribunal *ad quem*, e constitui irregularidade de conhecimento e declaração oficiosas, nos termos do art.º 123º, n.º 2 do C.P.P.

IX. Na senda da jurisprudência sedimentada, a falta ou insuficiência de fundamentação redundará em (mera) irregularidade, mas de conhecimento e declaração oficiosas pelo Tribunal *ad quem*, nas situações que assumem particular gravidade, designadamente as que sejam susceptíveis de afectar direitos fundamentais dos sujeitos processuais.

2026-04-23 - Processo n.º 1628/19.0TELSB.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo

Adjuntos: Ivo Nelson Caires B. Rosa/Jorge Rosas de Castro

Descritores:

Irregularidades e Nulidades do Acórdão

I. A nulidade por omissão de pronúncia, inserta na al. c) do n.º 1 do artigo 379.º do C.P.P., respeita às situações em que tribunal deixa de se pronunciar sobre questão cujo conhecimento é imposto legalmente, seja porque é de conhecimento oficioso ou porque foi suscitada pelos sujeitos processuais. A par, e em jeito de binómio, o

excesso de pronúncia reconduz-se ao conhecimento pelo tribunal de questão que não foi suscitada pelos sujeitos processuais nem é de conhecimento oficioso.

II. A Procuradoria Europeia invoca que o «*acórdão não se pronunciou se o prazo de recurso se iniciou antes da disponibilização da tradução escrita ou se interrompeu ou suspendeu supervenientemente; a determinação do momento inicial do prazo de recurso constitui questão essencial, com incidência direta sobre o exercício de um direito fundamental de defesa, não podendo deixar de ser objeto de pronúncia expressa*» concluindo, adrede, que a «*A ausência de apreciação dessa questão configura nulidade por omissão de pronúncia, nos termos dos arts. 425.º, n.º 4 e 379.º, n.º 1, alínea c) do Código de Processo Penal*».

III. Todavia, afigura-se que não lhe assiste qualquer razão. Na verdade, como decorre - cremos - claramente do decidido - e, designadamente, do expressamente consignado a respeito no acórdão «(...) a notificação apenas se pode considerar válida e cabalmente efectuada com a notificação do acórdão devidamente traduzido, pois só então o arguido conhecerá todos os fundamentos em que assentou a sua condenação e ficará na posse de todos os elementos para assegurar eficazmente o direito ao recurso e, nessa medida, o seu direito de defesa (neste sentido veja-se a decisão da reclamação n.º 124/10.6JBLSB-F.E1, Relator: Desembargador António M. Ribeiro Cardoso, acessível em www.dgsi.pt e Júlio Barbosa e Silva, in “A Directiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal”, consultável em JULGAR Online, março de 2018|34)».

IV. Vale por dizer que, em face da decidida *invalidade* da notificação, o prazo de recurso, inelutavelmente, só se poderá ter por iniciado depois de aquela se mostrar reparada, pelo que não se vislumbra, de todo em todo, que se verifique a assacada omissão de pronúncia.

V. No que concerne ao requerimento apresentado pelo arguido/recorrente, desde logo, deparamo-nos com a circunstância atípica de estar invocada formalmente e *prima facie* a *irregularidade* do acórdão, nos termos do art.º 123.º, n.º 1 do C.P.P.

VI. Ínsito à verificação de uma *irregularidade* estará necessariamente um desvio, uma inobservância das prescrições legais estabelecidas para a prática de actos processuais.

VII. Contudo, do teor do requerimento apresentado resulta à evidência que o arguido não imputa qualquer *irregularidade* ou omissão de pronúncia ao acórdão proferido. Na verdade, relativamente ao primeiro recurso interlocutório por ele interposto, como ressalta do argumentário aduzido, pura e simplesmente não se conforma com a decisão, nem com a fundamentação adoptada.

VIII. Todavia, consabidamente, «Proferido o acórdão, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do tribunal quanto à matéria da causa, o que significa que este tribunal, oficiosamente ou a requerimento, não pode alterar a decisão que proferiu nem os fundamentos em que ela se apoia e que, com ela, constituem um todo incindível (art.º 613, n.º 1, do CPC, aplicável ao processo penal, nos termos do art.º 4º do CPP)».

IX. Conforme vem sendo entendido pacificamente na jurisprudência: «I - As nulidades de sentença em processo penal têm a sua sede no art.º 379.º, do CPP e prendem-se com a omissão de fundamentação ou da decisão, condenação por factos diversos dos descritos na acusação ou na pronúncia, ou com a omissão ou excesso de pronúncia: II - A reclamação arrimada em pretensas nulidades de acórdão não é a sede para suscitar ex novo questões de constitucionalidade sobre as quais o tribunal reclamado, à falta de arguição (art.º 70.º, n.º 1, al. b), da LTC) se não pronunciou».

2026-04-23 - Processo n.º 138/20.8GBSXL.L1 - Relator: Nuno Matos

Adjuntos: Rosa Maria Cardoso Saraiva/Eduardo de Sousa Paiva

Descritores:

Crime de Homicídio Consumado

Crime de Homicídio Tentado

Crime de Detenção de Arma Proibida

Crime de Ofensa à Integridade Física Grave

Nulidade do Acórdão por Falta de Fundamentação

Erro Notório na Apreciação da Prova

Impugnação Ampla da Matéria de Facto

Proibição de Valoração dos Antecedentes Criminais do Arguido Constantes do CRC

Escolha e Medida das Penas

Suspensão da Execução da Pena

- As nulidades da sentença (acórdão) encontram-se previstas no artigo 379º do CPP, em articulação com o art.º 374º, n.º 2, do CPP, aí se incluindo, além do mais, a falta de motivação fáctica e jurídica da decisão.

- O regime especial de nulidades da sentença (acórdão) não se confunde com a invocação de erros de julgamento, de facto e/ou de direito.

- A impugnação da matéria de facto pode ser efectuada em recurso através de duas modalidades possíveis: a chamada *revista alargada* (ou *impugnação restrita* da matéria de facto) e a *impugnação ampla* da matéria de facto.

- A sindicância da decisão de facto no âmbito da impugnação restrita da matéria de facto (art.º 410º, n.º 2, do CPP) não pode extravasar o texto decisório em si mesmo, ou seja, os vícios decisórios só podem ser verificados em face do teor da decisão, por si só ou conjugada com as regras de experiência comum.

- Não se verifica qualquer erro notório na apreciação da prova quando o Recorrente, na divergência que expressa em relação ao sentido decisório, não indica, por referência ao texto do acórdão recorrido, qualquer erro de raciocínio do tribunal por afronta às regras da experiência comum ou a formulação de juízos ilógicos na apreciação da prova, antes se cingindo à censura da avaliação que o tribunal fez à prova existente nos autos e à versão dela emergente.

- Quando o Recorrente, no âmbito da impugnação ampla da matéria de facto, invoca um erro de julgamento em relação a vários pontos da matéria de facto dada como provada (e cumpre, na motivação de recurso, os requisitos regulados no art.º 412º, n.ºs 3 e 4, do CPP), o tribunal de recurso tem de reapreciar a prova (a prova indicada pelo Recorrente, por si só ou conjugadamente com as demais provas valoráveis) e emitir um novo juízo em matéria de facto (restrito aos pontos factuais questionados pelo Recorrente), averiguando se tal prova impõe uma decisão diversa da recorrida (concretamente, se tal prova impõe uma versão factual diversa da que foi dada como provada na decisão recorrida).

- Nos casos, de ocorrência frequente, em que o tribunal a quo, no final da audiência de julgamento, se vê confrontado com a existência de duas versões factuais antagónicas (em que uma será verdadeira e a outra falsa, apesar de ambas se mostrarem probatoriamente sustentadas), o processo de formação da livre convicção do tribunal passa pela realização de uma opção probatória, escolhendo a hipótese explicativa dos factos que se mostra coberta por *sintomas de verdade*.

- Não existe qualquer erro de julgamento a corrigir pelo tribunal de recurso quando o tribunal *a quo* faz uma opção probatória e explicita devidamente as razões de tal opção, fazendo um exame crítico da prova nos termos que a lei impõe que seja feito na fundamentação do acórdão e demonstrando que a conclusão probatória alcançada encontra respaldo na prova carreada para os autos.

- A improcedência da alteração factual pretendida pelo Recorrente (no sentido de ficar a constar dos factos provados a situação de legítima defesa que invocou) conduz à improcedência da também pretendida alteração jurídica (absolvição da prática dos crimes de homicídio, consumado e tentado).

- O prazo de 5 anos (art.º 11º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 37/2015, de 05-05) para que a condenação cesse a sua vigência no registo criminal só se completa se, no seu decurso, o arguido não voltar a delinquir (não assumindo relevância a circunstância de o acórdão da nova condenação ter sido proferido depois daquele prazo).

- O Tribunal de 2ª Instância apenas deve intervir, alterando a pena fixada na decisão recorrida, quando não se mostram integralmente respeitados os princípios basilares e as normas legais aplicáveis no que respeita à fixação do *quantum* da pena.

2026-04-23 - Processo n.º 827/19.OPBLRS.L1 - Relatora: Ana Paula Guedes

Adjuntos: Cristina Luísa da Encarnação Santana/Maria do Carmo Lourenço

I – Fundamentar a matéria de facto dada como provada, nos termos do artigo 374.º, n.º 2, do CPP, impõe que o tribunal identifique os meios de prova que conduziram a essa decisão e os motivos pelos quais tais meios de prova se mostraram credíveis, tendo em conta as regras da experiência, exigindo-se, para tal, uma análise crítica.

II – De acordo com o artigo 14.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, a aplicação do perdão cabe ao tribunal da condenação.

III – Assim, tendo o arguido sido condenado em primeira instância, é a esse tribunal que cabe aplicar a lei do perdão, e não ao tribunal de recurso.

2026-04-23 - Processo n.º 2769/10.5TXLSB-V.L1 - Relatora: Ana Paula Guedes

Adjuntos: Maria de Fátima R. Marques Bessa/Jorge Rosas de Castro

I – Nos termos do artigo 63.º, n.º 4, do Código Penal, o regime previsto nos números anteriores — incluindo o cálculo dos cinco sextos da pena previsto no n.º 3 — não é aplicável ao caso em a execução da pena resulta da revogação da liberdade condicional.

II – A exclusão prevista no artigo 63.º, n.º 4, do Código Penal aplica-se independentemente do fundamento da revogação da liberdade condicional, não distinguindo a lei entre revogação por prática de novo crime, por violação de deveres ou por incumprimento de regras de conduta.

III – O remanescente da pena resultante da revogação da liberdade condicional deve ser cumprido autonomamente e por inteiro, não podendo ser considerado para efeitos de soma das penas destinada ao cálculo do marco dos cinco sextos previsto no artigo 63.º, n.º 3, do Código Penal.

IV – O AUJ n.º 7/2019 não restringe a aplicação do artigo 63.º, n.º 4, do Código Penal aos casos de revogação da liberdade condicional fundada na prática de novo crime, antes reforça a interpretação segundo a qual o remanescente da pena deve ser integralmente cumprido, sem possibilidade de nova liberdade condicional em contexto de execução sucessiva de penas.

2026-04-23 - Processo n.º 711/26.OYRLSB – Relatora: Marlene Fortuna

Adjuntos: Jorge Rosas de Castro/Eduardo de Sousa Paiva

Conferência: Unanimidade

I. O sistema introduzido pela Lei n.º 158/2015, de 17 de Setembro introduziu um procedimento específico simplificado e célere, ao mesmo tempo que assegura o respeito pelos direitos fundamentais, resultando da combinação de todos estes elementos a concretização do princípio do reconhecimento mútuo que constitui a pedra angular da cooperação judiciária na União Europeia.

II. Os factos por cuja prática a requerida foi condenada na sentença luxemburguesa também constituem infracção tipificada na lei penal portuguesa, sendo subsumíveis nos crimes correspondentes de burla qualificada e de branqueamento de capitais, sendo, por isso, dispensado o controlo da dupla incriminação, nos termos estipulados no art.º 3.º, n.º 1, als. i) e t) da referida Lei.

III. Existem, no quadro europeu, quatro figuras jurídicas distintas quanto ao concurso de crimes: a do cúmulo jurídico (com aplicação de um factor de compressão na soma das penas restantes, como é o caso português), a do cúmulo material (em que todas são somadas, com um limite máximo de pena concreta a cumprir), a do cúmulo restrito ou mitigado (em que apenas é considerada a pena mais grave, sem nunca exceder a soma das diferentes penas) e a do cúmulo de absorção (em que apenas a pena mais grave é considerada, como foi o caso da sentença europeia em causa).

IV. Pese embora a requerida tenha sido julgada na ausência, a verdade é que a mesma foi regular e pessoalmente notificada da data designada e das consequências advenientes da sua não comparência, tendo igualmente sido notificada da sentença e informada das formas de reacção à sua disposição, nada tendo feito.

V. E, pese embora o procedimento de notificação da sentença penal seja distinto da do ordenamento português, tal não constitui obstáculo ou motivo de recusa para o seu reconhecimento, já que foi dado cumprimento ao disposto no art.º 17.º, n.º 1, i), itens i), ii) e iii) da referida Lei.

2026-04-23 - Processo n.º 6/23.1PJLRS-E.L1 - Relatora: Marlene Fortuna

Adjuntos: Joaquim Manuel da Silva/Ana Paula Guedes

Conferência: Unanimidade

Descritor:

Recusa

I. Quando a imparcialidade do juiz ou a confiança do público nessa imparcialidade é justificadamente posta em causa, o juiz não está em condições de “administrar justiça”. Nesse caso, não deve poder intervir no processo, antes deve ser pela lei impedido de intervir.

II. A apreciação da eventual afectação da imparcialidade objectiva não deve cingir-se a uma análise atomística de cada um dos elementos invocados, antes impondo-se a sua ponderação global e integrada, à luz do critério do observador razoável e informado.

III. E, ainda que determinados comportamentos ou expressões, considerados isoladamente, não assumam relevância bastante para fundamentar um juízo de suspeição, poderá a sua conjugação, em abstracto, ser susceptível de gerar uma aparência de pré-juízo.

IV. No caso, não só inexistia qualquer fundamento sério e grave susceptível de gerar desconfiança sobre a imparcialidade do julgador, como resulta claro que o incidente foi deduzido com desvio de finalidade, o que impõe, com particular evidência, a manifesta falta de fundamento, pois estamos perante um incidente que se funda: (i) na discordância quanto à forma como foi inquirida uma testemunha (há mais de uma ano); (ii) em decisões de indeferimento probatório, as quais se mostram, no entanto, fundamentadas em critérios de necessidade e adequação à descoberta da verdade material; (iii) na referência à anterior decisão condenatória, entretanto anulada, que não traduz a antecipação de um juízo decisório actual, mas antes uma expressão infeliz desprovida de conteúdo material autónomo; e, por isso, na carência evidente de qualquer suporte sério e grave apto a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do julgador.

2026-04-23 - Processo n.º 235/25.3PMFUN.L1 - Relatora: Paula Cristina Borges Gonçalves

Adjuntos: Nuno Matos/Cristina Luísa da Encarnação Santana

Descritores:

Alcoolímetro

Valoração da Prova

Processo Sumário

Nulidade da Sentença

Medida da Pena

I. Nos termos do art.º 5º da Portaria n.º 366/2023, de 15/11, o controlo metrológico legal dos alcoolímetros compete ao Instituto Português da Qualidade, I. P. (IPQ, I. P.), e compreende as operações de Aprovação de Modelo, Primeira Verificação, Verificação Periódica e Verificação Extraordinária.

II. De acordo com o art.º 6º, n.º 1, dessa Portaria n.º 366/2023, de 15/11, a aprovação de modelo deve obedecer aos requisitos previstos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 29/2022, de 7 de abril, e ao artigo 2.º do regulamento anexo à Portaria n.º 211/2022, de 23 de Agosto.

III. E o art.º 7º, n.º 1, dessa Portaria prevê que a primeira verificação é efetuada antes da colocação do alcoolímetro em serviço, ou após a sua reparação e sempre que ocorra violação do sistema de selagem, dispensando-se a verificação periódica nesse ano, tendo o mesmo prazo de validade.

IV. Prevê o art.º 7º, n.º 7, do DL n.º 29/2022, de 07/04 que os instrumentos de medição em utilização, cuja aprovação de modelo não seja renovada ou tenha sido revogada, podem permanecer em utilização desde que satisfaçam as operações de verificação metrológica aplicáveis.

V. A conjugação de todas estas normas significa que, não obstante a falta de renovação ou a existência de revogação do Modelo de alcoolímetro, se este tiver sido objecto de uma primeira verificação, que é válida por

um ano, e tiver sido utilizado dentro desse prazo de um ano, as operações pelo mesmo assim realizadas são válidas e constituem prova fidedigna em direito penal.

VI. Para aferir da eventual nulidade de uma sentença proferida em processo sumário, há que convocar o disposto no art.º 389º-A do CPP (*ex vi* do art.º 379º, n.º 1, al. a), do CPP), com aplicação directa neste caso, visto que, sendo a sentença, em processo sumário, proferida oralmente, as regras a obedecer são manifestamente diferentes, por resultar de uma tramitação mais simples e resumida, ainda que não deva ser ‘aligeirada’.

VII. Sendo o arguido condenado numa pena de prisão, mas suspensa na sua execução, não carece de redução a escrito de toda a sentença, pois trata-se de uma pena de substituição, diferente do que alude o n.º 5 do art.º 389º-A do CPP.

VIII. *In casu*, não existiu qualquer alteração da decisão recorrida que reclame nova avaliação ou reponderação e, perante a confirmação dessa sentença (nos termos *supra* expostos) e analisada a pena aplicada, nenhuma modificação comporta a medida da pena, que tem necessariamente de se manter em todas as suas vertentes (penas principal e pena acessória), por manifestamente adequadas.

2026-04-23 - Processo n.º 599/23.3PVLSB.L1 - Relatora: Cristina Luísa da Encarnação Santana

Adjuntos: Ana Paula Guedes/Maria do Carmo Lourenço

Tráfico de Estupefacientes no Interior de Estabelecimento Prisional:

I - Apurando-se que a arguida foi visitar o arguido, seu irmão, ao E.P. onde o mesmo se encontrava recluso transportando dentro da vagina produtos estupefacientes e, estando lado a lado com este na sala de visitas, introduziu a mão na zona dos genitais, o que foi detectado pela guarda prisional e culminou na entrega a esta de tais produtos, concluiu o tribunal *a quo* que o produto que a arguida detinha se destinava a ser entregue ao arguido e, posteriormente, a outros reclusos .

No apuramento de tais factos recorreu o Tribunal *a quo* a prova por presunção.

In casu, ocorre uma relação directa e segura entre os factos apurados que sustentam a presunção (a arguida foi visitar o irmão ao E.P. transportando dentro da vagina produtos estupefacientes, produtos esses que foram apreendidos) e os factos apurados por presunção (os produtos que a arguida detinha destinava-se a ser entregues ao arguido e, posteriormente, entregues a terceiros no E.P.), sendo inconsistentes hipóteses que ponham em causa a decisão proferida.

Analisando a prova de acordo com as regras da experiência comum e com juízos de avaliação através de procedimentos lógicos e intelectuais, o Tribunal a quo apurou factos e deu-os como provados sem ofender qualquer dúvida razoável.

II - Tendo a actuação dos arguidos resultado de um plano conjunto e concretizado de introdução de estupefaciente no EP, mostra-se irrelevante o facto de tal produto, mercê da intervenção da guarda prisional, não ter chegado às mãos do arguido.

III- A agravação prevista na alínea h) do art.º 24º da Lei 15/93, de 22.1, não é automática e terá de resultar da análise da concreta situação e da conclusão de que a ilicitude da conduta se mostra acentuadamente agravada.

IV - A agravação prevista na alínea h) do art.º 24º da Lei 15/93, de 22.1, não se fundamenta na concretização de actos de tráfico, mas na possibilidade de tal vir a acontecer num meio especialmente vulnerável.

V – Nos estabelecimentos prisionais o acesso a produtos estupefacientes é incomparavelmente mais limitado do que no exterior, pelo que a quantidade apreendida:

- 5 embalagens, vulgo “bolotas” de cânabis (resina), com o peso líquido de 44,483 gramas;

- 15 embalagens de cocaína (cloridrato), com o peso líquido de 5,819 gramas;

- 50 embalagens de cocaína (éster metílico de benzoilecgonina), com o peso líquido de 4,193 gramas,

tem que ser considerada como representando um risco acrescido, podendo, caso tal produto não tivesse sido apreendido, ter redundado em actos de tráfico interno com consequências para a saúde dos reclusos e comprometimento da sua reabilitação e ressocialização.

2026-04-23 - Processo n.º 607/25.3GCMTJ.L1 - Relator: Ivo Nelson Caires B. Rosa

Adjuntos: Cristina Luísa da Encarnação Santana/Maria do Carmo Lourenço

Descritores:

Acusação

Vícios Processuais

Princípio do Acusatório

Autonomia do Ministério Público

Maioria com Voto de Vencido

Recurso Penal

Integral

Não Provido

I- Não obstante estarmos perante um processo com natureza abreviada, isso não significa que as exigências formais subjacentes à dedução de uma acusação válida, capaz de garantir o sucesso das fases subsequentes, estejam diminuídas e nem o caráter especial do processo desonera o MP do cumprimento das obrigações subjacentes aos princípios do acusatório, previsto no artigo 32.º, § 5.º da Constituição, bem como de um processo justo e equitativo previsto no artigo 6º n.º 3 alínea a), da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

II- A devolução dos autos ao Ministério Público para efeitos de sanação dos vícios processuais não viola o princípio do acusatório consagrado no artigo 32.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa, como não viola a autonomia do Ministério Público (relativamente ao juiz) estabelecida igualmente na Constituição da República Portuguesa no artigo 219.º, n.º 2.

III- Com efeito, a autonomia do Ministério Público refere-se à ação penal, investigação e acusação, e não à sanação de uma irregularidade por falta de notificação do conteúdo da acusação ao arguido. A obrigação de notificar a acusação compete precisamente ao Ministério Público como titular na fase processual de inquérito.

2026-04-23 - Processo n.º 837/25.8PALS-B-A.L1 - Relator: Ivo Nelson Caires B. Rosa

Adjuntos: Marlene Fortuna/Rosa Maria Cardoso Saraiva

Descritores:

Medida de Coação

Violência Doméstica

Menores

Princípio da Adequação

Unanimidade

Recurso penal

Integral

Não Provido

I- A Lei n.º 33/2019 de 22 de maio transpõe a Diretiva (UE) 2016/800, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal.

II- Esta lei aplica-se às crianças, com idades compreendidas entre os 16 e os 18 anos, que sejam suspeitas de ter cometido um crime e que, como tal, possam vir a ser responsabilizados criminalmente.

III- Deste modo, para além do que se mostrava regulado no Código de Processo Penal, esta lei procurou dar pleno cumprimento à diretiva e ampliar o leque de direitos processuais das crianças arguidas, limitando, deste modo, o impacto que um processo penal possa ter nos jovens delinquentes, garantir a compreensão e o acompanhamento do processo por parte destes e de prevenir a sua reincidência, promovendo a integração social.

IV- O princípio da adequação afere-se por um critério de eficiência, através da comparação entre o perigo que justifica a imposição da medida de coação e a previsível capacidade desta para o neutralizar ou conter. A adequação é, assim, qualitativa (aptidão da medida, pela sua natureza, para realizar os fins cautelares pretendidos) e quantitativa (no que toca à sua duração ou intensidade).

2026-04-23 - Processo n.º 30/18.6SELS-B-L2 - Relator: Eduardo de Sousa Paiva

Adjuntos: Ivo Nelson Caires B. Rosa/Maria de Fátima R. Marques Bessa

Unanimidade

Recurso: Não Provido

Descritores:

Prescrição

Impugnação da Matéria de Facto

Crime de Violação das Proibições

Exercício das Responsabilidades Parentais

Cumprimento de Um Dever

I. Na contagem do tempo para a prescrição do procedimento criminal, devem ter-se em conta as causas de suspensão (incluindo as previstos nas Leis 1-A/2020, 4-A/2020, 16/2020, 4-B/2021 e 13-B/2021) e de interrupção, sem olvidar que a prescrição tem sempre lugar quando, desde o seu início, tiver decorrido o prazo normal de prescrição (no caso 5 anos), acrescido de metade (2 anos e 6 meses) e ressalvado o período de suspensão (no máximo, 3 anos).

II. Os vícios previstos no art.º 410º, n.º 2 do C.P.P. constituem vícios decisórios (da matéria de facto) e não erros de julgamento, pelo que têm de resultar do texto da decisão recorrida, ainda que conjugada com as regras da experiência e, portanto, não implicam a reapreciação (designadamente a audição de depoimentos) da prova produzida em primeira instância.

III. Já quando o recorrente pretende a reapreciação da prova, invocando erro de julgamento (e não vício decisório), tem de lançar mão do mecanismo previsto no art.º 312º, n.º 3 do Código de Processo Penal, cumprindo os ónus constantes desta norma.

IV. Quem, estando proibido de contactar com a mão dos filhos, por pena acessória vigente, o fizer, seja por telefone, seja pessoalmente, dirigindo-lhe palavras, comete o crime de violação das proibições previsto no art.º 353º do Código Penal.

V. Tais condutas não são justificadas pelo exercício das responsabilidades parentais, quando são de todo desnecessárias para esta finalidade, como acontece quando a entrega dos filhos, pela mãe ao pai, é feita por intermédio de terceira pessoa (avó paterna) que está presente para as receber.

VI. São bem diversos destas situações, os casos em que o arguido e a assistente têm de contactar em Tribunal, no âmbito de diligência processual, porquanto, neste último caso, e apenas neste, a conduta do arguido está justificado pelo cumprimento de um dever judicialmente imposto.

VII. Já nos episódios constantes dos factos provados, os contactos do arguido com a assistente, sendo gratuitos e perfeitamente desnecessários, não o foram ao abrigo de qualquer dever, mas apenas e só porque o arguido o quis.

2026-04-23 - Processo n.º 538/19.6JFLSB.L1 - Relatora: Maria de Fátima R. Marques Bessa

Adjuntos: Cristina Luísa de Encarnação Santana/Paula Cristina Gonçalves

Unanimidade

I. O instituto da *perda de instrumentos* (art.º 109.º, do CP) e da *perda de produtos e vantagens* (art.º 110.º, do CP) não é uma pena, mas sim uma providência de natureza análoga à da medida de segurança, com finalidades preventivas, que prescinde da culpa, não depende da existência de uma efectiva condenação do agente pelo crime sob investigação e já imputado na acusação, se a houver, tendo lugar ainda que tenha havido amnistia da infracção, prescrição do procedimento criminal, contumácia ou morte do agente, como decorre do n.º4 do art.º 109.º, e do n.º 5 do art.º 110.º, ambos do CP.

II. Foi imputada ao arguido, na acusação, a prática, em autoria material, de um *crime de contrabando*, p. e p. nos termos do disposto no artigo 92.º, n.º 1, alínea e) da Lei n.º 15/2001, de 15 de Junho (Regime Geral das Infracções Tributárias), por referência aos artigos 2.º, n.º 1, alínea b), subalínea i) e 3.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 61/2007, de 14 de Março, e ao artigo 2.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), e alíneas b) e c) do Regulamento (UE) 2018/1672 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018 que pune quem, por qualquer meio omitir, à entrada ou saída do território nacional, a declaração de dinheiro líquido, tal como definido na legislação comunitária e nacional, quando esse montante seja superior a (euro) 300 000 e não seja, de imediato, justificada a sua origem e destino, cujo procedimento criminal foi declarado extinto por prescrição.

III. Está em causa nos autos a declaração de perda do dinheiro líquido no valor de global total de €480.500,00, que foi apreendido ao arguido aquando da sua detenção em flagrante delito, que não o declarou à saída do território nacional nem justificou, de imediato a sua origem e destino.

IV. A declaração de perda de instrumentos ao abrigo do disposto no art.º 109.º, do CP pressupõe a verificação de dois pressupostos:

- **pressuposto formal:** utilização dos instrumentos num *facto ilícito típico*, i.é objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a sua prática.

- **pressuposto material:** objectos esses, que *atenta a sua natureza intrínseca* ou as *circunstâncias do caso*, puserem em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, ou oferecerem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos.

V. A perda de produtos e vantagens ao abrigo do disposto no art.º 110.º, do CP pressupõe a verificação de dois pressupostos:

- **pressuposto formal** a prática de um *facto ilícito típico* pelo agente;

- **pressuposto material** a existência de objectos que tiverem sido produzidos pela sua prática e as coisas, direitos ou vantagens que constituam vantagem económica, directa ou indirectamente dele resultante, para o agente ou para outrem.

VI. Na perda de vantagens patrimoniais rege o princípio do ganho líquido, sob pena do instituto assumir carácter punitivo, que não tem.

VII. A perda de vantagens do crime constitui um instrumento de política criminal, com finalidades preventivas, através do qual o Estado exerce o seu *ius imperium*, anunciando ao agente do crime e à comunidade em geral que, nenhum benefício poderá resultar da prática de um *facto ilícito típico*.

VIII. Analisados os autos e os factos relevantes há que concluir pela verificação do *facto ilícito típico*, ainda que o crime tenha sido declarado prescrito sem que o arguido tenha sido punido pela prática do mesmo, dado que os autos contêm prova suficiente dessa verificação, prescindindo-se da culpa e da condenação.

IX. Não está estabelecida no caso concreto a comprovação de que a quantia apreendida tenha sido produto ou vantagem da prática do facto ilícito típico pelo que não é possível a declaração de perda da totalidade da quantia apreendida ao abrigo do disposto no art.º 110.º, do CP, ao contrário do entendimento exarado na decisão recorrida.

X. Porém, verificada a prática do *facto ilícito típico* há que declarar perdida a favor do estado a quantia que excede os €300.000,00, ao abrigo do disposto no art.º 109.º, do CP, porquanto até esse montante o recorrente podia sair do país sem cometer o crime de contrabando que lhe foi imputado p.º e p.º pelo art.º 92.º, n.º1, al. e) do RGIF, sendo que a quantia excedente além de estar destinada a servir a prática do *facto ilícito típico*, oferece sério risco de ser utilizada para o cometimento de novos factos ilícitos típicos, nomeadamente o em causa nos autos e pela mesma forma, dado que, como decorre dos autos, o recorrente encontra-se a residir na China, sendo a declaração de perda proporcional à gravidade do facto ilícito típico.

2026-04-23 - Processo n.º 192/24.3TXLSB-F.L1 - Relatora: Maria de Fátima R. Marques Bessa

Adjuntos: Rosa Maria Cardoso Saraiva/Eduardo de Sousa Paiva

Unanimidade

I. Cumpridos que estejam seis meses de prisão e verificado o consentimento do condenado, a lei faz depender a concessão da liberdade condicional aos dois terços da pena, da formulação pelo tribunal de um juízo de prognose favorável, no sentido de que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.

II. Na formulação deste juízo sobre o comportamento futuro do condenado, o tribunal deve ponderar os traços da sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena, as competências por si adquiridas no período de reclusão, o comportamento prisional, o seu relacionamento com o crime cometido, as necessidades subsistentes de reinserção social, as perspetivas de enquadramento familiar, social e profissional e a necessidades de protecção da vítima quando disso seja caso.

III. Ainda que verificados os pressupostos formais, não é possível formular um juízo de prognose favorável à concessão da liberdade condicional em virtude do percurso de vida do condenado, marcado pela prática de vários crimes, pela natureza dos crimes pelos quais o arguido cumpre pena de prisão, pela gravidade dos factos

que a estes estão subjacentes e pelas anteriores condenações já sofridas que lhe determinaram anterior reclusão, por evidenciar reduzido nível de autocritica, ausência de interiorização suficiente do desvalor da sua conduta, não percepcionando, em plenitude, o mal cometido, nem as consequências para as vítimas, sendo o suporte familiar de que beneficia, aspeto positivo, o mesmo que antes da reclusão, não foi suficientemente contentor para o afastar da vida criminal, como decorre das circunstâncias do caso e dos antecedentes criminais.

2026-04-23 - Processo n.º 615/25.4GDTV-D.O.L1 - Relatora: Maria de Fátima R. Marques Bessa

Adjuntos: Ana Paula Guedes/Maria do Carmo Lourenço

Unanimidade

1. Investigam-se nos presentes autos factos suscetíveis de integrar, em abstrato, a prática de um crime de branqueamento, previsto e punido pelo artigo 368.º-A, n.ºs 1, 2, 3, 4, 7 e 12 do Código Penal, e, pelo menos, dezasseis crimes de burla qualificada, previsto e punido pelo artigo 217.º, n.º 1 e 218.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a) e b), do Código Penal, dezasseis crimes de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, alínea d), e) e f), do Código Penal, por referência ao artigo 255.º, alínea a) do mesmo diploma legal, nove crimes de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, alíneas a) e b) do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de dezembro, um crime de furto de uso de veículo, previsto e punido pelo artigo 208.º, n.º 1, do Código Penal e de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º, n.º 1 do Código Penal.
2. Na sequência de pedido dirigido pelo Ministério Público ao Banco de Portugal para que informasse se o suspeito e as demais pessoas que identifica se encontram impedidas de utilizar cheques se fazem parte da LUR (listagem de utilizadores de cheque que oferece risco) e, na afirmativa, desde e até quando, tal entidade informou que o pedido se encontrava a coberto de sigilo profissional e, como tal, escusava-se a fornecer os elementos solicitados ao abrigo do disposto no artigo 80.º, n.º 1 do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), apenas podendo ser fornecidas mediante autorização judicial.
3. A recusa do Banco de Portugal é legítima, por o pedido se encontrar a coberto de sigilo profissional, ao abrigo do disposto nos artigos 78.º, 80.º, 81.º-A, n.º 4 “a contrario” e 84.º do DL n.º 298/92, de 31 de Dezembro (RGICSF), a situação dos autos reconduz-se a um conflito de deveres, nos termos do artigo 36.º do Código Penal e o interesse público dos presentes autos da descoberta da verdade e da realização da justiça há que ser preponderante sobre o interesse privado do titular de uma conta protegido pelo sigilo bancário.
4. Tendo em conta as disposições legais aplicáveis ao caso concreto - artigo 60º, da Lei Orgânica do Banco de Portugal, artigo 80º, n.ºs 1 e 2, do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e artigo 2º, n.ºs 1 e 2, da Decisão 2016/1162, do Banco Central Europeu, deve ter-se por lícita a quebra do sigilo bancário/profissional como meio adequado para alcançar o fim em vista, sendo que os elementos abrangidos por tal sigilo se revelam indispensáveis à investigação criminal em curso.
5. Será, pois, considerada legítima a quebra do sigilo profissional, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 135º, do Código de Processo Penal e ter-se por excluída a ilicitude da violação do dever de sigilo a que estava obrigado relativamente a documentação e informação que lhe foi pedida, dispensando-se o Banco de Portugal do dever de segredo bancário.

2026-04-23 - Processo n.º 635/25.9PAMTJ.L1 - Relatora: Maria de Fátima R. Marques Bessa

Adjuntos: Jorge Rosas de Castro/Joaquim Manuel da Silva

Unanimidade

- I. As *declarações para memória futura* constituem prova pré-constituída, adquirida em audiência de julgamento antecipada parcialmente, com respeito pelo princípio do contraditório, a valorar após a produção e em conjugação com a restante prova e sujeitas, tal como a grande maioria das provas, à livre apreciação do julgador.
- II. O instituto das *declarações para memória futura* tem como objectivo evitar a repetição da audição da vítima em julgamento, protegendo-a, assim, do perigo da vitimização secundária, bem como assegurar a genuinidade do depoimento, em tempo útil, e obstar a pressões ou manipulações prolongadas no tempo, prejudiciais à liberdade de declaração da vítima.
- III. Constituindo a regra a valoração da prova pré-constituída traduzida nas *declarações prestadas para memória futura*, a nova prestação de declarações em audiência das vítimas de violência doméstica e vítimas

especialmente vulneráveis é excepcional, como resulta dos artigos 33.º, n.º 7, da Lei 112/2009 e 17º, n.º 2, e 24º, n.º 6, do Estatuto da Vítima, devendo ocorrer apenas se “for indispensável à descoberta da verdade e não puser em causa a saúde física ou psíquica da pessoa que o deva prestar”, indispensabilidade que está igualmente implícita no n.º 8 do art.º 271.º, do CPP.

IV. Sem prejuízo dos poderes oficiosos do juiz de julgamento (art.º 340.º, do CPP), incumbe ao interessado na repetição da prova o ónus de indicar a razão ou razões da necessidade da reiteração do depoimento, as quais devem ser suficientemente concretizadas, não bastando a simples invocação genérica do interesse ou utilidade para a descoberta da verdade ou para a boa decisão da causa.

2026-04-23 - Processo n.º 37/23.1JELSB-C.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva

Adjuntos: Eduardo de Sousa Paiva/Maria de Fátima R. Marques Bessa

Descritores:

Despacho

Medida de Coacção

Fundamentação

Nulidade Sanável

Prisão Preventiva

Perigo de Continuação da Actividade Criminosa

Unanimidade

Recurso Penal

Integral

Não Provido

I – A nulidade prevista no art.º 194.º, n.º 6, do CPP é da espécie *relativa*, dependente, pois, de arguição perante o tribunal que proferiu a decisão, sob pena de sanção.

II – Não tendo tal nulidade sido arguida no momento próprio, não pode o tribunal de recurso dela conhecer – é apenas admissível a apreciação de nulidades previamente suscitadas e decididas pelo tribunal a quo – excepto tratando-se das nulidades de sentença (art.º 379.º, n.º 2, do CPP).

III – A aplicação da prisão preventiva exige a verificação cumulativa de fortes indícios da prática de crime enquadrável no art.º 202.º do CPP e de, pelo menos, um dos perigos previstos no art.º 204.º do mesmo diploma, devendo ainda respeitar os princípios da adequação, necessidade, proporcionalidade e subsidiariedade.

IV – O perigo de continuação da actividade criminosa (art.º 204.º, al. c), do CPP) deve resultar de elementos concretos, pelo que verificando-se que o arguido apresenta percurso criminal persistente, prática reiterada de crimes durante o cumprimento de pena, problemáticas aditivas não controladas e traços de personalidade reveladores de desajustamento social, é legítima a conclusão pela existência de perigo concreto de continuação da actividade criminosa.

V – A circunstância de os factos terem ocorrido em meio prisional conjugada com a eventual libertação do arguido não afasta, por si só, o perigo de continuação da actividade criminosa, quando está demonstrado que este manteve condutas delituosas mesmo no ambiente controlado do meio prisional.

VI – A iminência de colocação em liberdade (designadamente por via de liberdade condicional) pode justificar a aplicação de medida de coacção mais gravosa, até então desnecessária por o arguido se encontrar em cumprimento de pena à ordem de outro(s) processo(s).

2026-04-23 - Processo n.º 921/24.5PGAMD.L1 - Relatora: Maria do Carmo Lourenço

Adjuntos: Marlene Fortuna/Rosa Maria Cardoso Saraiva

I - O exame crítico das provas (artigo 374.º, n.º 2, do Código de Processo Penal) consiste não apenas na indicação destas, mas também na explicitação dos raciocínios que, de acordo com as regras da lógica e da experiência comum, foram racionalmente seguidos e conduziram à convicção formada pelo tribunal.

II - Tem vindo a ser seguido pela jurisprudência majoritária o entendimento de que o Tribunal de recurso deve intervir na alteração da pena concreta, apenas quando se justifique uma alteração minimamente substancial, isto é, quando se torne evidente que foi aplicada sem fundamento, com desvios aos critérios legalmente apontados.

III - São elevadas as exigências de prevenção geral nos crimes de furto de objetos do interior de veículos automóveis, por serem praticados com frequência, com prejuízos para as vítimas, muitas vezes não indemnizáveis, e pelo sobressalto que acarretam no dia-a-dia das pessoas, o que exige uma repressão intensa de tais comportamentos de molde a não permitir quaisquer dúvidas sobre o desvalor dos mesmos e garantir a confiança da comunidade na norma jurídica.

IV – A suspensão da execução da pena só deve ser decretada quando o tribunal concluir, em face da personalidade do agente, das condições da sua vida e outras circunstâncias, ser essa medida adequada a afastar o delinquente da criminalidade e à devida proteção aos bens jurídicos postos em causa.

V - Foram dadas ao recorrente sucessivas oportunidades para demonstrar empenho em se afastar da criminalidade e pautar o seu comportamento de acordo com as normas da vida em sociedade, e este demonstrou uma absoluta indiferença e falta de interiorização pelas solenes advertências derivadas da ameaça da execução das penas suspensas, tendo praticado o crime dos autos poucos meses depois de ter saído do estabelecimento prisional onde cumpriu pena de prisão por ter sido condenado pela prática de crime de furto qualificado.

VI – Nem a própria pena privativa da liberdade se mostrou suficientemente motivadora para que o arguido não voltasse a delinquir, pelo que são extremamente avultadas as necessidades de prevenção especial.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 23-04-2026

2026-04-23 - Processo n.º 2020/21.2T9OER.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo

Decisão Sumária

Recurso da Parte da Sentença Relativa à Indemnização Civil

Inadmissibilidade Legal

I. O art.º 400º, do C.P.P. dispõe que «Sem prejuízo do disposto nos artigos 427.º e 432.º, o recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil só é admissível desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada».

II. Na situação em crise, verifica-se que o demandante deduziu pedido de indemnização civil contra a demandada, pedindo a condenação da mesma no pagamento da quantia de €1.000.00 (mil euros), e que na sentença sob recurso a demandada foi condenada no pagamento da quantia de €400.00 (quatrocentos euros), a título de danos não patrimoniais, acrescida de juros de mora, à taxa legal de 4%.

III. Ou seja, não restam dúvidas de que, concomitantemente, o pedido efectuado pelo demandante não é superior à alçada do Tribunal recorrido e que a decisão não é desfavorável para a recorrente em valor superior a €2.500.00 (dois mil e quinhentos euros, ou seja, metade da alçada do tribunal de primeira instância).

IV. Termos em que se conclui pela inadmissibilidade legal do recurso apresentado.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 21-04-2026

2026-04-21 - Processo n.º 3683/10.0TXLSB-O.L1 – Relatora: Ana Marisa Arnêdo

Decisão sumária

Licença de saída jurisdicional

Falta de fundamentação

Irregularidade de conhecimento oficioso

I. No âmbito da fundamentação exigida às decisões de concessão ou não de licença de saída jurisdicional, a jurisprudência tem vindo a pronunciar-se uniformemente no sentido de que devem ser especificados/elencados os motivos de facto e de direito, de molde a permitir a cognoscibilidade do juízo decisório.

II. A decisão recorrida não inclui a especificação dos factos, não explicitou o suporte probatório e aquietou-se com afirmações (meramente) conclusivas no que concerne ao juízo negativo subjacente à não concessão da licença jurisdicional.

III. À míngua de fundamentação concreta, de facto e de direito, dos motivos que respaldaram a inferência de que os requisitos materiais contemplados no artigo 78.º, n.º 1 do C.E.P.M.P.L. não se encontram verificados, impõe-se a conclusão de que a decisão revidenda não se mostra, efectivamente, fundamentada.

IV. Sabendo-se que no regime geral das nulidades em processo penal vigora o princípio da tipicidade/legalidade (art.º 118º, n.º 1 e 2, do C.P.P.), na senda da jurisprudência sedimentada, a falta ou insuficiência de fundamentação redundará em (mera) irregularidade, mas de conhecimento e declaração oficiosas pelo Tribunal *ad quem*, nas situações que assumem particular gravidade, designadamente as que sejam susceptíveis de afectar direitos fundamentais dos sujeitos processuais.

V. A jurisprudência uniforme e reiterada «responde e resolve a questão suscitada pelo recorrente».

SESSÃO DE 09-04-2026

2026-04-09 - Processo n.º 1606/22.2GACSC.L1 - Relator: Jorge Rosas de Castro

Adjuntos: Cristina Luísa da Encarnação Santana/Diogo Coelho de Sousa Leitão

1. A ausência de antecedentes criminais e uma boa inserção social, familiar e profissional constituem naturalmente aspetos que induzem em geral a um abaixamento da medida das penas.
2. O agente de abusos sexuais de crianças ou adolescentes vulneráveis é todavia alguém que frequentemente não tem quaisquer especiais dificuldades nas demais dimensões da sua vida - essa sua integração na comunidade tende até a camuflar a problemática e a tornar mais difícil a deteção e a punição dos comportamentos.
3. O risco de reincidência, nestes casos, não se centra unicamente na pessoa da concreta ofendida: esse risco estende-se a todo o círculo de relacionamentos que o arguido eventualmente tenha neste momento ou possa vir a ter a curto ou médio prazo, risco esse que, como é sabido, não é fácil de controlar neste universo da criminalidade, seja pelos impulsos sexuais que bem poderão persistir, seja porque a postura mais comum é a de o agressor negar os factos essenciais em causa.
4. A negação dos factos essenciais em que se consubstancia o abuso traduz uma falta de reconhecimento do mal causado, que é próxima de um «não querer saber da vítima» ou de um «não querer ver que existe uma vítima», e que em qualquer caso dificulta sobremaneira a formulação de um prognóstico favorável sobre o futuro.
5. Estamos diante dificuldades no desenvolvimento de um trabalho bem sucedido de ressocialização e prevenção da reincidência nesta área.
6. Por muito favorável que fosse a situação pessoal, social e profissional do Arguido, haverá ainda e sempre que considerar as exigências de prevenção geral, que são muito intensas e como tal percebidas em Portugal e no panorama internacional, face à frequência e à gravidade deste tipo de crimes – disto mesmo é expressão a Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, conhecida como Convenção de Lanzarote, a que Portugal está vinculado.

2026-04-09 - Processo n.º 5708/21.4T9LSB.L1 - Relator: Jorge Rosas de Castro

Adjuntos: Maria de Fátima R. Marques Bessa/Eduardo de Sousa Paiva

1. É sabido que no mundo dos negócios a fronteira não é necessariamente nítida entre a sagacidade e a inteligência dos interlocutores, que aqui e ali apresentam uma visão distorcida da realidade, e aquilo que atinge já a astúcia com dimensão criminal.
2. Um bom ponto de partida para que se nos ofereça um comportamento astucioso nesta dimensão que buscamos, é o de considerar como critério delimitador uma ideia de deslealdade tida por inadmissível no comércio jurídico.
3. Há essencialmente três modos de cometimento do crime de burla: (a) quando o agente provoca o erro de outrem descrevendo-lhe, por palavras ou declarações expressas, uma falsa representação da realidade; (b) quando o agente provoca o erro por via, não de palavras ou declarações expressas, mas por atos concludentes; (c) e quando o agente não provoca o erro, mas aproveita o erro em que o sujeito passivo já se encontra.
4. Não é sempre fácil a distinção entre a burla por atos concludentes e a burla por omissão, mas a fronteira pode ser traçada em via de princípio em torno desta ideia: enquanto nos atos concludentes o agente cria, assegura ou aprofunda o erro do ofendido, na omissão o agente não pratica qualquer ato «positivo», limitando-se a aproveitar o erro em que o sujeito passivo já incorre.
5. A realização de um contrato ou a participação em momentos essenciais do mesmo traz consigo o significado concludente de que o indivíduo se encontra na disposição de o cumprir, pelo que, faltando desde o início aquela vontade, obviamente não revelada, o que nos pode surgir é uma burla por atos concludentes, leia-se, uma burla por ação.
6. É o que sucede quando os arguidos, intervenientes num esquema contratual de mediação imobiliária e de celebração de um contrato-promessa de compra e venda, criam na contraparte a ilusão de que tudo se

encaminhará em breve para a celebração de um contrato definitivo de compra e venda, quando na realidade não há, da sua parte, qualquer intenção séria de levar até ao fim esse suposto projeto negocial.

A astúcia traduz-se aqui na provocação e aproveitamento de várias circunstâncias, entre as quais se destacando as seguintes: a apresentação do negócio como atrativo; a celebração do contrato-promessa e a concomitante disposição patrimonial num contexto de particular e induzida urgência; a omissão de informação esclarecedora sobre a real situação do imóvel tido em vista e sobre a posição da «proponente-vendedora» face ao mesmo; e a redação do clausulado daquele contrato-promessa, redação essa que, para além de pouco clara para quem não domine conceitos jurídicos, contém referências idóneas a gerar uma falsa sensação de ausência de risco para o proponente-comprador.

2026-04-09 - Processo n.º 738/24.7SGLSB.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo

Adjuntos: Nuno Matos/Joaquim Manuel da Silva

Descritores:

Falta de Notificação da Acusação;

Irregularidade de Conhecimento Oficioso;

Suprimento da Competência do Ministério Público

I. Sendo pacífico que a acusação não foi notificada ao arguido, a dissensão centrar-se-á *prima facie* em aquilatar se na situação em crise «o Ministério Público fez o que lhe competia e tudo o que lhe competia» com vista ao conhecimento do paradeiro do arguido. Ou seja, ao cabo e ao resto, se, com aquele desiderato, foram esgotadas as diligências possíveis.

II. Do descritivo processual constata-se que o Ministério Público se quedou pelas informações que solicitou à PSP e à AIMA, não tendo, sequer, efectuado pesquisas nas bases de dados ao dispor, designadamente de molde a averiguar se o arguido tem outros processos pendentes em fase de inquérito, se está inscrito na Segurança Social e/ou se lhe foi atribuído número de contribuinte, nem rogou qualquer informação à Embaixada de Marrocos.

III. Vale por dizer que, ante a evidente insuficiência das diligências efectuadas, não é possível, muito menos fundadamente, concluir que os procedimentos de notificação se revelaram impossíveis.

IV. Assente que se mostra a falta da notificação da acusação ao arguido, dir-se-á, em uníssono com a jurisprudência francamente maioritária, que tal invalidade constitui irregularidade e de conhecimento oficioso.

V. Verificada a predita irregularidade, subsiste somente a questão de saber se cabe ao Tribunal a quo supri-la ou se tal competência está exclusivamente adstrita ao Ministério Público.

VI. Há quem defenda que uma vez transitado o processo para a fase de julgamento competirá ao Tribunal a reparação da irregularidade enquanto outros propugnam pela inevitabilidade da devolução dos autos à fase de inquérito com vista à reparação da irregularidade pelo Ministério Público.

VII. Não nos assolam dúvidas quanto à bondade e acerto da segunda perspectiva, isto é, a de que compete ao Ministério Público proceder à reparação da irregularidade.

VIII. A fase de julgamento não se destina à prática de actos próprios do inquérito, sendo certo que, à míngua das condições legalmente previstas, diferente entendimento legitimará e perpetuará a indevida remessa de inquéritos para a fase de julgamento.

2026-04-09 - Processo n.º 818/20.8PASNT.L1 - Relatora: Maria de Fátima R. Marques Bessa

Adjuntos: Ana Paula Guedes/Joaquim Manuel da Silva

I - A instrução constitui uma fase processual autónoma, de carácter facultativo, que visa exclusivamente a comprovação judicial da decisão de acusar ou de arquivar tomada no final do inquérito, em ordem a submeter ou não a causa a julgamento (art.º 286.º, n.º 1 do CPP).

II - Na instrução pretende-se apurar a existência de indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação de uma pena ou medida de segurança (art.º 308.º, n.º 1, do CPP).

III - Os indícios serão suficientes sempre que, por via deles, o Juiz de instrução chegue a um juízo de prognose em que a condenação do arguido é mais provável (probabilidade dominante/elevada) do que a absolvição e que em julgamento será ultrapassada a barreira do *in dubio pro reo*.

IV - O requerimento de abertura de instrução (RAI) apresentado pelo assistente não está sujeito a formalidades especiais, mas deve conter, em súmula, as seguintes partes (n.º 2, do art.º 387.º, do CPP):

- a. A narração das razões de factos que fundamentam a aplicação de uma pena ou uma medida de segurança;
- b. As razões de direito de discordância relativamente à não acusação.
- c. Sempre que disso for o caso, a indicação dos actos de instrução, que o assistente pretende que o juiz leve a cabo, dos meios de prova que não tenham sido considerados no inquérito e dos factos que, através de uns e de outros, se espera provar.
- d. sendo ainda aplicável ao requerimento do assistente o disposto nas alíneas b) e d) do n.º 3 do artigo 283.º, não podendo ser indicadas mais de 20 testemunhas.

V - Esse requerimento há-de, definir o *thema* a submeter à **comprovação judicial** sobre a decisão de arquivar o inquérito, fixando a vinculação factual da instrução devendo conter a narração dos factos que fundamentam a aplicação de uma pena ou medida de segurança, com o formato de uma verdadeira acusação sendo aplicável o disposto no artigo 283.º, n.º 3, al. b) do CPP.

VI - A possibilidade conferida ao assistente de requerer a abertura de instrução depende, sob pena de rejeição, da verificação cumulativa de **três pressupostos**: tempestividade, competência do juiz e **admissibilidade legal da instrução** (art.º 287.º, n.º 3, do CPP).

VII - A **inadmissibilidade legal** da instrução pode assentar em múltiplas situações, nomeadamente:

- i. Na falta de legitimidade para tal do requerente;
- ii. Na dedução contra desconhecidos;
- iii. Na forma de processo não o admitir (formas de processo especiais);
- iv. Na existência de nulidades no inquérito que impeçam a tramitação subsequente;
- v. **Na deficiente elaboração do requerimento de abertura de instrução.**

VIII - No caso concreto, o requerimento de abertura de instrução do assistente não cumpre as exigências estruturais do artigo 283.º, n.º 3, al. b) aplicável ex vi artigo 287.º, n.º 2, ambos do CPP, não contendo uma verdadeira narração factual típica, individualizada e contextualizada quanto a cada arguido, antes se limitando, a uma valoração crítica da prova e a inferências conclusivas, sem densificação suficiente dos elementos objectivos e subjectivos dos tipos legais imputados, designadamente quanto ao dolo específico no crime de falsificação e à concreta apropriação ilegítima no abuso de confiança, o que impede a delimitação do objecto do processo e inviabiliza o contraditório e a eventual pronúncia, não podendo o juiz de instrução intrometer-se de qualquer modo na delimitação do objecto do processo no sentido de o alterar ou completar, directamente ou por convite ao assistente, requerente da instrução, sendo, por isso, de rejeitar por legalmente inadmissível a instrução.

2026-04-09 - Processo n.º 1440/22.OSKLSB.L1 - Relatora: Maria de Fátima R. Marques Bessa

Adjuntos: Diogo Coelho de Sousa Leitão/Ivo Nelson Caires B. Rosa

I - O arguido foi condenado pela prática como autor material e concurso efectivo, de 2 (dois) crimes de especulação, **previstos e punidos com prisão de 6 meses a 3 anos e multa não inferior a 100 dias** pelos arts. 35º, n.ºs 1, alínea b), 4 e 5, 19.º, n.ºs 1 e 3, ambos do Regime Jurídico das Infrações Antieconómicas e Contra a Saúde Pública (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro e respetivas alterações), com referência ao artigo 2º, alínea g) da Lei n.º 6/2013, de 22 de Janeiro e à Convenção entre a Direcção-Geral das Atividades Económicas, a ANTRAL – Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros e a Federação Portuguesa do Táxi, datada de 13 de Maio de 2022.

II - O Tribunal de Recurso, em sede de escolha e determinação da pena, não decide como se não existisse uma decisão de primeira instância, não se tratando de um re-julgamento, assistindo ao tribunal de primeira instância uma margem de actuação, componente do acto de julgar, podendo este Tribunal de Recurso alterar a pena, mas apenas quando são detectadas incorrecções ou distorções no processo aplicativo desenvolvido pelo Tribunal de primeira instância; na interpretação e aplicação dos princípios e das normas legais e constitucionais que regem a pena; nas operações de determinação da medida da pena (indicação e consideração dos factores na fixação

da pena concreta); quando sejam violadas, na fixação exacta da pena concreta, regras da experiência ou quando a mesma se revelar manifestamente desproporcionada.

III - Considerando a existência de antecedentes criminais, estando em causa a prática de dois crimes da mesma natureza e tratando-se de crimes praticados no exercício da profissão, embora se trate de valores baixos, a prestação de trabalho a favor da comunidade não realizaria, de forma adequada e suficiente, as finalidades da punição (art.º 58.º, do CP).

IV - A substituição da pena de prisão por pena de multa só é possível quando é aplicada em medida não superior a um ano, pressuposto formal previsto no art.º 45.º, do CP.

V - A fixação do montante diário da multa é uma operação autónoma da fixação prévia do número de dias de multa, seja como pena principal seja como pena subsidiária, que com ela não se pode confundir, é, no entanto, ainda uma operação que se insere no âmbito da aplicação concreta da pena de multa e, nessa medida, não podem colocar-se de lado as finalidades que subjazem à própria pena, nomeadamente os princípios decorrentes do artigo 40º do Código Penal, ou seja a protecção de bens jurídicos, a reintegração do arguido e a culpa que vinculam quem aplica em concreto as penas não se confundindo com a proibição da dupla valoração.

VI - O quantitativo diário da pena de multa, é fixado em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos pessoais, tal como decorre do critério geral consignado no art.º 47º, n.º 2 do C. Penal, constituindo corolário evidente do princípio da igualdade, procurando conferir-se ao sistema elasticidade na adequação à situação económico-financeira do condenado, preservando eficácia preventiva, tanto no plano da prevenção geral positiva como da prevenção especial de integração, obrigando o condenado a genuína reflexão, através de real sacrifício, sem colocar em causa mínimos de subsistência.

VII - Analisados os fundamentos do Tribunal recorrido na operação de determinação da medida concreta da pena de prisão e de multa e na decisão de suspensão de execução da pena de prisão fixada, conclui-se que o mesmo observou de forma criteriosa o disposto nos art.ºs 40º e 71º do Código Penal, mormente os fins das penas e os critérios enunciados neste último normativo.

VIII - O disposto nos art.ºs 35º, n.º 5 e 19.º, n.ºs 1 e 3, ambos do Regime Jurídico das Infrações Antieconómicas e Contra a Saúde Pública (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro e respetivas alterações) determina a publicação da sentença a expensas do condenado, em publicação periódica editada na área da comarca da prática das infrações feita por extrato, de que constem os elementos das infrações e as sanções aplicadas, bem como a identificação do agente.

IX - Quando a lei menciona, que “a sentença será publicada” a pena acessória em causa será aplicada desde que seja aplicada a pena principal de prisão ou multa, atenta a natureza das infracções apuradas, considerando a elevada danosidade social dos comportamentos identificados. surgindo como adequada e necessária, com fundamento na prova do ilícito em que se funda a pena principal e na prova da respectiva culpa, não sendo necessário para a sua aplicação a prova de quaisquer outros factos suplementares não resultando qualquer colisão com a proibição da automaticidade (Cf. Acórdão n.º 520/00, de 29/11/2000 do Tribunal Constitucional.

X - O Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.), é a entidade competente para proceder à cassação do CMT, pelo que, considerando a condenação do arguido em dois crime de especulação quando se encontrava a exercer a profissão, justifica-se o envio da sentença ao IMT para efeitos de cassação do CMT, sendo certo que a decisão de cassação será tomada pelo IMT, nos termos do disposto no art.º 6º, n.ºs 1, alínea d) e art.º 4 da Lei n.º 6/2013 de 22 de Janeiro.

2026-04-09 - Processo n.º 663/25.4PHAMD.L1 - Relatora: Maria de Fátima R. Marques Bessa

Adjuntos: Jorge Rosas de Castro/Marlene Fortuna

I - Para ser conhecida, pelo Tribunal de recurso, a *impugnação ampla da matéria de facto* (erro de julgamento), uma das formas de impugnação da matéria de facto, tem o recorrente, nas suas conclusões, o ónus de especificar os pontos concretos de facto que considera incorrectamente julgados, as provas concretas que *impõe* decisão diversa da recorrida, as provas que, sendo caso disso, devem ser renovadas, bem como, estando a prova gravada, de transcrever ou indicar a passagem ou passagens das declarações/depoimentos da gravação áudio, que suportem entendimento diverso, com indicação do início e termo desses segmentos em cumprimento do previsto no art.º 412.º, n.ºs 3 e 4 do CPP, sob pena de não pode ser conhecida, por incumprimento das formalidades legalmente prescritas, nos referidos n.ºs 3 e 4 do art.º 412.º, do CPP.

II - Se a convicção expressa pelo Tribunal recorrido tem suporte adequado naquilo que a gravação da prova pode exhibir perante si, a Relação só pode alterar a decisão sobre a matéria de facto em casos excepcionais, não podendo subverter ou aniquilar a livre apreciação da prova do Julgador construída dialecticamente na base da imediação e da oralidade, só podendo, a reapreciação da prova, determinar a alteração à matéria de facto se o Tribunal da Relação concluir que os elementos de prova *impõem* decisão diversa e não apenas que permitem uma outra decisão.

III - Na *impugnação alargada da matéria de facto* a Relação, que conhece de facto, pode também censurar a não aplicação do princípio *in dubio pro reo* se, reapreciada a prova, chegou a um estado de *dúvida razoável* que se impunha, ainda que o Tribunal recorrido não tenha manifestado ou sentido dúvida.

IV - Quanto à prova dos factos subjectivos do tipo de ilícitos dados como provados, não sendo, em regra, apreensíveis directamente, constituem inferências que se retiram da factualidade objectiva provada, com base em presunção natural, à luz das regras da experiência comum.

V - No caso em apreciação, tendo a recorrente cumprido o ónus de especificação referido em I., este Tribunal de recurso procedeu à audição da prova gravada, indicada pelo recorrente, e reapreciada esta, conjuntamente com a prova documental atendida pelo Tribunal recorrido e constante dos autos, *não ficou com dúvida razoável* sobre a prova dos factos impugnados pela recorrente, não impondo, a sua reapreciação decisão diversa da proferida pela 1.^a instância, concluindo-se que o Tribunal recorrido formou a sua convicção com provas não proibidas por lei, com respeito pela livre apreciação da prova, construída, dialecticamente, na base da imediação e da oralidade.

2026-04-09 - Processo n.º 3427/23.6T9SXL.L1 - Relatora: Ana Paula Guedes

Adjuntos: Maria do Carmo Lourenço/Eduardo de Sousa Paiva

I – O despacho de pronúncia pressupõe a existência de indícios suficientes, entendidos como uma probabilidade elevada de futura condenação, aferida à luz das regras da experiência comum e do princípio da livre apreciação da prova.

II – O elemento subjetivo do tipo, nomeadamente o dolo, deve ser retirado dos factos objetivos, constituindo uma conclusão dos mesmos.

III – Assim, existem indícios suficientes para sujeitar a julgamento o agente que adquire, através da internet, um objeto descrito como “faca de combate tático” e cuja imagem evidencia um mecanismo de abertura automática.

IV – As regras da experiência comum permitem concluir que o agente atuou, pelo menos, a título de dolo eventual.

V – A alegação de desconhecimento das características proibidas do objeto não afasta a indicição do dolo quando contrariada por elementos objetivos, como os que constam do anúncio, e pela normal previsibilidade de tais características por um cidadão médio.

2026-04-09 - Processo n.º 627/24.5SXLSB.L1 - Relatora: Ana Paula Guedes

Adjuntos: Diogo Coelho Sousa Leitão/Ivo Nelson Caires B. Rosa

I - Incorre em erro notório na apreciação da prova o tribunal que desvaloriza o depoimento prestado em inquérito por uma testemunha com o argumento de que, em julgamento, revelou medo ou intenção de proteger o arguido, quando tais circunstâncias, segundo as regras da experiência, justificam precisamente a divergência do depoimento prestado em audiência.

II - Verificado o erro notório na apreciação da prova e existindo nos autos elementos suficientes, o tribunal de recurso pode alterar a matéria de facto, sem necessidade de reenvio do processo para novo julgamento.

III - Comete o crime de violência doméstica o agente que, ao longo dos anos, durante a coabitação e após a sua cessação, dirige à vítima expressões como “és puta, vaca”, “estes filhos não são meus” e “andas com outros homens”. IV – Tal demonstra um total desrespeito pela vítima, que vai para além da simples ofensa à honra, sendo as expressões em causa humilhantes e atentatórias da sua dignidade enquanto mulher e, como tal, integradoras dos pressupostos do crime de violência doméstica.

2026-04-09 - Processo n.º 605/23.1T9FNC.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva

Adjuntos: Marlene Fortuna/Ivo Nelson Caires B. Rosa

I – A acusação considera-se manifestamente infundada, para efeitos do art.º 311.º, n.ºs 2, al. a), e 3, als. b) e c), do CPP, quando não contenha a narração completa dos factos objectivos e subjectivos integradores do tipo legal imputado, ou quando exista inconciliabilidade entre a factualidade descrita e a qualificação jurídica indicada.

II – A narração dos factos, exigida pelo art.º 283.º, n.º 3, al. b), do CPP, abrange os elementos objectivos e subjectivos do tipo de crime, constituindo a omissão destes últimos fundamento autónomo de rejeição da acusação; por outro lado, a falta de descrição dos elementos subjectivos do crime não pode ser suprida em julgamento por via do mecanismo previsto no art.º 358.º do CPP, conforme decorre da jurisprudência fixada no Acórdão do STJ n.º 1/2015.

III – Não é mero lapso de escrita a imputação de um único crime quando a factualidade descrita aponta para a prática de vários ilícitos distintos, verificando-se, nesse caso, uma ininteligibilidade e incongruência insanáveis da acusação.

IV – A omissão ou insuficiência de indicação das disposições legais aplicáveis, designadamente quanto à pluralidade dos crimes efectivamente imputados, integra o vício previsto na al. c), do n.º 3, do art.º 311.º do CPP.

V – Verificando-se um qualquer vício estrutural que afecte a acusação, esta deve ser rejeitada na fase de saneamento, por manifesta inviabilidade processual.

VI – Rejeitada a acusação, não pode ser admitido o pedido de indemnização civil deduzido, por inexistência de instância penal a que o mesmo possa aderir (art.º 71.º do CPP).

2026-04-09 - Processo n.º 1343/24.3BPDL.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva

Adjuntos: Marlene Ana Paula Guedes/Maria do Carmo Lourenço

I – Nos termos do art.º 77.º, n.º 2, do Código Penal, a pena única resultante do cúmulo jurídico não pode ser inferior à mais elevada das penas parcelares aplicadas aos crimes em concurso, constituindo esta o limite mínimo da moldura do cúmulo (art.º 77.º, 2 do CP).

II – A medida da pena única é fixada em função da consideração conjunta dos factos e da personalidade do arguido, relevando a conexão entre os crimes e a personalidade do condenado.

III – A menor ilicitude dos factos individualmente considerados não obsta a que a pena única considere a reiteração delitiva, na medida em que a mesma represente propensão para a prática de crimes.

IV – A toxicodependência, associada ao incumprimento de tratamentos e de regimes de prova, não diminui automaticamente a culpa do agente, podendo funcionar como factor que exacerba as exigências de prevenção especial.

V – A alteração da medida da pena em recurso só se justifica em caso de flagrante desproporção na respectiva fixação ou quando traduza violação dos critérios legais atinentes à operação.

VI – A suspensão da execução da pena de prisão exige um juízo de prognose favorável, afastado quando se regista a persistência nas práticas criminosas e o insucesso de anteriores medidas não detentivas.

2026-04-09 - Processo n.º 658/23.2PBOER.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva

Adjuntos: Cristina Luísa da Encarnação Santana/Maria do Carmo Lourenço

I – A nulidade da sentença por falta de fundamentação, prevista nos arts. 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, apenas se verifica quando inexista a exposição dos motivos de facto e do exame crítico da prova, e não quando o recorrente discorda da valoração probatória efectuada.

II – O exame crítico da prova implica a explicitação do processo lógico-racional que conduziu à convicção do tribunal, não impondo a reprodução exaustiva dos depoimentos considerados, nem a autonomização da fundamentação relativamente a cada facto ou meio de prova.

III – Os vícios previstos no art.º 410.º, n.º 2, do CPP (insuficiência da matéria de facto, contradição insanável e erro notório na apreciação da prova) têm de resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum, não se confundindo com qualquer discordância quanto à apreciação da prova.

IV – O erro notório na apreciação da prova pressupõe um erro evidente, ostensivo e perceptível pelo homem médio, não se verificando quando o recorrente se limita a propor uma diferente leitura da prova produzida.

V – A impugnação ampla da matéria de facto está sujeita ao cumprimento rigoroso dos ónus previstos no art.º 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, designadamente a indicação dos concretos pontos de facto impugnados, das provas que impõem decisão diversa e das passagens relevantes das gravações que a legitimam.

VI – A inobservância desses ónus determina a rejeição do recurso quanto à matéria de facto, não havendo lugar a convite ao aperfeiçoamento quando a deficiência se verifica também na motivação.

VII – O recurso da matéria de facto não visa a realização de um novo julgamento, mas apenas a correcção de erros evidentes na apreciação da prova, devendo respeitar-se a imediação e a livre convicção do tribunal de 1.ª instância.

VIII – O princípio in dubio pro reo apenas é violado quando do texto da decisão resulte que o tribunal ficou em dúvida insanável sobre factos relevantes e, ainda assim, decidiu contra o arguido.

IX – Não se verificando qualquer estado de dúvida na convicção do julgador, nem vícios da decisão, é de manter a matéria de facto fixada na sentença recorrida.

2026-04-09 - Processo n.º 459/23.8JELSB.L1 - Relatora: Paula Cristina Borges Gonçalves

Adjuntos: Joaquim Manuel da Silva/Ivo Nelson Caires B. Rosa

Descritores:

Nulidade de Acórdão;

Erro Notório na Apreciação da Prova;

In dubio pro reo; Erro de Julgamento;

Cancelamento de Antecedentes Criminais;

Medida da Pena.

I. O acórdão recorrido não incorre em nulidade por alteração substancial dos factos, quando apenas concretiza a matéria que já consta da acusação.

II. De igual forma, não existe qualquer nulidade por excesso de pronúncia, quando o tribunal recorrido na sua fundamentação faz uso das regras da experiência comum e da normalidade, para justificar a conclusão a que se chegou no acórdão e no plasmar dos factos provados, explicitando o seu raciocínio lógico.

III. Não existe erro notório na apreciação da prova, quando o tribunal recorrido credibiliza o depoimento da testemunha guarda prisional, enquadrando os factos ocorridos no dia anterior (e após visionamento no sistema de videovigilância), com os achados de droga ocorridos no dia a seguir.

IV. Não há que convocar o princípio do in dubio pro reo quando da matéria de facto não resultou a mínima dúvida quanto ao ocorrido, nem para o tribunal recorrido, nem em sede de apreciação do recurso.

V. Quando o recorrente nem sequer invoca os factos que considera incorrectamente julgados, limitando-se a pôr em causa a prova, mormente a testemunhal, fazendo ainda alusão a ‘suposições e subjectividades’, merecendo estas apenas o seu afastamento, não há qualquer possibilidade de aplicação do art.º 412º do CPP que, aliás, o recorrente nem sequer invoca/concretiza.

VI. Tendo o arguido praticado outros crimes ao longo do tempo, não chegando a completar os anos necessários para o cancelamento definitivo, conforme alude o art.º 11º da Lei n.º 37/2015, de 05/05, não existe qualquer vício no acórdão recorrido, quando este faz alusão a esses antecedentes criminais.

VII. Afigura-se justa, proporcional e adequada, designadamente, à situação concreta e aos princípios e regras do Direito, a fixação de uma pena de sete anos de prisão, numa condenação pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, que prevê uma moldura penal abstracta entre 5 a 15 anos, considerando, além do mais, as elevadas exigências de prevenção geral e existindo antecedentes criminais, nomeadamente, pela prática do crime de tráfico de estupefacientes e, tendo o arguido, após uma saída precária, introduzido na cadeia, embalagens de canábis suficientes para fazer 506 doses individuais.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 26-03-2026

2026-03-26 - Decisão Sumária - Processo n.º 1187/25.5PBSXL.L1 - Relatora: Paula Cristina Borges Gonçalves

Descritores:

Concurso efectivo;

Condução de veículo em estado de embriaguez;

Crime de desobediência qualificada;

Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do STJ n.º 8/2019;

Escolha e medida das penas;

Atenuação especial da pena

- I. Existe concurso efectivo entre o crime de condução de veículo em estado de embriaguez e o crime de desobediência (qualificada, por referência ao art.º 154º, n.º 2, do CE), sendo distintos os bens jurídicos protegidos: no crime de condução de veículos em estado de embriaguez o bem jurídico protegido é a segurança da circulação rodoviária, com atingimento indirecto de outros bens jurídicos, como a segurança das pessoas, consubstanciada na sua integridade física e na vida, enquanto que, no crime de desobediência (qualificada), o bem jurídico protegido consiste na autonomia intencional do Estado.
- II. Na operação de escolha da pena, cabe ao tribunal *ad quem* o controlo da observância das regras de direito pela primeira instância, mas, obedecendo o tribunal recorrido aos critérios legais de culpa e prevenção, fundamentando de forma plausível, não será de alterar o raciocínio operado por esse tribunal.
- III. Igual entendimento deve ser efectuado quanto à medida da pena fixada em primeira instância, que só deve ser alterada pela instância superior quando ocorre um erro manifesto, um desfasamento da realidade ou quando não foi ponderada alguma circunstância relevante e que conste dos factos provados, por forma a ser considerada.
- IV. Dos factos provados não vislumbramos o preenchimento dos requisitos da atenuação especial da pena, pois os considerandos ao nível da ponderação que se deve efectuar a favor do arguido, não ultrapassam a normalidade na ponderação a efectuar, inexistindo qualquer situação de excepionalidade que o imponha ou sequer que o convoque.
- V. A atenuação especial da pena tem natureza excepcional, só ocorrendo quando se verifica uma acentuada diminuição da culpa do agente, da ilicitude do facto ou da necessidade da pena, o que, no caso concreto, não se verifica.

SESSÃO DE 19-03-2026

2026-03-19 - Processo n.º 85/19.6GTALQ.L1 - Relator: Ivo Nelson Caires B. Rosa

Adjuntos: Marlene Fortuna/Rosa Maria Cardoso Saraiva

Unanimidade com Declaração de Voto

Descritores

Objeto do Processo

Insuficiência da Matéria de Facto

Recurso Penal

Integral

Reenvio

I- Como resulta claramente no disposto no n.º 4 do artigo 339º do CPP, não obstante o objeto do processo estar delimitado pela acusação, o objeto da discussão vai para além disso, nele se incluindo, também, como resulta claramente da norma em causa, os factos alegados pela defesa e os que resultarem da prova produzida em audiência, bem como todas as soluções jurídicas pertinentes, independentemente da qualificação jurídica dos factos resultante da acusação ou da pronúncia, sempre com vista as finalidades a que se referem os artigos 368.º e 369.º do CPP.

II- Tendo em conta o que acabamos de mencionar, bem como o que resulta do disposto nos artigos 339º n.º 4, 368º n.º 2 e 374º n.º 2, todos do CPP, o tribunal deve indagar e tomar posição sobre todos os factos que tenham sido alegados pela acusação, pela contestação ou que resultem da discussão da causa e se mostrem relevantes para a decisão.

2026-03-19 - Processo n.º 229/25.9JELSB-A.L1 - Relator: Jorge Rosas de Castro

Adjuntos: Eduardo de Sousa Paiva/Ivo Nelson Caires B. Rosa

Unanimidade

Recurso Penal

Não Provido

Descritores

Perigo de Perturbação Grave da Ordem e da Tranquilidade Públicas

Perigo de Perturbação do Decurso do Inquérito

Perigo de Continuação da Atividade Criminosa

1. O perigo de perturbação grave da ordem e da tranquilidade públicas não se refere à convicção de que certo tipo de crimes poderá, em abstrato, causar emoção, inquietação ou perturbação públicas; isto é, subjacente a tal perigo não estão questões ligadas à prevenção geral positiva, que se reconduzem às finalidades próprias das penas – se assim fosse, daí resultaria a atribuição às medidas de coação em geral finalidades das penas e não finalidades estritamente processuais.

2. O perigo de perturbação grave da ordem e da tranquilidade públicas reporta-se ao comportamento futuro do arguido que possa antecipar-se e não a uma eventual perturbação dessa natureza independente da sua vontade.

3. A necessidade de empreender diligências investigatórias no sentido de apurar a identidade dos demais envolvidos na atividade sob investigação não constitui razão bastante para que, pronta e forçosamente, se afirme que o arguido diligenciará no sentido de obstar ou dificultar esse apuramento.

4. O perigo de perturbação do decurso do inquérito tem de ser aferido e verificado em concreto, a partir de uma análise à capacidade real que o arguido terá de impedir ou perturbar a investigação e em particular a recolha de prova.

5. A identificação do perigo de continuação da atividade criminosa não implica a certeza de que essa atividade prosseguiria; do que se trata é de um juízo de prognose, alicerçado nos elementos concretos disponíveis e nas regras da experiência comum e da natureza humana.

2026-03-19 - Processo n.º 694/25.4 PCRGR.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo

Adjuntos: Maria do Carmo Lourenço/Marlene Fortuna

Insuficiência da Matéria de Facto para a Decisão

Condições Pessoais

I. «A sentença enferma de insuficiência de matéria de facto quando o tribunal deixa de apurar ou de se pronunciar sobre factos relevantes para a decisão, alegados pela acusação, pela defesa ou resultantes da discussão da causa, ou ainda quando o tribunal não investigou factos essenciais para a decisão que deviam ter sido apurados em julgamento, como para a escolha e determinação da medida da pena».

II. O arguido esteve presente na audiência de julgamento e, como ficou assente, confessou integralmente os factos e mostrou arrependimento, o que arreda liminarmente qualquer putativa impossibilidade de averiguação das actuais condições pessoais daquele.

III. Impõe-se, pois, o reenvio do processo para renovação parcial do julgamento, para apuramento das actuais condições pessoais do arguido, com a realização das diligências que se tiverem por pertinentes, nos termos do disposto nos art.º 426.º, n.º 1, e 426.º-A do C.P.P., a que se seguirá a prolação de nova sentença em que, suprimindo-se o aludido vício, se decida em conformidade.

IV. Reportando-se o vício à materialidade factual, ou mais rigorosamente, à ausência desta, não compete ao Tribunal ad quem proceder ao suprimento, substituindo-se ao julgador da primeira instância, a quem compete o julgamento da matéria de facto, na valoração da prova produzida. É que ao Tribunal de recurso só é legalmente concedida a possibilidade de censurar a decisão da primeira instância alavancada, derradeiramente, na livre convicção, com assente privilegiado na imediação e na oralidade, ante a evidência de que a opção eleita, de entre a panóplia de possibilidades, é ilógica e inadmissível face às regras da experiência comum.

2026-03-19 - Processo n.º 594/25.8JELSB-A.L1 e 594/25.8JELSB-B.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo

Adjuntos: Joaquim Manuel da Silva/Marlene Fortuna

Flagrante Delito

Buscas Domiciliárias

Falta de Fundamentação

Crime de Tráfico de Estupefacientes

Prisão Preventiva

Princípios da Necessidade, Adequação e Proporcionalidade

Jovens

I. Os arguidos foram encontrados em plena execução do crime. Ao abrigo do disposto nos art.177º, n.º 1 e 3, al. a) e 174º, n.º 5, al. c) do C.P.P., as buscas domiciliárias realizadas, ancoradas na detenção em situação de flagrante delito, não enfermam de qualquer ilegalidade, antes são, nas condições descritas, expressamente consentidas.

II. As detenções e apreensões efectuadas - via revista e buscas domiciliárias - foram dadas a conhecer, no prazo legal de quarenta e oito horas, à Sra. Juíza de Instrução que procedeu ao primeiro interrogatório judicial dos arguidos detidos, que validou as detenções e aplicou a medida de coacção de prisão preventiva. Vale, pois, por dizer que implicitamente mostram-se judicialmente validadas.

III. «A omissão ou insuficiência de fundamentação do despacho que aplica medida de coacção, quanto à referência aos factos concretos que preenchem os pressupostos de aplicação da medida constitui nulidade dependente de arguição, deve ser arguida/suscitada pelo interessado antes que o ato esteja terminado ou, se a este não tiver assistido, nos 10 dias seguintes a contar daquele em que tiver sido notificado [art.º 194.º/6 e 120.º3/a, ac. RP, 20.10.2010 (MELO LIMA), ac. RP, 31.10.2018 (JOSÉ CARRETO)]», o que, in casu, não ocorreu, pois que os arguidos/recorrentes só em sede recursiva é que vieram arguir a putativa nulidade.

IV. De acordo com o arquétipo legal, a possibilidade de conhecimento oficioso, pelo Tribunal ad quem, de irregularidades, deverá cingir-se àquelas que assumem particular gravidade, designadamente as que sejam susceptíveis de afectar direitos fundamentais dos sujeitos processuais, o que, na situação em apreço, se mostra liminarmente arredado.

V. A factualidade indiciada é inequivocamente sustentadora do tipo legal de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art.º 21º do D.L. n.º 15/93, de 22/1.

VI. Pese embora esteja em causa haxixe, a dinâmica fáctica dada como indiciada, maxime a quantidade de estupefaciente e a panóplia de objectos conexos/compatíveis com a actividade de venda apreendidos - na posse e nas residências dos dois arguidos/recorrentes - é inconciliável com o juízo global de diminuição da ilicitude um menor desvalor da acção, uma atenuação do conteúdo de injusto, uma menor dimensão e/ou expressão do ilícito pressuposto pelo tipo legal privilegiado - tráfico de menor gravidade.

VII. De igual modo, mostra-se arredado o tipo legal traficante-consumidor do art.º 26º do citado diploma legal. Para o preenchimento do tipo legal de traficante-consumidor é imperativo que o agente, ao praticar qualquer dos factos referidos no artigo 21.º, tenha por finalidade exclusiva conseguir plantas, substâncias ou preparações para uso pessoal.

VIII. Consabidamente, a adolescência, é por natureza e definição, a fase mais complexa do crescimento, na qual, amiúde e pelos mais diversos factores, irrompem comportamentos disruptivos e, no limite, significantes do ponto de vista jurídico-penal.

IX. A aplicação do regime penal relativo a jovens entre os 16 e os 21 anos «constitui o regime regra aplicável a todos os arguidos que estejam compreendidos nas categorias etárias que prevê, verificados os pressupostos que condicionam a sua aplicação; constitui no rigor um regime específico e não um regime especial. É o que resulta do art.º 2.º do D.L. 401/82».

X. O despontar da investigação, com a detenção dos arguidos e realização das buscas domiciliárias, em face da juventude e imaturidade daqueles e da inserção familiar de que beneficiam, acarretou necessariamente - nos recorrentes e nos respectivos agregados familiares - uma consciencialização e inelutável percepção da urgência de inflecção de procedimentos e de adopção de mecanismos de maior e eficaz controlo, o que ampara uma prognose de contenção e mitigação do perigo de continuação da actividade criminosa.

XI. A prisão preventiva pode funcionar perversamente, expondo desnecessária e precocemente os jovens arguidos/recorrentes aos indiscutíveis efeitos criminógenos do sistema prisional e afastando-os das respectivas famílias e da comunidade, num devir em sentido perigosamente inverso à desejada ressocialização.

XII. Em vista do contexto delituoso e das concretas condições pessoais, o verificado perigo de continuação da actividade criminosa pode ainda ser convenientemente acautelado com a imposição da medida de coacção de permanência na habitação, com vigilância electrónica, cumulada com a proibição de estabelecerem contacto, por qualquer meio, um com o outro, prefigurando-se estas também, no caso, como medidas mais adequadas e proporcionais.

2026-03-19 - Processo n.º 1693/25.1PBSXL-A.L1 – Relator: Eduardo de Sousa Paiva

Adjuntos: Maria de Fátima R. Marques Bessa/Marlene Fortuna

Recurso: Não Provido

Unanimidade

Prisão Preventiva

Perigo de Perturbação da Ordem e da Tranquilidade Pública

Insegurança

Inquietação Social

I. O art.º 204º, n.º 1, al. c) do CPP prevê dois diferentes tipos de perigo de perturbação, que podem ou não coexistir e que são, por um lado, (1) o perigo de perturbação da ordem pública e, por outro lado, (2) o perigo de perturbação da tranquilidade pública.

II. Qualquer destes perigos pode resultar, conforme se retira da própria letra da norma, “ou” (1) da natureza e circunstâncias do crime “ou” (2) da personalidade do agente.

III. Estes perigos não têm apenas em vista um eventual comportamento futuro do delinquente, mas também as condutas que assumiu no passado, sob pena de se desconsiderar a parte da norma que manda atender à “natureza” e às “circunstâncias do crime” – como se fosse letra morta – considerando-se apenas a parte da norma que se refere à “personalidade do agente”.

IV. Por outro lado, integra a previsão da norma e, portanto, o conceito de perigo nela previsto, a possível inquietação gerada no meio social pelo tipo de crimes imputados, uma vez que prevê expressamente o perigo de perturbação da tranquilidade pública, e não apenas o perigo de perturbação da ordem pública.

V. Condutas como a (indiciariamente) praticada pelo arguido (roubo agravado), pela violência empregue, atuação em local público e em bando geram elevado sentimento de insegurança na comunidade e, portanto, são aptas a causar elevado perigo de perturbação da tranquilidade pública, o qual, em muitos casos, só a prisão preventiva é apta a atalhar.

2026-03-19 - Processo n.º 7192/21.3T9LSB.L1 – Relator: Eduardo de Sousa Paiva

Adjuntos: Maria de Fátima R. Marques Bessa/Ana Paula Guedes

Recurso: Parcialmente Provido

Unanimidade

Crime de Pornografia de Menores

Concurso de Crimes

Bem Jurídico Protegido

Qualificativas

Objeto do Processo

Factos Essenciais

Omissão de Pronúncia

I. Só gera a nulidade da sentença por omissão de pronúncia sobre factos (arts 379, n.º 1, als. a) e c), e 374º, n.º 2, do Código de Processo Penal), quando aquela se deixe de pronunciar, não os dando como provados ou não provados, sobre factos essenciais trazidos pela acusação ou pronúncia, pelo pedido de indemnização civil e pela contestação ou que resultem da discussão da causa.

II. Factos essenciais são apenas os relevantes para o preenchimento dos elementos constitutivos do tipo de crime, o cometido do crime por parte do arguido ou a sua participação, a culpa do agente, a verificação de causas de exclusão da ilicitude ou da culpa, condições de punibilidade, os pressupostos para a aplicação de medida de segurança e, os pressupostos de que depende o arbitramento de indemnização civil (art.º 358º, n.º 2 do Código de Processo Penal).

III. A mera detenção de material pornográfico de menores, desacompanhada de uma das finalidades específicas previstas no art.º 176º, n.º 1, al. d), do Código Penal (ou seja, sem que seja “com o propósito de os distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir ou ceder”), preenche, apenas, a previsão do n.º 5 do art.º 176º do Código Penal.

IV. As agravações em função da idade dos menores previstas no art.º 177º, n.º 7 e 8 do Código Penal não se aplicam às condutas previstas no n.º 5 do art.º 176º do Código Penal, uma vez que aquelas normas se referem, apenas e expressamente, ao n.º 1 do art.º 176º e não também ao seu número 5.

V. Porém, em se tratando de menor de tenra idade (no caso, com 2 ou 3 anos de idade), o crime previsto no art.º 176º, n.º 5 é agravado nos termos do art.º 177º, n.º 1, al. c), por se tratar de pessoa particularmente vulnerável em função da idade.

VI. Nas diferentes condutas previstas no art.º 176º, estando em causa a proteção da dignidade dos menores, há aquelas em que a conduta típica implica uma imediata e direta violação da liberdade e autodeterminação sexual dos menores (n.º 1 als a) e b)) e há outras em que tal tutela é indireta, sendo que o bem direta e imediatamente protegido é supra individual, visando impedir a produção de conteúdos pornográficos com menores e sua posse e circulação (n.ºs 1, als c) e d), 4, 5 e 6).

VII. No primeiro grupo de casos, haverá tantos crimes quanto os menores envolvidos, enquanto que no segundo grupo de situações, estaremos perante um só crime, independentemente do número de menores e de materiais em causa. Neste último caso, a pluralidade de materiais e menores releva em sede de determinação da medida concreta da pena.

2026-03-19 - Processo n.º 84/24.6SMLSB.L1 - Relator: Eduardo de Sousa Paiva

Adjuntos: Ivo Nelson Caires B. Rosa/Ana Paula Guedes

Recurso: Não Provido

Unanimidade

Suspensão da Execução da Pena de Prisão

Suspensão da Pena Acessória de Proibição de Conduzir

Crimes Rodoviários

Prisão Efetiva

Proteção de Bens Jurídicos

Necessidade de Prevenção Geral e Especial

Juízo de Prognose Desfavorável.

I. A suspensão da execução da pena de prisão, por expressa disposição legal, não é automática nem é a regra, só devendo ter lugar, em pena não superior a 5 anos, **se e quando** o Tribunal **concluir** que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

II. Ou seja, não basta que a pena concreta seja não superior a 5 anos, sendo ainda necessário que o Tribunal possa formular um concreto e positivo juízo de prognose favorável, no sentido de que, a simples ameaça da pena seja suficiente para satisfazer as necessidades da punição, ou seja, que seja suficiente para a proteção dos bens jurídicos e para a reintegração do agente na comunidade (cfr. art.º 40º, n.º 1 do C.P.), isto é, para acautelar não só as necessidades de prevenção especial mas também as necessidades de prevenção geral.

III. As anteriores condenações do arguido pela prática de dezenas de crimes (dos quais vários de condução sem habilitação legal e vários de furto), praticados, repetidamente, ao longo dos últimos 16 anos, o facto de já ter beneficiado de três condenações em penas de prisão suspensas na sua execução, e já ter cumprido pena de prisão efetiva de não despendida duração, são bem elucidativos das elevadas necessidades de prevenção especial e da personalidade do arguido, levando a que o Tribunal não possa formular um prognóstico favorável, quanto à suficiência da simples ameaça da pena de prisão.

IV. Por carecer de base legal, não é legalmente admissível a suspensão da execução da **pena acessória** de proibição de conduzir veículos a motor.

V. Na verdade, em termos criminais, a lei só permite a suspensão da execução da pena de prisão e, em termos contraordenacionais, o Código da Estrada apenas o permite para as contraordenações graves, sem sequer o admitindo para as contraordenações muito graves.

2026-03-19 - Processo n.º 6141/22.6T9LSB.L1 - Relator: Eduardo de Sousa Paiva

Adjuntos: Ana Paula Guedes/Diogo Coelho de Sousa Leitão

Recurso: Não Provido

Unanimidade

Rejeição de Acusação

Decisão Absolutória

Adesão aos Fundamentos da Decisão Recorrida

Simplificação das Decisões

I. Uma decisão de rejeição de acusação equivale, materialmente e quanto aos seus efeitos, a uma decisão absolutória para efeitos do disposto no art.º 425º, n.º 5 do Código de Processo Penal.

II. Assim, o acórdão do Tribunal da Relação que aprecie o recurso interposto daquela decisão e lhe negue provimento pode limitar-se simplesmente a remeter para os fundamentos da decisão recorrida.

2026-03-19 - Processo n.º 2/23.9PALS.B.L1 - Relatora: Maria de Fátima R. Marques Bessa

Adjuntos: Ivo Nelson Caires B. Rosa/Ana Marisa Arnêdo

Unanimidade

I - Para ser conhecida a impugnação ampla da matéria de facto (erro de julgamento), pelo Tribunal de recurso, uma das formas de impugnação da matéria de facto, tem o recorrente, nas suas conclusões, o ónus de especificar os pontos concretos de facto que considera incorrectamente julgados, as provas concretas que impõe decisão diversa da recorrida, sendo caso disso, as provas que devem ser renovadas, bem como, estando a prova gravada, de transcrever ou indicar a passagem ou passagens das declarações/depoimentos da gravação

áudio, que suportem entendimento diverso, com indicação do início e termo desses segmentos em cumprimento do previsto no art.º 412.º, n.ºs 3 e 4 do CPP.

II - Se a convicção expressa pelo Tribunal recorrido tem suporte adequado naquilo que a gravação da prova pode exhibir perante si, a Relação só pode alterar a decisão sobre a matéria de facto em casos excepcionais, não podendo subverter ou aniquilar a livre apreciação da prova do Julgador da primeira instância, construída dialecticamente na base da imediação e da oralidade, só podendo a reapreciação da prova, determinar a alteração à matéria de facto se o Tribunal da Relação concluir que os elementos de prova impõem decisão diversa e não apenas permitem uma outra decisão.

III - No tipo de criminalidade dita de violência doméstica, as declarações das vítimas não podem deixar de merecer ponderada valorização, sendo atendidas se o seu relato revela ausência de incredibilidade subjectiva, derivada da relação ofendida/arguido, revela verosimilhança no confronto com os demais depoimentos e persistência na incriminação, no tempo, sem ambiguidades, nem inconsistências nem contradições, em nada contrariando o princípio da livre apreciação da prova, do contraditório e da imparcialidade.

IV - No caso de impugnação alargada da decisão sobre a matéria de facto a Relação, que conhece de facto, pode também censurar a violação do princípio in dubio pro reo se, reapreciada a prova, chegou a um estado de dúvida razoável que se impunha, ainda que o Tribunal recorrido não tenha manifestado ou sentido dúvida.

V - No caso concreto, tal não ocorre porquanto, reapreciada a prova gravada por este Tribunal de recurso esta não impõe outra leitura nem cria a dúvida razoável sobre os factos provados e impugnados.

VI - Este Tribunal de Recurso em sede de escolha e determinação da pena não decide como se não existisse uma decisão de primeira instância, não se tratando de um re-julgamento, assistindo ao tribunal de primeira instância uma margem de actuação, componente do acto de julgar, podendo este Tribunal de Recurso alterar a pena, mas apenas quando são detectadas incorrecções ou distorções no processo aplicativo desenvolvido pelo Tribunal de primeira instância; na interpretação e aplicação dos princípios e das normas legais e constitucionais que regem a pena; nas operações de determinação da medida da pena (indicação e consideração dos factores na fixação da pena concreta); quando sejam violadas, na fixação exacta da pena concreta, regras da experiência ou quando a mesma se revelar manifestamente desproporcionada.

VII - São elementos fundamentais da operação de escolha entre pena privativa e pena não privativa da liberdade as finalidades da punição, traduzidas na protecção de bens jurídicos e na reintegração do agente na sociedade (art.ºs 40.º e 70.º, do Código Penal), sendo que na determinação da medida da pena deverá atender-se às exigências de prevenção especial e de prevenção geral, e medida da culpa do agente, sendo que esta constitui o limite inultrapassável da pena (art.º 71.º, n.º1 e 40.º, do CP).

VIII - Estando em causa prática pelo arguido, em vítimas diferentes, de um crime de violência doméstica, previsto e punível pelos artigos 152º nº 1 alínea b) nº 2 alínea a) do Código Penal e de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punível pelos artigos 143º nº 1 do Código Penal em autoria material e concurso real, considerando as exigências de prevenção geral elevadas e as exigências de prevenção especial igualmente elevadas, sendo o grau de censurabilidade identicamente elevado, impõe-se, quanto ao crime de ofensa à integridade física a opção pela escolha da pena de prisão.

IX - Revelam-se proporcionais e adequadas às exigências de prevenção e à culpa as penas concretas fixadas pelo Tribunal recorrido de 3 anos de prisão pela prática do crime de violência doméstica e de 1 ano e 6 meses de prisão pela prática do crime de ofensa à integridade física, que considerou, na operação, todos os factores de determinação da pena concreta previstos nos art.º 71.º, do CP.

X - Valorando o ilícito global perpetrado, ponderando, em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade do arguido, não sendo os actos praticados o resultado de um acto impulsivo ou irreflectido, mas antes de uma actuação pensada e de uma tendência para a prática de actos desta natureza, é justa, adequada e proporcional (face às penas parcelares aplicadas e supra descritas) a pena única 3 (três) anos e 9 (nove) meses de prisão efectiva a cumprir em meio prisional.

XI - Encontrando-se demonstrados os pressupostos da responsabilidade civil por factos ilícitos e considerando os factos provados relativos aos danos não é excessivo fixar uma indemnização pelos danos não patrimoniais causados à assistente no valor de 3.500 € (três mil e quinhentos euros) e ao demandado no valor de 2.000 € (dois mil euros).

Unanimidade

I - As sentenças ou acórdãos judiciais, enquanto actos decisórios, carecem necessariamente de fundamentação, através da enumeração ou especificação da matéria de facto provada e não provada, indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal e de uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão - art.º 205.º, n.º 1, da CRP, 97.º, n.ºs 1, al. a) e 5, e 374º, ambos do C.P.P., sob pena de nulidade nos termos do art.º 379.º, n.º 1, al. a) do CPP.

II - No caso dos autos tal imposição foi cumprida pelo Tribunal recorrido quer no que respeita à operação da escolha pela pena de prisão em vez da multa, quer quanto ao juízo de prognose sobre a possibilidade real do arguido cumprir a obrigação do pagamento integral da dívida tributária em que ficou condicionada a suspensão da execução da pena, não existindo a falta de fundamentação alegada pelo arguido.

III - Não cumprindo o recorrente, qualquer das especificações previstas no art.º 412.º, n.ºs 3 e 4 do CPP nem mencionando este normativo nos fundamentos do recurso, depreende-se que apenas pretende a apreciação, por este Tribunal de recurso, da impugnação da matéria de facto pela forma restrita, nos termos do n.º 2 do art.º 410.º, do CPP.

IV - Sob o ponto de vista dogmático-jurídico, o crime de abuso de confiança fiscal configura-se como um crime omissivo puro, na medida em que o facto ilícito típico previsto na norma incriminadora se verifica com a não entrega da prestação tributária, haja ou não haja entrega da declaração tributária, e é um crime doloso, aferido este nos termos gerais do art.º 14º, do Código Penal.

V - No que diz respeito ao bem jurídico protegido, o crime de abuso de confiança fiscal tem por fundamento a protecção do património do Estado, mediante a tutela e protecção criminal da obrigação da entrega das quantias que foram confiadas ao agente para que este as entregasse nos Cofres do Estado.

VI - Não sendo exigível uma intenção de apropriação é, todavia, exigível, que quem tenha o dever de entrega, tenha recebido a prestação tributária que é devida como no caso do imposto do IVA.

VII - Para que a conduta seja justificada ao abrigo do art.º 36º, n.º 1 do Código Penal “conflito de deveres”, para além da verificação de, pelo menos, dois deveres jurídicos diferentes, cujo cumprimento de um inviabiliza o cumprimento do outro, é também necessário que os deveres sejam de igual valor ou, sendo um de valor superior, ser este cumprido em detrimento do dever de menor valor.

VIII - O dever dos arguidos de pagar o salário aos seus trabalhadores e o dever entregar os impostos são de diferente valor jurídico, já que um visa a realização do interesse público, arrecadando o estado com ele receitas, afectando-as à satisfação das necessidades coletivas e outro visa a realização de interesses de natureza privada.

IX - A tutela penal do dever de pagar/entregar impostos permite-nos concluir que o legislador atribuiu a este dever um valor muito superior ao dever de pagar os salários aos trabalhadores e de, por via destes, a empresa continuar a laborar, porquanto, constituindo a tutela penal uma última ratio na tutela de bens jurídicos, esta é reservada à preservação dos bens jurídicos considerados pelo legislador como os mais valiosos.

X - Tendo os arguidos, perante conflito de deveres de diferente valor, optado por satisfazer o do menor valor (pagar os salários aos trabalhadores), a ilicitude da sua conduta omissiva é integradora do crime de abuso de confiança fiscal.

XI - Neste âmbito, não podem ser convocadas as figuras do direito de necessidade (art.º 34.º, do CP), do estado de necessidade desculpante (art.º 35.º, do CP) e do conflito de deveres (art.º 36.º, do CP), como causas de exclusão da ilicitude e da culpa.

XII - São elementos fundamentais da operação de escolha entre pena privativa e pena não privativa da liberdade as finalidades da punição, traduzidas na protecção de bens jurídicos e na reintegração do agente na sociedade (art.ºs 40.º e 70.º, do Código Penal), sendo que na determinação da medida concreta da pena deverá atender-se às exigências de prevenção especial e de prevenção geral, e à medida da culpa do agente, sendo que esta constitui o limite inultrapassável da pena (art.º 71.º, n.º 1 e 40.º, do CP).

XIII - No crime de abuso de confiança fiscal, previsto e punido pelo artigo 105.º, n.ºs 1, 2 e 4, do Regime Geral das Infracções Tributárias, com pena de prisão de um mês (artigo 41.º, n.º 1, do Código Penal) até três anos ou de multa de 10 dias (artigo 12.º, n.º 1, do RGIT) até 360 dias, para as pessoas singulares, embora o arguido

tenha confessado integralmente e sem reservas os factos, esteja social, familiar e profissionalmente integrado, sendo as exigências de prevenção geral elevadas e as exigências de prevenção especial acentuadas, considerando as nove condenações já aplicadas ao arguido, oito das quais pela prática de crimes de abusos de confiança fiscal ou de abuso de confiança contra a Segurança Social, seis delas anteriores à prática dos factos, pelas quais foi condenado em penas de multa, que não se afiguraram suficientes para evitar a prática de novos factos ilícitos, impõem-se a opção pela escolha da pena de prisão.

XIV - Estando verificados os pressupostos formal de aplicação da suspensão de execução da pena de prisão (condenação em pena de prisão até 5 anos) e material traduzido na adequação da mera censura do facto e da ameaçada da prisão às necessidades preventivas, mediante um juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento do agente, através do qual o Tribunal conclua que, atendendo à sua personalidade, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às respetivas circunstâncias, a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, sendo que esse juízo de prognose refere-se ao momento da sentença e não ao momento da prática do crime (art.ºs 40.º e 50.º do CP), o tribunal suspende a pena de prisão, no exercício de um poder vinculado.

XV - O Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, n.º 8/2012, proferido no âmbito do processo n.º 139/09.7IDPRT.P1-A.S1, da 3.ª Secção, de 12 de setembro de 2012, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 206, de 24 de outubro, fixou jurisprudência no sentido de que «[n]o processo de determinação da pena por crime de abuso de confiança fiscal, p. e p. no artigo 105º, n.º 1, do RGIT, a suspensão da execução da pena de prisão, nos termos do artigo 50º, n.º 1, do Código Penal, obrigatoriamente condicionada, de acordo com o artigo 14º, n.º 1, do RGIT, ao pagamento ao Estado de prestação tributária e legais acréscimos, reclama um juízo de prognose de razoabilidade acerca da satisfação dessa condição legal por parte do condenado, tendo em conta a sua concreta situação económica, presente e futura, pelo que a falta desse juízo implica nulidade por omissão de pronúncia.».

XVI - Independentemente de qualquer das duas posições jurisprudenciais que surgiram após o AFJ n.º 8/2012, a necessidade do juízo de prognose a que se refere esse acórdão de uniformização de jurisprudência verifica-se quando o crime tributário em questão é punido com pena de prisão (eventualmente suspensa na sua execução nos termos do artigo 14.º, n.º 1 do R.G.I.T.) ou outra pena não privativa da liberdade, o que sucede no caso dos autos.

XVII - Em caso de condenação por crime tributário que preveja em alternativa pena de prisão ou de multa, escolhida a pena de prisão e optando-se depois pela suspensão da execução de tal pena, haverá que ponderar a razoabilidade da imposição da condição estabelecida pelo artigo 14.º, n.º 1 do RGIT, considerando o concreto e real circunstancialismo fáctico de vida do devedor, com particular enfoque na sua situação económica, conforme decidido no referido AFJ n.º 8/2012 do STJ.

XVIII - A revogação da condição, em caso de não cumprimento, não é automática, dependendo de uma avaliação judicial da culpa no incumprimento da condição, sendo sempre uma possibilidade porquanto o não cumprimento não culposo da obrigação não determina a revogação da suspensão da execução da pena, tal como decorre dos art.ºs 55.º e 56.º do CP, sendo que esse dever pode ser modificado até ao termo do período de suspensão em caso de ocorrência de circunstâncias supervenientes ou de conhecimento superveniente, nos termos do n.º3 do art.º 51.º, do CP.

2026-03-19 - Processo n.º 402/21.9GACSC.L1 - Relatora: Maria de Fátima R. Marques Bessa

Adjuntos: Eduardo de Sousa Paiva/Ana Marisa Arnêdo

Unanimidade

I - Na impugnação restrita da matéria de facto, evidenciando o próprio texto da decisão recorrida que o Tribunal recorrido, na fundamentação da matéria de facto, tem uma posição segura e inequívoca, quer relativamente aos factos dados como provados quer aos dados como não provados, decidindo à luz das regras da experiência e a livre convicção do julgador, nos termos do art.º 127.º, do CPP, estando a apreciação da prova, em primeira instância, enriquecida pela oralidade e pela imediação, que fez o Julgador atribuir credibilidade às declarações das testemunhas (ofendidos), sendo essa opção admissível face às regras da experiência comum, não padece a decisão do vício de facto de erro notório na apreciação da prova a que alude a alínea c) do n.º2 do art.º 410.º, do CPP.

II - O uso do princípio *in dubio pro reo* (regra de decisão da prova) só deve ocorrer quando, após a produção e a apreciação dos meios de prova relevantes, o Julgador se defronte com a existência de uma dúvida razoável sobre a verificação dos factos e, perante ela, se lhe imponha decidir a favor do arguido.

III - Como princípio que se projecta em sede de apreciação da prova, estando este Tribunal de recurso a apreciar a impugnação da matéria de facto na sua forma restrita, a violação do *in dubio pro reo* é tratada como erro notório na apreciação da prova (artigo 410.º, n.º 2, al. c) do Código de Processo Penal) e, por isso, tal como sucede com os demais vícios da sentença aludidos no n.º 2 do referido art.º 410.º, tem que resultar ou decorrer do próprio texto da decisão recorrida, por si ou conjugada com as regras da experiência comum.

IV - No crime de ameaça agravado (art.ºs 153.º e 155.º, do CP) a sua consumação não exige, enquanto elemento objectivo do tipo, a produção do resultado medo ou inquietação no ameaçado ou prejuízo na sua liberdade de determinação, exigindo apenas que a ameaça seja susceptível de afectar ou de lesar a paz individual ou a liberdade de determinação e, no que respeita ao elemento subjectivo, trata-se de um tipo doloso, exigindo-se o dolo genérico, em qualquer uma das suas formas, sendo necessário que o dolo se reporte quer à adequação da ameaça, quer à circunstância desta chegar ao conhecimento do seu destinatário, sendo, irrelevante que o agente tenha, ou não, a intenção de concretizar a ameaça.

V - O critério de aferição do conceito de mal futuro no âmbito do crime de ameaça tem sido comumente discutido na doutrina, como na jurisprudência, sendo hoje pacificamente assumido que o mal futuro cominado na ameaça não se situa necessariamente num futuro longínquo ou mais ou menos distante, sendo futuro todo o mal que não se inicia com a ameaça ou imediatamente a seguir a ela, independentemente do tempo verbal utilizado, reportado ao momento presente.

VI - Haverá ameaça de mal futuro sempre que se não esteja perante uma execução iminente, pelo que o mal anunciado terá a característica de mal futuro desde que não se trate já duma tentativa criminosa. O mal iminente é ainda mal futuro porque é um mal que ainda não aconteceu, embora possa estar próximo ou prestes a acontecer, se o mal se iniciar imediatamente após a concretização da ameaça, estaremos já no domínio da execução do crime ameaçado, ou, pelo menos, da tentativa.

VII - As expressões, proferidas pelo arguido, em voz alta e com foros de seriedade, para a ofendida "esta família para a semana vai morrer toda, eu prometo" e, para o ofendido, "vou matar-te", empunhando na direcção do ofendido um objecto preto de características não apuradas, são objectivamente adequadas a causar medo ou inquietação nos dois ofendidos (mediante o critério do homem médio), tendo o arguido actuado em ambas as situações como dolo directo, porquanto sabia que tal actuação era adequada a causar medo e receio nos ofendidos, reunindo também aqueloutro requisito, relativo à natureza futura do mal ameaçado.

VIII - São elementos fundamentais da operação de escolha entre pena privativa e pena não privativa da liberdade as finalidades da punição, traduzidas na protecção de bens jurídicos e na reintegração do agente na sociedade (art.ºs 40.º e 70.º, do Código Penal), sendo que na determinação da medida da pena deverá atender-se às exigências de prevenção especial e de prevenção geral, e à medida da culpa do agente, sendo que esta constitui o limite inultrapassável da pena (art.º 71.º, n.º 1 e 40.º, do CP).

IX - O regime de permanência na habitação previsto no art.º 43.º do CP, configura uma forma de execução da pena de prisão efectiva que, além do consentimento do condenado e do limite de dois anos de prisão, tem de realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da execução da pena de prisão aplicada.

X - Mesmo no caso de penas curtas de prisão, é de indeferir a execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação com vigilância por meios técnicos de controlo à distância, quando se concluir que a mesma não acautela as finalidades de execução da pena de prisão aplicada, que consistem na defesa da sociedade e na prevenção da prática de crimes, sempre com a intenção de reintegração social do recluso, preparando-o verdadeiramente para uma atitude conforme ao Direito, sem cometer crimes (art.º 42.º, do CP).

XI - Exigências preventivas obstam a que seja cumprida em regime de permanência na habitação com vigilância por meios técnicos de controlo à distância uma pena única de 22 meses de prisão efectiva pela prática, em autoria material, em concurso real e de forma consumada, de dois crimes de ameaça agravada, p. e p. pelos artigos 153.º, n.º 1, e 155.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal e um crime de condução sem habilitação legal, p. e p. pelo artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, por referência ao art.º 121.º, n.º 1, do Código da Estrada, quando, estes crimes foram praticados no período de suspensão de execução de pena de prisão aplicada ao arguido e quando desde 2004 até 2021, o arguido, de forma sucessiva e com uma cadência

que chegou a ser anual, praticou crimes de natureza diversa, quer de condução sem habilitação legal, quer de crimes contra o património quer contra as pessoas, pelos quais já foi condenado mais de uma dezena e meia de vezes, em mais do que uma pena de prisão suspensa, mesmo com regime de prova, mais do que uma pena de multa, mais do que uma pena de prisão subsidiária e mais do que uma pena de prisão efectiva quer cumprida em RPHVE quer em meio prisional, esta por crimes graves (roubo).

2026-03-19 - Processo n.º 71/25.7PTSNT.L1 - Relatora: Maria de Fátima R. Marques Bessa

Adjuntos: Diogo Coelho de Sousa Leitão/Joaquim Manuel da Silva

Unanimidade

I. Os recursos estão configurados no nosso sistema processual penal como remédios jurídicos, visam apenas modificar as decisões recorridas e não criar novas decisões sobre matérias ou questões novas que não foram, nem podiam ter sido, suscitadas ou conhecidas pelo tribunal recorrido, não sendo admissível a junção de documentos em sede de recurso nem as conclusões de recurso que incidam sobre esse documento são atendíveis, por directamente versarem sobre o conteúdo do documento.

II. Este Tribunal de Recurso em sede de escolha e determinação da pena não decide como se não existisse uma decisão de primeira instância, não se tratando de um re-julgamento, assistindo ao tribunal de primeira instância uma margem de actuação, componente do acto de julgar, podendo este Tribunal de Recurso alterar a pena, mas apenas quando são detectadas incorrecções ou distorções no processo aplicativo desenvolvido pelo Tribunal de primeira instância; na interpretação e aplicação dos princípios e das normas legais e constitucionais que regem a pena; nas operações de determinação da medida da pena (indicação e consideração dos factores na fixação da pena concreta); quando sejam violadas, na fixação exacta da pena concreta, regras da experiência ou quando a mesma se revelar manifestamente desproporcionada

III. As finalidades da punição são elementos fundamentais da operação de escolha entre pena privativa e pena não privativa da liberdade, traduzidas na protecção de bens jurídicos e na reintegração do agente na sociedade (art.ºs 40.º e 70.º, do Código Penal), sendo que na determinação da medida da pena deverá atender-se às exigências de prevenção especial e de prevenção geral e à medida da culpa do agente, sendo que esta constitui o limite inultrapassável da pena (art.º 71.º, n.º1 e 40.º, do CP).

IV. Tratando-se de um crime desobediência (art.º 348.º, n.º1, al. b do CP) e de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido, pelo artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 03/01, por referência ao artigo 121.º, n.º 1 do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 03 de Maio, praticados em autoria material e concurso real, ainda que o arguido tenha revelado arrependimento, tenha confessado os factos integralmente e sem reservas, tenha posto fim à pratica ilícita e se encontre social, familiar e profissionalmente integrado, sendo as exigências de prevenção geral elevadas e as significativas as exigências de prevenção especial, atentos os antecedentes criminais que revelam repetição de prática criminosa, impõe-se a opção pela escolha da pena de prisão.

V. Estando verificados quer o pressupostos formal de aplicação da suspensão de execução da pena de prisão (condenação em pena de prisão até 5 anos) quer o pressuposto material traduzido na adequação da mera censura do facto e da ameaçada da prisão às necessidades preventivas, mediante um juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento do agente, através do qual o Tribunal conclua que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, o tribunal suspende a pena de prisão, no exercício de um poder vinculado, sendo que esse juízo de prognose refere-se ao momento da sentença e não ao momento da prática do crime (arts. 40.º e 50.º do CP).

VI. No caso concreto, não obstante os antecedentes criminais, os mesmos relacionam-se apenas com o exercício da condução automóvel, revelando, o arguido, com o seu comportamento, vontade em se conformar com o direito, encetando diligências efectivas tendentes à sua habilitação para conduzir, celebrando, também, contrato de seguro, atendendo à personalidade manifestada, à confissão integral e sem reservas e ao arrependimento manifestado, às condições da sua vida, à sua conduta posterior aos crimes e às respetivas circunstâncias, é de realizar um juízo de prognose de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, suspendendo-se a pena única de 12 meses de prisão em que o arguido foi condenado pelos crimes referidos em IV, sendo o período de 18 meses de duração dessa pena de substituição apto a alcançar o desiderato legal, não se revelando necessário o

cumprimento efectivo da pena de prisão em regime de permanência na habitação com fiscalização por meios de controlo à distância previsto no art.º 43.º, do CP.

VII. É conveniente e adequado à realização das finalidades da punição, subordinar a suspensão da execução da pena de prisão, a regime de prova assente na elaboração de um plano individual de reinserção social, nos moldes previstos pelos art.ºs 53º n.º1 e 54º do CP.

2026-03-19 - Processo n.º 18/21.OTXLSB-I.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva

Adjuntos: Maria do Carmo Lourenço/Eduardo de Sousa Paiva

A. As finalidades das penas são exclusivamente preventivas e a execução de uma pena privativa da liberdade legitima-se pela preparação que traduz para a evolução do recluso em liberdade e pela concomitante protecção dos valores da vida em sociedade.

B. A concessão da liberdade condicional depende da verificação de requisitos de percepção imediata – o tempo de pena já executado, relativa e absolutamente – e pressupostos materiais, em que avulta a realização de um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do condenado quando colocado em liberdade (art 61.º, al a) do C.Penal) e, bem assim, aferir sobre o reflexo da libertação do mesmo na sociedade (juízo atinente à prevenção geral positiva); dito de outro modo, sobre o seu impacto nas exigências de ordem e paz social (art 61.º al b) do C.Penal).

C. Atingido o marco dos dois terços da pena, deixam de relevar as exigências de prevenção geral, passando a decisão a depender exclusivamente da formulação do sobredito juízo de prognose (art.º 61.º, n.º 2, al. a), do Código Penal).

D. A apreciação da situação do recluso tem de ser actualista, devendo o tribunal atender ao momento efectivo da decisão, não podendo o condenado ser prejudicado por atrasos processuais que não sejam imputáveis à respectiva actuação.

E. Encontrando-se o recluso a escassos dias de perfazer dois terços da pena à data da decisão, impõe-se a apreciação dos pressupostos da liberdade condicional por referência ao aludido marco e às específicas condições deste – não é, pois, e em tal momento, admissível valorar supostas exigências de prevenção geral quando as mesmas cessarão em escassos dias, por força da lei.

F. O juízo de prognose favorável não exige uma transformação integral da personalidade do condenado, bastando a razoável expectativa de que, em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável e sem cometer crimes.

G. A invocação de “défices de consciência crítica” em termos genéricos e conclusivos, desacompanhada de concretização factual, não constitui fundamento bastante para afastar a formulação do antedito juízo favorável.

H. A existência de um percurso prisional positivo, de um comportamento adaptado, da ausência de infracções disciplinares, a par de investimento na formação, de apoio familiar consistente e perspectivas de integração laboral constituem índices relevantes de ressocialização.

I. A circunstância de o condenado ainda não ter frequentado programas específicos de intervenção, por razões alheias à sua vontade, não pode ser ponderada negativamente, podendo tais necessidades ser supridas no âmbito da liberdade condicional.

2026-03-19 - Processo n.º 23/26.0GCALM-A.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva

Adjuntos: Maria de Fátima R. Marques Bessa/Ivo Nelson Caires B. Rosa

Unanimidade

Recurso Penal

Integral

Não Provido

Descritores

Dados de Tráfego

Comunicações Electrónicas

Prova Digital

I – Os dados de tráfego e de localização relativos a comunicações electrónicas, enquanto metadados, encontram-se abrangidos pela protecção constitucional do sigilo das telecomunicações e da reserva da vida privada, uma vez que não incidindo sobre o conteúdo das comunicações permitem a extracção de informação relevante sobre os comportamentos dos utilizadores.

II – No ordenamento jurídico português, a obtenção de prova digital estrutura-se em regimes distintos: (i) interceptação de comunicações em tempo real (arts. 187.º a 190.º do CPP); (ii) pesquisa e apreensão de dados informáticos (Lei n.º 109/2009); e (iii) acesso a dados de tráfego armazenados (Lei n.º 32/2008).

III – Após os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 268/2022 e 800/2023, a conservação generalizada e indiferenciada de dados de tráfego e de localização foi alvo de crítica sob o prisma da constitucionalidade, determinando-se a necessidade de um modelo de conservação selectiva, dependente de prévia autorização judicial.

IV – O acesso a tais dados, ainda que já conservados pelas operadoras para outras finalidades (designadamente comerciais ou de facturação), exige igualmente o cumprimento do regime específico da Lei n.º 32/2008, não podendo ser obtidos ao abrigo dos arts. 187.º e 189.º do CPP, nem da Lei do Cibercrime (Lei n.º 109/2009), nem da Lei n.º 41/2004.

VI – A Lei n.º 41/2004 regula exclusivamente relações de natureza contratual e a protecção de dados no âmbito das comunicações electrónicas, não sendo aplicável à investigação criminal, nem podendo servir de fundamento para acesso a dados de tráfego para esse efeito.

VII – Não tendo sido previamente autorizada, nos termos legais, a conservação de dados de tráfego e de localização para fins de investigação criminal, é inadmissível o acesso posterior e a sua transmissão, ainda que tais dados se encontrem armazenados pelas operadoras por força de outros regimes legais.

2026-03-19 - Processo n.º 17/24.0GBALM.L1 - Relator: Diogo Coelho de Sousa Leitão

Adjuntos: Rosa Maria Cardoso Saraiva/Marlene Fortuna

Unanimidade

Recurso Penal

Integral

Provido/Reenvio

Descritores

Vícios do Art.º 410.º, n.º 2, do Código de Processo Penal

Contradição Insanável

I - Os vícios decisórios previstos no n.º 2 do artigo 410.º do Código de Processo Penal, traduzem defeitos estruturais da decisão penal e não do julgamento e, por isso, a sua evidenciação só pode resultar do texto da decisão, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum.

II - Não é permitido, para a demonstração da sua verificação, o recurso a quaisquer elementos que sejam externos à decisão recorrida.

III - O vício da contradição insanável da fundamentação só existe quando numa análise global se possa concluir que em termos lógicos e racionais a decisão não fica suficientemente esclarecida, dada a colisão entre os vários fundamentos invocados, enquanto o vício da contradição insanável entre a fundamentação e a decisão só existirá quando, perante a mesma análise global e de acordo com o mesmo tipo de raciocínio, seja de concluir que a fundamentação em análise justifica um decisão precisamente oposta ou no mínimo não concordante com a tomada.

IV - A contradição tanto pode emergir de factos contraditoriamente provados entre si, como entre estes e os não provados.

2026-03-19 - Processo n.º 383/23.4GBSXL-A.L1 - Relator: Diogo Coelho de Sousa Leitão

Adjuntos: Cristina Luísa da Encarnação Santana/Marlene Fortuna

Maioria com Voto de Vencido

Recurso Penal

Integral

Não Provido

Descritores

Acusação

Despacho de Arquivamento

Falta de Notificação

Irregularidade

I - Finda a fase do inquérito o Ministério Público tem que notificar a sua decisão, de acusação ou de arquivamento, aos envolvidos (artigos 277.º, n.º 3, 283.º, n.º 5, 284.º e 285.º, todos do Código de Processo Penal).

II - O processo só prosseguirá para a fase seguinte – a de julgamento – se «os procedimentos de notificação se tenham revelado ineficazes» (artigo 283.º, n.º 5 do Código de Processo Penal).

III - Inexistindo notificação da acusação, e sendo vício de conhecimento oficioso, deve o Tribunal devolver os autos ao Ministério Público para cumprir a função que legalmente lhe compete, não os recebendo enquanto a notificação da acusação se não mostre devidamente efectuada e decorrido o prazo para requerer a instrução, sem prejuízo da efectiva ocorrência de situação enquadrável na segunda parte do n.º 5 do artigo 283.º do Código de Processo Penal.

IV - A devolução dos autos ao Ministério Público para reparação da irregularidade por omissão de notificação da acusação, na situação em que se não mostram preenchidos os pressupostos do n.º 5 do artigo 283.º do Código de Processo Penal, em nada contende com a estrutura acusatória do processo.

2026-03-19 - Processo n.º 180/16.3GDALM.L1 - Relatora: Marlene Fortuna

Adjuntos: Eduardo de Sousa Paiva/Maria do Carmo Lourenço

Unanimidade

I. A decisão de não pronúncia é, por identidade de razões, equivalente a uma decisão de absolvição.

II. Desta feita, não há óbice a que o Tribunal Superior possa remeter para os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art.º 425.º, n.º 5 do CPP, de modo a evitar repetições fastidiosas do que foi exemplarmente explanado.

2026-03-19 - Processo n.º 545/24.7PESNT-H.L1 - Relator: Joaquim Manuel da Silva

Adjuntos: Marlene Fortuna/Ivo Nelson Caires B. Rosa

Maioria com Voto de Vencido

Recurso Penal

Integral

Não Provido

Descritores

Prisão Preventiva

Reexame

Rebus Sic Stantibus

Princípio da Proporcionalidade

Princípio da Adequação

Obrigação de Permanência na Habitação

I – O reexame da prisão preventiva não constitui uma reapreciação ex novo dos respetivos pressupostos, visando apenas aferir da subsistência ou atenuação superveniente das exigências cautelares.

II – A substituição da medida de coação pressupõe a verificação de factos novos ou supervenientes, relevantes, que alterem o juízo prognóstico que fundamentou a decisão inicial, nos termos do artigo 212.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

III – Não assumem natureza superveniente os elementos documentais posteriores que apenas comprovam realidades já existentes à data da aplicação da medida.

IV – A invocação de inserção familiar, profissional e habitacional, já verificada à data da decisão inicial e no contexto da qual se desenvolveram os factos indiciados, não é, por si só, apta a afastar os perigos de continuação da atividade criminosa e de perturbação da ordem e tranquilidade públicas.

V – Mantendo-se inalteradas as circunstâncias que determinaram a aplicação da prisão preventiva, e não se mostrando a obrigação de permanência na habitação adequada e suficiente, deve aquela medida ser mantida.

2026-03-19 - Processo n.º 5653/18.0T9AMD.L1 - Relatora: Paula Cristina Borges Gonçalves

Adjuntos: Marlene Fortuna/Diogo Coelho de Sousa Leitão

Descritores

Erro de Julgamento

Prova Indirecta

Crime Continuado

Tentativa de Burla Qualificada

Aplicabilidade da Agravante do Art.º 218º, n.º 2, do CP

Crimes de Burla qualificada na Forma Tentada e Crime de Falsificação de Documentos

Concurso Aparente vs. Concurso Real

Artigo 256º, n.º 1, al. a), do CP

Co-autoria

Medida da Pena

I. Constitui jurisprudência pacífica que o julgador pode socorrer-se de prova indirecta, indiciária, circunstancial e por presunções que, quando conjugada com outra prova, permita com segurança afastar a presunção de inocência do arguido.

II. Em termos de unidade ou pluralidade de crimes, em tese geral, é sabido que a realização plúrima do mesmo tipo legal de crime pode constituir:

- a) um só crime, se ao longo de toda a realização tiver persistido o dolo ou resolução inicial;
- b) um só crime, na forma continuada, se toda a actuação não obedecer ao mesmo dolo, mas estiver interligado por factores externos que arrastem o agente para a reiteração das condutas; e
- c) um concurso de infracções, se não se verificar qualquer um dos casos anteriores (cfr. o Ac. do S.T.J. de 25 de Junho de 1986, BMJ n.º 358, pág. 267 e o art.º 30º do CP).

III. O dolo, na tentativa de burla qualificada, abrange o risco do valor do prejuízo que iria causar, a intenção de obter vantagem ilícita consideravelmente elevada, mesmo desconhecendo o valor exacto. É, por isso, admissível no direito penal, a tentativa de burla qualificada, como é o caso dos autos.

IV. Existe concurso real e efectivo entre o crime de falsificação de documento e o crime de burla, mesmo no caso em que o crime de falsificação de documento tem como objectivo posterior a prática da burla. Esse tem sido, sucessivamente e ao longo do tempo, o entendimento dos Acórdãos Uniformizadores de Jurisprudência: Acórdão do STJ de 19/02/1992, publicado no DR I Série-A, de 09/04/1992; Acórdão de Fixação de Jurisprudência

do STJ (antigo Assento) n.º 8/2000, de 04/05/2000, in DR I Série-A, de 22/05/2000; Acórdão de Fixação de Jurisprudência do STJ n.º 10/2013, de 05/06/2013, publicado no DR 1ª Série, de 10/07/2013.

V. Também o Tribunal Constitucional já defendeu, em relação a crimes diversos, que a existência de concurso efectivo não comporta qualquer inconstitucionalidade ou violação do princípio *ne bis in idem*, considerando a diferente defesa de bens jurídicos distintos e que merecem tutela jurisdicional e criminal autónomas (Cfr. o Acórdão do TC n.º 102/99, in DR II Série, de 01/04/1999 e o Acórdão do TC n.º 566/2004, de 22/09/2004).

VI. Na situação da al. a) do n.º 1 do art.º 256º do CP temos em mente a ‘fabricação’ de documento falso. Este acto pode ser praticado em autoria, como em co-autoria, quando, por exemplo, há um acordo entre quem falsifica e o que vai usar, sendo ambos punidos como co-autores (cfr. Helena Moniz, em anotação ao art.º 256º, in Comentário Conimbricense do Código Penal, pág. 689).

VII. A falsificação prevista na al. a) do n.º 1 do art.º 256º do CP, tendente a induzir em erro o destinatário, o homem médio, pode comportar:

- I. o fabrico de um documento inteiramente falso (há uma contrafacção total, o documento não existia); assim como,
- II. a falsificação ou alteração de documento (parte do documento é alterada, é a chamada contrafacção parcial), ou
- III. o fabrico de documento falso através da utilização abusiva de assinatura alheia (cfr. Leal-Henriques e Simas Santos, Código Penal Anotado, 2º Volume, Parte Especial, Editora Rei dos Livros, 2000, pp. 1100 e 1101).

VIII. No âmbito da apreciação da pena, entendemos que a pena fixada em primeira instância só deve ser alterada pela instância superior quando ocorre um erro manifesto, um desfasamento da realidade ou quando não foi ponderada alguma circunstância relevante e que conste dos factos provados, por forma a ser considerada. A simples discordância quanto à medida concreta não pode gerar uma fixação diferente, por mero entendimento divergente do arguido, do assistente ou do Ministério Público. E mesmo o tribunal *ad quem* só deve intervir para corrigir erros ou desvios, sanar lapsos ou incongruências. A medida da pena obedece aos critérios vinculados do art.º 71º do CP, mas não existem ‘fórmulas matemáticas’ para a sua fixação, pelo que a sua alteração pelo tribunal superior só deve ocorrer quando a decisão do tribunal recorrido se afasta das aludidas regras estabelecidas e da normalidade das coisas.

2026-03-19 - Processo n.º 336/18.4T9MTA-B.L1 - Relatora: Paula Cristina Borges Gonçalves

Adjuntos: Rosa Maria Cardoso Saraiva/Cristina Luísa da Encarnação Santana

Descritores

Proibição de Reformatio in Pejus

Caso Julgado

Absolvição

Trânsito em Julgado

I. Abordando o art.º 409º do CPP a questão da pena, significa que não pode esta ser agravada quando apenas o arguido recorre, ou o Ministério Público, mas no exclusivo interesse do arguido, nem tal agravação pode resultar para os não recorrentes. Igual entendimento se deve ter quando estamos perante uma absolvição, pois mal se compreenderia que não se pudesse agravar a pena, mas que já fosse possível passar de uma absolvição para uma condenação.

II. Embora não venha previsto expressamente no CPP, tem-se entendido a aplicação do caso julgado neste âmbito, por efeito do preceituado no CPC (arts. 576º; 577º, al. i); 578º; 580º; 581º; 619º a 626º do CPC), a título subsidiário, como decorre do art.º 4º do CPP.

III. Tendo em consideração que, num processo de ‘queixa contra queixa’, o recorrente já foi julgado e absolvido e dessa absolvição não houve recurso, no caso de outro arguido condenado recorrer e se houver repetição do julgamento, a mesma não pode prejudicar o arguido absolvido, existindo para este o trânsito em julgado da primeira sentença.

2026-03-19 - Processo n.º 639/25.1T9ALQ-A.L1 - Relatora: Maria do Carmo Lourenço

Adjuntos: Ana Paula Guedes/Ivo Nelson Caires B. Rosa

Maioria com Voto de Vencido

Recurso Penal

Integral

Parcialmente Provido

Descritores

Abuso Sexual de Menores

Perigo Abstrato

Ato Sexual de Relevô

Pornografia de Menores

Menores

Consentimento

I – No crime de abuso sexual de menores a vítima é necessariamente um menor com idade entre 14 anos e 18 anos, de qualquer sexo. Constitui um crime de perigo abstrato, na medida em que a possibilidade de um perigo concreto para o desenvolvimento livre, físico ou psíquico, do menor ou o dano correspondente podem vir a não ter lugar, sem que com isto a integração pela conduta do tipo objetivo de ilícito fique afastada.

II – Este tipo de crime pressupõe, ainda, que se pratique um ato sexual de relevô, que são aqueles que constituam uma ofensa séria e grave à intimidade e liberdade do sujeito passivo e invadam, de uma maneira objetivamente significativa, aquilo que constitui a reserva pessoal, o patrimônio íntimo, que no domínio da sexualidade é apanágio de todo o ser humano.

III – No crime de pornografia de menores o bem jurídico protegido pelo artigo 176.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal, é a liberdade ao nível da sexualidade de pessoas que, situadas abaixo de determinado nível etário, não são ainda suficientemente maduras para se autodeterminarem a esse nível, e o direito ao desenvolvimento da personalidade da criança ou jovem, um direito indisponível.

IV – A referência a menores no artigo 176.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal, enquadra todas as crianças ou jovens com idade inferior a 18 anos, sendo irrelevante o consentimento a que alude o artigo 38.º do Código Penal.

V - Ao tipo de crime de pornografia de menores é alheio qualquer elemento de reiteração sendo-lhe aplicável a regra geral prevista naquele n.º 1 do artigo 30.º do CP, cometendo o arguido tantos crimes, repetidos, quantas as vezes que preencheu, objetiva e subjetivamente, a conduta típica.

SESSÃO DE 05-03-2026

2026-03-05 - Processo n.º 1271/23.OPBPD.L1 - Relatora: Cristina Luísa da Encarnação Santana

Adjuntos: Jorge Rosas de Castro/Diogo Coelho de Sousa Leitão

I- Foi a arguida condenada numa pena de três anos de prisão pela prática de um crime de violência doméstica, previsto e punido no artigo 152º, n.º 1, al. a), e 2º, al. a), do C.Penal com pena de prisão de dois a cinco anos. Foi entendido serem medianas as necessidades de prevenção especial e elevadas razões de prevenção geral, atentos os fundamentos aduzidos e tendo ainda em atenção a percepção social sobre frequência de tais crimes no nosso tecido social e sobre as gravosas consequências dos mesmos, dado que acarretam, para a vítima e pessoas que lhe são próximas, perigo de constrangimentos quanto à fruição da vida de forma plena e livre, perigo para a integridade moral e física e até perigo de vida.

Assim, a pena aplicada não pode ser considerada excessiva, mas antes adequada ao restabelecimento da confiança colectiva na validade da norma violada, sendo que tal pena não excede a culpa do arguido.

E, apenas em casos de desproporcionalidade na fixação da pena ou de necessidade de correcção dos critérios de determinação da pena concreta, atentos os parâmetros da culpa, se justifica a intervenção do Tribunal da Relação ou do STJ.

II- O montante da indemnização civil por danos morais é fixado equitativamente, tendo em atenção as circunstâncias referidas no artigo 494º do C.Civil pelo que terá que atender à culpabilidade do agente à situação económica do agente e do lesado, às concretas lesões sofridas.

Tal indemnização tem de assumir um papel significativo, devendo o julgador procurar um justo grau de "compensação", não devendo ser miserabilista.

No caso em apreço, na fixação do montante de tal indemnização, atendeu-se ao tempo pelo qual perdurou a ilícita actuação da demandada, a que a mesma agiu com dolo direto, e à dor e humilhação que a sua actuação causou ao demandado."

A fixada indemnização no valor de €4.500 mostra-se apta a ressarcir, de forma adequada, os danos sofridos pelo demandante e, atenta a situação económica da demandada (plasmada nos factos dados como provados), constitui um sacrifício mas não coloca em causa a subsistência desta, pelo que se mostra tal decisão ponderada, justa e adequada.

2026-03-05 - Processo n.º 559/23.4PCRGR-A.L1 - Relator: Jorge Rosas de Castro

Adjuntos: Joaquim Manuel da Silva/Ivo Nelson Caires B. Rosa

Recurso Penal

Provido - Unanimidade

Descritores:

Despacho de Pronúncia

Indícios Suficientes

1.º A circunstância de termos uma situação de «*palavra contra palavra*» não significa que haja prontamente que recorrer ao *in dubio pro reo* e que a decisão instrutória a tomar apenas possa ser de não pronúncia; da mesma forma que, em sede de sentença, não teria forçosamente que ser de absolvição.

2.º O arguido goza do direito à presunção de inocência, a qual tem como manifestação mais exuberante, no âmbito do direito probatório, o princípio *in dubio pro reo*; mas é certo também que o ofendido tem o direito a uma tutela jurisdicional efetiva, que nada consente que seja diminuída logo no plano abstrato por não haver outra prova dos factos além das suas próprias declarações.

3.º Estando a prova assente apenas nas declarações do ofendido, uma decisão positiva quanto aos factos incriminadores não pode, todavia, deixar de ser tomada com cautelas acrescidas, a fim de evitar-se a injustiça de sujeitar a julgamento alguém sem elementos minimamente seguros, até porque, seguindo-se esse caminho, poderá abrir-se espaço, no limite, para alguma manipulação do sistema judicial.

2026-03-05 - Processo n.º 34/25.2SWLSB-A.L1 - Relator: Jorge Rosas de Castro

Adjuntos: Ana Paula Guedes/Cristina Luísa da Encarnação Santana

Recurso Penal

Não Provido - Unanimidade

Descritores:

Tráfico de Droga

Tráfico de Menor Gravidade

1.º As condutas que se subsumem à ideia de tráfico de produtos estupefacientes entram na previsão do tipo normal do art.º 21º; e só a título excecional, *leia-se*, só se a factualidade apurada revelar que a ilicitude do facto se mostra *consideravelmente diminuída* em relação ao mínimo pressuposto pelo tipo-base do art.º 21º, é que colhe sentido o recurso ao art.º 25º.

2.º O que está subjacente ao pensamento legislativo é o respeito por critérios de proporcionalidade na reação do sistema penal, evitando penas excessivas em face do concreto desvalor da ação.

2026-03-05 - Processo n.º 70/23.3GDMFR.L1 - Relatora: Maria de Fátima R. Marques Bessa

Adjuntos: Marlene Fortuna/Cristina Luísa de Encarnação Santana

Unanimidade

I. A prova documental constante dos autos e os meios de obtenção de prova inseridos no processo, podem ser valorados pelo tribunal para formação da convicção quanto à matéria de facto provada, ainda que não debatidos e formalmente examinados em sede de audiência de julgamento, uma vez que a sua força probatória pode ser questionada e apreciada pelos sujeitos processuais a quem se encontra acessível e a quem fica assegurado o exercício do princípio do contraditório.

II. O Tribunal Constitucional (Acórdão n.º 87/99, de 10-2-99), pronunciando-se sobre a interpretação da norma do artigo 355º do Código Processo Penal, considerou que não é indispensável à satisfação da exigência de que processo assegure todas as garantias de defesa a leitura em audiência de julgamento de toda a prova documental pré-constituída e junta ao processo.

III. A utilização de presunções e prova indirecta são permitidas por lei (artigos 349º e 351º do Código Civil), sendo as presunções ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido e ainda estão no campo de aplicação do princípio de livre apreciação da prova previsto no art.º 127.º, do CPP.

IV. Encontra-se consolidado na doutrina e na jurisprudência incluindo do Tribunal Constitucional e do TEDH o entendimento de que, para a prova dos factos em processo penal, é perfeitamente legítimo o recurso à prova indirecta, também chamada prova indiciária, por presunções ou circunstancial.

V. A nossa lei adjectiva penal não estabelece requisitos especiais sobre a apreciação da prova indiciária, pelo que o fundamento da sua credibilidade está dependente da convicção do julgador que, sendo embora pessoal, deve ser sempre motivada e objectivável, nada impedindo que, devidamente valorada, por si e na conjugação dos vários indícios e de acordo com as regras da experiência, permita fundamentar a condenação.

VI. Na passagem do facto conhecido para a aquisição (ou para a prova) do facto desconhecido, têm de intervir, juízos de avaliação através de procedimentos lógicos e intelectuais, que permitam fundadamente afirmar, segundo as regras da experiência comum, que determinado facto, não anteriormente conhecido nem directamente provado, é a natural consequência, ou resulta com toda a probabilidade próxima da certeza, de um facto conhecido, sendo a conclusão inferida ou presumida estabelecida para além de qualquer *dúvida razoável*.

VII. As chamadas presunções naturais ou hominis, são, o produto das regras de experiência; o juiz, valendo-se de um certo facto e das regras da experiência, baseadas também nos conhecimentos retirados da observação empírica dos factos, conclui que esse facto denuncia a existência de outro facto.

VIII. Quando a base do juízo de facto é indirecta, impõe-se um particular rigor na análise dos elementos que sustentam tal juízo, a fim de evitar erros, pois que a presunção de inocência que impera em direito processual penal exige que não seja afetada pela utilização de presunções judiciais.

IX. A utilização de uma presunção judicial para determinar a culpa pela prática de um ilícito criminal deve ser particularmente sólida, bem fundamentada, não dando margem para o erro judiciário, ou seja, além da prova

fundamentada dos factos básicos deve existir uma conexão racional forte entre esses factos e o facto consequência.

X. As presunções devem ser *fortes, precisas e concordantes*. São *fortes*, quando as relações do facto desconhecido com o facto conhecido são tais, que a existência de um estabelece, por indução necessária, a existência do outro. São *precisas*, quando as induções, resultando do facto conhecido, tendem a estabelecer, directa e particularmente, o facto desconhecido e contestado. São *concordantes*, quando, tendo todas uma origem comum ou diferente, tendem, pelo conjunto e harmonia, a firmar o facto que se quer provar;

XI. O dolo (elemento intelectual e volitivo) é dado por provado a partir das circunstâncias de facto dadas por assentes, analisadas à luz das regras da experiência comum, tal como resulta do princípio da livre apreciação da prova consagrado no art.º 127.º do CPP.

XII. Estabelece o art.º 72º n.º 1 do CP que, “*para além dos casos expressamente previstos*”, a substituição da moldura penal do tipo de ilícito cometido pelo agente por uma moldura especialmente atenuada, só pode dar-se quando, no caso concreto, concorram circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores que ainda não tenham operado e “*que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena*”.

XIII. O princípio regulativo da aplicação do regime da atenuação especial é a diminuição acentuada não apenas da ilicitude do facto ou da culpa do agente, mas também da necessidade da pena e, portanto, das exigências de prevenção.

2026-03-05 - Processo n.º 976/25.5PHAMD-A.L1 - Relatora: Maria de Fátima R. Marques Bessa

Adjuntos: Eduardo de Sousa Paiva/Paula Cristina Borges Gonçalves

Unanimidade

I. A aplicação de *prisão preventiva* encontra-se sujeita às condições gerais contidas nos artigos 191.º a 195.º, do CPP, em que se destacam os *princípios da necessidade, da adequação, da proporcionalidade e da subsidiariedade*, às quais se somam os requisitos gerais previstos no artigo 204.º e os requisitos específicos da medida de coacção prisão preventiva, previstos no artigo 202º, ambos do CPP em especial o da *excepcionalidade*.

II. Os princípios da *necessidade, adequação, proporcionalidade, subsidiariedade e excepcionalidade* previstos no art.º 193º do CPP e 202.º, n.º 1 do CPP, devem considerar-se conceptualizados da seguinte forma:

- a. *Necessidade* (art.º 193.º, n.º 1 do CPP): consiste em que o fim visado pela concreta medida de coacção decretada não pode ser obtido por outro meio menos oneroso para os direitos do arguido, estando essas medidas de coacção previstas, em harmonia, numa escala de crescente gravidade a partir do TIR, passando por outras não privativas da liberdade até às duas mais graves obrigação de permanência na habitação e a prisão preventiva (art.ºs 196.º a 202.º, do CPP).
- b. *Adequação* (art.º 193.º, n.º 1 do CPP): Consiste em que as medidas de coacção devem ser adequadas às exigências cautelares que o caso requerer.
- c. *Proporcionalidade* (art.º 193.º, n.º 1 do CPP): Consiste em que as medidas de coacção devem ser proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas.
- d. *Subsidiariedade* (art.º 193.º, n.ºs 2 e 3 do CPP): Consiste em que a obrigação de permanência na habitação e a prisão preventiva só podem ser aplicadas quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as outras medidas de coacção, devendo ser dada preferência à *obrigação de permanência na habitação* sempre que ela se revele suficiente para satisfazer as exigências cautelares.
- e. *Excepcionalidade da prisão preventiva*: Significa que só deve ser aplicada, se todas as restantes medidas se mostrarem inadequadas ou insuficientes para a salvaguarda das exigências processuais de natureza cautelar que o caso requeira.

III. Os perigos (*pericula libertatis*) previstos no art.º 204º, do CPP (requisitos gerais de aplicação das medidas de coacção) que justificam e suportam a necessidade de aplicação de quaisquer medidas de coacção ao arguido, têm que se verificar “*em concreto*”, decorrendo da situação do caso e tem que se verificar “*no momento da aplicação da medida*”, com actualidade, portanto.

IV. Quanto ao *perigo de fuga* (al. a) do art.º 204.º, do CPP) resulta de um *juízo de prognose* sobre comportamentos futuros e corresponde a um perigo real e iminente, não meramente hipotético, virtual ou

longínquo, decorrente da ponderação da factualidade conhecida no processo, relativa ao ilícito indiciado e sua gravidade e, bem assim, a outros factores atinentes ao arguido, como sejam a personalidade revelada, o tipo de vida (pessoal, económica, profissional e familiar) e o contexto social em que se insere a que acrescem dados do senso comum, sobre qual o comportamento esperado de uma pessoa com aquelas precisas características, colocada naquela precisa situação.

V. A conclusão da existência de “*fortes indícios*” de prática dos factos que estiveram na base da sua qualificação jurídico-penal realizada pelo Juiz de Instrução Criminal (alíneas a) a e) do n.º 1 do art.º 202º do CPP (Código de Processo Penal) terá que corresponder a uma alta probabilidade de ao sujeito, por força deles, vir a ser aplicada uma pena, assentando numa base indiciária disponível no momento da aplicação da medida de coacção em que é possível formar a convicção sobre a maior probabilidade de condenação do que de absolvição, tratando-se de um juízo provisório, sujeito a alterações decorrentes da investigação subsequente.

2026-03-05 - Processo n.º 40/23.1SWLSB.L1 - Relatora: Maria de Fátima R. Marques Bessa

Adjuntos: Marlene Fortuna/Ivo Nelson Caires B. Rosa

Unanimidade

I. Examinadas a motivação e as conclusões de recurso se o recorrente não cumpre as exigências previstas nos n.ºs 3 e 4 do art.º 412.º, do CPP não especificando, quais as provas concretas que em seu entender imporiam decisão diversa não fazendo a especificação previstas na alínea b) por referência ao consignado na acta, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 364.º, não indicando concretamente as passagens em que se funda a impugnação haverá que rejeitar o recurso de impugnação alargada da matéria de facto.

II. Revelando falta de interesse em agir por banda do recorrente nos termos do n.º 2 do art.º 401.º, do CPP há que rejeitar o recurso de impugnação restricta da matéria de facto bem como da declaração de perda a favor do Estado.

III. São requisitos essenciais para que ocorra comparticipação criminosa sob a forma de *coautoria* a existência de decisão e de execução conjunta. O acordo pode ser tácito, bastando-se com a consciência/vontade de colaboração dos vários agentes na realização de determinando crime. No que respeita à execução, não é indispensável que cada um dos agentes intervenha em todos os actos ou tarefas tendentes a atingir o resultado final, o que importa é que a actuação de cada um, embora parcial, se integre no todo e conduza à produção do objectivo em vista.

IV. Porém, a comparticipação criminosa sob a forma de *coautoria* do arguido/recorrente não abrange, no crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo art.º 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22/01, os factos cuja imputação não lhe pode ser feita, nem objectiva nem subjectivamente, em que não teve qualquer intervenção e que decorreram no período em que o arguido/recorrente passou a realizar as vendas de forma autónoma e em autoria singular.

V. Em sede de determinação da medida concreta da pena deverá ser considerado o grau de ilicitude e de culpa penal dos factos efectivamente praticados pelo arguido/recorrente em *coautoria*.

2026-03-05 - Processo n.º 387/23.7PFAMD.L1 - Relatora: Maria de Fátima R. Marques Bessa

Adjuntos: Joaquim Manuel da Silva / Maria do Carmo Lourenço

Unanimidade

I. Não resultando da matéria de facto provada que a **matraca** detida pelo arguido foi “*construída exclusivamente com o fim de ser utilizado como instrumento de agressão*”, elemento objectivo do tipo, essencial à incriminação pela al. d) do n.º 1 do artigo 86.º sob a epígrafe “*Detenção de arma proibida e crime cometido com arma*” da Lei 5/2006, de 23 de fevereiro, , [que aprova o regime jurídico das armas e suas munições] (cf. ainda art.º 3.º n.º 2, alínea d), relativamente a arma da classe F. e o n.º 8, alínea a) do artigo 3º da citada Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro) e tratando-se de uma matraca original a sua posse ou detenção não constitui um crime de detenção de arma proibida.

II. A ausência de licença de uso e porte de matraca (arma da classe F) constitui um elemento objectivo do tipo da *contraordenação* prevista pelo art.º 97.º, da Lei 5/2006, de 23 de fevereiro e, não constando da acusação ou da pronúncia, não se tratando, de vício do acórdão (art.º 410.º, n.º 2, al. a), do CPP) supável nos termos do art.º 426º do C.P.P., não é possível efectuar a convolação em *contraordenação*.

Unanimidade

I. O reexame das medidas de coacção previsto no art.º 213.º, do CPP, na terminologia técnico-jurídica de um despacho de verificação e controlo, e não se trata de um novo juízo de mérito sobre os mesmos factos já apreciados na decisão originária que aplicou a medida de coacção.

II. O reexame trimestral não é um mero dever formal, mas uma imposição constitucional de que toda privação de liberdade esteja sujeita a controlo judicial regular, substancial e objectivo.

III. Não é nulo por falta ou insuficiente fundamentação o despacho a que alude o art.º 213.º, do CPP que contenha:

- A menção que se trata de reexame nos termos do artigo 213.º do CPP;
- A data desde quanto o arguido se encontra sujeito à medida de coacção de prisão preventiva, à ordem destes autos;
- A data em que tal medida foi revista e mantida;
- Que o processo avançou mostrando-se o arguido pronunciado;
- Os pressupostos (de facto e de direito) que determinaram a aplicação da medida mantêm-se inalterados;
- Que não foram carreados para os autos elementos que justifiquem que o arguido seja ouvido nesta fase – art.º 213.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.
- A declaração de que os prazos legais de prisão preventiva se mantêm em curso e não se encontram ultrapassados.

IV. Esta motivação, embora concisa, é clara, específica e individualizada ao arguido em questão nos termos do artigo 97.º, n.º 5 do Código de Processo Penal, não se exigindo uma fundamentação exaustiva ou repetitiva.

V. O reexame da prisão preventiva previsto no art.º 213.º, do CPP tem natureza confirmatória e vinculada à cláusula *rebus sic stantibus*, exigindo-se apenas a verificação da subsistência dos pressupostos de facto e de direito anteriormente valorados, e não uma reapreciação ex novo da medida de coacção.

VI. Não é possível o recurso do despacho de reexame como meio de rediscussão dos fundamentos da decisão inicial de aplicação da prisão preventiva, salvo em caso de alegação e demonstração de alteração superveniente das circunstâncias justificativas da medida.

VII. No caso em análise, não se vislumbra que tenham surgido alterações, quer quanto à *forte* indicição do ilícito praticado no circunstancialismo descrito nos autos, quer quanto à qualificação jurídico-penal dos factos fortemente indiciados, quer quanto ao juízo de verificação das exigências cautelares que determinaram a aplicação da prisão preventiva, mantendo-se, pois, a factualidade fortemente indiciada, a sua qualificação jurídico-penal e os perigos que foram apontados aquando da aplicação da medida, em especial, o perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime e da personalidade do recorrente, de que continue a atividade criminosa.

2026-03-05 - Processo n.º 1251/25.OJAPDL-A.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva

Adjuntos: Ivo Nelson Caires B. Rosa/Eduardo de Sousa Paiva

Maioria com Voto de Vencido

Recurso Penal

Integral

Parcialmente Provido

Descritores:

Tráfico de Estupefacientes

Fortes Indícios

Continuação da Actividade Criminosa

Perturbação do Inquérito

Perturbação da Ordem e Tranquilidade Públicas

Prisão Preventiva

Obrigaçao de Permanência na Habitação

I – O crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo artigo 21.º do DL n.º 15/93, de 22 de Janeiro, consuma-se o mero transporte do produto estupefaciente, não sendo necessária a prova da destinação à venda.

II – A existência de fortes indícios da prática do crime pode resultar da conjugação das regras da experiência comum com as circunstâncias objectivas do caso, designadamente a elevada quantidade de droga transportada (mais de 8kgs de cânabis) e o modo como ocorreu a viagem realizada pelo arguido.

III – O perigo de continuação da actividade criminosa afere-se através de um juízo de prognose fundado nas circunstâncias do crime e na probabilidade de repetição de factos da mesma natureza, sendo particularmente relevante, no tráfico de estupefacientes, o carácter lucrativo e tendencialmente reiterado de tal actividade.

IV – O perigo de perturbação do inquérito exige a indicação de circunstâncias concretas que revelem risco sério de ocultação, destruição ou manipulação de prova, não se bastando com afirmações genéricas passíveis de serem usadas em qualquer hipótese e sem a necessária conexão à concreta situação em análise.

V – O perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas não se confunde com o eventual alarme social decorrente da gravidade do crime, devendo radicar na previsão de que comportamentos futuros do arguido sejam susceptíveis de provocar perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas.

VI – Sendo a prisão preventiva medida de natureza excepcional e subsidiária, deve ser substituída por obrigação de permanência na habitação com vigilância electrónica quando esta se revele adequada, necessária e proporcional para acautelar os perigos de continuação da actividade criminosa e de fuga.

2026-03-05 - Processo n.º 1005/25.4PTLSB-E.L1 - Relatora: Maria do Carmo Lourenço

Adjuntos: Ana Paula Guedes/Rosa Maria Cardoso Saraiva

I - O tribunal *a quo* aplicou ao ora recorrente a medida de coação de prisão preventiva, referindo ser esta, *por ora, a única medida de coação que se mostra adequada e proporcional aos factos em causa e à personalidade dos arguidos (...) inadequadas todas as outras, o que se determina em conformidade com os princípios constantes dos arts. 191.º, 192.º, 193.º, 195.º, 196.º, 202.º, n.º 1, als. a) e b) e 204.º, n.º 1, al. c), todos do Cód. Processo Penal.*

II - Admite, porém, a possibilidade de, futuramente, lhe vir a ser aplicada a medida de OPHVE, utilizando no despacho expressões como *poderá* e *em abstrato*, o que sempre implicaria uma nova análise dos respetivos pressupostos e não apenas a verificação das condições de exequibilidade. Se assim não fosse, o tribunal *a quo* teria aplicado ao arguido a medida de coação de OPHVE, caso tal se mostrasse viável, aguardando o recorrente em prisão preventiva até estarem preenchidas todas as condições para o início da OPHVE.

III – O recurso não foi interposto do despacho que aplicou a medida de coação de prisão preventiva ao recorrente, mas do despacho que determinou que continuasse a aguardar os ulteriores termos do processo sujeito a esta medida de coação

IV - O Ministério Público já deduziu acusação contra o ora recorrente imputando-lhe a prática, enquanto coautor, na forma consumada e em concurso efetivo, de: - cinco crimes de homicídio qualificado; - dez crimes de ofensas à integridade física qualificadas; - um crime de incêndio; - um crime de roubo qualificado, consumado; - quatro crimes de roubo qualificado, na forma tentada; - três crimes de dano qualificado.

V - O recorrente tem apenas 22 anos de idade e não tem antecedentes criminais. Está, porém, acusado da prática de 24 crimes de extrema gravidade e crueldade, de criminalidade especialmente violenta, conforme disposto no artigo 1.º, alínea I), do Código de Processo Penal. A sua atuação ainda se torna mais grave por ter sido praticada em contexto de grupo, tendo atuado de forma gratuita contra desconhecidos, num contexto de rivalidade clubística.

VI - A medida de coação de OPHVE não atenua de forma séria o perigo de continuação da atividade criminosa e de perturbação grave da ordem e da tranquilidade públicas, pois o recorrente poderá, através, nomeadamente, de meios de comunicação e informáticos, promover ações como as que estão em causa nestes autos, mesmo confinado a determinada habitação. Estes perigos são reais atenta a personalidade evidenciada pelo recorrente (e coarguidos) e as circunstâncias que rodearam a prática dos factos.

VII - Impõe-se concluir que é de manter a medida de coação de prisão preventiva, por não se verificarem circunstâncias, quer de facto quer de direito, que justifiquem a revogação ou a alteração da medida de coação.

2026-03-05 - Processo n.º 463/22.3SXLBS.L1 - Relatora: Marlene Fortuna

Adjuntos: Diogo Coelho de Sousa Leitão/Maria do Carmo Lourenço

Unanimidade – Negado Provimento

I. A reprodução integral ou quase integral do relatório social, com menção, reiterada, a juízos de valor, conclusões, antecedentes criminais, processos de inquérito pendentes e depoimentos/declarações, constitui procedimento desconforme e a suprimir e, eventualmente e em tese, susceptível de integrar os vícios decisórios previstos nas alíneas a) e b) do art.º 410.º do CPP.

II. O controlo da decisão sobre a matéria de facto, em sede de recurso, tendo por base a gravação e/ou transcrição dos depoimentos prestados em audiência, não pode aniquilar a livre apreciação da prova pelo julgador, sustentada na imediação e na oralidade.

III. Assim, quando o recorrente se limita a fazer a sua própria análise crítica da prova para concluir que o essencial dos factos que o responsabilizam deveria ter sido considerado não provado, nenhuma consequência pode ter tal opinião, ainda que respeitável, pois que compete apenas ao juiz - e a nenhum outro sujeito processual - o ofício de julgar.

IV. O art.º 34.º-B Lei n.º 112/2009 de 16.09 impõe, como regra, que, no caso de condenação do agente por crime de violência doméstica em pena de prisão cuja execução foi suspensa, a mesma será sempre subordinada ao cumprimento de deveres, ou à observância de regras de conduta, ou ao acompanhamento através do regime de prova.

2026-03-05 - Processo n.º 4840/23.4T9CBR-AK.C1.L1 - Relator: Joaquim Manuel da Silva

Adjuntos: Maria do Carmo Lourenço/Rosa Maria Cardoso Saraiva

Descritores:

Especial Complexidade do Processo

Artigo 215.º do Código de Processo Penal

Prazos de Prisão Preventiva

Criminalidade Altamente Organizada

Multiplicidade de Arguidos

Prova Documental e Digital Massiva

Cooperação Judiciária Internacional

Dever de Fundamentação

I – A declaração de especial complexidade prevista no artigo 215.º, n.º 3, do Código de Processo Penal depende de uma apreciação concreta das dificuldades do procedimento, não constituindo um automatismo decorrente da natureza dos crimes investigados.

II – A noção de “excecional complexidade” traduz um conceito indeterminado que deve ser densificado mediante ponderação prudencial dos elementos factuais do processo, designadamente o número de arguidos, a natureza organizada da atividade criminosa, a dispersão territorial das diligências, o volume e natureza da prova a analisar e a eventual necessidade de cooperação judiciária internacional.

III – A especial complexidade não resulta de incidências estritamente jurídico-processuais, mas da dimensão factual da investigação e das acrescidas dificuldades objetivas na recolha, tratamento e consolidação dos meios de prova.

IV – A existência de um inquérito envolvendo dezenas de arguidos, criminalidade organizada com dimensão transnacional, milhares de documentos físicos e digitais apreendidos, necessidade de perícias técnicas e de cooperação judiciária internacional constitui fundamento idóneo para a declaração de especial complexidade nos termos do artigo 215.º, n.ºs 3 e 4, do Código de Processo Penal.

V – Não se verificando falta de fundamentação do despacho recorrido nem erro na ponderação dos fatores relevantes para a declaração de especial complexidade, deve o recurso ser julgado improcedente.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 03-03-2026

2026-03-03 - Processo n.º 155/25.1GATVD-A.L1 - Relatora: Maria do Carmo Lourenço

Adjuntos: Diogo Coelho de Sousa Leitão/Eduardo de Sousa Paiva

Parcialmente Provido - Unanimidade

Descritores:

Reconhecimento Presencial

Roubo

Abuso de Cartão de Garantia ou de Crédito

Fortes Indícios

Obrigação de Permanência na Habitação

I – O recorrente foi reconhecido por dois dos ofendidos, através de reconhecimento presencial, como tendo sido agente dos referidos factos cometidos em comparticipação com outros arguidos, tendo declarado que o reconheciam, para além de qualquer dúvida, como autor dos factos de que foram vítimas, e foi reconhecido através de fotografia pelo terceiro ofendido.

II - O recorrente, que tem 18 anos de idade, reconheceu ter presenciado o roubo (embora acrescentasse que estava a alguma distância), ter regressado imediatamente a casa num Uber pedido e pago por alguém que cometeu o referido roubo, e na companhia da pessoa que viu cometer o roubo com recurso a arma (apontando uma pistola a um dos ofendidos) e que levava com ela um casaco roubado.

III - Existem, assim, fortes indícios de o recorrente ter cometido os factos que lhe são imputados. E é inverosímil a versão do recorrente, face ao comportamento que teve após o roubo (regressou imediatamente a casa num Uber pedido e pago por alguém que cometeu o referido roubo e na companhia da pessoa que viu cometer o roubo).

IV - Os crimes que são imputados ao recorrente – um crime de roubo agravado, na forma consumada, e outros dois na forma tentada, e um crime de abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, na forma tentada - são muito graves, integrando a criminalidade violenta, conforme disposto no artigo 1.º, alínea I), do Código de Processo Penal. E ainda se tornam mais graves por terem sido praticados em contexto de grupo (de 8 ou 9 elementos). A facilidade e o à-vontade com que foram cometidos os crimes de roubo denota ausência de falta de valores éticos e morais e impreparação para agir conforme o direito da parte do arguido, pelo que é de concluir pela verificação do perigo de continuação da atividade criminosa.

V – A medida de coação de obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrónica restringe a liberdade de locomoção do arguido, que fica confinado ao espaço da respetiva casa, muito limitado na sua capacidade de ação, o que se mostra essencial para o impedir de praticar atos semelhantes aos que se encontram em investigação nos presentes autos, e a medida de proibição de contactos com os coarguidos e com os ofendidos, revelam-se suficientes para satisfazer as exigências cautelares.

SESSÃO DE 19-02-2026

2026-02-19 - Processo n.º 1628/19.OTELSB.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo

Adjuntos: Ivo Nelson Caires B. Rosa/Jorge Rosas de Castro

Competência TCIC

Inquirição de Testemunhas no Estrangeiro

Tradução por Escrito do Acórdão

Competência dos Tribunais Portugueses

Prova Digital

Tradução de Documentos

Violação do Princípio do Contraditório

Nulidades do Acórdão

I. O recorrente insurge-se contra o despacho recorrido por considerar, em síntese, que a competência para a prática de actos jurisdicionais sempre seria do Tribunal Central de Instrução Criminal. Em suma, invoca que: os factos foram praticados nas áreas da competência dos Tribunais da Relação do Porto e de Lisboa; mostram-se reunidos os requisitos a que alude o art.º 120º, n.º 1 da Lei da Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26/8); o art.º 6º da Lei n.º 112/2019, de 19/9 não resolve a concreta situação de dispersão territorial e que sempre seria subsidiariamente de aplicar o critério do art.º 28º, al. c) do C.P.P.

II. Na situação em crise constata-se, desde logo, que o arguido/recorrente reclama in casu a competência do Tribunal Central de Instrução Criminal, para a prática dos actos jurisdicionais, com amparo no objecto que só ulteriormente - na fase de encerramento do inquérito - se definiu com a prolação da acusação, quando o que verdadeiramente importava é que tivesse indicado que em sede de inquérito, a dado passo, já era concretamente conhecida a dispersão territorial da actividade delituosa também pela área de competência do Tribunal da Relação de Lisboa.

III. À mingua de qualquer indicação por parte do recorrente, do compulso dos autos não se vislumbra que, designadamente, aquando da prática de actos jurisdicionais atinentes à realização de intercepções telefónicas e de buscas domiciliárias, e/ou do despacho de apresentação para primeiro interrogatório judicial de arguidos detidos, resultasse indiciada, já então, a dispersão territorial da actividade delituosa igualmente pela área de Lisboa, que veio posteriormente a ser vertida na peça acusatória.

IV. Inexistindo quaisquer elementos que indiquem que já na fase de inquérito, aquando da prática de algum dos actos jurisdicionais, se indiciava que a actividade delituosa teria ocorrido, concomitantemente, nas áreas do Tribunal da Relação do Porto e de Lisboa, mostra-se necessariamente prejudicado o (restante) argumentário aduzido pelo recorrente, que pressupõe a competência concorrente, quer na vertente da invocada incompetência material (art.º 120.º, n.º 1 da LOSJ) quer na óptica da veiculada incompetência territorial.

V. Não obstante, mesmo que assim não fosse, sempre se acrescentará, no espectro agora apenas da (in)competência territorial, que, nas concretas circunstâncias, ter-se-ia sempre de concluir que a notícia do crime ocorreu na área do Porto e não em Lisboa.

VI. A matéria factual objecto dos depoimentos, no vasto paradigma delituoso narrado na acusação (e corroborado na pronúncia), não é essencial ou indispensável para a boa decisão da causa, antes é meramente lateral.

VII. Sopesadas, ainda, a especial complexidade e a natureza urgente dos autos, nas preditas circunstâncias, o indeferimento da expedição da DEI para a inquirição das indicadas testemunhas não constitui compressão e muito menos significativa do direito de defesa do recorrente.

VIII. Se é certo que o arguido esteve presente na leitura do acórdão, efectuada por súmula, que lhe foi então traduzida pelo intérprete presente, não é de olvidar que, por requerimento apresentado, ainda longe do término do prazo de recurso, o mesmo veio aos autos reclamar o direito à tradução escrita e integral do acórdão.

IX. Ante o requerimento apresentado, devidamente ancorado na complexidade e extensão do processo e do acórdão prolatado, sob pena de se estar a colocar em crise a equidade do processo, na óptica da putativa violação dos direitos de defesa deste arguido/recorrente, concretamente o direito ao recurso, não se vislumbra que, in casu, a tradução oral da súmula do acórdão seja normativamente consentida.

X. «(...) a tradução oral, ou o resumo oral, dos documentos essenciais, em vez de uma tradução escrita, é admitida pela Dir. (UE) 2010/64 (art.º 3.º/7), contudo, tem um carácter excecional e sob condição sine quo non de não prejudicar a equidade do processo. Para JÚLIO BARBOSA E SILVA (2018, p. 27), esta "exceção à regra poderá justificar-se, por exemplo, em casos manifestamente simples, em que estejam em causa factos facilmente apreensíveis e evidentes, sem prova relevante ou abundante (como será o caso de uma condução em estado de embriaguez ou condução sem habilitação legal), permitindo assim e também uma relevante contenção de custos inerentes à tradução"».

XI. A falta da requerida tradução escrita e integral do acórdão redundará em irregularidade, mas de conhecimento e declaração oficiosas pelo Tribunal ad quem, já que está em causa situação susceptível de afectar direitos fundamentais do arguido/recorrente.

XII. O que decorre da facticidade narrada na acusação (mantida no despacho de pronúncia) é que foi emitida pelas empresas sediadas em Portugal facturação - falsa - que pretendia fazer crer que os pressupostos de que dependia a isenção de IVA em Portugal, a que alude o art.º 8.º, n.º 3, do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, se verificavam, o que não correspondia à verdade.

XIII. Em face da natureza do crime de fraude fiscal, do momento e local da sua consumação, ante a materialidade narrada na acusação, mantida no despacho de pronúncia, não se vislumbra que esteja em crise a competência dos tribunais portugueses para o julgamento do crime de fraude fiscal.

XIV. O recorrente invoca genericamente a falta de acompanhamento/controlo por parte do Juiz de Instrução, a violação da Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro (Lei do Cibercrime) e concretamente o regime previsto no art.º 17º da predita Lei.

XV. A alusão ao art.º 17º, nas descritas circunstâncias - em que não há qualquer indício que as fotografias, vídeos e outros dados a que se refere tivessem sido extraídos de correio electrónico ou registo de comunicação de natureza semelhante - não tem cabimento.

XVI. Subjacente ao regime estabelecido no art.º 17º da Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro, em que é o Juiz de Instrução quem em primeira mão toma conhecimento do conteúdo do resultado da apreensão e quem determina a junção aos autos daquele que se mostrar relevante para a investigação, está a equiparação das mensagens de correio electrónico ou registos de comunicações de natureza semelhante àquele que se mostra determinado para a apreensão de correspondência, conforme art.º 179º do C.P.P.

XVII. A situação em análise também não é subsumível ao regime previsto no art.º 16º, n.º 1 e 3 da Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro, atinente à apreensão dos dados ou documentos informáticos cujo conteúdo seja susceptível de revelar dados pessoais ou íntimos, pois que a tutela acrescida a reclamar apresentação ao Juiz de Instrução para ponderação da junção aos autos tendo em conta os interesses do caso concreto, pressupõe que tais elementos sejam necessários à produção de prova, o que, incontestavelmente, não se verificava.

XVIII. Os meios intrusivos de recolha de prova consubstanciam, invariavelmente, a compressão de direitos fundamentais, designadamente o direito ao respeito da vida privada e familiar. Tal compressão surge inequivocamente maximizada nos casos em que, como ocorreu no âmbito deste processo, se procedeu à apreensão dos próprios equipamentos/suportes, designadamente telemóveis e computadores dos visados, postergando-se a pesquisa e apreensão propriamente dita dos dados informáticos para momento ulterior ao das buscas.

XIX. A equacionada violação do direito à privacidade, a título de danos colaterais, decorrente única e exclusivamente do modo como foi obtida a prova digital, não conduz, quer à luz do direito nacional, quer à luz do direito internacional, a qualquer veredicto de nulidade/proibição de prova.

XX. A tradução de documentos escritos em língua estrangeira não é obrigatória, apenas se ditando quando necessária, conforme resulta do disposto nos art.º 92º, n.º 10 e 166º, n.º 1 ambos do C.P.P.

XXI. Do compulso dos autos não resulta que o arguido/recorrente, em algum momento, tenha no Tribunal a quo invocado a necessidade de tradução de qualquer documento e/ou a nulidade decorrente da falta de tradução.

XXII. À míngua da exigida especificação, não é possível a este Tribunal ad quem aquilatar da necessidade de tradução (quer dos documentos, quer das transcrições e citações), sendo certo que, mesmo a verificar-se tal necessidade, estando em causa nulidade dependente de arguição sempre a mesma se teria, pelo menos na parte atinente à tradução dos documentos, por sanada, pois que não atempadamente arguida.

XXIII. Às recorrentes, em sede de inquérito, foram arrestados bens, ao abrigo do preceituado no art.º 228º do C.P.P. e a intervenção das mesmas no processo cingiu-se exclusivamente àquela fase processual e ao procedimento cautelar em que foram visadas.

XXIV. A Procuradoria Europeia no pedido de declaração de perda formulado, conforme art.º 110º e 111º do C.P., requereu que fosse declarado «perdido a favor do Estado o valor de 80.076.336.75€, correspondente à vantagem da atividade criminosa praticada pelos arguidos; fossem condenados «solidariamente, os 27 arguidos acusados a pagar ao Estado o referido montante» e, por fim, que «os montantes em numerários, os imóveis, os veículos, as joias e demais bens de luxo apreendidos e/ou arrestados nestes autos garantam, em caso de declaração de perda, parte do pagamento do valor em causa».

XXV. Não obstante, o Tribunal a quo declarou a perda de todos os bens arrestados, incluindo, pois, e também, os arrestados às ditas recorrentes.

XXVI. Ao princípio do contraditório, indiscutível pilar fundamental do processo penal, subjaz «o dever de ouvir qualquer sujeito do processo penal ou mero participante processual quando deva tomar-se qualquer decisão que pessoalmente o afecte».

XXVII. As Sras. Juízas e o Sr. Juiz proferiram uma verdadeira decisão-surpresa ao terem declarado perdidos os bens que lhes foram arrestados, sem que lhes tivesse sido dada qualquer oportunidade de se pronunciarem quanto a tal possibilidade, a qual, realça-se, não havia sequer sido equacionada no pedido de perda apresentado pela Procuradoria Europeia.

XXVIII. Sabendo-se que no regime geral das nulidades em processo penal vigora o princípio da tipicidade/legalidade (art.º 118º, n.º 1 e 2, do C.P.P.), a violação do princípio do contraditório redundará em irregularidade de conhecimento e declaração oficiosas, pois que está em causa situação de particular gravidade, a afectar direitos fundamentais, concretamente o direito à propriedade privada.

XXIX. Sendo o acórdão recorrido omissivo na pronúncia de factos alegados na contestação, que putativamente revestem importância para a decisão, configurada está a nulidade insanável a que alude o art.º 379º, n.º 1, al. a) do C.P.P.

XXX. A respeito do ponto 5º do pedido de declaração de perda apresentado pela Procuradoria Europeia constata-se da fundamentação de facto que o Tribunal a quo não o deu como provado, nem como não provado.

XXXI. Do mero impulso do pedido de perda apresentado, à partida, como resulta do cotejo dos pontos 4º e 5º do dito pedido, assume-se, de acordo com as várias soluções plausíveis de direito, como facto essencial para a decisão, relativamente à peticionada e declarada perda de vantagens.

XXXII. Consabidamente, assiste-se a uma controvérsia jurisprudencial quanto à questão de saber contra quem deve ser declarada a perda de vantagens do crime, prevenida no art.º 110º, n.º 1 do C.P. Em abreviada síntese, a questão centra-se em discernir se a perda pode ser determinada contra qualquer dos agentes/coautores ou somente contra quem efectivamente obteve vantagens do crime e na medida do concreto benefício.

XXXIII. Não tendo o Tribunal a quo se pronunciado quanto ao alegado facto, tal omissão é também irremediavelmente reconduzível à nulidade insanável prevenida no art.º 379º, n.º 1, al. a) do C.P.P.

XXXIV. Apesar de o arguido ter efectuado na contestação apresentada uma escarpelização argumentativa quanto a parte da matéria indicada na acusação/pronúncia, com o declarado ensejo de demonstrar juridicamente que mesmo a manter-se a narrativa acusatória apenas poderia ser condenado como cúmplice e não como coautor do crime de fraude fiscal e de, igualmente, na sua perspectiva ter enunciado e densificado as dificuldades in casu de preenchimento dos elementos do tipo legal de corrupção activa no sector privado, da fundamentação aduzida pelo Tribunal a quo não sobressai a mais ténue referência a alguma das indicadas controvérsias, cuja ponderação, ante a perspectiva da defesa, por referência à acusação que contesta, dentro do escopo do processo, indesmentivelmente se impunha, tanto mais num processo de reconhecida dificuldade e complexidade.

XXXV. Outrossim, se é certo que os recorrentes foram condenados pela prática do crime de branqueamento, p. e p. pelo art.º 368.º-A, n.º 1, al. j) e n.º 4, do C.P., em concurso aparente com número variado de crimes de falsificação, p. e p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a) e e) e 3 do mesmo Código, não é de descurar que inexistente, na subsunção jurídico-penal, qualquer tipo de fundamentação a respeito do afirmado concurso aparente com os preditos crimes de falsificação.

XXXVI. Ainda que de forma abreviada, impunha-se que o Colectivo a quo, em consonância com o que decidiu, tivesse também procedido à alusão da facticidade assente susceptível de preencher simultaneamente os crimes de branqueamento e de falsificação (aliás, até em número diversificado entre os vários arguidos) e explicitado/motivado juridicamente o desfecho do concurso aparente.

XXXVII. Inexiste concreta fundamentação de facto quanto à matéria alegada no pedido de declaração de perda e dada como provada. Em traços gerais, quanto à fundamentação do nexo de causalidade entre os bens apreendidos/arrestados e os crimes em apreço o Tribunal a quo quedou-se por afirmações meramente conclusivas. À parte da menção, ainda assim indefinida, a telemóveis e computadores, inexiste concretização alguma e/ou diferenciação designadamente dos bens que advêm dos proventos ilegítimamente obtidos com a actividade e daqueles que foram utilizados na execução dos factos e cruciais na sua prática.

XXXVIII. Quanto aos objectos apreendidos, o Colectivo a quo decidiu a declaração de perda, em bloco, aduzindo apenas que por estarem «directamente relacionados com a prática dos crimes pelos quais os arguidos vão condenados autos, por serem resultado, fruto e/ou produto dos mesmos e/ou por terem sido essenciais e cruciais à execução dos factos acima descritos e dados como provados, nos termos dos Arts.º 109.º, n.º 1, 110.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2 a n.º 4 e 111.º, n.º 2 alínea c), todos do Código Penal, em face da declaração de perda das vantagens obtidas pelos arguidos com a prática dos factos imputados, declaram-se perdidos a favor do Estado, os seguintes objectos, artigos, valores e quantias monetárias que se encontram apreendidos e devidamente identificados nos autos (...)», não obstante estarem em causa pressupostos legais distintos (arts.º 109.º, n.º 1, 110.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2 a n.º 4 e 111.º, n.º 2 alínea c), todos do Código Penal) a reclamar destrinça e fundamentação tendencialmente individualizada, ou pelo menos segmentada, maxime em função do universo de visados, da variadíssima panóplia e do número muitíssimo elevado de objectos.

XXXIX. As notas de rodapé são referências ou informações complementares que têm por fito clarificar e/ou complementar trechos do texto principal, ou seja, por natureza e definição, são ainda parte integrante do texto, no seu todo. Os factos dados como provados correspondem aos que constavam da acusação (seja no texto principal, seja nas notas de rodapé) e que foram mantidos no despacho de pronúncia prolatado. E por assim ser, é patente, por um lado, que não está em crise situação subsumível à nulidade do acórdão por condenação por factos diversos e, por outro, que não se verifica qualquer compressão do seu direito de defesa.

XL. «O plano de reinserção social é solicitado aos serviços de reinserção social antes da decisão (n.º 1) ou após o trânsito da mesma (n.º 3). No primeiro caso, que pressupõe que o tribunal o solicitou àqueles serviços atempadamente, não há naturalmente lugar a decisão de homologação, já que o plano se integra ab initio na decisão condenatória, dela fazendo parte integrante (art.º 375.º/1); na segunda hipótese, porventura a mais comum, porque o plano não foi atempadamente solicitado ou, sendo-o, não se mostra suficiente, em algum dos seus aspetos (...), ao fim último a que se dirige, que é o da reintegração do condenado em sociedade (art.º 53º/1 CP), é solicitada a sua organização, ou complementação, aos serviços de reinserção social, com posterior submissão dele a decisão homologatória do tribunal».

XLI. No que respeita à decisão de recolha de ADN: «(...) não estamos perante uma pena acessória, já que a recolha de amostras não tem nenhuma função coadjuvante da pena principal, nomeadamente fins de prevenção geral ou especial. Norteados pela necessidade de combate à criminalidade, e eficaz descoberta de crimes, o legislador entendeu que se revela adequado impor uma recolha de amostras nestes casos. Assim, verificados tais pressupostos, é obrigatório o juiz de julgamento, determinar essa recolha (...)».

XLII. Não tem de existir «(...) um “pedido formulado” – mormente em sede de acusação, pelo Ministério Público ou assistente – no sentido de a mesma ser decretada, na eventualidade do preenchimento, a final, dos pressupostos objectivos do art.º 8.º, n.º 2 (e n.º 3) da Lei n.º 5/2008» nem é aplicável doutrina idêntica à que resulta do Acórdão de Fixação de Jurisprudência do STJ n.º 7/2008, de 25 de Junho de 2008.

XLIII. Do mesmo passo, no descrito paradigma legal, existindo uma reserva de intervenção judicial que se traduz na atribuição de competência ao juiz para a realização de acto não processual não se vislumbra que se mostre violado, por alguma forma, o indicado art.º 219º, n.º 1 da C.R.P.

Unanimidade

I. A omissão de produção de meio de prova necessário, no sentido de essencial ou relevante, para a descoberta da verdade material e boa decisão da causa (art.º 340.º, do CP) constitui nulidade relativa, nos termos da alínea d) do n.º2 do artigo 120.º, a omissão da prova relevante ou útil constitui uma irregularidade nos termos do art.º 123.º, do CPP e a omissão de prova conveniente não constitui qualquer vício processual.

II. No caso de ter sido omitida prova essencial ou relevante o vício de nulidade ou de irregularidade verifica-se quer tenha havido ou não requerimento para a produção de prova, sendo a falta de iniciativa oficiosa do juiz, onde ela se justifique geradora de invalidade processual.

III. Quando a omissão ocorra tendo a produção de prova ter sido requerida na audiência nos termos do artigo 340º do C.P.P., o vício deve ser arguido até ao encerramento da audiência de julgamento se o sujeito processual tiver estado presente, no prazo de 10 ou 3 dias, consoante ocorra nulidade ou irregularidade (art.º 105.º, n.º1 e 123.º). Se a audiência de julgamento tiver várias sessões, o sujeito processual interessado que tenha requerido a prova deve recorrer do despacho que a indeferiu antes de esgotado o prazo de 30 dias para o efeito (art.º 411.º, n.º1 do CPP) quer tenha ou não arguido a invalidade do despacho, sob pena de, não o fazendo, se entender que se conformou com o vício, não podendo o tribunal superior sindicar o indeferimento da diligência requerida.

IV. Não tendo a diligência de prova sido requerida, deve a nulidade ser arguida até ao final da audiência de julgamento nos termos do artigo 120.º, n.º 3, alínea a), sob pena de sanção. No caso de não obter deferimento, cabe recurso da decisão. O recurso interposto sobe, em qualquer caso, nos próprios autos, com o que vier a ser interposto da decisão que puser termo à causa (art.º 407.º, n.º 3, do CPP).

V. Nos termos do disposto no artigo 379.º, n.º 1, alínea c), primeira parte, do Código de Processo Penal, é nula a sentença quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar.

VI. A omissão de pronúncia ocorre quando o tribunal não toma posição ou não decide sobre matérias em que a lei imponha que o juiz tome posição expressa. Tais questões são aquelas que os sujeitos processuais interessados submetem à apreciação do tribunal (artigo 660.º, n.º 2, do Código de Processo Civil) e as que sejam de conhecimento oficioso, de que o tribunal deva conhecer independentemente de alegação e do conteúdo concreto da questão controvertida.

VII. Não tendo o tribunal se pronunciado em sede de acórdão condenatório quanto à perda de produtos e vantagens (art.º 110.º, do CP), requerida pelo Ministério Público, há que declarar a nulidade parcial da decisão recorrida, que deve ser substituída por nova decisão no que respeita a essa matéria.

VIII. A Lei do Cibercrime, Lei n.º 109/2009 de 15 de Setembro transpõe para a ordem jurídica interna a Decisão Quadro n.º 2005/222/JAI do Conselho da Europa de 24 de Fevereiro relativa a ataques contra sistemas de informação e adapta o direito interno à Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa adoptada em Budapeste em 23 de novembro de 2001 (aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 88/2009 de 10 de Julho de 2009 publicada no DR. I série, de 15 de Setembro de 2009 e ratificada pelo Decreto n.º 91/2009 de 15 de Setembro).

IX. A lei n.º 109/2009 instituiu pela primeira vez regras jurídicas (disposições penais materiais e processuais) específicas referentes à recolha de prova em suporte electrónico, sendo nos termos do n.º 1 do art.º 11.º, as disposições dela constantes aplicáveis a todo e qualquer crime, desde que se mostre necessária a recolha da prova em suporte electrónico, encontrando-se nos art.º 15.º a 17.º a regulamentação relativa à pesquisa (art.º 15.º) e apreensão de dados ou documentos informáticos previamente armazenados num sistema informático (art.ºs 16.º e 17.º), estabelecendo o art.º 17.º um regime especial para a apreensão de correio electrónico e registos de comunicações de natureza semelhante, como é o caso de mensagens trocadas através da aplicação WhatsApp, Tiktok e Instagram já enviados e armazenados em dispositivos informáticos (telemóveis).

X. Por regra é a autoridade judiciária competente – o Juiz ou o Ministério Público–, consoante a fase processual, que autoriza ou ordena a realização da pesquisa e apreensão sempre que tal seja indispensável para a prova (n.º 1 do art.º 16.º).

XI. A lei individualiza duas situações específicas cuja sensibilidade e relevância jurídico-constitucional justifica a previsão de um regime normativo particular relativo à apreensão de dados sensíveis (dados pessoais ou íntimos que possam por em causa a privacidade do respectivo titular ou de terceiros) (art.º 16.º) e de correio electrónico e registos de natureza semelhante (art.º 17.º).

XII. Decorre do art.º 17.º que compete ao juiz autorizar ou ordenar por despacho a apreensão de mensagens de correio electrónico ou registos de comunicações de natureza semelhante encontrados no decurso de pesquisas informáticas ou outro acesso legítimo a um sistema informático que se afigurem ser de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, aplicando-se o regime de apreensão de correspondência previsto nos artigos 178.º e 179.º do Código de Processo penal.

XIII. O n.º 3 do art.º 179.º, do CPP estabelece que é o Juiz de Instrução Criminal, enquanto juiz das liberdades, direitos e garantias, enquanto e garante dos direitos fundamentais, mesmo na fase de inquérito, a tomar em primeiro lugar conhecimento, em primeira visualização, do correio electrónico apreendido e autorizar a junção aos autos das mensagens de correio electrónico que se afigurem relevantes para a prova, através de despacho fundamentado e recorível.

XIV. No que respeita a proibição de prova, dispõe o n.º 3 do art.º 126º do Cód. Proc. Penal (sob a epígrafe “Métodos proibidos de prova”) que: “ressalvados os casos previstos na lei, são igualmente nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações sem o consentimento do respectivo titular”.

XV. Saber se qualquer desvio aos procedimentos que regulam as ditas intromissões constituirá proibição de prova é o problema da delimitação das proibições de prova diante das meras regras processuais probatórias.

XVI. A pedra de toque das (verdadeiras) proibições de prova, merecedoras da sanção da proibição de valoração (n.º 3 do referido art.º), no confronto com as (meras) regras processuais, cuja sanção se há-de determinar entre as irregularidades e nulidades (arts. 118º e ss) estará em que as proibições de prova só se poderão afirmar onde ocorra compressão dos direitos fundamentais em termos não consentâneos com a autorização constitucional.

XVII. No caso concreto, a omissão prevista no art.º 179.º, n.º 3, do CPP não determina uma proibição de prova nos termos do art.º 126.º, n.º 3, do CPP, na medida em que não está demonstrado que os dados apreendidos, efectivamente atendidos como prova pelo Tribunal Colectivo e constantes dos autos de análise de conteúdo digital, comprimam um qualquer direito fundamental, e nem seria susceptível de integrar o catálogo de nulidades tipificado no artigo 119.º do Código de Processo Penal, mas na alínea d) do n.º 2 do art.º 120.º, do CPP, tratando-se de nulidade sanável, a qual estando dependente de arguição, sempre deveria ter sido alegada nos termos da al. c) do n.º 3 do art.º 120.º, CPP, o que não ocorreu no caso em análise, só tendo sido alegada em sede de audiência, em alegações, pelo que a essa altura já se mostrava sanada.

XVIII. São apenas os factos e não a qualificação jurídica que fixam a identidade e o objecto do processo penal.

XIX. A comunicação de alteração da qualificação jurídica dos factos constantes da acusação não constitui nem alteração substancial nem não substancial de factos, ainda que dela resulte a prática de crime a que corresponda moldura penal abstrata mais grave, porque não ocorreu alteração dos factos constantes da acusação que eram já do conhecimento do arguido. E porque o arguido, em primeira linha, se defende de factos e não do enquadramento jurídico deles.

XX. Sendo comunicada ao arguido a alteração da qualificação jurídica operada, em cumprimento do n.º 3 do art.º 358.º do CPP, assim se assegurando as suas garantias de defesa e o contraditório, forçoso é concluir que não se observa a nulidade prevista no art.º 379.º, n.º 1, al. b), do CPP, invocada pelos recorrentes.

XXI. O tribunal está vinculado ao thema decidendum definido pela acusação ou pela pronúncia, que deve manter-se inalterado até ao trânsito em julgado da condenação, como forma de assegurar a plenitude da defesa, garantindo ao arguido que apenas tem de defender-se dos factos acusados e não de outros e que apenas por esses factos poderá ser condenado, mas tal não impede que o tribunal, na sua actividade cognoscitiva e decisória, atenda a factos que não foram objecto da acusação, sejam quais forem as circunstâncias.

XXII. Se no decurso da audiência se verificar uma alteração substancial ou não substancial dos factos descritos na acusação, o tribunal pode deles conhecer desde que ocorrida nos casos e condições previstos nos artigos 358.º e 359.º do Código de Processo Penal.

XXIII. Em cada caso há que determinar se ocorre uma alteração de factos, ocorrendo há que verificar, depois, se ela é substancial ou não substancial e, perante essa definição, desencadear os mecanismos legais previstos para assegurar o exercício dos direitos de defesa.

XXIV. A alteração de factos que desencadeia a necessidade de comunicação a que alude o artigo 358.º, n.º 1, do Código de Processo tem que ser relevante, o que sucede quando essa modificação divirja do que se encontra descrito na acusação ou na pronúncia e a subsequente comunicação se mostre útil à defesa.

XXV. Não existe alteração dos factos integradora do artigo 358.º ou 359.º, do CPP quando na factualidade dada como provada no acórdão condenatório são descritos os mesmos factos da acusação ou da pronúncia com uma formulação distinta, ou quando se explicitam, pormenorizam ou concretizam factos, já narrados sinteticamente na acusação ou na pronúncia, que não sejam relevantes para a tipificação ou para a verificação de qualquer agravante qualificativa.

XXVI. A utilização de presunções e prova indirecta são permitidas por lei (artigos 349º e 351º do Código Civil), (sendo as presunções ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido), e ainda estão no campo de aplicação do princípio de livre apreciação da prova previsto no art.º 127.º, do CPP.

XXVII. Encontra-se consolidado na doutrina e na jurisprudência incluíndo do Tribunal Constitucional e do TEDH o entendimento de que, para a prova dos factos em processo penal, é perfeitamente legítimo o recurso à prova indirecta, também chamada prova indiciária, por presunções ou circunstancial.

XXVIII. A nossa lei adjectiva penal não estabelece requisitos especiais sobre a apreciação da prova indiciária, pelo que o fundamento da sua credibilidade está dependente da convicção do julgador que, sendo embora pessoal, deve ser sempre motivada e objectivável, nada impedindo que, devidamente valorada, por si e na conjugação dos vários indícios e de acordo com as regras da experiência, permita fundamentar a condenação.

XXIX. Na passagem do facto conhecido para a aquisição (ou para a prova) do facto desconhecido, têm de intervir, pois, juízos de avaliação através de procedimentos lógicos e intelectuais, que permitam fundadamente afirmar, segundo as regras da experiência comum, que determinado facto, não anteriormente conhecido nem directamente provado, é a natural consequência, ou resulta com toda a probabilidade próxima da certeza, ou para além de toda a dúvida razoável, de um facto conhecido, sendo a conclusão inferida ou presumida estabelecida para além de qualquer dúvida razoável.

XXX. As chamadas presunções naturais ou hominis, são, afinal, o produto das regras de experiência; o juiz, valendo-se de um certo facto e das regras da experiência, baseadas também nos conhecimentos retirados da observação empírica dos factos, conclui que esse facto denuncia a existência de outro facto. Ao procurar formar a sua convicção acerca dos factos relevantes para a decisão, pode o juiz utilizar a experiência da vida, da qual resulta que um facto é a consequência típica de outro, procede então mediante uma presunção ou regra da experiência, ou de uma prova de primeira aparência.

XXXI. O dolo (elemento intelectual e volitivo) é dado por provado a partir das circunstâncias de facto dadas por assentes, analisadas à luz das regras da experiência comum, tal como resulta do princípio da livre apreciação da prova consagrado no art.º 127.º do CPP.

XXXII. O princípio do “in dubio pro reo” é exclusivamente probatório e aplica-se quando o tribunal tem dúvida razoável sobre a verdade de determinados factos, ao passo que o princípio da presunção de inocência se impõe aos juízes ao longo de todo o processo e diz respeito ao próprio tratamento processual do arguido.

XXXIII. O princípio in dubio pro reo estabelece que na decisão de factos incertos a dúvida favorece o arguido, ou seja, o julgador deve valorar sempre em favor do arguido um non liquet.

XXXIV. A violação do princípio in dubio pro reo analisada em sede de impugnação restrita da matéria de facto exige que o tribunal tenha exprimido, com um mínimo de clareza, que se encontrou num estado de dúvida quanto aos factos que devia dar por provados ou não provado.

XXXV. A presunção natural não colide com o princípio in dubio pro reo, pois são duas presunções de natureza diferente.

a. A primeira é um instrumento de análise da realidade exterior, baseado na lógica e no senso comum, e que nos permite estabelecer ligações entre factos separados no espaço e no tempo.

b. A segunda é exclusivamente probatória com consagração constitucional, que nos diz que a dúvida razoável no julgamento da matéria de facto redundará sempre em benefício do arguido e nunca em seu prejuízo.

XXXVI. Sobre os elementos do tipo legal do crime de associação criminosa p.º e p.º pelo art.º 299.º, do CP, são fundamentalmente duas as posições que têm vindo a ser defendidas.

☐ Para uma primeira corrente jurisprudencial e doutrinal que se firmou ao longo de largos anos, consideraram-se como elementos constitutivos do tipo objectivo os seguintes:

i. Elemento organizativo: a existência de uma associação, grupo ou organização. A união, voluntária, entre pelo menos três elementos, bastando a distribuição de funções na realização de um projeto comum, tendo cada

elemento consciência da sua tarefa ou tarefas atribuídas na actuação concertada visando a concretização desse projecto, não sendo de exigir o conhecimento mútuo entre todos os associados, nem a necessidade da sua reunião, sendo indiferente o momento em que cada um aderiu ao projecto criminoso. Sendo o cerne da associação criminosa a verificação da existência da associação, a execução dos crimes que sejam o seu objecto ou fim constituem crimes autónomos e diversos, existindo uma relação de concurso efectivo entre o crime de associação criminosa e os crimes da associação, por serem diversos os bens jurídicos protegidos com a incriminação da associação criminosa e os bens protegidos em cada um dos crimes-fim, sendo certo que o autor do crime de associação criminosa não tem necessariamente de ser o autor do crime-fim que constitui o escopo da associação.

ii. Elemento da finalidade criminosa: o “grupo, organização ou associação cuja finalidade ou atividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes”, sendo este o projeto comum. Para a verificação deste elemento não é necessário que existam crimes concretos, cometidos ou planeados, apenas que a associação se proponha essa prática. O escopo desviante não tem que estar estabelecido à partida, podendo surgir numa fase em que a associação já esteja em funções e não carece de ser o único objetivo, nem sequer o principal, da associação.

iii. Elemento da estabilidade associativa: o grupo, organização ou associação deve ter “certa duração temporal”; estabilidade ou permanência. Significa que se verifica este elemento constitutivo quando um conjunto de, pelo menos, três pessoas, se unam voluntariamente para cooperar na realização de um fim ou fins comuns e essa união possua ou queira possuir uma certa permanência ou estabilidade. Este elemento afasta as situações de mera agregação momentânea ou casual de uma pluralidade de pessoas, porquanto exige que o grupo, organização ou associação viva, ou ao menos se proponha viver, como reunião estável de diversas pessoas ligadas entre si com o fito de delinquir e norteadas pela atuação de um programa criminoso. A duração não tem de ser “a priori” determinada, mas tem de existir para permitir a realização do fim criminoso da associação.

▣ Para uma segunda corrente jurisprudencial e doutrinal defendida, nomeadamente, por Figueiredo Dias, que igualmente se foi firmando, só se pode falar em associação criminosa quando o encontro de vontades dos agentes – em qualquer das modalidades que pode assumir a acção típica – tenha dado origem a uma realidade autónoma, diferente e superior às vontades e interesses dos singulares membros. De acordo com esta posição, só ocorrerá um crime de associação criminosa com a existência de um sentimento de ligação por parte dos membros da associação a uma realidade transcendente à vontade e interesses individuais das pessoas que actuam concertada e duradouramente e que, por ser transcendente, essa realidade funcione como centro autónomo de imputação e motivação.

XXXVII. Decorre da letra da lei os seguintes elementos do tipo legal do crime (não se extrai quaisquer outros elementos do tipo legal do crime além destes):

a. Elemento organizativo: o acordo de vontades de, pelo menos, três pessoas para a consecução de fins criminosos e que entre os seus membros se observem laços de disciplina (“um conjunto de, pelo menos, três pessoas, actuando concertadamente”).

b. Elemento finalístico: o grupo, organização ou associação vise a prática de crimes, sendo este o projecto comum (“cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes”);

c. Elemento de estabilidade associativa: o grupo, organização ou associação deve ter certa duração temporal “durante um certo período de tempo”.

XXXVIII. O crime de branqueamento de capitais p.º e p.º pelo artigo 368ºA do CP, pressupõe, uma infração principal (predicate offense) - a prática anterior de um dos crimes precedentes constantes do catálogo previsto no n.º 1. Nessa medida, trata-se de um crime de conexão, um pós-delito, ainda que não se venha a verificar a efectiva punição do facto precedente nem o agente do crime tenha de conhecer o concreto tipo-de-ilícito que esteve na origem da vantagem, nem tão pouco os seus autores ou o local da sua prática, bastando tão somente, que conheça a proveniência ilícita da vantagem (n.º6 do referido art.º).

XXXIX. O n.º 3 do artigo 368.º-A do CP exige, para que ao agente seja imputada a prática de tal crime, que a actuação decorra da execução de um plano finalisticamente dirigido a ocultar ou dissimular a origem ilícita das vantagens ou a evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal, consagrando assim um elemento subjectivo específico adicional; o n.º 4 que na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos; e o n.º5 quem não sendo autor do facto ilícito típico

de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização dessa qualidade.

XL. Dispõe o n.º2 do art.º 50.º, o CP que “o tribunal, se o julgar conveniente e adequado á realização das finalidades da punição, subordina a suspensão da execução da pena de prisão, nos termos dos art.ºs seguinte, ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta ou determina que a suspensão seja acompanhada de regime de prova. Mais dispõe o n.º3 que os deveres e regras de conduta podem ser impostos cumulativamente com o regime de prova.

XLI. A imposição de tais deveres podem destinar-se não apenas a reparar o mal do crime como também a facilitar a readaptação social do agente, justificando-se a fixação de contribuição monetária ao Estado pelo tempo de duração da suspensão no caso dos crimes de associação criminosa e de branqueamento de capitais, considerando os bens jurídicos que visam proteger, desde que se trate de obrigação cujo cumprimento seja razoavelmente de lhes exigir (n.º2 do art.º 51.º, do CP).

2026-02-19 - Processo n.º 17/25.2T9VPT-B.L1 - Relatora: Maria de Fátima R. Marques Bessa

Adjuntos: Ana Marisa Arnêdo/Eduardo de Sousa Paiva

Unanimidade

I. A aplicação do mecanismo previsto no citado art.º 43º do C.P.P., com a epigrafe “Recusas e Escusas” deverá ser rigorosa, no sentido de apenas poder ser afastada a aplicação do princípio do juiz natural em situações em que seja objectivamente de recear uma falta de imparcialidade por parte do juiz, de modo a preservar a confiança dos cidadãos na imparcialidade e isenção do julgador.

II. Constitui um justo motivo para ser deferida escusa, à luz do disposto no artigo 43º, números 1, 2 e 4, do Código de Processo Penal, a circunstância do Julgador escusando já ter participado em um julgamentos conexo com o objecto do segundo processo, no qual pediu escusa, por já ter expressado uma convicção segura em relação a factos relevantes e comuns aos dois processos, pertinentes e essenciais à apreciação da responsabilidade penal do mesmo arguido, pelo mesmo tipo legal de crime, embora seja diferente o ofendido e se trate de processos autónomos e julgamentos independentes entre si.

III. No caso está mesmo presente a ratio legis subjacente ao art.º 40.º, do CPP que consagra impedimento do juiz por participação em processo que tem em vista garantir a imparcialidade do juiz enquanto elemento fundamental à integração da função jurisdicional, face a intervenções processuais anteriores que, pelo seu conteúdo e âmbito, considera como razão impeditiva de futura intervenção.

2026-02-19 - Processo n.º 2838/21.6T9LSB.L1 - Relatora: Ana Paula Guedes - Adjuntos: Jorge Rosas de Castro/Marlene Fortuna

I- Expressões como “arrogância, falta de educação, mesquinhez, mentira, falta de elevação, excesso de arrogância, muita falsidade, hipocrisia e falta de nível a toda a prova”, escritas num contexto em que arguidos e assistente se encontravam desavindos por questões profissionais, não possuem idoneidade objetiva para preencher o tipo legal previsto no artigo 181.º do CP. II – Tais expressões configuram juízos de valor cuja margem de tolerância é superior à da imputação de factos. III - Entendimento contrário violaria não só o direito à liberdade de expressão, mas também o princípio da presunção de inocência, na medida em que se desconhecem os concretos motivos que levaram ao desentendimento entre arguidos e assistente e ao envio das missivas em causa.

2026-02-19 - Processo n.º 244/11.0TELSB-AE.L1 - Relatora: Ana Paula Guedes

Adjuntos: Rosa Maria Cardoso Saraiva/Diogo Coelho de Sousa Leitão

I - Da conjugação dos artigos 196.º, n.º 2, e 113.º, n.º 1, alínea c), do CPP, resulta que, para efeitos de cumprimento da notificação por via postal simples, a morada indicada pelo arguido tem de se situar em território nacional.

II - Contudo, do mesmo artigo 196.º não resulta que o arguido que presta TIR tenha, obrigatoriamente, de fornecer uma morada em Portugal.

III - O arguido que não possui qualquer morada em Portugal pode indicar uma morada no estrangeiro para efeitos de notificação, a qual será efetuada não nos termos do artigo 113.º, n.º 1, alínea c), do CPP, mas através de outros meios legalmente previstos, designadamente os decorrentes de instrumentos de cooperação internacional.

IV - O próprio artigo 196.º do CPP, no seu n.º 3, alínea b), prevê a alteração da morada, a qual produz efeitos a partir da sua comunicação ao tribunal, não obstante a tal o facto de a nova morada se situar no estrangeiro, quando as circunstâncias se alteram e o arguido, nomeadamente, já não reside em Portugal.

2026-02-19 - Processo n.º 54/23.1SMLSB-E.L1 - Relator: Diogo Coelho de Sousa Leitão

Adjuntos: Paula Cristina Borges Gonçalves/Ana Marisa Arnêdo

Nada impede que, em caso de conhecimento superveniente de concurso de crimes, a pena única englobe penas de prisão parcelares suspensas na sua execução e penas de prisão não suspensas, independentemente de no julgamento conjunto se concluir pela necessidade de uma pena não substitutiva.

2026-02-19 - Processo n.º 461/15.3GBMTJ.L1 - Relatora: Marlene Fortuna

Adjuntos: Paula Cristina Borges Gonçalves/Nuno Matos

Descritores: Medidas Cautelares de Polícia; Informações Prestadas por Suspeito antes da sua Constituição como Arguido; Proibição de Prova; Depoimento Indirecto

I. As autoridades policiais não estão proibidas, antes pelo contrário, de abordar e falar com os cidadãos com quem se encontram num local de crime, que até podem vir, ulteriormente, a serem considerados suspeitos ou mesmo constituídos arguidos.

II. Quando uma testemunha relata o que viu e ouviu da boca do suspeito, ou seja, aquilo que efectivamente presenciou, não nos encontramos em face de um depoimento indirecto ou também chamado “de ouvir dizer”, nos termos do art.º 129.º do CPP.

III. Não estava vedado ao arguido, que esteve presente na audiência, de contraditar o relato de aquilo que ouviu dizer à testemunha, bem como de requerer as diligências que entendesse pertinentes, tendentes a demonstrar a sua falta de idoneidade, a contraditar a sua razão de ciência ou a impossibilidade do seu testemunho.

IV. Tendo a testemunha sido confrontada com um aditamento por si elaborado e do qual consta o que então foi transmitido pelo suspeito, tal confrontação não se traduz numa leitura de declaração de arguido, nos termos do disposto no art.º 357.º do CPP, mas sim da análise de um documento já constante dos autos e conhecido pelo arguido, nos termos previstos no art.º 355.º do CPP, o que não constitui prova proibida, podendo ser valorado.

2026-02-19 - Processo n.º 5248/22.4T9SNT.L1 - Relatora: Marlene Fortuna

Adjuntos: Jorge Rosas de Castro/Ivo Nelson Caires B. Rosa

Descritores: Validade do Despacho que Ordena a Pesquisa em Sistema Informático; Proibição de Prova; Valoração de Declarações de Co-Arguido; Omissão de Pronúncia; Nulidade do Acórdão; Anulação Parcial do Acórdão.

I. O despacho jurisdicional que autoriza ou ordena a pesquisa em sistema informático tem um prazo de validade máximo de 30 dias, sob pena de nulidade, sendo que tal prazo se inicia no momento em que o órgão de polícia criminal está em condições de realizar a pesquisa e não no momento em que o despacho é proferido.

II. É legalmente admissível a leitura ou a reprodução das declarações prestadas pelo arguido, desde que assistido por defensor e advertido nos termos do art.º 141.º, n.º 4, al. b) do CPP, independentemente de o arguido estar presente em audiência e de o mesmo aí prestar ou não declarações.

III. A proibição de valoração que resulta do n.º 4 do art.º 345.º do C.P.P. apenas se aplica quando o co-arguido presta efectivamente declarações em audiência de julgamento; ou seja, só se pode lançar mão deste preceito quando esse co-arguido decida prestar declarações e, ao prestá-las se recuse, a dado momento, em continuar a fazê-lo ou [se recuse] a responder a algum dos sujeitos processuais.

IV. A jurisprudência mais recente do TEDH, em matéria de declarações de co-arguidos, tem realizado um caminho de equilíbrio entre a busca da verdade material e a existência de um processo justo e equitativo, com interpretação do art.º 6.º, n.º 3, al. d) da CEDH, não de uma forma literal ou normativista, que implicava

precisamente uma proibição absoluta de valoração desta prova, mas sim, tendo sempre subjacente as particularidades próprias de cada processo concreto, de um modo sistemático/finalístico e sem nunca perder de vista aqueles dois desideratos.

V. Desta feita, se as declarações de co-arguido prestadas em fase anterior e incriminatórias de outro co-arguido - desde que tenham sido realizadas com a advertência prevista no art.º 141.º, n.º 4, al. b) do CPP, tenham sido reproduzidas em audiência de julgamento e ainda que, nesta sede, se tenha remetido ao silêncio - venham a ter sustentabilidade com a concatenação de outros elementos de prova objectivos, é possível atender-se às mesmas, em decorrência do princípio da livre apreciação da prova e do processo equitativo entendido à luz da jurisprudência nacional e da jurisprudência do TEDH.

VI. O co-arguido visado nas declarações incriminatórias de outro co-arguido, que decidiu remeter-se ao silêncio na audiência de julgamento, não está impedido de, nesta sede, exercer o seu direito ao contraditório (que lhe é facultado) e levantar dúvidas acerca das declarações por aquele prestadas, situação que pode levar o tribunal a questionar tais dúvidas e/ou explicações dadas, com a criação, eventual, de uma dúvida insuperável no espírito do julgador.

VII. Se o tribunal não considerou especificadamente toda a matéria que foi trazida à sua apreciação e que tem relevo para esta decisão, tal omissão de pronúncia constitui uma nulidade do acórdão. Todavia, se não for essencial à análise das restantes questões, nada impede que o Tribunal de recurso as conheça e determine que, oportunamente, os autos sejam devolvidos à 1.ª Instância apenas para suprimento de tal vício.

2026-02-19 - Processo n.º 5302/22.2T9ALM.L1 - Relatora: Maria do Carmo Lourenço

Adjuntos: Paula Cristina Borges Gonçalves/Joaquim Manuel da Silva

I - Se o se o sujeito processual (no caso, a arguida) tiver requerido a diligência de prova na audiência de julgamento e a mesma tiver sido indeferida, deverá o mesmo interpor recurso do respetivo despacho de indeferimento. Não o fazendo tem de se conformar com o trânsito em julgado do despacho, não podendo o tribunal superior sindicá-lo o indeferimento da diligência requerida.

II - A doutrina e a jurisprudência maioritárias vêm entendendo que a apropriação ilícita de energia elétrica configura a prática de um crime de furto, integrando-se a eletricidade no conceito de coisa móvel (alheia).

III - Nem só quando o arguido confessa os factos, quando ocorrem situações de flagrante delito, quando há testemunhas presenciais ou outras fontes de prova direta é que poderá haver condenações, sob pena de se permitirem amplos espaços de impunidade, porque, normalmente, o agente do crime procura cometê-lo sem ser notado, às escondidas, dissimulada ou sorrateiramente, sem que por isso possa deixar de ser punido.

IV - O funcionamento e a creditação da prova indiciária está dependente da convicção do julgador, a qual, sendo uma convicção pessoal, deverá ser sempre objetivável e motivável nomeadamente em sede de sentença.

2026-02-19 - Processo n.º 1261/18.4T9PDL.L3 - Relator: Joaquim Manuel da Silva

Adjuntos: Marlene Fortuna/Paula Cristina Borges Gonçalves

DESCRITORES

Recurso Penal;

Impugnação da Matéria de Facto;

Artigos 412.º e 410.º, n.º 2, do CPP;

Erro Notório na Apreciação da Prova;

Livre Apreciação da Prova;

Prova Indiciária;

Insuficiência da Matéria de Facto;

Contradição Insanável;

Prevaricação;

Perda de Mandato.

I – A distinção entre impugnação ampla da matéria de facto (artigo 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP) e vícios decisórios previstos no artigo 410.º, n.º 2, do CPP não assenta na natureza do erro invocado, mas no respetivo modo de cognoscibilidade:

– na primeira, exige-se a demonstração de que os concretos meios de prova impõem decisão diversa da recorrida, com cumprimento dos ónus de especificação legalmente previstos;

– nos segundos, trata-se de anomalias intrínsecas da decisão, aferíveis exclusivamente a partir do texto da sentença, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum.

II – O erro notório na apreciação da prova (artigo 410.º, n.º 2, alínea c), do CPP) apenas se verifica quando do texto da decisão resulte, de forma evidente e imediata, uma conclusão manifestamente ilógica, arbitrária ou ostensivamente contrária às regras da experiência comum, não se confundindo com mera divergência quanto à valoração probatória efetuada pelo tribunal a quo.

III – A impugnação ampla da matéria de facto não se destina a permitir ao tribunal de recurso substituir a convicção formada em primeira instância por outra que considere mais plausível, mas apenas a sindicat situações em que os meios de prova indicados imponham decisão diversa, sob pena de rejeição por incumprimento dos ónus do artigo 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP.

IV – A prova indiciária é plenamente admissível em processo penal, designadamente quanto a factos de natureza interna (v.g., dolo, comunhão de intentos ou intenção de favorecimento), desde que os indícios sejam objetivos, plurais e concordantes e o raciocínio inferencial seguido pelo julgador se mostre racional, coerente e controlável, nos termos do artigo 127.º do CPP.

V – Não existe insuficiência da matéria de facto provada para a decisão (artigo 410.º, n.º 2, alínea a), do CPP) quando a factualidade fixada permite, em abstrato, a subsunção jurídica efetuada, ainda que os recorrentes discordem da prova desses factos.

VI – Não se verifica contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão (artigo 410.º, n.º 2, alínea b), do CPP) quando a decisão apresenta coerência lógica interna e explicita o percurso racional que sustenta a convicção formada.

VII – Não cumpridos os ónus da impugnação ampla e não se verificando qualquer dos vícios decisórios previstos no artigo 410.º, n.º 2, do CPP, mantém-se integralmente a decisão de facto recorrida.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 13-02-2026

2026-02-13 - Processo n.º 3622/25.3YRLSB - Relator: Eduardo de Sousa Paiva

Adjuntos: Rosa Saraiva/Ana Paula Guedes

Extradição: Concedida

Unanimidade

Extradição; Oposição; Natureza da Detenção; Interrupção da Prescrição; Prazos de Duração da Detenção

I. O pedido de extradição constitui uma forma de cooperação internacional em que o Estado requerente pede ao Estado requerido a entrega de uma pessoa para prosseguir procedimento criminal ou para cumprimento de uma pena ou medida de segurança, pelo que, a extradição só excecionalmente pode ser recusada e a respetiva oposição só pode fundar-se em não ser o detido a pessoa reclamada ou em não serem verificados os pressupostos da extradição (art.º 55º, nº 2 da Lei nº 144/99).

II. Um dos fundamentos de recusa consiste em a pena estar prescrita à luz do direito português, uma vez que, o Estado Português reservou-se o direito de não aplicar o art.º 10º, nº 2 da Convenção Europeia de Extradição (na redação dada pelo Quarto Protocolo Adicional), nos termos do qual a extradição não pode ser recusada com fundamento na prescrição da pena (ou do procedimento criminal) à luz da Lei do Estado requerido (cfr art.º 2º, nº 1, al. a), ponto ii), da Resolução da Assembleia da República n.º 17/2019).

III. O cumprimento em Portugal de mandado de detenção internacional emitido pelas autoridades estrangeiras para cumprimento de pena, constitui uma extensão da nossa jurisdição para cumprimento de pena. Deste modo, o mandado internacional e a detenção efetuada pelo Estado Português, ao abrigo do mesmo, equivale a uma detenção efetuada pelo Estado requerente para cumprimento de pena, interrompendo, por isso a prescrição (à luz da nossa Lei).

IV. Os prazos de duração da detenção do extraditando previsto na Lei nº 144/99, não têm repercussão na validade do procedimento, pelo que, sendo ultrapassados, a consequência não é a extinção do procedimento, mas sim a substituição da detenção por outras medidas de coação (cfr. art.º 38º, nº 6 da Lei nº 144/99).

V. A lei prevê diferentes prazos de detenção consoante a fase pela qual o procedimento de extradição se inicia ou em que fase se encontra, alterando-se o prazo em causa quando determinada fase termina e se inicia uma nova, com a qual se inicia um novo prazo de duração da detenção.

VI. Assim:

a) Quando o procedimento se inicia com a detenção do requerido, na sequência de pedido de detenção provisória, o prazo de duração da detenção é de 18 dias, a contar do seu início, podendo ser prorrogado até 40 dias (art.º 38ºs 1 e 5 da Lei nº 144/99);

b) Com a apresentação do pedido formal de extradição, pelas autoridades estrangeiras, cessa a provisoriedade da detenção, passando o prazo de duração da detenção a ser de 60 dias, a contar do início da detenção (art.º 63º, nº 3 da Lei nº 144/99);

c) Com a entrada em juízo do pedido de extradição (pelo requerimento formulado pelo Ministério Público), o prazo de duração da detenção passou a ser de 65 dias e a contar-se da data em que tal pedido entrou em juízo (arts 52º, nº 1, e 63º, nº 4, ambos da Lei nº 144/99);

d) Com a interposição de recurso (para o Supremo Tribunal de Justiça) da decisão final proferida pela Relação, ao prazo de detenção acrescem os 80 dias previstos no art.º 52º, nº 3 da mesma Lei.

SESSÃO DE 05-02-2026

2026-02-05 - Processo n.º 934/20.6T9LSB.L1 - Relatora: Cristina Luísa da Encarnação Santana

Adjuntos: Maria de Fátima R. Marques Bessa/Jorge Rosas de Castro

Não Provido - Unanimidade

- No conceito de inadmissibilidade legal da instrução haverá que incluir, além dos fundamentos específicos de inadmissão da instrução qua tale, os fundamentos genéricos de inadmissão de actos processuais em geral.

- Não preenche cabalmente o elemento do tipo objectivo do crime de burla, p. e p. pelo artigo 217º, n.º 1, do C. Penal, a mera emissão de cheques sem provisão, de valor inferior a €150,00, sabendo que a conta não tem provisão.

Tratando-se de um crime de resultado, coloca-se a questão da imputação objectiva do resultado à acção.

A Assistente procedeu ao pagamento dos referidos cheques e incorreu em prejuízo patrimonial não por ter incorrido em erro ou engano, astuciosamente provocado pelo arguido, mas por imposição legal.

Não se mostrando cabalmente preenchido o elemento objectivo do crime de burla, a conduta descrita no RAI é atípica.

2026-02-05 - Processo n.º 6732/24.0T9SNT.L1 - Relatora: Cristina Luísa da Encarnação Santana

Adjuntos: Diogo Coelho de Sousa Leitão/Maria de Fátima R. Marques Bessa

Não Provido - Unanimidade

Quando na fundamentação da decisão administrativa não se mostram dados como assentes factos suficientes que suportem a conclusão de a arguida ter cometido as contraordenações que lhe vêm imputadas na decisão administrativa, conclui-se pela nulidade de tal decisão ao abrigo do disposto nos artigos 41º, nº1, do DL n.º 433/82, de 27.10, e art.ºs 374º, n.º 2, e 379º n.º 1, al. a), ambos do C.PP.

Em tais casos, deve o tribunal a quo determinar a remessa dos autos à autoridade administrativa para reparação do vício.

2026-02-05 - Processo n.º 1570/20.2T9ALM.L1 - Relator: Jorge Rosas de Castro

Adjuntos: Eduardo de Sousa Paiva/Cristina Luísa da Encarnação Santana

Recurso Penal

Anulação - Unanimidade

1. De entre as questões a apreciar em sede de sentença estão todos os «factos alegados pela acusação e pela defesa e os que resultarem da prova produzida em audiência, bem como todas as soluções jurídicas pertinentes (...)», diz-nos o Código de Processo Penal no art.º 339º, n.º 4, em congruência com o preceituado pelo art.º 368º, n.º 2, quando elenca como matéria a submeter a deliberação do tribunal os «factos alegados (...)» pela defesa e, bem assim, os que resultarem da discussão da causa».

2. Pode o Tribunal não tomar posição sobre este ou aquele ponto da matéria de facto alegada, se acaso o considerar irrelevante à luz de qualquer das tais soluções jurídicas pertinentes; mas nesse caso deve dizê-lo, para que se compreenda a posição assumida e esta seja passível de adequado escrutínio.

3. Tendo o arguido apresentado uma contestação que contém várias referências em matéria de facto alegadas na perspectiva de invocar, grosso modo, a atipicidade penal da conduta imputada ao Arguido, o afastamento da sua ilicitude ou a exclusão ou diminuição da sua culpa, não pode o tribunal decidir a causa sem que haja uma tomada de posição sobre essa matéria de facto.

4. Esse procedimento impõe-se para instruir a base sobre a qual importará em seguida fazer-se uma ponderação judiciosa das problemáticas em discussão, isto é, uma ponderação que seja completa, informada e conscienciosa.

5. Uma tal tomada de posição faz particular sentido quando está em causa estabelecer os limites da liberdade de expressão e de crítica, por contraposição com o direito à honra, dada a pertinência do apuramento de todas as circunstâncias que contextualizam a atuação do arguido.

6. O reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) tem em vista uma correta e uniforme aplicação do Direito da União Europeia (DUE).

7. Cabe ao órgão jurisdicional nacional apreciar da necessidade do reenvio, oficiosamente ou a requerimento dos sujeitos processuais, tornando-se à partida imperativo esse reenvio se considerar que o recurso ao Direito da União Europeia é absolutamente necessário para resolver o processo em causa.

8. Não existe essa imperatividade, porém, se a questão de direito em causa não suscitar qualquer dúvida razoável relativamente à forma como deva ser resolvida, isto é, se não se perspetivar em que medida a resolução do caso concreto demande alguma clarificação do TJUE sobre qualquer norma do DUE.

2026-02-05 - Processo n.º 295/24.4PBSCR.L1 - Relatora: Maria de Fátima R. Marques Bessa

Adjuntos: Cristina Luísa de Encarnação Santana/Eduardo de Sousa Paiva

Unanimidade

I- O tribunal suspende a pena de prisão, no exercício de um poder vinculado estando verificados os pressupostos formais de aplicação da suspensão de execução da pena de prisão (condenação em pena de prisão até 5 anos) e material traduzido na adequação da mera censura do facto e da ameaça da prisão às necessidades preventivas, mediante um juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento do agente, através do qual o Tribunal conclua que, atendendo à sua personalidade, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às respetivas circunstâncias, a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, sendo que esse juízo de prognose refere-se ao momento da sentença e não ao momento da prática do crime (art.ºs 40.º e 50.º do CP).

II- Tal como sucede com as demais penas de substituição (à exceção da prestação de trabalho a favor da comunidade), a determinação da medida concreta da pena de suspensão de execução da prisão bem como do período de suspensão assume total autonomia relativamente à fixação da medida concreta da pena principal substituída, devendo ocorrer sob incidência dos critérios estabelecidos no artigo 71.º do Código Penal. O período de suspensão não pode ser inferior a um ano, podendo ir até cinco anos.

III- A aplicação da pena acessória prevista no art.º 69.º, do CP de proibição de conduzir veículos com motor, tem como pressuposto formal, a condenação do arguido numa pena principal por crime cometido no exercício da condução e como pressuposto material, a circunstância de, ponderadas as circunstâncias do facto e a personalidade do arguido, o exercício da condução se revelar especialmente censurável.

IV- Nos termos referidos no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 139/2012, “a referida pena acessória deve ser fixada não de forma automática, mas mediante apreciação e graduação, tendo em vista o grau de culpa do agente e as exigências de prevenção geral e especial verificadas no caso concreto.

V- O Código Penal prevê as penas acessórias no Livro I, Título III, Capítulo III, mas não estabelece um regime específico para a sua determinação. Elas pressupõem a condenação do arguido numa pena principal [prisão ou multa], são verdadeiras penas criminais e por isso, também elas estão ligadas à culpa do agente e são justificadas pelas exigências de prevenção. Por esta razão, são-lhes aplicáveis os critérios legais de determinação das penas principais previstos nos art.ºs 40.º e 71.º, do CP.

VI- Enquanto a pena principal visa a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade, a pena acessória, para além de corresponder também a exigências de prevenção geral, visa primordialmente prevenir a perigosidade do agente.

2026-02-05 - Processo n.º 5372/22.3T9PRT.L1 - Relatora: Ana Paula Guedes

Adjuntos: Joaquim Manuel da Silva/Eduardo de Sousa Paiva

I- Quando estão em causa figuras públicas, como presidentes de grandes clubes, o direito ao bom nome e à reputação goza de proteção reduzida, em relação ao cidadão comum. II- Ponderado o direito à liberdade de expressão, pilar de um Estado de Direito Democrático, em confronto com o direito ao bom nome e à reputação, quando estão em causa figuras públicas, não podemos adotar uma posição conservadora relativamente a este último direito, em desrespeito da jurisprudência do TEDH. III- Assim, a expressão “corruptor ativo” não é suscetível de proteção penal, inserindo-se no direito à opinião e à crítica.

2026-02-05 - Processo n.º 1582/23.4T9FNC.L3 - Relatora: Ana Paula Guedes

Adjuntos: Joaquim Manuel da Silva/Eduardo de Sousa Paiva

I– Para que um facto constitua contraordenação, há de ser culposo, para além de típico e ilícito.

II – Assim, da decisão devem constar os factos integradores da contraordenação, nomeadamente os elementos subjetivos, de onde se possa extrair que a contraordenação foi cometida a título de dolo ou negligência.

III – À semelhança do que sucede com a responsabilidade penal, inexistente responsabilidade contraordenacional objetiva.

IV – Não constando da sentença qualquer facto atinente ao elemento subjetivo (seja na vertente dolosa, seja na negligente), não pode a recorrente ser condenada, por não estarem preenchidos os elementos do tipo da contraordenação.

2026-02-05 - Processo n.º 5662/24.0T9LSB.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva

Adjuntos: Ana Marisa Arnêdo/Diogo Coelho de Sousa Leitão

I. A instrução visa a comprovação judicial da decisão de acusar ou de arquivar o inquérito.

II. O requerimento de abertura de instrução apresentado pelo assistente, quando o Ministério Público não tenha deduzido acusação, deve conter a descrição autónoma, clara e suficientemente concretizada dos factos susceptíveis de integrar todos os elementos objectivos e subjectivos do tipo de crime imputado – funciona, pois, como verdadeira acusação em sentido material.

III. A omissão ou insuficiente narração factual dos elementos subjectivos do crime, designadamente do dolo, não pode ser suprida pelo juiz de instrução, nem integrada ulteriormente através dos mecanismos previstos nos arts. 358.º ou 359.º do CPP, conforme jurisprudência fixada pelo Acórdão do STJ n.º 1/2015.

IV. Não é admissível um convite ao aperfeiçoamento do requerimento de abertura de instrução quando este padece pela ausência da enumeração dos factos constitutivos do crime; com efeito, tal comportaria uma clara violação da estrutura acusatória do processo penal e, consequentemente, das garantias de defesa do arguido (AUJ n.º 7/2005).

V. No crime de burla, a acusação deve densificar factual e autonomamente o conhecimento, a vontade e a intenção de obter enriquecimento ilegítimo, bem como a actuação astuciosa causadora de erro e subsequente prejuízo patrimonial, não bastando a efectivação de alusões genéricas ou conclusivas para cumprir tal imperativo.

VI. Para a imputação criminal de uma pessoa colectiva é necessária a descrição dos factos praticados por pessoas físicas em nome e no interesse da pessoa jurídica, bem como a autonomização do respectivo elemento subjectivo, nos termos do artigo 11.º do Código Penal.

VII. A falta de descrição factual concretizadora do elemento subjectivo do crime, quer relativamente à pessoa singular quer à pessoa colectiva, determina a rejeição do requerimento de abertura de instrução do assistente por inadmissibilidade legal, nos termos do n.º 3, do art.º 287º do CP Penal.

2026-02-05 - Processo n.º 172/25.1S6LSB.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva

Adjuntos: Joaquim Manuel da Silva/Nuno Matos

I. A impugnação ampla da matéria de facto exige o cumprimento rigoroso do disposto no artigo 412.º, n.ºs 3 e 4, do Código de Processo Penal, devendo o recorrente indicar os concretos pontos de facto impugnados e as passagens da prova gravada que fundamentam a discordância que explana.

II. Quando a divergência do recorrente se reconduz exclusivamente a uma alegada incoerência lógica da decisão ou à colisão existente entre os fundamentos invocados e o sentido que lhe foi imprimido, a questão insere-se no âmbito dos vícios da decisão previstos no artigo 410.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, todos de conhecimento oficioso.

III. Tais vícios devem resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum, sem qualquer reapreciação da prova.

IV. A descrição factual assente em expressões conclusivas, como a mera referência a “tentativa” sem narração de actos de execução levados a cabo que traduzam um comportamento passível de que se extraia tal corolário, é insuficiente para o preenchimento do tipo objectivo de um crime tentado, uma vez que não densifica as concretas acções levadas a cabo.

V. A qualificação do crime de ofensa à integridade física depende da verificação, no caso concreto, de especial censurabilidade ou perversidade do agente, não operando automaticamente pelo facto da vítima ter a qualidade de agente das forças de segurança.

VI. Não estando preenchidos os elementos objectivos do tipo imputado, fica prejudicada a indagação da eventual verificação dos elementos subjectivos típicos.

2026-02-05 - Processo n.º 227/20.9TELSB-AI.L1 - Relator: Joaquim Manuel da Silva

Adjuntos: Maria de Fátima R. Marques Bessa/Maria do Carmo Lourenço

Descritores:

Apreensão de Saldo Bancário; Incidente de Revogação ou Modificação; Art.º 178.º, n.º 7, CPP; Recurso Penal; Junção de Documentos em Sede de Recurso; Inadmissibilidade de Prova Nova; Indícios de Origem Ilícita; Branqueamento de Capitais; Alteração Superveniente das Circunstâncias; Subsistência do Arguido; Manutenção da Apreensão.

I – Em sede de recurso, não é admissível a junção de documentos que não integravam o inquérito nem foram considerados na decisão recorrida, salvo situações excepcionais legalmente previstas.

II – A apreensão de saldos bancários mantém-se quando subsistem indícios suficientes de que constituem vantagens de atividade criminosa, não sendo exigível prova plena da origem ilícita.

III – A mera discordância do arguido quanto à valoração probatória não consubstancia erro de julgamento.

IV – Não se verificando alteração superveniente relevante das circunstâncias nem demonstração de privação total de meios de subsistência, não há fundamento para revogar ou modificar a apreensão.

2026-02-05 - Processo n.º 695/20.9SDLSB-A.L1 - Relatora: Paula Cristina Borges Gonçalves

Adjuntos: Marlene Fortuna/Maria de Fátima R. Marques Bessa

Descritores: Suspensão da Execução da Pena de Prisão; Revogação; Pressupostos.

I. A diminuta interiorização da ilicitude do facto, do desvalor da sua conduta e do impacto da mesma, não nos permitem ter um juízo de prognose favorável em relação ao arguido condenado por tráfico de estupefacientes de menor gravidade, em pena de prisão suspensa na sua execução e que, durante esse período de suspensão, pratica novo crime de tráfico de estupefacientes, sem demonstrar um juízo crítico relativamente a essa prática, não obstante ter estado em cumprimento efectivo de pena pela prática do mesmo ilícito.

II. O crime cometido pelo arguido durante o período de suspensão da execução da pena de prisão e a sua postura perante o mesmo, permitem afirmar já não ser possível alcançar as finalidades que estiveram na base dessa suspensão, impondo a revogação da suspensão de que beneficiou o arguido.

2026-02-05 - Processo n.º 102/24.8JBLSB.L1 - Relatora: Maria do Carmo Lourenço

Adjuntos: Jorge Rosas de Castro/Paula Cristina Borges Gonçalves

I - De acordo com o disposto no artigo 30.º, n.º 1, do Código Penal, o concurso efetivo de crimes pode abranger várias ações ou omissões distintas (concurso real) ou uma única ação ou omissão que lesa bens jurídicos eminentemente pessoais de vários ofendidos (concurso ideal). O concurso efetivo (real ou ideal) tanto pode envolver a aplicação de uma única norma incriminadora (concurso homogéneo) como a aplicação de várias normas incriminadoras (concurso heterogéneo).

II - O sequestro da ofendida Otília Paulo concretizou-se logo às 16,10 horas quando o arguido a impediu de sair da sua (do arguido) casa, empurrando-a contra a parede, exibindo a faca, dizendo-lhe que, caso fizesse mais alguma coisa, ia picá-la e matá-la, o que a determinou a não resistir mais, e levando-a para a sala onde, com recurso a uma abraçadeira, amarrou os pulsos da mesma e a obrigou a sentar-se num sofá.

III - O furto da chave da casa da ofendida Otília Paulo nada tem a ver com a consumação do sequestro. Não foi a subtração desta chave que impediu a ofendida de sair de casa do arguido e procurar auxílio, mas o facto de ter ficado amarrada com abraçadeiras nas mãos e nos pés, com um fio que unia as mãos aos pés, e amordaçada com uma meia e uma cinta, pelo que existe concurso efetivo entre os crimes de sequestro e de furto.

IV – O arguido agiu com intenção de constranger a ofendida Otília Paulo a telefonar à ofendida Renata Paulo para lhe dizer que fosse ter com ela a casa do arguido, anunciando que caso o não fizesse a mataria. E agiu com

intenção de constranger a Renata Paulo a ir a sua casa buscar as roupas e passaportes de ambas as ofendidas, anunciando que caso o não fizesse mataria a Otília Paulo.

V - Ocorre concurso aparente, sob a forma de consumpção, por exemplo, quando o crime de sequestro aparece como crime-meio, ao serviço da prática de outro, designadamente de roubo (crime-fim), desde que o agente não vá para além do que era necessário para levar a cabo o crime-fim. É o que sucede normalmente quando os arguidos imobilizam a vítima apenas durante os momentos em que procederam à apropriação de coisas móveis

VI - No caso dos autos, não foram praticados os crimes de sequestro com a finalidade de, através destes, conseguir praticar os crimes de coação. Não se conseguiu apurar qual era a finalidade última do arguido, mas as ofendidas não foram certamente sequestradas apenas com a finalidade de coagir a ofendida Renata Paulo a trazer os passaportes e as roupas das ofendidas para casa do arguido. Isto é, os sequestros não surgiram unicamente como meio de realizar os crimes de coação.

VII - O crime de coação também não foi um meio para a realização do crime de sequestro. O sequestro da ofendida Otília já estava consumado quando esta foi coagida pelo arguido a telefonar à ofendida Renata e a convencê-la a ir até casa do arguido. E quanto à ofendida Renata, esta foi amarrada pelo arguido e esteve assim durante cerca de duas horas até ter sido solta pelo arguido para ir a casa das ofendidas buscar roupas e os passaportes das mesmas, pelo que a finalidade do crime de coação na forma tentada não foi a do seu sequestro. Existe, por conseguinte, concurso efetivo entre os crimes de sequestro e de coação.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 23-01-2026

2026-01-23 - Processo n.º 1254/24.2TELSB-C.L1 - Relatora: Marlene Fortuna

Adjuntos: Maria de Fátima R. Marques Bessa/Diogo Coelho de Sousa Leitão

Conferência – Negado Provimto - Unanimidade

Descritores: Conceito de “Suspeito e Acusados” à Luz da Convenção Europeia dos Direitos Humanos; Aplicação Directa e Vertical da Directiva 2012/13/EU; Suspensão de Operação Bancária/Financeira; Notificação do Despacho Judicial da SOB; Elementos Essenciais dessa Notificação; Legitimidade do “Suspeito” para Apresentar Provas no Direito Processual Penal Nacional

I. Em matéria de “suspeitos e acusados”, a União Europeia visou assegurar a existência de um processo justo e equitativo, na acepção do art.º 6.º da CEDH - em que cada indivíduo tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal a si dirigida - e à luz da jurisprudência do TEDH, bem como do art.º 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, com estabelecimentos de standards mínimos europeus que dêem corpo a essas preocupações.

II. O conceito de “suspeito”, que se encontra previsto no art.º 1.º, al. e) do CPP, tem uma relevância diminuta no direito processual penal nacional, já que não lhe estão assegurados “direitos”, o que só ocorre quando vem a assumir a qualidade de arguido, nos termos dos arts. 58.º a 61.º do CPP.

III. Todavia, atendendo a que a norma do art.º 7.º da Directiva 2012/13/EU, assente no seu considerando 32, é clara e não suscita qualquer dúvida quanto às garantias de defesa do “suspeito”, a mesma tem aplicação directa e vertical no ordenamento jurídico português.

IV. Assim, mostra-se válida a notificação ao “suspeito” do despacho judicial que decretou a SOB, ainda que por remissão à promoção do Ministério Público, sempre que dele conste, de forma expressa e clara, como foi o caso, qual a operação financeira (ou bancária) em concreto e qual o ilícito em causa.

V. Tais elementos, que são essenciais da decisão proferida, além de não colocarem em causa a investigação que está sujeita a segredo de justiça, permitiu e permite ao “suspeito” descortinar qual a operação concreta visada e suspeita e reagir, designadamente, apresentando elementos que permitam contrariar a suspeição que sobre ela recai, como é seu direito.

2026-01-23 - Processo n.º 463/23.6POLSB.L1 - Relatora: Marlene Fortuna

Adjuntos: Ivo Nelson Caires B. Rosa/Rosa Maria Cardoso Saraiva

Conferência – Negado Provimto - Unanimidade

Descritores: Legitimidade para Reclamar de Decisão Sumária; Titular do Direito Afectado; Aceitação Tácita da Decisão Sumária pelo Recorrente.

I. Só terá legitimidade para exercer a reclamação prevenida no art.º 417.º, n.º 8, do CPP, o próprio sujeito processual directamente afectado nos respectivos interesses jurídicos por qualquer despacho proferido pelo relator.

II. Desta feita, se o arguido/recorrente se conformou com a decisão sumária de rejeição do recurso por si interposto, carece o Ministério Público de legitimidade processual para daquela reclamar.

2026-01-23 - Processo n.º 1093/23.8PBSNT-C.L1 - Relatora: Marlene Fortuna

Adjuntos: Paula Cristina Borges Gonçalves/Ivo Nelson Caires B. Rosa

Conferência – Negado Provimto - Unanimidade

Descritores: Crime de Detenção de Arma Proibida; Hiato de Tempo da Aplicação da Lei n.º 38-A/2023, de 02.08.

I. O crime de detenção de arma proibida é um crime de natureza permanente, ou seja, enquanto o agente mantiver na sua esfera de disponibilidade a arma e enquanto durar tal actividade, tal situação continua, ao fim e ao cabo, a acontecer.

II. E foi precisamente o que se passou no dia 20.06.2023, quando o recorrente fez uso da arma que detinha/guardava, pelo que se conclui que o hiato temporal previsto na lei do perdão de penas foi claramente ultrapassado, razão por que está vedada a aplicação da medida de clemência.

III. Compete ao legislador ordinário fixar o período de duração das leis de clemência, em razão dos fundamentos subjacentes a tal opção.

IV. Assim, tendo o legislado ordinário delimitado o hiato de tempo inicial e final de aplicação da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, não se vislumbrando qualquer violação da Constituição da República Portuguesa, nomeadamente dos princípios da igualdade e da não discriminação.

SESSÃO DE 22-01-2026

2026-01-22 - Processo n.º 3234/24.9T9LRS-A.L1 - Relator: Eduardo de Sousa Paiva

Adjuntos: Maria de Fátima R. Marques Bessa/Maria do Carmo Lourenço

Não Provido - Unanimidade

Declarações para Memória Futura; Âmbito da Advertência de Recusa a Depor; Menor Filho da Suspeita; Tutela Constitucional da Família; Legitimidade para Recorrer; Valoração das Declarações de Menor.

I. O suspeito não constituído arguido, nos termos do art.º 401, n.º 1, al. d), 2ª parte do C.P.P., tem legitimidade para recorrer do despacho que indeferiu nulidade por si arguida de declarações para memória futura prestadas, porquanto, havendo a possibilidade de, em face da prova recolhida, poder vir a ser deduzida contra si acusação, despacho de pronúncia e a final condenação, o despacho recorrido pode afetá-lo nos seus direitos, designadamente, nos seus direitos de defesa.

II. A nulidade prevista no art.º 132º, n.º 2 do C.P.P. é causada pela falta de advertência de que a testemunha se pode recusar a depor e não por não ter ocorrido uma mais pormenorizada explicação das consequências do seu depoimento para o ascendente suspeito.

III. Em se tratando de menor de reduzida idade, aquela advertência e a explicação do seu significado deve ser feita em linguagem muito simples e com o emprego de termos adequados à sua idade, sendo essencial, apenas, que a testemunha saiba que se pode recusar livremente a depor e, portanto que, fazendo-o, nada lhe acontecerá.

IV. A consagração legal da recusa legítima a depor (como testemunha) por parte dos filhos, em processo crime em que os pais são arguidos ou suspeitos, constitui uma restrição à descoberta da verdade e, consequentemente à realização da justiça, compatibilizando estes interesses constitucionalmente protegidos e que visam o interesse público, com a proteção constitucional da família (evitando a desarmonia intrafamiliar) e da dignidade humana (evitando o mal-estar e desconforto que o filho possa sentir em ter de depor contra seus pais).

V. Para a compatibilização dos referidos interesses e direitos legalmente protegidos, basta a consagração legal da faculdade de os filhos se poderem recusar livremente a prestarem depoimento em tais circunstâncias.

VI. Diversamente do caso objeto do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 512/2025 (de 12/06/2025), na situação presente, não só os menores não moram com os pais, como foram (indiciariamente) vítimas da mãe, aqui suspeita, pelo que, a tomada de declarações aos mesmos (salvaguardada sempre a possibilidade de se recusarem a depor), nem sequer é apta a afetar o bom ambiente intrafamiliar e (para além do interesse na realização da justiça) visa também proteger direitos individuais e fundamentais dos menores.

2026-01-22 - Processo n.º 147/23.5PBRGR.L1 - Relator: Eduardo de Sousa Paiva

Adjuntos: Ana Paula Guedes/Maria de Fátima R. Marques Bessa

Provido Parcialmente - Unanimidade

Intempestividade do Pedido de Indemnização Civil; Prazos Processuais; Normas Excepcionais; Proibição de Aplicação Analógica; Artigo 139º, n.º 3 do C.P.C.; Prazo Indicado Diverso do Legal

I. O prazo legal de dez dias para o assistente deduzir pedido de indemnização civil não pode ser aumentado pelo despacho de acusação, por falta de base legal.

II. Sendo a regra geral, em matéria de prazos das partes (designadamente das partes civis) para a prática de atos processuais, a de que o decurso de prazo perentório extingue o direito de praticar o ato (art.º 139º, n.º 3 do C.P.C. ex vi art.º 4º do C.P.P.), as exceções (a permitirem a prática do ato fora do prazo legal) têm de estar expressamente previstas na lei.

III. Uma das exceções à regra geral está prevista e regulada no art.º 191º, n.º 3 do C.P.C., permitindo que, quando tiver sido indicada para a defesa prazo superior ao legal, “deve a defesa ser admitida dentro do prazo indicado”.

IV. Esta norma, regendo apenas para os prazos para a defesa, por excepcional, não permite aplicação analógica (art.º 11 do C.C.), pelo que não se aplica a outros prazos, designadamente aos prazos para a dedução do pedido de indemnização civil.

2026-01-22 - Processo n.º 2032/17.0T9LSB.L1 - Relatora: Maria de Fátima R. Marques Bessa

Adjuntos: Paula Cristina Borges Gonçalves/Eduardo de Sousa Paiva

Unanimidade

I. A instrução tem natureza facultativa cuja finalidade é a de comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou arquivar o inquérito, em ordem a submeter ou não a causa a julgamento (art.º 286.º do Código de Processo penal (CPP)).

II. O crime de violação de regras urbanísticas, tendo como autor ou agente titular de cargo político, encontra-se previsto e punido pelo artigo 18.º-A, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, em conjugação com o disposto na alínea i) do n.º do artigo 3.º da mesma Lei.

III. O crime de violação de regras urbanísticas, tendo como autor ou agente o funcionário encontra-se previsto e punido pelo artigo 382.º-A, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, em conjugação com o disposto no artigo 386.º, n.º 1, alínea c), do mesmo diploma legal.

IV. As incriminações previstas nos artigos 382.º-A do Código Penal e 18.º-A da Lei n.º 34/87, de 16.7 são normas penais em branco, criando uma dependência do direito penal em relação ao direito administrativo, particularmente ao direito do urbanístico e ao direito do ordenamento territorial.

V. Estatui o n.º 1 do art.º 382.º, A do CP e o n.º 1 do referido art.º 18.º, A da Lei n.º 34/87, de 16.7 um tipo fundamental ou simples e o n.º 2 dos mesmos dispositivos legais prevê um tipo agravado ou qualificado.

VI. Ao nível do tipo objectivo a intervenção do funcionário (art.º 382.º- A do CP) e/ou do titular do cargo político (art.º 18.º, A, da lei 34/87) sancionada pelo n.º 1 consiste:

-na informação ou decisão favorável em processo de licenciamento ou de autorização em desconformidade com as normas urbanísticas; ou

-prestação de informação falsa sobre as leis ou regulamentos aplicáveis ao processo de licenciamento (cfr. art.ºs 4.º, n.º2 e 18.º a 27.º do RJEU) ou no de autorização (cfr. arts. 4.º n.º 5, 62.º a 66.º do RJEU).

VII. Se o objecto da licença ou autorização incidir sobre via pública, terreno da Reserva Ecológica Nacional, Reserva Agrícola Nacional, bem do domínio público ou terreno especialmente protegido por disposição legal, a intervenção do funcionário e/ou do titular do cargo político, circunstâncias modificativas agravantes do tipo de crime matricial, a conduta é sancionada pelo n.º2, (tipo qualificado) que é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos ou multa.

VIII. Trata-se de tipos de ilícito doloso, que exigem que o agente actue consciente da desconformidade da sua conduta com as normas urbanísticas que regulam o universo urbanístico, sendo necessário que o agente, no âmbito de um processo de licenciamento ou autorização, nele tenha exarado informação sobre leis e regulamentos aplicáveis que sabia não corresponder à verdade, actuando de forma contrária às normas urbanísticas, que conhecia e que, de forma deliberada, contrariou, não se mostrando punível a conduta a título de dolo eventual nem a título de negligência.

IX. No tipo qualificado do n.º 2 não foram abrangidas (para além dos terrenos ali descritos e dos bens de domínio público) as construções e edificações (propriedade de particulares) especialmente protegidas por lei (v.g. prédios classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal cfr. Lei 107/2001 de 2.9, Decreto Lei 132/2009 de 15.09, n.º139/2009 de 15.09 e n.º 140/2009 de 15.09) como defende Maria do Carmo Silva Dias (nas Obras Breves Notas Sobre Os Novos Crimes Previstos nos Artigos 278.º-A (Violação De Regras Urbanísticas) e 382.º-A (Violação De Regras Urbanísticas Por Funcionário) do Código Penal, publicado no Boletim da ASJP do ano de 2011, pág. 468 e 469 e em CARMO DIAS, Pinto de Albuquerque, José Branco, Coordenação Comentário das Leis Penais Extravagantes, I Volume, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2010, pp. 810 e ss).

X. Se o objecto da licença ou de autorização incidir sobre construções ou edificações especialmente protegidas por lei (v.g. prédios classificados), propriedade de particulares, como é o caso dos autos, o agente, sendo titular de cargo político, será punido nos termos do n.º 1 do artigo 18.º-A e, sendo funcionário, será punido pelo n.º1 do art.º 382.º, A, do CP.

2026-01-22 - Processo n.º 3559/24.3JFLSB-A.L1 - Relatora: Maria de Fátima R. Marques Bessa

Adjuntos: Maria do Carmo Lourenço/Paula Cristina Borges Gonçalves

Unanimidade

I. A perda de instrumentos a favor do estado tem dois pressupostos (art.º 109.º, do CP):

- um pressuposto formal: os objectos que serviram para a prática de factos ilícitos típicos, ou que estivessem destinados a servir para a sua prática, não sendo necessário que esse crime se tenha consumado, nem seja imputável ao arguido; e

- um pressuposto material: instrumentos que pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem públicas, ou oferecerem sério risco de serem utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos.

II. A perda de objectos, não é uma pena acessória, porque não tem qualquer relação com a culpa do agente, nem é um efeito da condenação, por não depender da existência de condenação; nem é uma medida de segurança, pois não se baseia na perigosidade do agente, sendo exclusivamente determinada por necessidades de prevenção.

III. No caso concreto ainda que o inquérito tenha sido arquivado pelo Ministério Público, sem se ter logrado apurar a identidade do(s) autor(es) dos factos ilícitos típicos, tratando-se de nota falsa, não obstante dever ser considerada fora do comércio, tendo entrado em circulação, há que ser declarada perdida a favor do estado pelo Juiz de Instrução, a fim de quebrar o elo de ligação com a instituição bancária onde foi depositada por pessoa a quem foi entregue como meio de pagamento, com vista à sua destruição, a ordenar pelo Ministério Público.

2026-01-22 - Processo n.º 589/21.OTELSB-T.L1 - Relatora: Ana Paula Guedes

Adjuntos: Diogo Coelho de Sousa Leitão/Cristina Luísa da Encarnação Santana

I- A decisão que aprecia o pedido de levantamento de uma apreensão, ao abrigo do disposto no art.178, n.º 6 do CPP, não constitui uma sentença. II- Estamos perante um ato decisório, mas não uma sentença, motivo pelo qual não tem aplicação o disposto no artigo 379º, n.º 1 do CPP, pelo que a falta de pronúncia sobre qualquer questão terá de ser solucionada ao abrigo do artigo 97º do CPP. III- A omissão da audição do requerente/arguido e da inquirição de testemunhas, no âmbito do incidente do pedido de levantamento da apreensão configura apenas uma irregularidade, devendo ser arguida perante o próprio juiz de instrução criminal, nos termos e prazos previstos no artigo 123.º, n.º1 do C.P.P. IV- O artigo 178.º, n.º 6, do CPP configura um incidente, cabendo ao requerente demonstrar que a medida de apreensão é desproporcional ou injustificada e, como tal, estranha ao processo; ao contrário do que sucede com a declaração de perda de bens, em que cabe à acusação a prova da proveniência ilícita do bem, o que implica não um mero indício, mas uma prova para além da dúvida razoável.

2026-01-22 - Processo n.º 182/09.6TAAGH.L3 - Relator: Joaquim Manuel da Silva

Adjuntos: Ivo Nelson Caires B. Rosa/Ana Paula Guedes

Descritores

Processo Penal; Recurso; Nulidade do Acórdão; Artigo 379.º do CPP; Dever de Fundamentação; Omissão de Pronúncia; Livre apreciação da Prova; Artigo 410.º, n.º 2, do CPP; Fraude na Obtenção de Subsídio; Cumplicidade; Plano Concertado; Prova Indiciária; Poderes Inquisitórios do Tribunal; Artigo 340.º do CPP; Caso Julgado; Prova Bancária; Sigilo Bancário; Pedido de Indemnização Civil; Restituição Oficiosa; Juros; Reformatio in Pejus; Extinção da Responsabilidade Criminal; Morte do Arguido.

I – A nulidade do acórdão por falta de fundamentação (art.º 379.º, n.º 1, al. a), do CPP) apenas se verifica quando a motivação seja inexistente ou meramente aparente, não bastando a discordância do recorrente quanto ao grau de detalhe ou à valoração da prova.

II – O tribunal não está obrigado a uma discriminação exaustiva, candidatura a candidatura, de todos os elementos factuais relativos a cada arguido, sendo suficiente que a decisão permita compreender o iter lógico-probatório seguido e o papel individual do arguido no plano criminoso global.

III – A prova indiciária, apreciada segundo as regras da experiência e da livre convicção (art.º 127.º do CPP), pode fundar a condenação quando, em contraditório, não encontre explicação alternativa plausível para o que essa mesma prova indiciária permite racionalmente fundamentar quanto à realidade dos factos típicos, ilícitos e culposos.

IV – O artigo 340.º do CPP confere ao tribunal de julgamento um poder-dever inquisitório amplo, dentro do thema decidendum, não limitado pelas opções probatórias do Ministério Público na acusação, desde que respeitadas as garantias de defesa.

V – O caso julgado formado por decisão anterior que declarou inválidas determinadas diligências probatórias incide apenas sobre o concreto modo de obtenção da prova então apreciada, não impedindo nova obtenção lícita de elementos da mesma natureza.

VI – Nos crimes de fraude na obtenção de subsídio, a restituição do capital indevidamente recebido decorre oficiosamente do regime penal especial; havendo PIC, os juros apenas são devidos nos limites do pedido formulado, não podendo o tribunal de recurso agravar a posição do arguido por conhecimento oficioso, por não ter sido suscitado em recurso.

VII – A morte do arguido determina a extinção do procedimento criminal quanto a ele, não impedindo a valoração dos factos como acontecimento histórico nem a apreciação da responsabilidade dos restantes arguidos, inexistindo condenação penal ou civil do falecido para além das custas expressamente fixadas.

2026-01-22 - Processo n.º 261/12.2TXCBR-AF.L1 - Relatora: Paula Cristina Borges Gonçalves

Adjuntos: Jorge Rosas de Castro/Ivo Nelson Caires B. Rosa

Descritores: Revogação da Liberdade Condicional; Prática de Novo Crime; Princípio do Contraditório; Omissões.

I. Inexistindo questões novas sobre as quais o recorrente devesse pronunciar-se acrescidamente ou elementos em relação aos quais tivesse de ser notificado, inexistente violação de qualquer preceito constitucional ou da CEDH, atinente ao princípio do contraditório.

II. A revogação da liberdade condicional pela prática de crime durante esse período, não é automática com a prática do crime, nem constitui uma sanção pela prática de um novo crime. Não obstante, verifica-se que a revogação da liberdade condicional deverá ser determinada sempre que se revele que os objectivos da mesma não foram alcançados, não tendo sido atingida a ressocialização (art.º 56º, n.º 1, al. b), ex vi do art.º 64º, ambos do CP).

2026-01-22 - Processo n.º 591/23.8PVLSB.L1 - Relatora: Paula Cristina Borges Gonçalves

Adjuntos: Maria de Fátima R. Marques Bessa/Rosa Maria Cardoso Saraiva

Descritores: Tráfico de Estupefacientes; Falta de Fundamentação; Erro de Julgamento; Erro Notório na Apreciação da Prova; in dubio pro reo; Declarações de Co-arguido.

I. Não existe qualquer nulidade por falta de fundamentação da decisão, quando o tribunal a quo elenca e justifica os motivos em que sustenta, na sua convicção, a demonstração de toda a matéria de facto e aborda todas as questões elencadas, ainda que possa não rebater todos os argumentos suscitados.

II. A mera discordância da fundamentação da decisão de primeira instância, não é suficiente para afastar, nos termos do art.º 412º, n.º 3, do CPP, tendo aquele tribunal fundamentado a sua decisão com base na livre apreciação da prova e nas regras da experiência comum e sem violar regras de prova vinculada.

III. Os vícios previstos no art.º 410º, n.º 2, do CPP têm de resultar da decisão recorrida, por si mesma ou conjugada com as regras da experiência comum, pelo que a sua análise tem como ponto de partida e de chegada, o texto da própria decisão e, não resultando do mesmo as falhas apontadas em sede de recurso, têm de improceder as nulidades invocadas.

III. O princípio do in dubio pro reo só pode/deve ser usado quando o tribunal fique com dúvidas em relação à prova. Não acontecendo, não há que chamar à colação a aplicação de tal princípio.

IV. O tribunal pode apreciar livremente as declarações de um co-arguido, valorando as prestadas em primeiro interrogatório judicial de arguido detido, lidas/ouvidas em julgamento, na situação em que o outro co-arguido teve oportunidade de as contraditar em julgamento, tendo o tribunal a quo fundamentado devidamente o porquê da atribuição de credibilidade às mesmas, em detrimento das declarações prestadas em audiência de julgamento (por estas afrontarem as regras da normalidade das coisas e em conjugação com a demais prova produzida).

SESSÃO DE 08-01-2026

2026-01-08 - Processo n.º 1551/24.7PTLSB-A.L1 - Relator: Jorge Rosas de Castro

Adjuntos: Nuno Matos/Diogo Coelho de Sousa Leitão

Provido - Unanimidade

1. Nada obsta à abertura de instrução a requerimento do arguido, pese embora este tenha feito uso do direito ao silêncio na fase de inquérito.
2. Exigir-se ao arguido, a pretexto de um princípio de lealdade, que tenha apresentado uma versão dos factos na fase de inquérito para só então, não acolhida ela pelo Ministério Público, poder reconhecer-se-lhe legitimidade para requerer a abertura de instrução, traduz-se numa violação do direito ao silêncio, no sentido em que se retira de um tal silêncio uma consequência processual desfavorável ao arguido e, do mesmo passo, exerce-se sobre ele uma certa coerção a que preste declarações.
3. Pese embora contenha alguns momentos de contraditório, a fase de inquérito não é estruturalmente subordinada ao princípio do contraditório.
4. A instrução é a primeira fase processual em que esse contraditório pode começar a ser plenamente cumprido, sem outras limitações além daquelas que clara e expressamente constam da lei.
5. A referência legal a que “a instrução visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito” não tem o sentido de limitar a instrução à comprovação do juízo formulado pelo Ministério Público à luz dos elementos de que dispunha à data do encerramento do inquérito; aquela referência legal comporta também os casos em que o arguido traz aos autos pela primeira vez a sua versão dos factos e oferece prova da mesma.
6. Rejeitar a abertura de instrução nessas circunstâncias implica até um tratamento injustificadamente diferenciado em relação ao arguido que apenas é notificado da acusação na fase de julgamento, nos termos do art.º 336º, n.º 3 do CPP, arguido este ao qual, por ter estado em parte incerta na fase de inquérito, não se prefigura qualquer condicionamento semelhante.

2026-01-08 - Processo n.º 123/21.2T9PTS.L2 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo

Adjuntos: Maria de Fátima R. Marques Bessa/Ana Paula Guedes

Fundamentação da Sentença

Erro Notório na Apreciação da Prova

Valoração da Narrativa Constante da Queixa

Erro de Julgamento

- I. Do passo que o princípio ínsito no art.º 127º do C.P.P. possibilita a livre apreciação, na ausência de regras atributivas de valor específico, pré-determinado ou hierarquizado às provas, concomitantemente, obriga o julgador a fundar e a revelar a decisão de valoração num processo lógico-racional, objectivado, tanto quanto possível, nos motivos que determinaram a valoração naquele concreto sentido, em detrimento de qualquer outro.
- II. A Sra. Juíza do Tribunal a quo suportou a prova da factualidade dada como assente, essencialmente, nas declarações da vítima - não tendo conferido credibilidade às declarações do arguido - e fundamentou o seu raciocínio de modo suficiente e perfeitamente cognoscível.
- III. Pese embora a invocação do erro notório na apreciação da prova, a alegação do recorrente traduz, não os vícios de procedimento resultantes do texto da decisão recorrida (conforme prevê o n.º 2 do artigo 410.º, do C.P.P.), a se ou cotejada com as regras da experiência comum, mas sim a invocação de um erro de julgamento da matéria de facto (n.º 3 e 4 do artigo 412.º, do C.P.P.).
- IV. Não se vislumbra (nem em rigor é invocado) que sobressaia da decisão, por si só e/ou com recurso às regras da experiência comum, qualquer falha evidente na análise da prova ou qualquer juízo ilógico ou arbitrário, nem se vê que a Sra. Juíza se tenha debatido com qualquer estado de dúvida e que o tenha resolvido violentando o princípio in dubio pro reo.
- V. No âmbito dos vícios de procedimento, tem sido repetidamente afirmado na jurisprudência que não resultando da decisão que o tribunal ficou num estado de dúvida sobre os factos e que ultrapassou essa dúvida,

dando-os por provados contra o arguido, fica vedada, neste espectro, a possibilidade de decidir sobre a violação do princípio in dubio pro reo.

VI. No que respeita à impetrada valoração da narrativa constante da queixa/denúncia apresentada, no confronto com a versão factual que o assistente expôs em audiência de julgamento, não nos assolam dúvidas de que não é legalmente admissível e que a rogada ponderação constituiria prova proibida.

VII. Com efeito, como decorre do art.º 355º, do C.P.P., não valem em julgamento, nomeadamente para a formação da convicção do tribunal, quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência (n.º 1) ressalvando-se as contidas em actos processuais cuja leitura, visualização ou audição em audiência sejam permitidas, nos termos dos artigos seguintes (n.º 2).

VIII. E tanto assim é que, a valoração de declarações e depoimentos (formalmente) produzidos, na qualidade de arguido, de assistente, ou de testemunha, em momento prévio à audiência de julgamento, apenas pode ocorrer nos casos expressamente previstos e desde que verificados os necessários pressupostos, conforme decorre dos artigos 355º, 356º e 357º do C.P.P.

IX. In casu, não estão em crise declarações prestadas na fase de inquérito e/ou de instrução pelo assistente, em tese susceptíveis de valoração, uma vez observados aqueles pressupostos, designadamente a sua leitura ou reprodução em audiência de julgamento, mas o (simples) relato que efectuou aquando da apresentação da queixa.

X. Para além do mais e consabidamente, a queixa, como pressuposto processual, basta-se com a mera comunicação e declaração de vontade do titular do direito violado de que seja instaurado um processo por facto susceptível de integrar tipo criminal e não está sujeita a qualquer formalismo ou conteúdo específicos.

XI. Na situação em crise, as contrariedades expostas pelo arguido/recorrente, que de resto se cingem às alegadas dissonâncias nas declarações da vítima, por si só e/ou em cotejo com as imagens de videovigilância, relativamente «à posição em que se encontrava, ao tipo de escada utilizada, ao número de agressões, à duração dos factos e à cor da pintura» não têm, de todo, a virtualidade de colocar em crise a verosimilhança das preditas declarações e depoimento - derradeiramente, únicos consentâneos com os elementos médicos carreados para os autos - e que sustentaram a condenação e/ou de, por essa via, convocar o in dubio pro reo.

2026-01-08 - Processo n.º 758/21.3PFCSC.L1 - Relator: Nuno Matos

Adjuntos: Rosa Maria Cardoso Saraiva/Ivo Nelson Caires B. Rosa

Pena Acessória de Proibição de Conduzir Veículos a Motor (art.º 69.º, n.º 1, al. b), do Código Penal). Omissão de Pronúncia. Anulação da Sentença Recorrida.

Verifica-se a nulidade da sentença, por omissão de pronúncia, nos termos do disposto no artigo 379.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal, quando não se pronuncia sobre a pena acessória de proibição de conduzir veículos a motor, prevista no artigo 69.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal.

A anulação da sentença pelo tribunal de 2ª instância, ao abrigo do disposto no art.º 379º, n.º 1, do CPP, implica a devolução dos autos ao tribunal recorrido para suprimimento dessa nulidade, com elaboração de nova sentença.

2026-01-08 - Processo n.º 688/23.4PBAGH.L1 - Relator: Nuno Matos

Adjuntos: Rosa Maria Cardoso Saraiva/Joaquim Manuel da Silva

Crime de Homicídio Qualificado na Forma Tentada; Impugnação Ampla da Matéria de Facto; Medida da Pena.

- A impugnação da matéria de facto pode ser efectuada em recurso através de duas modalidades possíveis: a chamada revista alargada (ou impugnação restrita da matéria de facto) e a impugnação ampla da matéria de facto.

- Quando o Recorrente, no âmbito da impugnação ampla da matéria de facto, invoca um erro de julgamento em relação à matéria de facto dada como provada, deve cumprir, na motivação de recurso, os requisitos regulados no art.º 412º, n.ºs 3 e 4, do CPP, sob pena do tribunal de recurso não poder reapreciar a prova (a prova que o Recorrente deve igualmente indicar, que será analisada por si só ou conjugadamente com as demais provas valoráveis) e emitir um novo juízo em matéria de facto, averiguando se tal prova impõe uma decisão diversa da recorrida (concretamente, se tal prova impõe uma versão factual diversa da que foi dada como provada na decisão recorrida).

- O Tribunal de 2ª Instância apenas deve intervir, alterando a pena fixada na decisão recorrida, quando não se mostram integralmente respeitados os princípios basilares e as normas legais aplicáveis no que respeita à fixação do quantum da pena.

2026-01-08 - Processo n.º 191/18.4TELSB-A.L2 – Relator: Nuno Matos

Adjuntos: Rosa Maria do Carmo Lourenço/Ana Marisa Arnêdo

Apreensão de Bens; Apreensão de Saldos de Contas Bancárias; Finalidades da Apreensão de Bens; Restituição de Bens durante o Inquérito; Restituição a «quem de direito»; Competência Material para a Restituição de Bens.

- A apreensão de bens (não obstante a sua inserção sistemática) tem natureza híbrida: destina-se a obter e a conservar as provas (finalidade probatória), mas também serve, ou pode servir, para assegurar uma futura declaração de perda de bens a favor do Estado (finalidade confiscatória).

- A apreensão de saldos de contas bancárias é objecto de regulação específica no art.º 181º do CPP («apreensão em estabelecimento bancário»), ditada, essencialmente, pela necessidade de tutelar o segredo bancário.

- A apreensão, como toda a restrição de direitos e liberdades resultantes da aplicação de medidas cautelares em sede criminal, está sujeita aos princípios da proporcionalidade e da necessidade, que se traduzem, no que a esta figura respeita, na respectiva redução (seja em extensão, seja temporal) ao mínimo indispensável à satisfação dos propósitos processuais que a lei visa satisfazer através de tal medida provisoriamente restritiva do ius utendi, fruendi e abutendi tutelado no art.º 62º da CRP.

- O art.º 186º, n.ºs 1 e 2, do CPP, estabelece que os bens (animais, coisas ou objectos) apreendidos são restituídos, a quem de direito, logo que se tornar desnecessário manter a apreensão para efeito de prova e/ou de confisco.

- A densificação da expressão legal “a quem de direito” conduz a que aí caibam, de imediato, os proprietários ou possuidores dos bens apreendidos, que podem não coincidir com a pessoa que possuía ou detinha os bens quando ocorreu a apreensão.

- Quando a lei determina que a restituição deve ser feita “a quem de direito”, está a impor a realização de um juízo de índole claramente subsuntiva de factos em previsões normativas, a levar a cabo pela autoridade judiciária (in casu, o juiz) que pondera a restituição do bem apreendido, estando aqui afastada uma actuação puramente formal de restituir o bem a quem foi apreendido, embora se reconheça que, em boa parte dos casos, essa é a solução natural.

- A dedução em separado de pedido de indemnização civil não é impeditiva da restituição ordenada ao abrigo do disposto no art.º 186º, n.º 1, do CPP, nem retira ao juiz penal a competência para determinar tal restituição.

2026-01-08 - Processo n.º 174/21.7T1LSB.L1 - Relator: Nuno Matos

Adjuntos: Eduardo de Sousa Paiva/Ivo Nelson Caires B. Rosa

Crime de Homicídio por Negligência Grosseira; Nulidade do Acórdão por Falta de Exame Crítico da Prova; Impugnação Restrita da Matéria de Facto; Impugnação Ampla da Matéria de Facto.

- As nulidades da sentença encontram-se previstas no artigo 379º do CPP, em articulação com o art.º 374º, n.º 2, do CPP, aí se incluindo, além do mais, a falta de exame crítico da prova;

- Não existe falta de fundamentação quando o tribunal a quo faz uma opção probatória e explicita devidamente as razões de tal opção.

- A impugnação da matéria de facto pode ser efectuada em recurso através de duas modalidades possíveis: a chamada revista alargada (ou impugnação restrita da matéria de facto) e a impugnação ampla da matéria de facto.

- Na impugnação restrita da matéria de facto está em causa a arguição dos vícios decisórios previstos no art.º 410º, n.º 2, do CPP, fazendo-se o escrutínio da decisão recorrida sem extravasar o texto decisório em si mesmo, ou seja, os vícios decisórios (traduzidos em falha, erro, omissão ou contradição) somente podem ser verificados em face do teor da decisão, «por si só ou conjugada com as regras de experiência comum», posto que não é admissível a valoração de elementos externos à decisão.

- Quando o Recorrente, no âmbito da impugnação ampla da matéria de facto, invoca um erro de julgamento em relação a vários pontos da matéria de facto dada como provada tem de cumprir, na motivação de recurso,

os requisitos regulados no art.º 412º, n.ºs 3 e 4, do CPP, sob pena de ficar inviabilizado o conhecimento do recurso pelo tribunal ad quem e, consequentemente, de ser rejeitado o recurso.

2026-01-08 - Processo n.º 2976/19.5T9BRR.L1 - Relatora: Maria de Fátima R. Marques Bessa

Adjuntos: Jorge Rosas de Castro/Diogo Coelho de Sousa Leitão

Unanimidade

I. Não é admissível recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil, quando o valor do pedido, não é superior à alçada do tribunal de que se recorre, ou sendo o pedido superior, o decaimento não é desfavorável em valor superior a metade da alçada, devendo o recurso da parte civil ser rejeitado nos termos do art.º 400.º, n.º 2, do CPP.

II. Para que se mostrem cumpridos os elementos objectivos do tipo de ilícito no caso do crime de injúria é necessário que sejam imputados factos ou proferidas palavras, perante o próprio visado, que sejam ofensivos da sua honra ou consideração.

III. Ao nível do tipo subjectivo do ilícito de injúria, é pacífico na jurisprudência e na doutrina não ser necessário que o agente tenha procedido com animus injuriandi vel diffamandi ou dolo específico, bastando o dolo genérico traduzido na simples consciência de que as expressões utilizadas são de molde a produzirem ofensa da honra e consideração da pessoa visada, podendo revestir qualquer das modalidades do dolo previstas no art.º 14.º, do CP.

IV. O crime de injúria previsto no artigo 181.º, do CP confere tutela penal ao direito das pessoas à respetiva integridade moral e ao seu bom nome e reputação, sendo o bem jurídico protegido a honra e a consideração de uma pessoa.

V. Nos crimes contra a honra há um patamar mínimo exigível de carga ofensiva, abaixo do qual não se justifica a tutela penal.

VI. Neste tipo de crimes não se protege, porém, a susceptibiliadde pessoal de quem quer que seja, mas tão só a dignidade individual do cidadão, expressa no respeito pela honra e consideração que lhe são devidas.

VII. A ofensa à honra não pode ser vista em termos estritamente subjectivistas, ou seja, não basta que alguém se sinta atingido na sua honra para que a ofensa exista.

VIII. Uma das características da injúria é a sua relatividade, dado que o carácter injurioso de determinada palavra, expressão ou acto está fortemente dependente do lugar ou ambiente em que ocorre, do modo como ocorre e das pessoas entre quem ocorre.

IX. A injúria não se confunde com a simples indelicadeza, com a falta de polidez, ou mesmo com a grosseria ou rudeza, que são comportamentos que apenas podem traduzir falta de educação, cortesia, gentileza e respeito.

X. Sendo o direito penal a última ratio, as denominadas bagatelas, ou para alguns, insignificâncias penais, devem ficar de fora deste ramo sancionatório do direito.

XI. Existem contextos em que a conduta, traduzida na ofensa à honra e bom nome, não revela suficiente gravidade para que se sobreponha ao direito à livre expressão e à crítica, e justifique a intervenção do direito penal.

XII. A Jurisprudência do TEDH tem considerado que a liberdade de expressão e critica admite e impõe a aceitação, com alguns limites, de expressões ou outras manifestações que criticam, chocam, ofendem, exageram ou distorcem a realidade.

XIII. A expressão “não sejas reles” proferida pela arguida dirigindo-se à assistente, no contexto de conflito em que surgiu, no sentido com que foi proferida, considerando a polissemia da palavra “reles”, ainda que a assistente se tenha sentido ofendida, não visando a lei proteger susceptibilidades pessoais, considerando a forma como a mesma é dita, no decurso de uma discussão, em jeito de conselho ou de desabafo, no modo imperativo negativo, ainda que possa ser entendida como crítica, não ultrapassa o patamar de simples expressão rude, azeda, deselegante, grosseira, traduzindo um excesso de linguajar, não sendo susceptível de ofender a honra e consideração da assistente, enquanto bem jurídico-penal protegido, deixando intocada a imagem e a honra da assistente.

XIV. À luz do entendimento do conceito de imagem, honra e consideração, enquanto bem jurídico-penal protegido, da supra citada legislação e jurisprudência interna e externa pertinentes e do princípio da ponderação dos bens em causa, do princípio da concordância prática, do âmbito de protecção das normas e do

princípio da proporcionalidade, consideramos que a conduta da arguida não preenche os elementos típicos do ilícito criminal em causa, sendo atípica e não punível, não reunindo o mínimo de gravidade e de dignidade ético-penal apto a fazer intervir o tipo de crime previsto no art.º 181.º, do C. Penal e a sanção penal nele consagrada. XV. Uma condenação penal neste contexto redundaria num "efeito dissuasor" ou numa "ingerência excessiva" sobre a prática daquela liberdade de expressão e crítica de que fala a chilling effect doctrine.

2026-01-08 - Processo n.º 65/21.1PFLSB.L1 - Relatora: Maria de Fátima R. Marques Bessa

Adjuntos: Ana Paula Guedes/Paula Cristina Borges Gonçalves

Unanimidade

I. A suspensão da execução da pena de prisão, cujos pressupostos se encontram previstos no art.º 50.º, do CP, é uma pena de substituição cujo cumprimento é feito em liberdade e pressupõe a prévia determinação da pena de prisão (pena substituída), em lugar da qual é aplicada e executada, podendo ser subordinada ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta ou acompanhada de regime de prova que assenta num plano de reinserção social (art.ºs 51.º a 54.º, do CP).

II. A decisão de revogação da suspensão (art.º 56.º, do CP), acto decisório que determina o cumprimento da pena de prisão substituída, encontra-se sujeito ao dever de fundamentação de facto e de direito, previsto no art.º 97.º, n.º5, do CPP e 205.º, da CRP, contendo com a liberdade do arguido condenado, não constitui uma consequência imediata e automática da conduta do condenado, antes depende da constatação de que as finalidades punitivas que estiveram na base da aplicação da suspensão já não podem ser alcançadas através dela, infirmando-se definitiva e irremediavelmente, o juízo de prognose positivo sobre o seu comportamento futuro, pressuposto material da aplicação dessa pena de substituição.

III. Os fundamentos da revogação da suspensão são três:

(1) Infracção grosseira das regras de conduta ou do plano de reinserção social (art.º 56.º, n.º 1, al. a) do CP);
(2) Infracção repetida dos deveres e regras de conduta ou do plano de reinserção social (art.º 56.º, n.º 1, al. a) do CP);

(3) Cometimento de crime durante o período de suspensão (art.º 56.º, n.º 1, al. b) do CP).

IV. No que respeita ao fundamento previsto em (1) A revogação da suspensão da execução da pena por incumprimento do agente das obrigações impostas só pode ocorrer se o incumprimento se verificar com culpa grosseira, sendo que a infracção não tem que ser dolosa, sendo bastante resultar de uma atitude particularmente censurável de descuido ou leviandade, enquanto que a prevista em (2) é aquela que resulta de uma atitude de descuido e leviandade prolongada no tempo, que não se esgote num acto isolado da vida do condenado, revelando uma postura de menosprezo pelas limitações resultantes da sentença condenatória ou do plano de reinserção social. A revogação nestes dois fundamentos só terá lugar como ultima ratio, isto é, quando estiverem esgotadas ou se revelarem de todo ineficazes as restantes providências contidas no artigo 55.º do Código Penal.

V. No previsto em (3) o cometimento de crime deve ter lugar durante o período da suspensão, pois só deste modo ele pode revelar que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam ser alcançada, na medida em que o condenado não respeitou as condições da suspensão, podendo a condenação ser em crime doloso ou negligente, ser em crime que implique violação de bens jurídicos distintos, desde que haja uma relação entre os bens jurídicos afectados pela anterior condenação que infirme o juízo de prognose favorável. Só depois do trânsito em julgado da decisão condenatória, ela pode ser tida em conta para o efeito da revogação da suspensão, por força do princípio da presunção de inocência.

VI. A decisão de revogação tem sempre de assentar em informações actualizadas e em critérios preventivos reportados ao momento da apreciação (não ao momento em que o agente cometeu o crime cuja execução da pena ficara suspensa) e pressupõe que, depois de recolhida a respectiva prova, que será examinada criticamente, haja a audição do condenado na presença do técnico que fiscaliza o cumprimento das condições da suspensão.

VII. A condição prevista na alínea b) do n.º1 do art.º 56.º do CP, "revelar que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas" aplica-se às três causas de revogação supra elencadas, sendo esta uma forma de garantir que a decisão que venha a ser tomada seja a mais justa e acertada perante cada caso concreto.

VIII. No caso dos autos no período da suspensão da execução da pena de prisão em que foi condenado, o arguido cometeu o tipo de ilícito criminal de roubo, ainda mais grave do que o crime de furto em que aqui foi condenado, desrespeitando a solenidade da condenação que lhe foi imposta, frustrando o juízo de prognose positivo que esteve na base da suspensão da pena de prisão, impondo-se a revogação da suspensão da pena aplicada nos termos do art.º 56.º, n.º 2, al. b) do CP..

2026-01-08 - Processo n.º 6186/21.3T9LSB.L1 - Relatora: Ana Paula Guedes

Adjuntos: Maria de Fátima R. Marques Bessa/Maria do Carmo Lourenço

I. O direito à honra tem como um dos seus pressupostos que o facto seja falso ou socialmente irrelevante.

II. Tal não ocorre no caso de expressões feitas no âmbito de um processo judicial, quando estas se mostram relevantes para a sua procedência, não excedem o necessário para tal e não se traduzem numa mera convicção subjetiva.

III. Assim, não cometem as arguidas o crime de difamação, p.p.p artigo 180º do CP, quando no âmbito de um processo de maior acompanhado, acusam o assistente, em articulado, de insultar, bater e roubar, a progenitora, que tem como única finalidade evitar que seja nomeado seu acompanhante.

IV- Entendimento diferente seria uma excessiva proteção do direito à honra, em detrimento de outros direitos constitucionais, como o direito à liberdade de expressão e ao acesso aos Tribunais, protegidos não só pela CRP, como pela CEDH e um limite à boa administração da justiça.

2026-01-08 - Processo n.º 298/05.8PHLSB.L1 - Relatora: Rosa Maria Cardoso Saraiva

Adjuntos: Paula Cristina Borges Gonçalves/Maria de Fátima R. Marques Bessa

I- Os vícios previstos no art.º 410º, 2 do CPPenal, designadamente o erro notório na apreciação da prova, têm de decorrer do texto da própria decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, sem recurso a quaisquer elementos estranhos à decisão, sendo de conhecimento oficioso.

II- O erro notório na apreciação na prova inclui as hipóteses de erro evidente, de que qualquer pessoa possuidora de qualidades médias de lógica e inteligência dá conta; paradigmaticamente, existirá quando se retira de determinado facto provado uma consequência logicamente insustentável ou quando se dá como assente algo manifestamente errado. Por outro lado, tal vício também consiste em fazer decorrer conclusões contraditórias, ou crassamente emergentes contra as regras de experiência comum, de um determinado facto, ou factos.

III- Assim verificar-se-á o citado vício quando se dão como provados factos com base em circunstâncias que não se verificaram no concreto episódio em análise, nomeadamente fundamentando-se a intenção de cedência a terceiros de determinada substância estupefaciente em elementos factuais que unicamente ocorreram noutro momento temporal.

IV- Perante indícios frágeis e ambíguos relativamente ao fim que o arguido destinava uma determinada substância estupefaciente, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo, conduzindo à conclusão de que a detenção de tais substâncias se destinava ao consumo próprio.

V- A ocorrência de um dos vícios do art.º 410.º, n.º 2 do CPP não determina automaticamente o reenvio para novo julgamento, podendo o tribunal de recurso suprir o vício quando disponha de elementos suficientes para a decisão.

VI- A detenção de estupefaciente em quantidade inferior à necessária para o consumo médio individual durante 10 dias configura, em regra, ilícito de mera ordenação social, salvo demonstração de que era destinado à cedência a terceiros.

VII- A qualificação do crime do art.º 25.º do DL n.º 15/93 é uma norma aberta em que se convida o intérprete/aplicador a densificar a “ilicitude consideravelmente diminuída”, mas vinculado a examinar concretamente “os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade e a quantidade das substâncias” no caso a decidir.

2026-01-08 - Processo n.º 36/24.6SMLS.L1 - Relatora: Marlene Fortuna

Adjuntos: Eduardo de Sousa Paiva/Ana Paula Guedes

Conferência – Negado Provimto - Unanimidade

Descritores: Direito ao Silêncio do Arguido; Depoimento Indirecto; Leitura de Documentos; Crime de Tráfico de Substância Estupefacientes

I. Não obstante não caber ao arguido o ónus de provar a sua inocência, não podendo ver juridicamente desfavorecida a sua posição pelo facto de exercer o seu direito ao silêncio, não é menos verdade que quando é do interesse deste invocar um facto que o favorece, e que ele poderá ser o único a conhecer, a manutenção do silêncio poderá, afinal, desfavorecê-lo.

II. Quando uma testemunha transmite ao tribunal o que viu e sentiu, ou seja, o que extraiu directamente dos seus sentidos, o que, de facto, presenciou, não ocorre qualquer valoração de depoimento indirecto, razão por que não consubstancia proibição de prova.

III. É entendimento pacífico que é permitida, mas não obrigatória, a leitura em audiência de julgamento dos documentos existentes no processo; todavia, independentemente dessa leitura, pode o meio de prova em causa ser objecto de livre apreciação pelo tribunal, sem que resulte ofendida a proibição legal prevista no art.º 355.º do CPP.

IV. O crime de tráfico de substâncias estupefacientes não abrange apenas, como tantas vezes se ouve e diz, a detenção fora das condições legais; abrange, também, outro tipo de actividade, designadamente a que está discriminada no tipo legal fundamental previsto no art.º 21.º da Lei n.º 15/93, de 22.01.

2026-01-08 - Processo n.º 1512/24.6T9MFR.L1 - Relatora: Paula Cristina Borges Gonçalves

Adjuntos: Marlene Fortuna/Joaquim Manuel da Silva

Descritores: Recurso de Contra-Ordenação; Ausência de Gravação e de Recurso da Matéria de Facto; Valoração da Prova Existente nos Autos; Vícios do art.º 410º, n.º 2, do CPP.

I. O julgamento do recurso de impugnação em primeira instância não está sujeito nem à redução da prova a escrito, nem ao correspondente à actual gravação, tendo em conta que não há recurso desta decisão da primeira instância em termos de matéria de facto.

II. No recurso de impugnação em primeira instância, esse tribunal faz uma reavaliação da prova, valorando toda a prova, mostrando-se garantido o princípio do contraditório quando o recorrente pode contradizer todos os elementos constantes dos autos e que não ignorava.

III. Na situação do recurso de uma decisão de impugnação de decisão administrativa referente a uma contra-ordenação, o Tribunal da Relação pode decidir sobre matéria de conhecimento oficioso, como é o caso do disposto no art.º 410º, n.º 2, do CPP, aplicável por via do art.º 41º, n.º 1, do RGCO, quanto ao direito subsidiário.

2026-01-08 - Processo n.º 1502/17.5T9LRA.L1 - Relatora: Paula Cristina Borges Gonçalves

Adjuntos: Ana Marisa Arnêdo/Marlene Fortuna

Descritores: Corrupção Activa e Passiva; Tipo Legal de Crime; Nulidade por Falta de Fundamentação; Vícios do art.º 410º, n.º 2, do CPP; Impugnação da Matéria de Facto – art.º 412º, n.º 3, do CPP; Escutas e Conhecimento Fortuito; Princípio da Tipicidade; Princípio da Livre Apreciação da Prova; Princípio in dubio pro reo; Objectos.

I. Não existe qualquer nulidade por falta de fundamentação da decisão, quando o tribunal a quo elenca e justifica os motivos em que sustenta, na sua convicção, a demonstração de toda a matéria de facto, fazendo alusão aos documentos constantes dos autos, nos quais se incluem, nomeadamente, a transcrição das escutas, bem como aos relatos de diligência externa, mandados de busca e apreensão, autos de exame de avaliação, suportes digitais de conversações, bem como à prova testemunhal (não tendo que reproduzir todo o depoimento prestado pelas testemunhas).

II. No crime de corrupção activa fazem parte do tipo objectivo do ilícito, a necessidade da solicitação ou promessa do suborno chegar ao conhecimento do destinatário, independentemente de ser ou não satisfeito o pedido, constituindo o tipo subjectivo de ilícito um crime doloso, não punível a título de negligência.

III. No crime de corrupção passiva o tipo objectivo de ilícito compreende o facto de o funcionário, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, enquanto o tipo subjectivo de ilícito integra um crime doloso, não punível a título de negligência.

IV. Os vícios previstos no art.º 410º, n.º 2, do CPP têm de resultar da decisão recorrida, por si mesma ou conjugada com as regras da experiência comum, pelo que a sua análise tem como ponto de partida e de chegada, o texto da própria decisão e, não resultando do mesmo as falhas apontadas em sede de recurso, têm de improceder as nulidades invocadas.

V. As escutas com origem no âmbito de outro processo, por conhecimento fortuito, que determinaram a extracção de certidão para investigação autónoma, sendo devidamente transcritas e aliadas a outros meios de prova, constituem prova documental perfeitamente válida no novo processo.

VI. A mera discordância da fundamentação da decisão de primeira instância, não é suficiente para afastar, nos termos do art.º 412º, n.º 3, do CPP, tendo aquele tribunal fundamentado a sua decisão com base na livre apreciação da prova e nas regras da experiência comum e sem violar regras de prova vinculada.

VII. O princípio da tipicidade, definido de forma ampla, comporta outros três princípios:

- o princípio da tipicidade, entendido como a especificação do tipo legal de crime, com a proibição de analogias ou definições vagas e incertas e com a definição das penas a aplicar;

- o princípio da legalidade na definição dos crimes e dos pressupostos das medidas de segurança criminais (*nullum crimen sine lege*), ou seja, que só a lei pode definir o que é crime e os pressupostos das medidas de segurança;

- o princípio da não retroactividade da lei penal, que significa que a lei não pode incriminar ou punir de forma mais severa, factos já ocorridos anteriormente, nem dar-lhes relevância para efeitos de aplicação de medida de segurança ou de agravamento da mesma; por outro lado, tal princípio implica que deixe de ser crime o facto despenalizado ou que se aplique pena mais leve, atenta a alteração que se venha a operar nesse sentido.

VIII. O princípio do *in dubio pro reo* só pode/deve ser usado quando o tribunal fique com dúvidas em relação à prova. Não acontecendo, não há que chamar à colação a aplicação de tal princípio.

IX. Cabe ao tribunal de primeira instância proferir decisão sobre o destino dos bens, nos termos dos arts. 109º e 110º do CPP, sob pena de se estar a coartar o direito a eventual recurso por parte do arguido.

2026-01-08 - Processo n.º 38/24.2SMLSB.L1 - Relatora: Maria do Carmo Lourenço

Adjuntos: Ana Marisa Arnêdo/Eduardo de Sousa Paiva

I – O princípio da livre apreciação da prova pressupõe que esta seja considerada segundo critérios objetivos que permitam estabelecer o substrato racional da fundamentação da convicção, com vista a permitir a sua sindicância em sede de recurso

II – Por sua vez, o exame crítico das provas (artigo 374.º, n.º 2, do Código de Processo Penal) consiste não apenas na indicação destas, mas também na explicitação dos raciocínios que, de acordo com as regras da lógica e da experiência comum, foram racionalmente seguidos e conduziram à convicção formada pelo tribunal.

III – A prova documental já existente nos autos à data do início da audiência de julgamento, e à qual os arguidos tiveram livre acesso, não necessita de ser lida e examinada na própria audiência para ser, como foi, objeto de livre apreciação do tribunal, sem que resulte ofendida a proibição legal prevista no artigo 355.º do Código de Processo Penal.

DECISÃO SINGULAR DE 07-01-2026

2026-01-07 - Decisão Singular - Processo n.º 96/23.7SMLSB-A.L1 - Relatora: Simone Almeida Pereira

Rectificação da Acusação

Suprimento da Omissão de Referência Expressa ao Uso da Faculdade prevista no artigo 391-A, n.º 2 do CPP;

1. A acusação do Ministério Público da qual conste que é deduzida “sob a forma de processo abreviado nos termos do artigo 391-A e seguintes do CPP, e perante Tribunal Singular” permite concluir, à luz das regras de interpretação dos negócios/actos jurídicos, aplicáveis às peças processuais, pela pretensão, ainda que implícita, do uso da faculdade prevista no artigo 391-A, n.º 2 do CPP, devendo determinar, pelo menos, a remessa dos autos ao Ministério Público para suprir a evidente omissão de referência expressa ao uso da respectiva faculdade.

2. O requerimento do Ministério Público de rectificação da acusação, com menção expressa ao uso da faculdade prevista no artigo 391º-A, n.º 2 do CPP, ainda que posterior ao despacho que declarou a incompetência do tribunal para o julgamento da causa [com fundamento no facto de o compute das molduras penais abstratamente aplicáveis aos crimes pelos quais se mostra acusado o segundo arguido ultrapassarem cinco anos de prisão], deve ser apreciado pelo tribunal, não ocorrendo fundamento legal para considerar esgotado o respectivo poder jurisdicional ou para a invocação do caso julgado.